

Bibliotheca do Senado

SYNOPSIS

DA

Legislação Brasileira

1871

SYNOPSIS

Legislative Branch

1871

el
Dupl

SYNOPSIS DA LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

Cujo conhecimento mais interessa aos empregados

DO

MINISTERIO DA GUERRA

COMPREHENDENDO AS DISPOSIÇÕES PROMULGADAS DE

1879 a 1884

e as que não fôrão contempladas nos tres volumes já publicados

POR

Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Caval.
da Ordem de N. Sr. Jesus Christo e Official da da Rosa.



BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT & C.

71, Rua dos Invalidos, 71

1885

N
340.0981
13823
1879-1884

N. 10

Os volumes que não estiverem numerados e assignados pelo autor, serão considerados falsificados.

M. J. do Nascimento

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume acha-se registrado
sob número 6.282
do ano de 1946

INDICE ALPHABETICO *

A

Accumulação.— Os presidentes e vice-presidentes de provincia não poderão receber vencimentos, por qualquer titulo que seja, á excepção do que lhes competir por aposentadoria, reforma, jubilação, tença ou pensão.—L. n. 40 de 3 de Outubro de 1834, art. 11.

— Os ministros de estado, quando são senadores ou deputados, accumulão os subsidios aos ordenados.—L. n. 143 de 20 de Outubro de 1837.

— Declara-se que um coronel do exercito, membro adjunto do conselho naval, e que serve interinamente como membro effectivo do mesmo conselho, deve continuar a perceber a gratificação de adjunto, sem prejuizo dos vencimentos a que tem direito como lente da escola central, porquanto o exercicio interino de membro effectivo não lhe tirou a qualidade de adjunto.—A. de 20 de Março de 1862, ao Min. da Fazenda.

* Comquanto este trabalho termine em 1884, julgamos todavia conveniente addicionar-lhe algumas disposições promulgadas até á data da sua publicação.

Accumulação. — Os ajudantes dos arsenaes das provincias não podem accumular o logar de encarregado de obras militares. — A. de 2 de Julho de 1880, á Pres. de Pernambuco.

— Durante o exercicio do cargo de secretario de estado não se suspende o pagamento das pensões concedidas por serviços relevantes, nem os vencimentos provenientes de jubilação, reforma ou aposentação. — L. n. 3023 de 23 de Novembro de 1880.

— Não se póde accumular as funcções de medico militar com as de membro das assembléas provinciaes em vista do disposto no artigo 23 da lei de 12 de Agosto de 1834. — A. de 13 de Abril de 1880, á Pres. do Maranhão, e Dec. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 12.

— Não ha lei que prohiba a accumulacão de empregos, desde que não sejam incompativeis os exercicios. — A. de 19 de Julho de 1882, ao Min. da Fazenda.

— Declara-se que não é conveniente a accumulacão do cargo de inspector dos presídios com o de encarregado das obras geraes da provincia. — A. de 10 de Agosto de 1882, á Pres. de Goyaz.

— *V. Commando de fronteiras. — Commissão. — Incompatibilidade.*

Acta. — As das sessões da commissão de melhoramentos do material de guerra serão lavradas

pelo secretario, e publicadas quando tratarem de assumptos importantes.—Dec. n. 7575 de 20 de Dezembro de 1879, art. 6º (Ord. do dia n. 1488).

Acta.—As dos conselhos para fornecimento de viveres devem ser lavradas em livro novo, nas thesourarias de fazenda, não o podendo ser nos dos corpos, porque taes conselhos não lhes pertencem.—A. de 20 de Maio de 1880, á Pres. de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1518).

Adicional.—Os officiaes honorarios ou reformados do exercito, que se acharem empregados na provincia de Matto Grosso, devem perceber adicional simples e não dobrada.—A. de 4 de Março de 1879, á Presidencia.

— Manda-se abonar ao director do hospital da côrte.—A. de 24 de Julho de 1879, á Pagadoria.

Addido.—Os officiaes dos corpos espeziaes que são addidos á repartição de ajudante general, nos termos das instrucções de 26 e 27 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 505) devem ser distribuidos pelas tres secções da mesma repartição, afim de auxiliarem o serviço.—A. de 25 de Outubro de 1880, ao Ajudante General.

— V. *Forragem*.

Adiantamento.—Manda-se abonar a diversos alferes-alumnos a importancia correspondentemente a tres mezes de soldo, declarando-se, porém, que não terão direito a identico abono quando fôrem

confirmados.—A. de 24 de Dezembro de 1879, á Pagadoria.—V. *A. de 19 de Junho de 1876, 1º vol., pag. 18.*

Adiantamento.—Aos officiaes promovidos, e que não tiverem carga, deve-se abonar, independente de ordem da secretaria de estado, a importancia correspondente a tres mezes de soldo, que indemnizarão por descontos da quinta parte do mesmo soldo.—Circ. ás Thesourarias de Fazenda, e A. á Pagadoria em 31 de Maio de 1880 (Ord. do dia n. 1519).

— Aos capellães do exercito, por occasião de sua admissão no respectivo quadro, se fará o abono de tres mezes de soldo, que serão indemnizados por descontos mensaes da quinta parte do mesmo soldo. — A. de 24 de Setembro de 1880, á Pagadoria.

Identica disposição para os medicos nomeados para o corpo de saúde.—A. de 16 de Outubro de 1880, á Pagadoria.

— Os officiaes promovidos, que fôrem suppridos de fardamento pelos arsenaes de guerra, não têm direito ao adiantamento dos tres mezes de soldo concedido pela lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e de que trata a circular de 31 de Maio de 1880.—Circ. ás Thesourarias de Fazenda, e A. á Pagadoria em 22 de Maio de 1882.

— Os adiantamentos feitos a officiaes que já tenham carga, provenientes de fardamento fornecido

pelos arsenaes de guerra, devem ser reunidos a essa carga para ser tudo descontado pela terça parte dos respectivos soldos. — A. á Pagadoria, e Circ. ás Thesourarias de Fazenda em 3 de Outubro de 1884.

Advogado.— V. *Conselho de Estado*.

Aferição.— De pesos e medidas compete ás camaras municipaes.— L. de 1 de Outubro de 1828, art. 66 § 10.

— O serviço de aferição, revista e acerto de pesos e medidas das diversas estações publicas deve ser prestado gratuitamente.— A. de 19 de Dezembro de 1859, do Min. da Fazenda, de 14 de Janeiro de 1860, do da Marinha, e Port. de 26 de Julho de 1881, do da Guerra, á C. Municipal da Côrte.

Agente.— Autoriza-se a eleição semestral de um official subalterno para exercer o logar de agente da enfermaria a cargo do 17º batalhão de infantaria sem direito a gratificação alguma por tal serviço.— A. de 31 de Dezembro de 1879, á Pres. de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1494 de 1880).

— Atribuições dos agentes dos corpos e fortalezas sobre o fornecimento de viveres, forragens e ferragens.— Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, cap. 4º (Ord. do dia n. 1515).

— Nas companhias isoladas servem como tal os officiaes subalternos alternadamente, com excepção

do que houver sido designado pelo respectivo commandante para exercer as funcções de quartel mestre.— A. de 15 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1531).

Na falta absoluta de officiaes subalternos deve-se nomear um official effectivo, reformado ou honorario, existente na provincia, ou um dos sargentos da companhia.— A. de 21 de Março de 1881, á Pres. da Parahyba (Ord. do dia n. 1586).

Agente.— O agente mensalmente escalado nos termos do artigo 23 do regulamento n. 7685 de 6 de Março só póde servir no fornecimento do corpo, porque deve haver outro especial para a enfermaria, igualmente escalado todos os mezes, de accôrdo com o disposto no aviso de 19 de Maio deste anno.— A. de 28 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1548).
—V. *Enfermaria*.

— Na falta de officiaes subalternos para servirem o cargo de agente das enfermarias, deve a escala deste serviço correr por todos os officiaes subalternos que estiverem promptos, cumprindo ao que commandar companhia passar o commando a outro quando lhe tocar a sua vez.

Não se estende esta medida aos officiaes que exercerem as funcções de secretario, ajudante e director de escola regimental, por serem as destes incompativeis com as de agente, e não poderem aquelles ser distrahidos das suas sem grave prejuizo do serviço.— A. de 30 de Julho de 1881, á Pres. de Matto Grosso (Ord. do dia n. 1634).

Agente. — Declara-se que não ha necessidade da nomeação de um official subalterno para agente da enfermaria da escola militar da côrte, visto que o artigo 75 § 1º do regulamento de 17 de Janeiro de 1874 dispõe que o quartel mestre receba e conserve sob sua guarda todos os objectos de uso da escola, em cujo numero achão-se comprehendidos os que fôrem precisos para a enfermaria, podendo os pedidos ser feitos pelos enfermeiros, rubricados pelo medico e satisfeitos pelo indicado quartel mestre, que velará pela conservação de taes artigos. — A. de 25 de Abril de 1882, á Escola Militar.

— V. *Incompatibilidade.*

Aggregado. — Quando fôrem despachados dous officiaes para um mesmo posto precederá o antigo; isto é o mais moderno ficará aggregado. — Regimento de 22 de Dezembro de 1643 § 18.

— Manda-se passar a aggregado á respectiva arma um alferes que foi inspeccionado e julgado incapaz do serviço do exercito antes de publicada a sua promoção na provincia em que servia, sendo tambem aquella circumstancia desconhecida na côrte. — Dec. de 12 de Julho de 1879.

— O official que fôr reprovado em qualquer materia do anno, no curso superior da escola militar do Rio Grande do Sul, em que estiver matriculado, passará a aggregado á arma a que pertence, na qual só reverterá á effectividade um anno depois. — Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 200 (Ord. do dia n. 1902).

Aggregado.— V. *Forragem.*—*Precedencia.*

Agua.—A sua despeza não deve ser incluída no valor das etapas.—A. de 25 de Abril de 1881, á Pres. do Pará.

Ajuda de custo.—Não se abona a officiaes que viajam por mar com transporte pago por conta do estado.—A. de 11 de Dezembro de 1861 e de 19 de Novembro de 1870, á Pres. de Matto Grosso.

— Manda-se abonar ao commandante das armas de Matto Grosso a ajuda de custo de volta, não obstante haver sido dispensado da commissão quando se achava na côrte, para onde viera com licença.—A. de 20 de Outubro de 1879, á Pagadoria.

Igual abono mandou-se fazer a outro official em idênticas condições.—A. de 13 de Fevereiro e 15 de Março de 1880, ao Min. da Fazenda.— V. *Prescripção*, A. de 19 de Dezembro de 1867, 2º vol. pag. 305.

— Os herdeiros do official que fallece em viagem para desempenho de alguma commissão não são obrigados a indemnizar o que o mesmo official houver recebido como ajuda de custo.—Port. de 16 de Dezembro de 1879, á Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— Não tem logar a restituição da ajuda de custo, se o funcionario não entrou no exercicio do respectivo emprego por motivo a que não deu

causa.—Res. de 1 de Outubro de 1881, da Secção de Justiça.

Ajuda de custo.—Aos officiaes que vêm de Goyaz em commissão de serviço só se deve abonar ajuda de custo até á capital de S. Paulo, visto haver ali meios de transporte para a côrte.—Port. de 5 de Outubro de 1881, á Thesouraria de Goyaz.

— V. *Prescripção*.

Ajudante.—Suas attribuições nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 4º e 103 (Ord. do dia n. 1263).

— O ajudante de pessoa do ajudante general tem direito a vencimento de commissão activa por servir tambem de encarregado do detalhe.—A. de 31 de Outubro de 1881, á Pagadoria.

— V. *Incompatibilidade*.

Ajudante de ordens.—As nomeações de ajudante de ordens dos presidentes de provincia não podem recahir em officiaes arregimentados.—A. de 18 de Setembro de 1884, á Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 1874).

— V. *Vencimento*.

Ajudante general.—V. *Vencimento*.

Ajuste de contas.—V. *Fardamento*.

Alfafa.—V. *Forragem*.

Alferes-alumno. — Quando em serviço no batalhão de engenheiros devem ser considerados addidos, como os que servem nos demais corpos do exercito, e nessa qualidade receberão os mesmos vencimentos que a estes são abonados. — A. de 26 de Junho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1854).

— Os alumnos praças de pret, que tiverem approvações plenas em todas as materias de dous annos do curso superior da escola do Rio Grande do Sul, inclusive desenho e exercicios praticos, segundo a ordem de merecimento serão despachados alferes-alumnos (art. 180).

Os alferes-alumnos poderão ser confirmados, independentemente de outros requisitos, no posto de 2º tenente de artilharia ou no de alferes de infantaria ou cavallaria, conforme suas habilitações e aptidão e segundo a ordem de antiguidade (art. 181).

Para o preenchimento das vagas dos referidos postos, os alferes-alumnos serão preferidos ás praças de pret, que tiverem igual ou inferior somma de habilitações.

O numero de alferes-alumnos será limitado por acto do governo, que o poderá alterar quando as circumstancias e conveniencias do serviço o exigirem (art. 182).

Os alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de official desde a data da nomeação para aquelle posto. — Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884 (art. 183). (Ord. do dia n. 1902). — V. 1º vol. pag. 34, 1º alíneo, quanto aos Alferes-alumnos da escola da côrte.

Alienado. — A praça alienada que, achando-se no hospício de Pedro II, conclue o tempo de serviço deve ser excluída do estado effectivo do corpo, passando-se-lhe a baixa em substituição da caderneta, que será enviada á repartição de ajudante general, ficando a escusa archivada no batalhão, para ser entregue ao excluído, no caso de restabelecimento, ou a quem em seu nome puder legalmente reclama-la. — A. de 26 de Julho de 1881, ao Ajudante General.

Alistamento. — Recommenda-se a execução da portaria de 26 Abril de 1824 e circulares de 15 de Novembro de 1871 e 9 de Setembro de 1873 relativamente á admissão de voluntarios no exercito, a qual só poderá effectuar-se 15 dias depois da apresentação dos pretendentes, exigindo-se todos os esclarecimentos das autoridades policiaes das localidades em que elles declarem ter residido, afim de evitar-se o alistamento de individuos de condição escrava. — Port. de 26 de Maio de 1882, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1691), e Circ. de 22 de Outubro de 1884, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1888). — V. 1º vol. pag. 36, 1º *alinea*.

— Declara-se que diversas praças que se alistarão como voluntarios occultando a circumstancia de haverem sido escusas por máo comportamento, e recebêrão a primeira prestação do respectivo premio, devem ser compellidas a servir o tempo complementar do vencimento das indicadas prestações, findo o qual, terão baixa, com a condição expressa de não poderem ser engajadas,

salvo se provarem exemplar procedimento durante esse tempo, e preencherem as demais condições da lei.— A. de 31 de Maio de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1692).

Alistamento.—Declara-se que o alistamento militar das parochias novamente creadas e ainda não instituidas canonicamente, deve realizar-se nas parochias a que anteriormente pertencião aquellas, fazendo-se, porém, a escripturação em livros distinctos para opportunamente passarem a pertencer ás novas freguezias.—A. de 30 de Julho de 1883, á Pres. do Paraná. —No mesmo sentido á Pres. de Santa Catharina em 1 de Agosto de 1884 (Ord. do dia n. 1877).

— O individuo escuso por incapacidade physica póde verificar nova praça desde que seja julgado apto, conservando, porém, a qualidade da primeira praça para completar o tempo a que estava obrigado, e ficando os voluntarios com direito sómente ás prestações do respectivo premio que houverem deixado de receber pela circumstancia da baixa.—A. de 21 de Agosto de 1883, á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1773), de 4 de Julho e de 31 de Dezembro de 1884, este á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1904) e aquelle á do Ceará (Ord. do dia n. 1860).

— Não devem ser incluídos no alistamento militar os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no imperio, inscriptos nos consulados das nações de seus pais, até que seja definitivamente resolvida esta questão de direito internacional.— A. de 1

de Agosto de 1884, á Pres. do Espirito Santo (Ord. do dia n. 1876).

Alistamento.— V. *Junta de Parochia.*— *Junta Revisora.*

Almanak.— Declara-se que, para o serviço de cada uma das repartições da côrte subordinadas ao ministerio da guerra, é sufficiente um exemplar do almanak civil.— Circ. de 26 de Junho de 1879.

— No almanak militar devem ser mencionados os nomes de todos os empregados que compoem as repartições subordinadas ao ministerio da guerra, com indicação das circumstancias que convenha mencionar, e que são de estylo nas publicações dessa natureza.— A. de 22 de Maio de 1882, ao Ajudante General.

— Manda-se publicar annualmente no almanak militar a relação dos cadetes, officiaes inferiores e praças que tenham o curso das respectivas armas.— A. de 25 de Abril de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n.).

Almoxarife.— Os almoxarifes, thesoureiros e recebedores da fazenda nacional percebem o ordenado do anno em que prestão as suas contas, prestando-as dentro desse anno.— C. R. de 12 de Janeiro de 1694.

— São dispensados os das fortalezas desarmadas.— Circ. de 28 de Abril de 1879.

Almoxarife.—As contas dos generos alimenticios que entrarem para os hospitaes, depois de liquidadas mensalmente de accôrdo com as ordens em vigor, devem ser remetidas á repartição fiscal para serem apuradas e resolver-se ácerca dos *deficits* ou saldos que se verificarem, e á vista dos quaes tem de ser paga a porcentagem que compete aos almoxarifes, nos termos do aviso de 8 de Janeiro de 1846.— A. de 10 de Maio de 1879, ao Hospital do Andarahy.

— As disposições relativas aos quarteis mestres dos corpos, ácerca do rancho, são extensivas aos almoxarifes das fortalezas.— Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, art. 43 (Ord. do dia n. 1515).

— As funções de que trata o artigo 43 do regulamento n. 7685 de 6 de Março do corrente anno para os conselhos de fornecimento de viveres, devem ser exercidas pelo commandante, se não houver outro official na fortaleza.— A. de 19 de Maio de 1880, á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1518).

— Na consignação que mensalmente se abona ao almoxarife do hospital militar da côrte não se deve incluir a porcentagem para quebras relativas ao fornecimento de carne verde, visto que tal fornecimento deixa de ser feito pelo mesmo almoxarife.— A. de 5 de Janeiro de 1881, ao Hospital, e Res. de 18 de Junho do mesmo anno, que indeferio a reclamação do almoxarife contra a disposição deste aviso.

Alumno pensionista.— Supprimidos pela L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 6 n. 7, e A. de 8 de Novembro, ao Hospital da Côrte.

Amanuense.—Na falta de officiaes inferiores podem os cadetes exercer o logar de amanuense da sala das ordens das presidencias de provincia. —A. de 13 de Agosto de 1883, á Pres. do Ceará.—V. *Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868*, art. 76 do Reg. que o acompanha (Ord. do dia n. 617).

— V. *Concurso.*—*Gratificação.*—*Reformado.*

Anuncio.—Devem ser publicados unicamente no *Diario Official.*—Circ. de 18 de Fevereiro de 1879.

— Toda a despeza proveniente de annuncios insertos nas folhas publicas, chamando concurrentes ao fornecimento de viveres para alimentação das praças dos corpos deve ser satisfeita na estação que pagar os vencimentos aos mesmos corpos, á vista dos documentos, authenticados pelo conselho, que fôrem exhibidos pelos proprietarios ou gerentes das respectivas typografias; cumprindo, porém, que os referidos annuncios sejam feitos na folha mais lida, até oito vezes, com intervallo de um dia, pelo menos, de uma á outra publicação.—A. de 28 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1548).

Annuncio.—Autoriza-se a intendencia da guerra a annunciar sempre que fôr preciso, por tres vezes, no *Jornal do Commercio*, a chamada dos concurrentes ao fornecimento de artigos para supprimento do respectivo almoxarifado.—A. de 5 de Janeiro de 1881.

Anspeçada.—Seus deveres nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 40, 41 e 145 a 147 (Ord. do dia n. 1263).

Antiguidade.—A dos capellães e cirurgiões do exercito conta-se da data do juramento.—Circ. de 3 de Junho de 1864, e Res. de 17 de Janeiro de 1880 (Ord. do dia n. 1510).— V. A. de 7 de Julho de 1880).

— A clausula de ser considerado o mais moderno da sua classe, com que foi readmittido no exercito um tenente, é sómente em relação á promoção e não a outra qualquer phase do serviço, de conformidade com a imperial resolução de 17 de Abril de 1863, publicada na ordem do dia n. 353.—Res. de 9 de Maio de 1874 (Ord. do dia n. 1052).

— O tempo de cumprimento de sentença não se desconta na antiguidade de posto.—Res. de 5 de Abril de 1879 e 26 de Novembro de 1881.

— O capellão contratado para servir no exercito e que presta juramento nessa occasião, se posteriormente é admittido no respectivo quadro

fica dispensado de novo juramento e conta antiguidade da data do decreto de nomeação.—A. de 7 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1526).

Antiguidade.—Os alferes e demais officiaes transferidos para o corpo de estado maior de 2ª classe depois do decreto n. 3522 do 1º de Outubro de 1865, que o reorganizou, nada devem perder de sua antiguidade de posto.—Res. de 29 de Dezembro de 1880, communicada em A. de 13 de Janeiro de 1881 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1569).

— Os officiaes do exercito durante o exercicio de deputado geral ou de membro das assembleas provinciaes não perdem tempo de serviço.—Dec. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 12 § 4.º

— Manda-se que o alferes Antonio Maria de Souza, que fôra promovido com o nome de Antonio Moreira de Souza, circumstancia que só foi verificada depois de decorridos 10 annos, passe a occupar no almanak militar o logar que lhe compete por sua antiguidade de posto contada na fórma dos artigos 8º da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 e 18 do decreto n. 772 de 31 de Março de 1851, deduzindo-se, porém, o tempo que esteve fôra do serviço.—Res. de 11 de Junho de 1881, communicada em A. de 18 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1602).

— Manda-se contar na antiguidade de posto de um capitão o tempo que decorreu desde que, sendo

da 2ª classe, foi julgado prompto, até que reverteu a 1ª classe.— Res. de 18 de Junho de 1881 (Ord. do dia n. 1608).

Antiguidade.— Os segundos tenentes de artilharia transferidos para outras armas, em virtude do artigo 25 do regulamento de 31 de Março de 1851, conservão a sua antiguidade de posto nas armas para que fôrem transferidos.— Res. de 29 de Outubro de 1881, communicada em A. de 4 de Novembro ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1646).

— O tempo de serviço prestado em repartição estranha ao ministerio da guerra não se conta para a promoção dos officiaes do exercito.— Res. de 24 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1667 de 1882).— V. *Promoção*, 14 de Julho de 1883.

— O tempo de frequencia sem aproveitamento nas escolas do exercito só não deve ser contado para o intersticio exigido para as promoções.— Res. de 18 de Março (Ord. do dia n. 1687) e 8 de Abril de 1882, e A. de 3 de Maio do mesmo anno, á Pres. de Goyaz.— V. *Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 218, e n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 199.*

— A das graduações concedidas aos officiaes mais antigos de cada posto conta-se das datas dos decretos respectivos, e não das datas das promoções em virtude das quaes passárão elles a ser

considerados chefes de classe.—Res. de 6 de Setembro de 1884 (Ord. do dia n. 1875).

Antiguidade. — Os alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de official desde a data da nomeação para aquelle posto.—Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 183 (Ord. do dia n. 1902).

— Sobre a antiguidade de officiaes graduados que servirão no Paraguay e em Matto Grosso, vide Res. de 21 de Março de 1885, verbo—*graduação*.

— V. *Carta de conselho*.—*Transferencia*.

Aposentado.—V. *Assembléa geral*.

Aposentadoria.— O tempo de serviço prestado no paço, em empregos não estipendiados pelo thesouro, não é computado para a aposentadoria nos empregos publicos.— Res. de 21 de Dezembro de 1862 (Collecção de consultas da Marinha).

— A nenhum empregado publico se póde contar para aposentadoria o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior.— Res. de 3 de Abril de 1861 sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, communicada em A. de 11.

— Tem direito á aposentadoria todo o empregado que vence ordenado.— Circ. do Thesouro ás Thesourarias em 28 de Janeiro de 1881.

Aposentadoria.—A disposição do artigo 9º § 2º da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, que manda contar para a aposentadoria no emprego civil o serviço militar até 10 annos, e pelo dobro se fôr de campanha, aproveita tanto ás jubilações como ás aposentadorias, em quaesquer empregos; mas não é applicavel aos que servirão no exercito ou armada antes da promulgação da mesma lei. —Res. de 4 de Novembro de 1884, communicada em Circ. de 5 (Ord. do dia n. 1903).

Aprendiz artifice.— Sobre a sua transferencia para as bandas de musica dos corpos. —V. *Transferencia.*

— Os que antes do regulamento de 19 de Outubro de 1872 fôrão passados para o deposito de aprendizes artilheiros, e d'ahi transferidos aos corpos de linha, ficarão isentos da indemnização das despezas feitas com a sua educação, e devem ter baixa depois de completado o seu tempo de serviço. — Res. de 9 de Outubro de 1879, communicada em A. de 15 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1480).

— Reduz-se a 100 o numero de aprendizes do arsenal de guerra da côrte, e a 50 o dos do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Matto Grosso. — A. de 8 de Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1485).

— O tempo de serviço dos que são transferidos para os corpos do exercito deve ser regulado pela disposição contida no artigo 263 do regulameto de 19 de Outubro de 1872, logo que tenham elles

completado a idade de 16 annos, de accôrdo com o artigo 177 do mesmo regulamento.—A. de 11 de Agosto de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1621).

Os que pertencêrão ás companhias de artífices sob o regimen dos regulamentos de 3 de Janeiro de 1842 e 19 de Outubro de 1872 e fôrão transferidos para o exercito devem servir até á idade de 26 annos.—A. de 3 de Junho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1850).

Aprendiz artífice.—Manda-se desligar da companhia de artífices do arsenal de guerra da côrte, e entregar a seu tutor, independente da indemnização de que trata o artigo 198 do regulamento de 19 de Outubro de 1872, um menor que foi julgado incapaz por molestia incuravel.—A. de 22 de Fevereiro de 1882, ao Arsenal.

— O director do arsenal de guerra da côrte é autorizado a transferir para o corpo de operarios militares, á proporção que se fôrem dando vagas, os aprendizes artífices que completarem 16 annos de idade e tenham revelado vocação para qualquer dos officios exercidos nas officinas do mesmo arsenal.—A. de 13 de Setembro de 1882.

— V. *Desconto.*—*Fardamento.*—*Transferencia.*

Aprendiz artilheiro.—Alterão-se os artigos 14 e 25 das instrucções de 21 de Março de 1867, e manda-se observar o seguinte:

1.º Para os postos de anspeçada e cabo de esquadra pôdem concorrer os anspeçadas e mais

praças do deposito, tendo-se em attenção o comportamento dos aprendizes tanto para estes postos, como para os outros de que trata o artigo 14 das citadas instrucções.

2.º Os aprendizes artilheiros devem ser separados tanto quanto possível por idades, como se pratica com os aprendizes artifices do arsenal de guerra da côrte, na fórma do artigo 171 do regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872; podendo o respectivo commandante transferi-los de umas para outras companhias, conforme entender mais conveniente. — A. de 23 de Abril de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1512).

Aprendiz artilheiro.—Estabelece-se como regra que o official immediato ao commandante do deposito (hoje escola) de aprendizes artilheiros exercerá o cargo de major da praça da fortaleza de S. João, independentemente de nomeação especial.—A. de 14 de Maio de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1516).

— Condições para a admissão na escola de aprendizes artilheiros.— Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, cap. 4º (Ord. do dia n. 1912).

— O que tiver 17 annos completos, e se tornar incorregivel, será, em virtude de representação do commandante da escola e ordem do ministro da guerra, transferido para qualquer corpo de infantaria, onde servirá seis annos, contados da data da transferencia, perdendo o direito á gratificação de voluntario e ao peculio que tiver na caixa economica, o qual será recolhido á

pagadoria das tropas.—Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, art. 68 (Ord. do dia n. 1912).— São também transferidos nas mesmas condições para os corpos de infantaria, em certas circumstancias, os que commettem o crime de ausencia. — O mesmo Reg., arts. 72 e 73. — E para os corpos de artilharia os que completarem 18 annos de idade, e depois de praticarem em certos serviços por espaço de um anno ; estes servirão também por seis annos, terão direito á gratificação de voluntario, mas não ao premio.— Arts. 88 a 91.

Aprendiz artilheiro.—Os que tiverem pertencido ás companhias de aprendizes artifices dos arsenaes de guerra, quando transferidos para o exercito, servirão o tempo necessario para completar os 10 annos a que erão obrigados pelo artigo 263 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872. — Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, art. 91 (Ord. do dia n. 1912).

— O que fôr desligado da escola por ordem do ministro antes do tempo legal, e em virtude de pedido de seus pais ou tutores, indemnizará previamente o estado da despeza com elle feita, salvo se a exclusão fôr motivada por molestia provada em inspecção de saude. — Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, art. 92 (Ord. do dia n. 1912).

— V. *Ausencia.*—*Escola de aprendizes artilheiros.*
—*Escola regimental.*—*Tempo.*

Aprendiz militar.—Reduz-se a 40 o numero dos menores das companhias de aprendizes militares de Minas e Goyaz, e supprimem-se no pessoal administrativo o adjunto do professor de primeiras letras, dous guardas e dous serventes em cada uma dellas.—A. de 18 de Novembro de 1879 ás respectivas Presidencias (Ord. do dia n. 1485).

— Devem ser transferidos para os corpos de infantaria com 17 annos completos, na qualidade de voluntarios, sem direito ao premio, mas percebendo a respectiva gratificação, e obrigados a servir por seis annos contados da data da transferencia.—Res. de 1 de Julho de 1884, communicada em A. de 2 á Pres. de Goyaz (Ord. do dia n. 1868).

— V. *Fornecimento*.

Apresentação.—Sempre que os officiaes, passando pelas guarnições, nellas se demorarem horas, devem apresentar-se ás autoridades militares competentes.—A. de 10 de Dezembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1565).

Archivo Militar.—Instrucções provisórias para o serviço de obras militares no imperio.

1.^a A direcção das obras militares da côrte continuará a cargo da secção de obras do archivo militar, sob a responsabilidade do respectivo chefe, que distribuirá os engenheiros da mesma secção como entender conveniente á bôa fiscalização e marcha regular do serviço.

2.^a A mencionada secção deve ficar a cargo de um coronel de engenheiros, escolhido dentre

os que mais se houverem distinguido nos trabalhos da profissão, e se comporá de tres officiaes superiores, tenentes coroneis ou majores, e tres capitães.

Paragrapho unico. Se a affluencia do serviço o exigir, o director do archivo proporá o augmento de pessoal, que fôr preciso.

3.^a Todos os officiaes da secção devem alternar no serviço externo e interno da repartição e perceber vencimentos de commissão activa, correndo por conta do estado as despezas com o seu transporte até o logar das obras, fóra da cidade.

4.^a Ficão tambem a cargo desta secção as obras militares que se executarem na provincia do Rio de Janeiro.

5.^a Nas outras secções do archivo militar poderão servir officiaes do estado maior de 1.^a classe ou do estado maior de artilharia, uma vez que tenham practica do respectivo serviço.

6.^a Fica á disposição do director do archivo militar uma companhia de operarios artifices do batalhão de engenheiros, a qual será empregada nas obras de conservação dos edificios militares da côrte e provincia do Rio de Janeiro e das fortalezas que defendem o porto desta capital. Aos officiaes da companhia se abonaráõ vantagens de commissão de residencia, e as praças perceberáõ, além dos respectivos vencimentos, uma pequena gratificação diaria, que não excederá de 300 réis, para as que fizerem o serviço de servente, e de 600 réis, para as que exercerem officio.

7.^a A direcção das obras militares em cada uma das provincias do Amazonas, Pará,

Maranhão, Ceará, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, deve ser confiada a um official superior do corpo de engenheiros. Na do Rio Grande do Sul continuará este serviço a cargo de uma commissão, composta de um official superior daquelle corpo, tenente coronel ou coronel, de um ajudante, que poderá ser tambem official superior do dito corpo, e tres auxiliares, capitães ou majores. Nas demais provincias, poderão ser encarregados das obras capitães do mesmo corpo, que já tenham adquirido pratica do serviço.

Parapho unico. Nas provincias fronteiras e nas em que houver affluencia de obras militares, poderão ser nomeados um ou mais auxiliares, que servirão sob as ordens dos respectivos encarregados.

8.^a Só na falta absoluta de officiaes do corpo de engenheiros, poderão ser indicados para encarregados de obras militares officiaes de outros corpos, uma vez que tenham o curso completo de engenharia militar e hajão adquirido algum tirocinio desta profissão.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1884.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*. — Circ. de 18 de Janeiro de 1884 (Ord. do dia n. 1799).

— V. *Vencimento*.

Armamento,—Restabelece-se o correiaime branco para os corpos de cavallaria do exercito e as pastas nos talins dos officiaes daquelles corpos, e dos officiaes montados dos corpos de artilharia

e infantaria.—Dec. n. 7856 de 14 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1541).

Armamento.—Permitte-se que os sargentos ajudantes e quarteis mestres dos corpos montados do exercito usem de pastas nos talins.—A. de 22 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1545).

— Declara-se que, não obstante o decreto n. 7855 de 14 de Outubro de 1880, continua a ser preto o correamente dos batalhões de infantaria ns. 7 a 21.—A. de 9 de Março de 1881, ao Ajudante General.

— Fixa-se em 10 annos o tempo de duração das bolsas de sola e em quatro o dos guarda-feixos.—A. de 10 de Outubro de 1881, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1645).

— Adopta-se para uso das praças de cavallaria o modelo de cartuxeiras para clavinas de repetição do systema Winchester, preparado no arsenal de guerra da côrte e approvedo pela commissão de melhoramentos.—A. de 19 de Outubro de 1881, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1642).

— Fica supprimida a canana em uso nos corpos de artilharia montada e nos de cavallaria.—Dec. n. 8335 de 17 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1658).

— Manda-se supprimir nas armas do systema Comblain a peça conhecida pelo titulo de —

apparelho de segurança.—Circ. de 2 de Janeiro de 1883, ás Pres. de provincia.

Armamento.—Recommenda-se que se passem repetidas revistas aos corpos do exercito, afim de verificar o estado do armamento e punir as praças que derem causa a extravios.—Circ. de 30 de Janeiro de 1883, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1795).

— Tabella dos preços das differentes peças da clavina do systema Winchester.—Ord. do dia n. 1802 de 31 de Janeiro de 1884.

— Modelo para fieis de rewolvers.—A. de 27 de Novembro de 1884, ao Quartel Mestre General e ao Arsenal de Guerra (Ord. do dia n. 1902).

Armeiro.—Determina-se que os corpos de cavallaria e infantaria que guarnecem o interior e fronteiras da provincia do Rio Grande do Sul, mandem apresentar duas praças á directoria do arsenal de guerra de Porto Alegre para ali receberem a instrucção necessaria para que possam ser encarregadas da conservação, reparação dos pequenos estragos e concertos das armas de fogo, de que usão os mesmos corpos.

Essas praças, que ficarão addidas á companhia de operarios militares, serão de preferencia escolhidas nos corpos entre as que fôrem modernas no serviço, e tenham conhecimento da arte ou vocação para ella, intelligencia, robustez e bom comportamento.

O prazo maximo para a instrucção pratica deve ser de seis mezes.—A. de 7 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1519).

A's que mostrarem applicação se abonará o jornal de aprendiz de quarta classe, correndo a despeza pela verba— *Intendencia e Arsenaes de guerra*.—A. de 23 de Novembro de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul.

Faz-se extensiva a disposição do aviso de 7 de Maio de 1880 aos corpos do Pará, Pernambuco, Bahia e Matto Grosso.—Circ. de 15 de Setembro de 1882 (Ord. do dia n. 1711).

E bem assim aos do Amazonas, Maranhão, Ceará e Paraná, devendo as praças dos corpos da 1ª e 2ª provincias ser remetidas para o arsenal do Pará, dos da 3ª para o de Pernambuco e dos da ultima para o da côrte.—A. de 26 de Setembro de 1882 (Ord. do dia n. 1717).

Arreiamto.— Mandão-se supprimir no exercito os coldres, como peça de arreiamto.—A. de 22 de Novembro de 1879, ao Ajudante General.

— Os sellins destinados á montaria dos officaes do 1º regimento de cavallaria devem ser acompanhados das respectivas mantas, segundo o modelo apresentado pelo dito regimento.— A. de 15 de Setembro de 1880, á Intendencia.

— Manda-se adoptar nos corpos de artilharia montada, com excepção do 1º regimento, o arreiamto campeiro com as modificações feitas pelo arsenal de guerra da côrte, e approvadas pela commissão de melhoramentos do material de

guerra.—A. de 8 de Agosto de 1884, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1870).

Arreiamto.—Tabella do arreiamto de boléa, feito no 1º regimento de artilharia, no qual deve ser adoptado, e cuja duração será de quatro annos.—Ord. do dia n. 1874 de 26 de Setembro de 1884.

— Tabella do arreiamto de couro crú, com declaração de seu preço, e duração de quatro annos, mandado adoptar em todos os corpos de cavallaria da provincia do Rio Grande do Sul.—Ord. do dia n. 1874 de 26 de Setembro de 1884.

— *V. Dec. n. 8335 de 17 de Dezembro de 1881* (Ord. do dia n. 1658).

Arsenal de guerra. — Deixa de funcionar a officina de machinas do arsenal do Pará; sendo dispensado o respectivo pessoal.— A. de 14 de Maio de 1880, á Pres.

— Declara-se ao presidente da Bahia, em solução á consulta feita pelo ajudante do director do arsenal de guerra da dita provincia, que se achão claramente definidos no regulamento de 19 de Outubro de 1872 os deveres e attribuições que competem aos ajudantes e escrivães dos arsenaes de guerra das provincias, sendo responsaveis pelas faltas, erros e vicios da respectiva escripturação: 1.º o escrivão que os commetter por qualquer circumstancia; 2.º o ajudante, a quem cumpre dirigir, examinar e fiscalizar o referido serviço, quando não providenciar opportunamente

de modo a sanar todas as irregularidades e defeitos encontrados nos livros e documentos da receita e despeza das officinas, e prevenir o seu autor, no caso de reconhecer que de taes occurrencias resultarão embaraços para o trabalho do estabelecimento e prejuizos aos cofres publicos ; 3.º finalmente, o director, se, tendo sciencia de taes factos, não adoptar as medidas que elles reclamarem e que lhe são facultadas pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º dos artigos 297 e 298, solicitando providencias do governo nos casos previstos no artigo 299 do citado regulamento. — A. de 10 de Agosto de 1880.

Arsenal de guerra. — Extingue-se o logar de mandador da officina de serralheiros e machinistas do arsenal de guerra da Bahia. — Dec. n. 9254 de 2 de Agosto de 1884.

— Alterão-se algumas disposições do regulamento de 19 de Outubro de 1872. — Dec. n. 9326 de 25 de Novembro de 1884 (Ord. do dia n. 1902).

— V. *Publicação.*

Assembléa geral. — O empregado aposentado accumula aos respectivos vencimentos o subsidio de deputado á assembléa geral. — Port. do Theouro de 16 de Setembro de 1826.

— O empregado publico eleito deputado geral, e cujo diploma não é reconhecido, tem direito aos vencimentos do seu emprego durante todo o tempo que deixa de exercê-lo, para vir defender na respectiva camara a legitimidade do mesmo

diploma.— A. de 19 de Março de 1879, do Ministerio do Imperio, á Pres. de Pernambuco.

Assembléa geral.—Durante o tempo das prorrogações só têm direito a perceber vencimentos como funcionarios publicos os senadores e deputados que houverem desde o comêço da sessão optado por esses vencimentos. — A. de 10 de Dezembro de 1879, do Ministerio da Fazenda á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional. — Revogado pela lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, quanto aos deputados geraes e membros das assembléas provinciaes, visto que durante todo o periodo da legislatura não percebem os vencimentos dos seus empregos, e portanto não têm o direito de opção *ex vi* do A. de 14 de Julho de 1882, á Pres. das Alagôas.

— Os officiaes do exercito que exercem o cargo de deputado geral ou de membro das assembléas provinciaes, percebem soldo nos intervallos das sessões.—Dec. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 12 § 4.º

— V. *Antiguidade*. — *Incompatibilidade*. — *Promoção*.

Assembléa provincial.— Os officiaes do exercito que são membros das assembléas provinciaes, percebem soldo no intervallo das sessões.—Dec. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 12 § 4.º

— V. *Antiguidade*. — *Promoção*.

Assentamento. — Dos officiaes nomeados para commissões militares deve ser feito nas thesourarias á vista das ordens do dia da repartição de ajudante general.— A. de 14 de Novembro de 1884, á Pres. de S. Paulo (Ord. do dia n. 1903).

Asylo. —Manda-se recolher ao asylo dos invalidos uma praça julgada incapaz de serviço activo, afin dalli completar o tempo que lhe falta para poder ser reformado.—Res. de 17 de Agosto de 1859, communicada em A. de 26, ao Ajudante General.

— Dos officiaes e praças mandadas incluir no asylo dos invalidos da patria só têm direito a receber auxilio do estado os que fôrem effectivamente recolhidos ao mesmo asylo.—A. de 6 de Dezembro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n.1725).—V. 1º vol. pag. 86, *ultimo alíneo.*

— Determina-se que com relação a todos os officiaes e praças recolhidas ao asylo seja observado o disposto no artigo 5º das intrucções de 11 de Abril de 1867.—A. de 29 de Dezembro de 1884, ao Ajudante General.

— Os officiaes casados ou viuvos com filhos recolhidos ao asylo dos invalidos da patria, devem perceber em dinheiro a respectiva etapa.—A. de 2 de Março de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1914).

— V. *Dieta.* — *Fornecimento.*

Attestado.—Nos pontos ou attestados remettidos mensalmente ao thesouro nacional, para pagamento dos empregados do ministerio da guerra, deve declarar-se:

1.º O motivo das faltas e se estas são ou não justificadas, pois que aos respectivos chefes, e não áquella repartição, é que compete julga-las.

2.º Quando o empregado estiver em commissão ou impedido, em virtude de lei ou regulamento, a natureza daquella e a causa do impedimento, para que se possa conhecer com segurança quaes os vencimentos a que tem direito.

—Circ. de 14 de Maio de 1878.

— Os presidentes dos conselhos de guerra devem, nos attestados que passarem aos officiaes, empregados nos mesmos conselhos, para pagamento dos respectivos vencimentos, consignar com especificação os dias em que os referidos conselhos funcionarem regularmente, e não simplesmente o periodo da sua installação e encerramento.— A. de 25 de Junho de 1880, á Pres. da Parahyba.

— Os que os commandantes dos corpos e mais autoridades passam aos officiaes em serviço nas guarnições, para percepção dos respectivos vencimentos, devem acompanhar, por cópia, os documentos da despeza effectuada por conta do ministerio da guerra.—Circ. de 2 de Setembro de 1880, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1538).

— Nos que tiverem de ser enviados á pagadoria das tropas da côrte deve-se observar o disposto

nas circulares do ministerio da fazenda n. 261 e 263 de 30 de Abril de 1878, fazendo-se por meio de officio quaesquer alterações que se tornem necessarias nos mesmos attestados, depois da sua remessa á referida pagadoria. — Circ. de 28 de Novembro de 1884 ás Repartições da Côrte (Ord. do dia n. 1902).

Attestado. — Os membros do conselho supremo militar só percebem gratificação quando em effectivo exercicio. — A. de 23 de Março de 1885, ao Min. da Fazenda (Ord. do dia n. 1919).

Para este fim o secretario de guerra organizará mensalmente uma folha especial de todos os membros, por elle assignada e rubricada pelo presidente que estiver em exercicio, fazendo na casa das observações as notas necessarias. — Port. de 10 de Abril de 1885, ao Conselho.

Audiencia. — V. *Uniforme.*

Auditor. — Nos conselhos de guerra é o depositario dos papeis relativos aos processos antes do competente julgamento ; podem, entretanto, os respectivos presidentes conserva-los em seu poder quando o auditor delles não precisar para o regular andamento dos mesmos processos. — A. de 9 de Julho de 1879, á Pres. das Alagôas.

— Nos conselhos de guerra os termos dos processos e o necessario expediente devem ser escriptos pelos cadetes ou officiaes inferiores, sob a direcção dos auditores. — Dec. n. 2932 de 25 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1483).

A sentença, porém, será escripta pelo auditor.

Os commandantes das armas, e na sua falta os presidentes de provincia, designaráõ um cadete ou inferior idoneo para servir em todos os conselhos de guerra que nellas se instaurarem. —Res. de 1 de Outubro de 1881, communicada á Pres. do Maranhão em A. de 14 (Ord. do dia n. 1641).

Auditor.—Tem direito á gratificação mensal de 60\$, correspondente ao soldo de capitão pela tabella antiga, de accôrdo com o disposto nas portarias de 11 de Julho e 24 de Setembro de 1873, e 6 de Maio de 1874, os auditores *ad hoc*, cujas funcções, nas provincias em que não ha commandos de armas, e os interinos nas em que existem taes commandos, devem ser exercidas por juizes de direito com jurisdicção criminal, nos termos dos avisos de 24 de Dezembro de 1874, e 8 e 15 de Janeiro de 1875; e devem perceber a nos dias em que funcionarem os conselhos, desde a data da sua installação até o dia em que, segundo preceitua o aviso de 3 de Julho de 1870, com a terminação e remessa do processo, cessa o exercicio de seus membros, salvas as interrupções e suspensões, que serão sempre descontadas, de conformidade com os avisos de 12 de Dezembro de 1877 e 12 de Fevereiro de 1878. —A. de 23 de Março de 1880, á Pres. do Maranhão (Ord. do dia n. 1512).

Auditor.— V. *Sentença*.

Ausencia.—As ausencias que não excedem de tres dias devem ser punidas pelos chefes dos corpos, na fórma estabelecida no artigo 7º do regulamento

n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1116); e de conformidade com a ordenança de 9 de Abril de 1805, titulo 3º, artigos 2º e 3º e titulo 4º as que, salvo caso de excesso de licença, durarem mais de tres e menos de oito dias. — Res. de 17 de Julho de 1880, communicada ao General em A. de 22 (Ord. do dia n. 1530).

Ausencia. — Como deve ser punida a dos aprendizes artilheiros. — Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, arts. 70 a 74 (Ord. do dia n. 1912).

— V. *Aprendiz artilheiro.*

B

Bacharel.—V. *Secretaria da Guerra.*—*Soldado particular.*

Bagagem.— O peso das bagagens dos officiaes ou pessoas de suas familias que transitão nas estradas de ferro do estado e particulares, não devem exceder de 90 kilos para cada pessoa e de 40 para os filhos menores que pagão passagem.— A. de 20 de Dezembro de 1880, ao Min. da Agricultura (Ord. do dia n. 1563).

Baixa.— Os cadetes e inferiores, que concluirem o tempo de praça, e fôrem de boa conducta, só terão baixa do serviço do exercito quando a solicitarem.— A. de 13 de Março de 1879, ao

Ajudante General (Ord. do dia n. 1442).— Esta disposição não foi revogada pelo decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880.— A. de 10 de Março de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1506).

Baixa.—Regula-se a concessão de baixas ás praças do exercito, logo que terminem seu tempo de serviço.— Dec. n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1503).— Estão comprehendidos nas disposições deste decreto os operarios militares.— Circ. de 24 de Maio de 1881 (Ord. do dia n. 1600).

— A falta das certidões de assentamentos das praças transferidas de uns para outros corpos não impede a concessão das baixas, terminado o tempo de serviço, porque este deve constar das respectivas cadernetas; sendo que pelas ordens do dia se resolvem quaesquer duvidas acerca do desconto de tempo por sentença ou licença.— A. de 5 de Janeiro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1666).

— No mez de Dezembro de cada anno devem ser remettidos á secretaria de estado esclarecimentos a respeito do numero de praças que devão no anno seguinte ser escusas por conclusão de tempo, de conformidade com o decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro ultimo.— A. de 7 de Maio de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1514).

— Como se deve proceder em relação ás praças que, tendo direito á baixa por conclusão de tempo, se acharem destacadas:

1.º Os commandantes de destacamentos farão nas cadernetas de que trata o decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro do corrente anno, as notas que importem alteração no tempo de serviço das praças, rubricando-as e fazendo as necessarias communicações aos respectivos corpos.

2.º Verificado *ex-officio*, ou em virtude de reclamação de qualquer praça, ter ella direito á baixa por conclusão de tempo, o commandante do destacamento officiará na primeira oppórtunidade ao chefe do corpo, remettendo-lhe a caderneta da praça, afim de que, reconhecido tal direito, seja ordenada a baixa, enviando-se a escusa ao commandante do destacamento, para entrega-la a quem pertencer.

3.º Os commandantes dos destacamentos, quando se dirigirem ao chefe do corpo para o fim indicado no paragrpho precedente, devem igualmente remetter-lhes todos os esclarecimentos precisos para que possam ser passados os titulos de divida a que tenham direito as praças escusas, os quaes serão tambem entregues ás mesmas praças.— A. de 22 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. de dia n. 1529).

Baixa.— Deve te-la o substituto quando competir á praça a quem substitue, embora não tenha elle isenção legal do serviço do exercito; e só deve voltar ás fileiras quando fôr sorteado para esse fim.—A. de 26 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1532).

— A's praças do exercito transferidas para a armada leva-se em conta para a concessão da baixa

o tempo em que alli prestárão serviço.—Res. de 11 de Março de 1882, communicada em A. de 14, do Min. da Marinha.

Baixa.—Aos directores dos arsenaes de guerra cabe impôr o castigo de rebaixamento temporario de posto aos operarios militares.—A. de 15 de Junho de 1882, á Pres. do Rio Grande de Sul (Ord. do dia n. 1697).

— Aos operarios militares, por conclusão de tempo, só se farão effectivas depois que tiverem elles indemnizado o que porventura deverem aos cofres publicos.—Circ. de 12 de Setembro de 1882 (Ord. do dia n. 1713), e A. de 8 de Março de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1810). — Esta disposição comprehende as praças do exercito que tenham sido operarios militares, ás quaes no caso de serem devedoras aos cofres publicos só terão baixa, por conclusão de tempo, quando tiverem indemnizado o estado, salva a hypothese do artigo 189 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, isto é, se o seu debito fôr menor do que o peculio depositado na caixa economica.—A. de 28 de Fevereiro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1739), e 7 de Março do mesmo anno, á Pres. do Pará.—V. A. de 22 de Outubro de 1884.

— A praça a quem competir baixa por conclusão de tempo e fôr devedora aos cofres publicos, pôde continuar nas fileiras do exercito até solver o seu debito, se estiver nas condições de prestar bons serviços e não possuir recursos para indemnizar os cofres publicos, mas no caso contrario

deve ser escusa.—A. de 7 de Fevereiro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1795).

Baixa.—Nos titulos de baixa se deve mencionar o que se tiver ficado devendo á praça.—A. de 5 de Outubro de 1883, á Pres. da Parahyba (Ord. do dia n. 1795).

— As escusas das praças destacadas em logares differentes dos das guarnições dos respectivos corpos, só se devem fazer effectivas depois que tiverem ellas feito entrega de todos os objectos de armamento, equipamento, arreamento e munições a seu cargo, ou hajão indemnizado o valor dos objectos que tenham extraviado.—Port. de 29 de Abril de 1884, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1839).

— O tempo das licenças para tratamento de saude não é computado para as baixas do serviço do exercito.—A. de 26 de Agosto de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1870).

— O director da fabrica de polvora da Estrella não póde impôr a pena de rebaixamento de posto indeterminadamente ás praças destacadas no estabelecimento.—A. de 1 de Agosto de 1884 (Ord. do dia n. 1873).

— As praças que tiverem pertencido ás companhias de aprendizes artifices dos arsenaes de guerra devem ter baixa, por conclusão de tempo, independentemente da divida que tiverem, proveniente da despeza feita com a sua educação, por isso que o estado se considera compensado

de taes despesas pela retenção dos respectivos peculios, quando já não tenham sido indemnizadas com a deducção a que estão sujeitos os seus jornaes e pelo tempo de serviço a que são obrigadas.

Se, porém, a divida provier de extravio de armamento, correiame, etc., a baixa só se fará effectiva depois de indemnizados os cofres publicos da respectiva importancia.—Res. de 18 de Outubro de 1884, communicada em A. de 22, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1902).

Baixa.— As praças do exercito, que tiverem frequentado a escola do Rio Grande do Sul, não poderão ter baixa do serviço, sem que tenham, segundo as leis e disposições em vigor, pelo menos seis annos de effectivo serviço em qualquer dos corpos do exercito, ou commissão militar, salvo se indemnizarem os cofres publicos de toda a despesa feita com o seu tratamento e vestuario durante o tempo do internato.—Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 231 (Ord. do dia n. 1902).—V. 1^o vol. pag. 101, *ultimo alíneo*.

— As praças de pret graduadas por effecto de promoção, e aquellas que exercem graduações de postos e classes distinctas por nomeação dos commandantes dos corpos, logo que fôrem condemnadas a seis mezes de prisão, serão rebaixadas a simples soldados, continuando, porém, em vigor a ordenança de 9 de Abril de 1805, titulo 2^o, artigo 1^o e decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853, e revogada a resolução de 22 de Dezembro de 1860.—Dec. n. 9351 de 27

de Dezembro de 1884 (Ord. do dia n. 1903).
—V. 2º vol. pag. 237, 4º alíneo.

Se a pena de prisão imposta ao official inferior deve envolver a de trabalho por qualquer tempo, deve ser elle logo rebaixado do posto.—Res. de 22 de Maio de 1881, communicada ao Ajudante General em A. de 4 de Julho (Ord. do dia n. 1607).

Baixa.— Não podem os presidentes de provincia conceder ás praças julgadas incapazes do serviço.
—Circ. de 10 de Fevereiro de 1885 (Ord. do dia n. 1911).

— V. *Alienado.*—*Official inferior.*—*Rubrica.*—*Tempo.*

Balanço.—Na confecção dos balanços definitivos que são enviados ao thesouro deve-se observar o seguinte :

1.º Na discriminação das despesas feitas por conta de qualquer das verbas do orçamento, acompanhar-se-ha o systema em uso no thesouro, e constante do ultimo balanço geral impresso, collocando-se os dizeres na mesma ordem em que ali se achão, e guardando-se para os ultimos logares os que, pela especie da despesa, possão delles differir.

2.º No fim de cada tabella de despesa, em que se comprehenda a de pessoal, declarar-se-ha a qualidade dos vencimentos; e no fim dos quadros, em que entra mais de uma repartição, far-se-ha uma recapitulação, tudo de conformidade com o balanço geral impresso.

3.º O quadro das rendas de que trata o modelo que acompanhou a circular de 24 de Julho de

1854, e que vai ao thesouro com os balanços definitivos, deverá ser substituído por tabellas, distinctas, semelhantes ás que são annexadas presentemente aos balanços mensaes.

4.º Na classificação da despeza de vencimentos cumprirá que appareção em paragraphos separados os ordenados, os soldos, as gratificações, os salarios, os jornaes e as soldadas, de modo que se não confundão, como ás vezes tem acontecido.

5.º No balanço definitivo não se deverá, sem ordem do thesouro, alterar o saldo que se mencionou no mensal de Março, e que passou para o exercicio seguinte, conforme as instrucções n. 262 de 30 de Dezembro de 1850; as correcções serão feitas no balanço do exercicio seguinte ao encerrado, caso possam ter ellas logar; porque, do contrario, dar-se-ha dellas noticia á directoria geral de contabilidade, para que ahi se providencie como fôr conveniente ao serviço.

6.º Para que se evitem as constantes differenças que apparecem no encerramento da conta de movimento de fundos, cumprirá que se tenham sempre em vista as communicações que se fizerem sobre operações desta natureza, e que fique sempre explicada no balanço definitivo a procedencia das parcelas que compuzerem a somma do movimento de fundos.

7.º Juntar-se-hão aos balanços definitivos relações dos saques feitos e dos saques pagos, das remessas feitas e remessas recebidas, e bem assim as contas de supprimentos de exercicios e das caixas especiaes. — Circ. do Thesouro, de 23 de Maio de 1879 (*Diario Official* n. 141).

Banda.— Sobre a sua distribuição aos officiaes

inferiores.— V. Dec. n. 9049 de 27 de Outubro de 1883 (Ord. do dia n. 1788).

Barretina.—V. *Uniforme*.

Batalhão de engenheiros.— Eleva-se a oito o numero das companhias deste batalhão, que será empregado tambem em construcções de estradas de ferro, de linhas telegraphicas estrategicas e outros trabalhos de engenharia militar pertencentes ao estado, sob a direcção dos officiaes dos corpos scientificos, que o governo designar.—L. n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, art. 3º (Ord. do dia n. 1539).—Nova organização.—Dec. n. 8206 de 30 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1616).

— Uma de suas companhias aquartelará permanentemente na escola geral de tiro do Campo Grande, e será incumbida do asseio, conservação e nivelamento da linha de tiro e do recinto do estabelecimento, e auxiliará todo o serviço da escola e a instrucção dos alumnos nos trabalhos de guerra.—Reg. n. 9259 de 9 de Agosto de 1884, art. 114.

— As gratificações que competem aos voluntarios e ás praças de tempo acabado do batalhão de engenheiros são correspondentes ao meio soldo ou soldo da arma de artilharia.—A. de 6 de Novembro de 1884, ao Ajudante General.—(Ord. do dia n. 1889).

— V. *Gratificação*.

Beri-beri.— Os officiaes e praças do exercito que nas provincias fôrem atacados de beri-beri, devem, verificada a molestia por uma junta de saude, ser remettidos para a côrte, por conta do ministerio da guerra.— Circ. de 19 de Novembro de 1878, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1428).

Recommenda-se a fiel observancia desta circular, sob pena de responsabilidade para os que derem causa a abusos em prejuizo da disciplina e dos dinheiros publicos.— Circ. de 6 de Fevereiro de 1884, ás Pres. da provincia (Ord. do dia n. 1803) e de 25 de Fevereiro de 1885 (Ord. do dia n.).

As praças que vierem do norte devem ser transferidas para os corpos do sul.— Port. de 24 de Dezembro de 1880, ao Ajudante General.

— V. *Licença*, Circ. de 20 de Abril de 1885.

Bibliotheca.— Recommenda-se aos commandantes dos corpos que tenham nos archivos das respectivas secretarias os relatorios e todas as publicações que fôrem feitas por conta do ministerio da guerra, para o que se lhes remetterão pela secretaria de estado os exemplares dos diversos relatorios e obras existentes na mesma secretaria, e providencia-se para que se continue a remetter regularmente o que fôr sendo publicado, afim de facilitar aos officiaes a leitura de taes obras.— A. de 2 de Abril de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1587).

— Autoriza-se a criação de uma pequena bibliotheca na escola de tiro do Campo Grande, para

instrucção dos respectivos instructores e alumnos — A. de 3 de Agosto de 1881, ao Commando Geral de Artilharia (Ord. do dia n. 1617).

Bibliotheca.—Estabelece-se na côrte uma bibliotheca do exercito e dá-se-lhe regulamento.— Dec. n. 8336 de 17 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1659).—Foi inaugurada no dia 4 de Janeiro de 1882.

— Autoriza-se o estabelecimento de uma bibliotheca na fabrica de polvora da Estrella, onde se reunão as mais importantes receitas e obras sobre polvoras e o que lhes é relativo, comtanto que a despeza seja feita pela consignaço arbitrada para as despesas miudas da fabrica e sem prejuizo do serviço.—A. de 12 de Fevereiro de 1884.—V. *Reg. n. 9368 de 31 de Janeiro de 1885* (Ord. do dia n. 1913).

— V. *Imprensa.*

— Permite-se aos officiaes do deposito, hoje escola de aprendizes artilheiros, fundarem alli uma bibliotheca para seu uso e de suas familias, sendo por elles custeada.—A. de 2 de Janeiro de 1885, ao Commando Geral de Artilharia.

Foi inaugurada em 26 de Abril do mesmo anno.

Blusa.— V. *Fardamento.*—*Uniforme.*

Bolsa (de sola, para artilharia).— V. *Material do Exercito.*

Bonet.—Permite-se que os officiaes, no serviço interno dos corpos, usem capas brancas e de

oleado nos bonets.—A. de 18 de Agosto de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1335).

Bonet.—Os bonets para recrutas devem ser iguaes aos que se fornecem para uso do serviço de quartel.—Port. de 15 de Julho de 1884 (Ord. do dia n. 1860).

— Permite-se que os alumnos da escola militar usem, nos exercicios praticos geraes, capas brancas nos bonets. — A. de 26 de Julho de 1884, ao Commandante da Escola Militar da Côrte.

Botas.— V. *Uniforme*.

Busca.— V. *Sello*.

C

Cabo de dia.— Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, art. 56 (Ord. do dia n. 1263).

Cabo de esquadra.— Seus deveres nos corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 40, 41 e 145 a 147 (Ord. do dia n. 1263).

Caderneta.— As guias que se expedem aos officiaes do exercito, quando seguem em serviço, ou em quaesquer outras circumstancias, são

substituidas por cadernetas em que se menciona tudo quanto interessa aos mesmos officiaes. Sobre a sua distribuição, escripturação e fiscalização mandão-se observar as seguintes instrucções :

Art. 1.º Fica abolida a pratica de se passarem guias aos officiaes quando marchão em serviço, ou em quaesquer outras circumstancias.

Art. 2.º Para a substituição das guias de que trata o artigo antecedente, remetterá a repartição fiscal do ministerio da guerra á pagadoria das tropas da côrte e ás thesourarias de fazenda das provincias, afim de serem distribuidas a cada corpo especial, regimento, batalhão, companhia isolada, etc., cadernetas em numero igual ao dos officiaes dos respectivos quadros, devendo os chefes ou commandantes, no acto de entrega-las, lançar na primeira folha os nomes dos officiaes e assignar as ditas cadernetas.

Terão estas numeração seguida, e os commandantes enviarão á repartição fiscal relações dos officiaes a que ellas pertencem, com declaração do numero de cada uma.

Art. 3.º Nas cadernetas devem ser notadas as nomeações, demissões, licenças, altas e baixas de hospitaes ou enfermarias e todos os pagamentos effectuados ou que o devão ser por outra estação, no caso de marcha, de modo que em qualquer occasião o official conheça o que deve ou o que tem a haver da fazenda publica.

Art. 4.º A escripturação das cadernetas, no que concerne a vencimentos, será feita na côrte, pela pagadoria das tropas, e nas provincias, pelas thesourarias de fazenda.

Art. 5.º Quando o official se achar em pontos

centraes, deve a escripturação relativa áquelles vencimentos ser executada pela estação que effectuar os pagamentos, e, na sua falta, pelo commandante do corpo ou official mais graduado em serviço na guarnição da localidade.

Art. 6.º Os officiaes, quando se apresentarem ao ajudante general na côrte, e aos commandantes de armas nas provincias, ou ás respectivas presidencias, onde não houver taes commandos, exhibiráõ a sua caderneta para a competente averbação, comparecendo depois na pagadoria das tropas, ou na thesouraria de fazenda, conforme o logar de sua parada, afim de proceder-se á verificação e ajuste de contas.

Art. 7.º Nenhum pagamento de vencimentos militares se effectuará a officiaes do exercito pelas diversas estações publicas, sem que se tenha á vista a caderneta e nella fique averbado o dito pagamento, não sendo licito o ajustamento de contas sem a liquidação das vantagens atrasadas.

Art. 8.º Preenchida uma caderneta, a estação de fazenda que tiver de continuar as notas fornecerá outra ao official, para o que se remetterá ás referidas estações numero sufficiente de cadernetas.

Art. 9.º A distribuição das cadernetas é gratuita, salvo o caso de extravio por negligencia ou outra falta, em que o official é obrigado a satisfazer a respectiva importancia.

Art. 10. Aes officiaes reformados, honorarios ou da guarda nacional, empregados em commissões militares, serão tambem distribuidas cadernetas para os mesmos effeitos, á requisição da autoridade militar.

Finda a commissão, porém, serão ellas restituídas ás repartições, para serem archivadas ou novamente utilizadas pelos mesmos officiaes, quando obtiverem outras commissões militares. —A. de 8 de Junho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1519).

Caderneta. — Como se deve proceder em relação ás praças que, tendo direito á baixa por conclusão de tempo, se acharem destacadas:

1.º Os commandantes de destacamentos farão nas cadernetas de que trata o decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro do corrente anno, as notas que importem alteração no tempo de serviço das praças, rubricando-as e fazendo as necessarias communicações aos respectivos corpos.

2.º Verificado *ex-officio*, ou em virtude de reclamação de qualquer praça, ter ella direito á baixa por conclusão de tempo, o commandante do destacamento officiará na primeira oportunidade ao chefe do corpo, remettendo-lhe a caderneta da praça, afim de que, reconhecido tal direito, seja ordenada a baixa, enviando-se a escusa ao commandante do destacamento, para entrega-la a quem pertencer.

3.º Os commandantes dos destacamentos, quando se dirigirem ao chefe do corpo para o fim indicado no paragrapho precedente, devem igualmente remetter-lhe todos os esclarecimentos precisos para que possam ser passados os titulos de divida a que tenham direito as praças escusas, os quaes serão tambem entregues ás mesmas praças. —A. de 22 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1529).

Caderneta.— No caso de extravio de caderneta, deve fornecer-se outra á praça, de cujos vencimentos será descontada a respectiva importancia, á semelhança do que se tem de praticar com os officiaes em virtude do disposto no artigo 9º das instrucções approvadas pelo aviso de 8 de Junho do corrente anno.

Na hypothese de fallecer a praça ou de ser promovida a official compete ao commandante indagar onde se acha a sua caderneta, afim de mandar fazer nella as precisas declarações, procedendo no mais de accôrdo com o artigo 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro deste anno.—A. de 22 de Novembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1556).

— As das praças que tiverem baixa por substituição, devem passar aos substitutos, como se pratica com os titulos de voluntarios.—A. de 8 de Abril de 1881, á Pres. das Alagôas.

— E' de 350 réis o preço de cada uma das que se fornecem ás praças do exercito em virtude do decreto n. 7670 do 21 de Fevereiro de 1880.—A. de 27 de Abril de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1591).

E de 500 réis as dos officiaes.—A. de 21 de Julho de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1610).

— As dos officiaes effectivos, que fallecerem nas provincias, devem ser recolhidas ás thesourarias de fazenda para que estas procedão ao ajustamento de contas e lancem as competentes notas para

os fins convenientes.— Circ. de 5 de Agosto de 1881, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1620).

Caderneta. — V. *Alienado.* — *Baixa.*

Cadete.— A perfilhação por escriptura publica não é bastante para o reconhecimento de cadete como terminantemente declara o aviso de 11 de Outubro de 1860.—A. de 1 de Setembro de 1880 (Ord. do dia n. 1555) e 20 de Novembro de 1883 (Ord. do dia n. 1787), ao Ajudante General.

— Em cada uma das companhias de guarnição não deve haver mais de quatro cadetes. — A. de 4 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1541).

Neste numero não se comprehendem os officiaes inferiores.— A. de 10 de Dezembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1558).

— Não devem fazer parte das escoltas que acompanhão praças sentenciadas, quando viajaõ por agua.— Circ. de 9 de Outubro de 1880, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1542).

— Como tal póde o substituto ser reconhecido, uma vez que satisfaça as condições exigidas pela lei para semelhante fim, e reponha o premio que porventura tenha recebido.—Res. de 18 Junho de 1881, communicada em A. de 28, á Pres. do Piahy (Ord. do dia n. 1605).

— Para que tenha logar o reconhecimento

dos cadetes de segunda classe é indispensavel que os requerentes assentem préviamente praça no exercito. — A. de 21 de Janeiro de 1882, á Pres. do Maranhão.

Cadete.—Não devem entrar ou sahir dos respectivos quartéis á paisana durante o tempo do expediente da guarnição.—A. de 19 de Junho de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1760).

— A escriptura de perfilhação não póde substituir a carta de legitimação. —A. de 20 de Novembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1787).

— Deve-se fazer novo reconhecimento cada vez que o individuo é admittido no exercito.—A. de 20 de Novembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1787).

— Os que, terminado o tempo de praça, não solicitarem baixa, devem, nos termos do aviso de 10 de Março de 1880 (Ord. do dia n. 1506) continuar no serviço sem engajamento, vencendo soldo dobrado da sua primeira praça.— A. de 15 de Janeiro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1799).

— O que commetter o crime de deserção deve ser expulso das fileiras do exercito, depois de cumprida a pena a que fôr condemnado.— A. de 25 de Fevereiro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1806).

Excepto se fôr perdoado ou indultado.— A. de 19 de Julho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1863).

Cadete. — As licenças concedidas a praças do exercito para usar os distinctivos de cadete caducão no fim de seis mezes, se dentro desse prazo os licenciados não apresentarem provas de nobreza e não se tenham habilitado. — Circ. de 29 de Janeiro de 1885, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1907).

— V. *Baixa.* — *Documento.* — *Premio.* — *Uniforme.*

Calúnia. — V. *Suspensão.*

Camarada. — Na fórma do disposto no aviso de 8 de Agosto de 1878 têm direito ao quantitativo para aluguel de criado os officiaes que marchão em serviço, os removidos e presos de correcção, salvo se estiverem em commandos especiaes. — Port. de 3 de Março de 1879, á Thesouraria de Matto Grosso.

— Aos officiaes arregimentados, que por ordem do governo, se achão addidos á repartição de ajudante general, até que tenham destino, compete a respectiva gratificação para aluguel de criado. — A. de 17 de Janeiro de 1880, á Pagadoria.

— O capitão de cavallaria que, nos termos do artigo 25 do regulamento n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, é encarregado do commando da companhia de alumnos da escola do Rio Grande do Sul, tem direito a quantitativo para aluguel de criado. — A. de 5 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul.

Camarada.— Aos officiaes que estiverem no gozo da gratificação para aluguel de criado deve-se continuar o abono da mesma gratificação quando passarem a doentes, ou obtiverem licença para tratamento de saude, mediante inspecção.—Circ. ás Thesouraria de Fazenda, e A. á Pagadoria em 31 de Maio de 1880 (Ord. do dia n. 1519).

— O official que é absolvido em conselho de guerra percebe o quantitativo para aluguel de criado que tiver sido suspenso durante o processo.—A. de 14 de Dezembro de 1880, á Pagadoria.

— Os officiaes honorarios e reformados empregados nos depositos de disciplina não têm direito á gratificação para aluguel de criado.—A. de 12 de Fevereiro de 1881, á Pagadoria.

— Os officiaes do exercito presos á ordem dos generaes e outras autoridades superiores não têm direito á gratificação para aluguel de criado.—A. de 2 de Novembro de 1882, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Os officiaes arregimentados praticando no laboratorio do Campinho têm direito á gratificação para aluguel de criado.—A. de 3 de Junho de 1884, á Pagadoria.

Cambio.— V. *Letra*.

Canana.— V. *Arreamento*.

Capellão.—Seus deveres nos corpos do exercito.

—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, art. 8º (Ord. do dia n. 1263).

Capellão.— Durante a suspensão de ordens imposta pelo respectivo bispado, não conta tempo de serviço, nem percebe vencimento algum.— Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1453).

— Deve ser considerado suspenso o capellão do exercito que não tiver tirado em tempo provisão do diocesano para continuar no exercicio de suas funcções.—Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1453).

— V. *Adiantamento.*—*Antiguidade.*—*Promoção.*

Capitão.— V. *Commandante de companhia.*—*Commando de companhia.*

Capote.— V. *Fardamento.*

Cargos policiaes.— V. *Imcompatibilidade.*

Carta de conselho.—A sua antiguidade conta-se da data do conhecimento em fórma pelo qual os agraciados mostram haverem satisfeito no thesouro nacional os competentes direitos.—Dec. n. 134 de 26 de Fevereiro de 1842.

— Terão direito ao titulo de conselho os lentes cathedraes dos estabelecimentos de instrucção superior, que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres.

—Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 20 § 18.

Carta de conselho.— V. *Lente*.

Carta de liberdade.—V. *Emolumentos, Registro*.

Cartuxeira.—V. *Armamento*.

Cartuxo.—V. *Material do Exercito*.

Casa.— Quando o commandante das armas residir na casa em que estiver estabelecida a secretaria militar, deverá pagar metade do respectivo aluguel.—Port. de 11 de Março de 1876 á Thesouraria do Amazonas e A. de 21 de Fevereiro de 1883 á Pres. da mesma provincia.

— Os ajudantes dos directores dos arsenaes de guerra não têm direito ao abono de gratificação para aluguel de casa, em visto do disposto no aviso de 19 de Fevereiro de 1876, que prohibe taes abonos.— A. de 14 de Fevereiro de 1879, á Pres. da Bahia.

— Manda-se abonar ao sub-director do arsenal de guerra da côrte a gratificação mensal de 50\$ para aluguel de casa, obrigando-se elle a residir nas proximidades daquelle estabelecimento.— A. de 7 de Agosto de 1880, á Pagadoria.

— Manda-se abonar aos officiaes empregados na escola de tiro uma gratificação mensal para aluguel de casa, sendo aos officiaes superiores 50\$ e aos subalternos 40\$.— A. de 6 de Maio de 1881, á Pagadoria.

Casa.— Os commandantes de fronteira não têm direito a casa e moveis.— A. de 16 de Setembro de 1882, ao Quartel Mestre General.

— Os encarregados dos depósitos de pólvora não têm direito a casa por conta do estado quando nos estabelecimentos não houver commodos para a sua residencia.— A. de 20 de Abril de 1885, á Pres. da Bahia.

Casamento.— O limite das licenças de casamento ás praças do exercito, estabelecido pelo regulamento de infantaria de 1763, deve continuar a vigorar, não obstante a redução do respectivo quadro.— A. de 12 de Setembro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1474).

— Ao preso cumprindo sentença na casa de correção da côrte é permittido, *in articulo mortis*, casar-se no estabelecimento.— Reg. n. 8386 de 14 de Janeiro de 1882, art. 263.

— Os capellães do exercito não podem celebrar o sacramento do matrimonio sem autorização do parochio respectivo, por isso que é este o unico habilitado para celebração de taes actos ou para permittir que outro qualquer sacerdote o faça, como prescreve o Concílio Tridentino, sessão 24 de *reformat matrim.*, cap. 1.º— A. de 27 de Agosto de 1883, á Pres. do Espirito Santo (Ord. do dia n. 1792).

— V. *Licença*, A. de 30 de Março de 1885.

Castigo.— Aos inferiores sujeitos a conselho de guerra póde o respectivo commandante infligir

o castigo de que trata o n. 5 do § 2º do artigo 7º do regulamento de 8 de Março de 1875, quando transgredirem a disciplina na prisão.— A. de 13 de Dezembro de 1879, ao Ajudante General.

Castigo.— Que se deve infligir nas fortalezas aos presos, por faltas leves.—Reg.n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 3º, cap. 3º (Ord. do dia n. 1504).

— Sobre o castigo cellular aos officiaes inferiores rebaixados temporariamente dos postos e que commettem faltas durante o rebaixamento, não sendo cadetes ou soldados particulares.—A. de 25 de Janeiro de 1883, *verbo*—*Official inferior*.

Cavalgadura.— Não têm direito a quantitativo para compra de cavalgadura os officiaes do exercito, mesmo effectivos, no exercicio de ajudante de ordens dos presidentes de provincia.— A. de 15 de Março de 1884, á Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 1821).

— Os officiaes empregados nas escolas militares da côrte e do Rio Grande do Sul não têm direito a quantitativo para compra de cavalgaduras.— A. de 21 de Junho de 1884, á Escola Militar da Côrte (Ord. do dia n. 1858).— V. *A. de 10 de Agosto de 1875*, 1º vol. pag. 133.

Cavallhada.— Manda-se observar, com as alterações abaixo transcriptas, o aviso de 28 de Março de 1878, marcando as zonas em que os corpos montados do Rio Grande do Sul devem proceder á recruta dos animaes do estado que se

acharem extraviados, e de cujo resultado se dará annualmente conta ao governo imperial :

1.^a Os commandantes dos corpos montados que estacionarem em São Gabriel, Jaguarão, Bagé, Sant'Anna do Livramento e São Borja farão recrutar, nas zonas que fôrão marcadas naquelle aviso, para o 1.^o regimento de artilharia a cavallo, e 2.^o, 5.^o, 4.^o e 3.^o regimento de cavallaria ligeira;

2.^a As recrutas serão feitas no verão de principios de Dezembro a fins de Fevereiro, o que se determinará tendo muito em vista o estado dos animaes, no intuito de evitar que ellas em vez de vantagens acarretem prejuizos;

3.^a Dentre os animaes recrutados serão entregues na primeira opportunidade aos respectivos corpos ou invernadas os que tiverem sua marca;

4.^a O corpo estacionado em S. Borja recrutará, além da zona marcada no citado aviso, em cima da serra;

5.^a Para a invernada de Saycan ficão marca dos como zona de recrutamento de animaes os municipios do Rosario e S. Vicente.—A. de 25 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1519).

Cavallhada. —Determina-se que as instrucções de 12 de Novembro de 1863 (Ord. do dia n. 379), que regulão o modo por que devem ser feitas as compras de cavallos e outros animaes destinados ao serviço dos corpos montados do exercito, sejam observadas com as seguintes alteraçõs:

1.^a Nas futuras compras de cavallos e outros animaes precisos para o serviço dos corpos montados existentes na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul se abrirá franca concorrência

convidando-se os criadores pelos jornaes mais lidos e por editaes, onde não os houver, a se apresentarem ao fornecimento, que será feito sem contrato.

2.^a O recebimento dos animaes terá logar ou nas invernadas do exercito ou nas particulares dos corpos, conforme o fim a que se destinarem os animaes comprados.

3.^a Os pagamentos serão feitos á vista por um empregado de fazenda, designado para acompanhar a commissão de compra, logo depois de feita a entrega á mesma commissão, passando o vendedor recibos em duplicata, que serão rubricados pelo official que presidi-la, devendo para aquelle fim ser fornecidos ao empregado de fazenda os precisos fundos.

4.^a O governo imperial ou provincial, com delegação daquelle, tendo em consideração os do mercado, fixará o preço por que serão pagos os animaes, o que deverá constar dos editaes e annuncios que fôrem feitos.

5.^a Exigir-se-ha que os cavalloes sejam sãos, novos, mansos, bem domados, reforçados e com 1,^m43 de altura, pelo menos ; os muares, mansos, bem domados, de regular tamanho e reforçados, de modo a se prestarem ao serviço de tiro e carga ; e os bois, novos, de regular tamanho, muito reforçados e acostumados ao serviço de carreta (canga).

6.^a Para effectuar as compras serão nomeadas uma ou mais commissões pelo governo imperial ou provincial, com delegação daquelle.

7.^a A commissão receberá qualquer numero de animaes que lhe fôr apresentado, até completar o numero a comprar, exigindo documento de

propriedade, se julgar conveniente, não podendo entretanto deixar de receber os animaes que, tendo a respectiva marca, fôrem apresentados por criadores conhecidos, ou por prepostos seus devidamente autorizados, desde que as condições exigidas nestas instrucções sejam satisfeitas.

8.^a E' expressamente prohibido o recebimento de animaes dentro das cidades, villas e povoações.

9.^a Feito o recebimento, serão os animaes immediatamente entregues ao encarregado da invernada, que passará á commissão quitação em duplicata, declarando se satisfazem as exigencias destas instrucções. Taes quitações serão remetidas á presidencia da provincia, para ser uma enviada á repartição de quartel mestre general pela secretaria de estado, ficando a outra archivada.

10. E' expressamente prohibido aos membros da commissão de compra fazer trocas com animaes apresentados, ainda que tenham sido recusados.

11. O commandante das armas e inspectores darão parte do modo por que fôrem executadas estas instrucções, responsabilizando os culpados, quando reconhecerem ter havido fraude ou pouco zelo por parte das commissões.

12. As disposições contidas nestas instrucções serão observadas mesmo em circumstancias extraordinarias, tanto quanto fôr possivel.— A. de 21 de Junho de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1524).

Cavallhada.—Quando algum dos corpos montados dér parte de ter cavallos ou muares imprestaveis,

que devão ser vendidos em hasta publica, nomear-se-ha uma commissão composta de tres officiaes estranhos ao corpo, cujo presidente terá patente igual ou superior ao do commandante, e de que fará parte, como informante, um veterinario.

A commissão declarará no termo que lavrar, se os animaes estão nas condições mencionadas pelo commandante, e bem assim se foi bem feita a avaliação para a venda em hasta publica, á qual deverá assistir na côrte um empregado da repartição fiscal, e nas provincias, da thesouraria de fazenda.—Circ. de 23 de Janeiro de 1884, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1800).

A falta do veterinario, nos logares em que não o houver, não impede a venda dos animaes inutilizados.—A. de 9 de Julho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1865).

Cavallo.— Nos corpos estacionados na fronteira do Rio Grande do Sul cada official ou praça deve ter dous cavallos.—A. de 26 de Março e 15 de Abril de 1878, á Pres. do Rio Grande do Sul.

O aviso de 25 de Abril do mesmo anno mandou dar mais um cavallo a cada official e praça, afim de que fiquem com tres e fação assim o serviço e exercicios montados, conservando sempre em bom estado uma reserva.

— Os corpos e companhias do exercito não fornecem cavallos para montaria dos ajudantes de ordens dos presidentes.—A. de 30 de Abril de 1878, á Pres. de Pernambuco.

Cégo.— V. *Testamento.*— *Tutor.*

Certidão. — Devem os corpos remetter á repartição de ajudante general as certidões de assentamento das praças que se fõrem habilitando para entrar em escalas de promoção.—Ord. do dia n. 1450 de 31 de Maio de 1879.—V. *In-formação*, 18 de Abril de 1879.

— Emquanto não se proceder ao sorteio de que trata a nova lei do recrutamento, póde ser dispensada a apresentação da certidão de idade exigida pelo artigo 65 do regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, dos voluntarios que se alistarem no exercito, sendo esse documento substituido por justificação ou apreciação dos medicos que os inspeccionarem.—Circ. de 14 de Setembro de 1878 e de 7 de Fevereiro de 1881 (Ord. do dia n. 1576).

— As que, passadas a requerimentos das partes, não fõrem procuradas pelos interessados devem ser de seis em seis mezes remettidas ao thesouro nacional para se promover executivamente o pagamento do respectivo sello.—A. de 5 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1670 de 1882) combinado com o de 16 de Setembro de 1869 (Ord. do dia n. 726 de 1870) e de 7 de Março de 1882, do Min. da Fazenda.

— As que fõrem de puro interesse particular não podem ser passadas *ex-officio*, e sim a requerimento dos interessados, que pagarão o respectivo sello.—A. de 6 de Novembro de 1882, do Min. da Fazenda.

— De graça, para instruir requerimento pedindo remuneração de serviços.—V. *Requerimento*.

Certidão. — V. *Documento.* — *Sello.*

Certidão de vida. — Para o abono de vencimentos contemplados em folha deve ser dispensada, sempre que a pessoa, a quem de direito pertença os vencimentos, estiver notoriamente no exercício de qualquer função publica, visto que a prova da existencia do interessado só se torna necessaria, e mesmo indispensavel, no caso em que seja duvidoso semelhante ponto, e corra por isso a fazenda nacional o risco de vir a ser prejudicada. — Circ. do Thesouro de 12 de Julho de 1879.

Chapéó. — Permite-se aos officiaes, praças e alumnos da escola geral de tiro do Campo Grande usarem, durante o verão nas aulas e exercicios praticos da linha de tiro e no serviço do quartel, de chapéós de palha de Italia, conforme o modelo proposto pelo commandante da dita escola. — A. de 17 de Setembro de 1881, ao Commando Geral de Artilharia. — V. *Reg. n. 9259 de 9 de Agosto de 1884, art. 46.*

Cirurgião. — Suas attribuições e deveres nos corpos do exercito. — *Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 9 e 10 (Ord. do dia n. 1263).*

— Os medicos militares podem, sem prejuizo do serviço do exercito, exercer civilmente a clinica, não se lhes devendo, portanto, impedir que offereção seus serviços ao publico por meio de annuncios. — A. de 25 de Junho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1523).

Cirurgião. — Os facultativos encarregados das enfermarias estão sujeitos aos commandantes dos corpos a cujo cargo estiverem as mesmas enfermarias, mas sómente na parte administrativa.— A. de 25 de Junho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1523).

— O cirurgião honorario do exercito, encarregado de uma enfermaria militar, só tem direito a vencimentos correspondentes ao posto de 2º cirurgião, embora de graduação superior, sendo o soldo da tabella antiga.— A. de 21 de Outubro de 1884, á Pres. do Rio'Grande do Sul (Ord. do dia n. 1888).

Clarim.— Seu serviço e comportamento nos corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 42 a 51 e 148 a 154 (Ord. do dia n. 1263).

— V. *Organização.*

Clarim-mór.— Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 19 a 22 (Ord. do dia n. 1263).

Classe.— Os officiaes dos corpos especiaes, que fôrem addidos á repartição de ajudante general, na fórma das instrucções de 27 de Fevereiro de 1866, devem perceber vantagens de estado maior de 1ª classe.

Os officiaes do estado maior de 2ª classe, porém, terão as vantagens inherentes a este corpo.— A. de 10 de Dezembro de 1879, á Pagadoria.

Classe.— Como devem ser aproveitados os serviços dos officiaes dos corpos especiaes que se mandão addir ao quartel general.—V. *Addido*.

— Prohibe-se a transferencia para o corpo de estado maior de 2^a classe e a promoção no posto de alferes para o mesmo corpo, continuando, porém, o accesso nos outros postos até o completo desaparecimento dos officiaes existentes.— L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883 (Ord. do dia n. 1761).

— V. *Addido*.—*Transferencia*.

Coberto.— V. *Fardamento*.—*Fornecimento*.

Colonias militares.— Emancipa-se do regimen militar o nucleo colonial de Taquary, em Matto Grosso, creado por acto da presidencia de 25 de Novembro de 1862 e instrucções da mesma data no logar denominado—Beliago.— A. de 19 de Fevereiro de 1879, á Pres. de Matto Grosso.

— Crêa-se a do *Alto Uruguay*, que ficará collocada nas proximidades do Passo Grande, municipio da Palmeira, provincia do Rio Grande do Sul, e deverá reger-se pelo regulamento n. 2604 de 16 de Novembro de 1859, para a colonia Cazeros, ultimanente emancipada.— Dec. n. 7221 de 15 de Março de 1879 e A. de 18 do mesmo mez á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1442 e 1446).

— As repartições geraes, provinciaes e municipaes nenhuma ingerencia podem ter nas colonias

militares, em qualquer dos assumptos que interessem á economia interna das referidas colonias, cujo regimen não está sujeito ás regras, disposições e formalidades do direito commum, — A. de 10 de Março de 1880, á Pres. do Paraná.

Colonias militares. — A colonia militar de S. Lourenço deve reger-se pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2504 de 16 de Novembro de 1859, na parte que lhe fôr applicavel, até que o governo resolva sobre a organização e regimen das colonias militares em geral. — A. de 31 de Maio de 1880, á Pres. de Matto Grosso.

— Nomeião-se duas commissões para encarregar-se da fundação das colonias militares do *Chapecó* e *Erê* ou *Xagú* e *Chopim*, creadas pelo decreto n. 2502 de 16 de Novembro de 1859, na provincia do Paraná, e dão-se-lhes instrucções. — A. de 18 de Outubro de 1880.

A primeira foi fundada no dia 14 de Março de 1882 á margem esquerda do rio Chapecó no sitio denominado Xanxerê, a 39,^k600 do porto da Bolsa, naquelle rio, a 66^k da sua foz, a 79,^k200 da villa de Palmas no Paraná, e á igual distancia da freguezia de Nonohay, no Rio Grande do Sul.

A segunda, no dia 27 de Dezembro de 1882 á margem direita do Chopim, entre o Chopim-zinho e as nascentes do rio Doria.

— Extingue-se a de Itacayú, em Matto Grosso. — A. de 18 de Novembro de 1880, á Pres. da provincia.

Colonias militares. — O presidente de Matto Grosso é autorizado a transferir as seguintes colonias militares:

Conceição (Albuquerque), para um ponto á margem da principal vertente do rio Iguatemy, na serra Maracajú.

Miranda, para um ponto situado á margem do principal galho do rio Amambahy.

Dourados, para um ponto 15 leguas ao SO. da sua actual posição e á margem do principal affluente do rio dos Dourados. — A. de 24 de Novembro de 1880.

- A dos Dourados deve reger-se pelo regulamento n. 2504 de 16 de Novembro de 1859, na parte que lhe fôr applicavel, até que se providencie sobre a organização e regimen das colonias militares. — A. de 17 de Fevereiro de 1881, á Pres. de Matto Grosso.
- O vencimento das praças que passam a ser consideradas colonos, assim como a despeza que se faz com o pagamento das vantagens das praças dos destacamentos devem correr por conta do ministerio da guerra. — A. de 18 de Abril de 1881, á Pres. de Matto Grosso.
- Autoriza-se a transferencia da colonia militar Pedro II. — A. de 3 de Janeiro de 1884, á Pres. do Pará (Ord. do dia n. 1801).
- Instrucções provisórias para o serviço administrativo da colonia militar do Chapecó. — 7 de Janeiro de 1885 e A. de 13 á Pres. do Paraná.
- V. *Corpo de Saude*. — *Etapa*.

Commandante de cavalhariça.— Seu serviço nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 161 a 172 (Ord. do dia n. 1263).

Commandante de companhia.— Suas attribuições.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 23, 129 e 130 (Ord. do dia n. 1263).

— Os capitães de corpos arregimentados não devem ser distrahidos para serviço estranho ao que lhes cabe como commandantes de companhia, sem ordem expressa do ministerio da guerra.—A. de 1 de Maio de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1513).

— V. *Capitão*.

Commandante de corpo.— Suas attribuições.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 1º e 93 a 96 (Ord. do dia n. 1263) e n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, arts. 44 e 45 (Ord. do dia n. 1504).

Commandante de guarda.— Serviço que compete aos commandantes das guardas dos corpos.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, art. 55 (Ord. do dia n. 1263) e n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, cap. 2º, 4º e 5º, tit. 2º (Ord. do dia n. 1504).

Commando de armas.— Os officiaes empregados em exercicio, em que não podem ter accesso, não devem tomar o commando das provincias.—Res. de 16 de Março de 1818 (Ind. chr.

remissivo da Legislação portugueza, parte 6^a pag. 3—Lisboa, 1830).

Commando de companhia.—Vagando o commando de uma companhia e havendo dous officiaes em disponibilidade, sendo o mais antigo director da escola regimental, deve o que não tiver exercicio assumir o dito commando, embora mais moderno do que o director da escola.

Quando houver em disponibilidade sómente o director da escola deve o commando recahir no official mais antigo dos que já commandarem companhia, de accôrdo com a doutrina do aviso de 12 de Março de 1874, que firmou a incompatibilidade do exercicio de agente do batalhão com o de director da escola regimental.—A. de 13 de Maio de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1452).

— Ao official subalterno que commanda a companhia só competem as attribuições marcadas no capitulo 12 do regulamento approved pelo decreto n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, salvo o caso de falta absoluta de outros subalternos para o serviço externo em que o commandante do corpo poderá designar os que devão ser empregados no mesmo serviço, attendendo ás suas graduações e antiguidades.—A. de 4 de Junho de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1453).

— A precedencia estabelecida pelo aviso de 1 de Dezembro de 1854 entre os capitães addidos ou aggregados deve tambem estender-se aos officiaes subalternos nas mesmas condições daquelles.

—A. de 24 de Julho de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1461).

Commando de companhia. — Quando tenha de recahir o commando de companhia em um alferes deve sempre ter preferencia o mais antigo em posto e graduação, embora haja no corpo alferes mais moderno com o posto honorario de tenente, que poderá servir em qualquer companhia commandada por capitão ou tenente.— A. de 3 de Setembro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1470).

— Os capitães dos corpos arregimentados não devem ser distrahidos para serviço estranho ao que lhes cabe como commandantes de companhia, sem ordem expressa do ministerio da guerra.
—A. de 1 de Maio de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1513).

— V. *Antiguidade*.

Commando de fronteira.— Declara-se á presidencia do Rio Grande do Sul que, sendo demasiadamente extensa a fronteira de Sant'Anna do Livramento, que comprehende a linha divisoria do Promorotim, Quarahim e Uruguay até á barra do Ibicuihy-grande, fica ella subdividida em duas, creando-se a de Uruguayana, comprehendida entre as barras do Ibicuihy-grande e Quarahim-mirim, a qual ficará a cargo do commandante da guarnição da mesma cidade.— A. de 11 de Março (Ord. do dia n. 1441) e 30 de Abril de 1879.

Commando de fronteira.— O commandante da fronteira e guarnição de Uruguayana não tem jurisdicção para o interior mas deve prestar todo o auxilio ás autoridades civis, e dentro de um raio de 10 leguas prender os criminosos de que tiver noticia, entregandoos á autoridade competente.— A. de 29 de Agosto de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1469).

— Instrucções de 25 de Setembro de 1878 para o serviço da guarnição e fronteira de Bagé, mandadas observar nas outras por aviso de 12 de Setembro de 1879, á presidencia do Rio Grande do Sul:

1.º Os commandantes de destacamentos ou guardas, com as forças que tiverem á sua disposição, farão respeitar a inviolabilidade do territorio que a cada um fôr marcado para policiar contra qualquer invasão armada, precedendo préviamente ás precisas intimações, que tendão a evitar qualquer conflicto, empregando, porém, a força no caso de que taes intimações não produzão o desejado effeito. Todos os individuos que aprisionarem, remetterão directamente ao commandante da fronteira. Nos movimentos militares que fizerem com as forças, não deverão ultrapassar a fronteira para o territorio dos estados vizinhos.

2.º Do mesmo modo deverão prevenir e impedir por meio de intimações, e, não sendo estas sufficientes, por meio de força, a reunião illegal sobre a fronteira, de partidos armados que tenham por fim invadir o territorio dos estados vizinhos. No caso do emprego da força serão desarmadas e dispersadas as ditas partidas, e os seus chefes

remettidos directamente ao commandante da fronteira.

3.º No cumprimento dos dous precedentes artigos, os commandantes de destacamentos e guardas se auxiliarão uns aos outros, fazendo requisições entre si, devendo, porém, sem perda de tempo, antes da execução dellas, se possível fôr, na acção ou logo depois, enviar directamente parte da occurrencia ao commandante da fronteira. Enviarão do mesmo modo igual parte, quando tiverem noticia de qualquer movimento militar, tanto na fronteira como no territorio dos estados vizinhos.

4.º Empregarão todos os meios para manter a tranquillidade e ordem nos districtos que occuparem, apprehendendo os criminosos, desertores tanto do exercito como da guarda nacional, e os escravos fugidos que nelles encontrarem, remetendo-os ao commando da fronteira. E quando lhes constar que algum criminoso, desertor ou escravo fugido passou para o territorio dos estados vizinhos, deverão, sem demora, participar directamente ao commandante da fronteira. Tambem deverão arrecadar os cavallo, bestas e bois mansos da nação, que encontrarem dispersos nos districtos que occuparem.

5.º Procurarão manter as relações de perfeita e amigavel intelligencia com as autoridades civis e militares dos estados vizinhos na fronteira, pois é de intenção do governo imperial, que se mantenhão com esses estados as relações de perfeita harmonia, sem quebra da dignidade nacional.

6.º Não deverá entrar ou sahir pela fronteira individuo algum sem estar munido de passaporte

legal, devidamente sellado. Os passaportes para passagem deste estado para os estados vizinhos deverão ser passados pela delegacia de policia. Os individuos que quizerem entrar ou sair pela fronteira sem passaporte, mórmente sendo suspeitos, serão enviados directamente ao commandante da fronteira.

7.º E' prohibido pelas leis andar armado sem licença, por qualquer parte da provincia, mas nos districtos de que se trata, verificar-se-ha sem falta a prisão do infractor, sendo elle remetido ao commandante da fronteira. Exceptuão-se, porém, desta disposição os officiaes tanto do exercito como da guarda nacional, ainda mesmo andando em serviço particular, comtanto que tragão as divisas de suas graduações, e todos os individuos que andarem em serviço publico.

8.º Deverão registrar escriptulosamente as tropas de gado vaccum, animaes cavallares, muares e ovelhas, que passarem deste estado para os estados vizinhos, á vista das guias, passadas pelas autoridades legaes, que o conductor lhe apresentar, e quando verificarem que os animaes não são de legitima propriedade, deverão embargalos e remetter o conductor delles directamente ao commando da fronteira, afim de proceder-se como fôr justo. E do mesmo modo procederão, quando passarem tropas de animaes das mencionadas especies, dos estados vizinhos para este, depois de verificado que a guia apresentada pelo conductor não é legal, que a não apresente ou que finalmente haja indicio de que taes animaes não são bem havidos.

9.º Em concurrencia com as autoridades fiscaes deverão impedir ou apprehender os

contrabandos que se tentarem fazer ou se fizerem pelos districtos que occuparem, tanto deste estado para os estados vizinhos, como destes para aquelle. Deverão finalmente coadjuvar as autoridades civis, no que fôr relativo á sua policia interna, prestando-se ás requisições de força, que lhes fizerem officialmente.

10. Farão diariamente aquelle exercicio das respectivas armas que fôr adequado ao numero de praças que cada um tiver, e darão nos dias 1º e 15 de cada mez, parte de todas as novidades occorridas nos destacamentos ao commando da fronteira. Finalmente, remetterão, com urgencia, parte de qualquer occurrencia imprevista, que mereça séria attenção.

11. Os commandantes de destacamentos e guardas, no caso dos artigos 1º e 2º e no da ultima parte do precedente das presentes instrucções, ficão autorizados a tomar as medidas que as circumstancias aconselharem, emquanto lhes não chegarem as ordens que o commandante da fronteira expedirá nos ditos casos.

12. Durante a noite conservarão patrulhas, de combinação uns com outros, de fórma que a patrulha de um destacamento se encontre com a do outro; durante o dia, porém, essas patrulhas serão substituidas por um vigia ou sentinella, postada em logares que possam divulgar qualquer vehiculo, tropa, cargueiro, ou pessoas que queirão passar sem apresentar-se em algumas das guardas.

Commando de fronteira. — Devem ser exercidos pelos commandantes dos corpos, por não haver nisso inconveniente, e resultar economia para os

cofres publicos.—A. de 28 de Maio de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1519).

Commando de fronteira.— Nenhum militar do Brazil e da Republica Argentina pôde atravessar armado as fronteiras dos dous paizes. — A. de 17 de Maio de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1848) e ás Pres. do Paraná e do Rio Grande do Sul.

— Devem os commandantes de fronteiras informar mensalmente ao ministerio da guerra das occurrencias havidas.—A. de 10 de Novembro de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1890).

— V. *Fornecimento*.

Commando de guarnição.— Os seus commandantes commandão fronteiras na falta de official de graduação superior, especialmente designado para esse fim.— A. de 24 de Maio de 1879, ao Ajudante General.

Commando militar.— Fôrão creados em 1804 em Santos, Paranaguá e S. Sebastião, na provincia de S. Paulo.

Em 1831, pelo decreto de 5 de Dezembro, mandarão-se suspender as gratificações dos respectivos commandantes, e em 1832, pela circular de 19 de Janeiro, fôrão declarados extinctos por incompativeis com as instituições das guardas nacionaes e das autoridades policiaes.

Em 1865, por occasião da guerra com o Paraguay, foi o presidente da provincia de S. Paulo

autorizado a dividir a provincia em dous ou mais districtos militares, nomeando officiaes para commanda-los; e em virtude dessa autorização foi nomeado, em Setembro desse anno, o marechal Henrique Marques de Oliveira Lisboa para commandar o 5º districto, que comprehendia a cidade de Santos.

Chamado á côrte este official em Outubro de 1866, foi substituido pelo coronel José Pereira Dias, nomeado *Commandante Militar de Santos*, e depois pelo coronel Manoel Rolemberg de Almeida, em Fevereiro de 1867, ao qual succedeu o coronel reformado João Pinheiro Guedes.

Commando militar.— Supprime-se o commando militar de Santos.— A. de 3 de Agosto de 1880, á Pres. de S. Paulo (Ord. do dia n. 1531).

Commercio.—Aos officiaes reformados, quando em serviço militar, não é licito negociar.—Res. de 25 de Novembro de 1856, communicada em A. de 29, do Min. da Marinha.

— Os serventuarios de officios de justiça não estão por lei expressa inhibidos de commerciar, mas quando o fação com prejuizo do serviço publico, ou faltando ao exacto desempenho de suas obrigações officiaes, deverãõ ser compellidos a cumpri-las e punidos pelos meios facultados nas disposições em vigor.— A. de 18 de Setembro de 1880, do Min. da Justiça, á Pres. do Maranhão.

Commissão.— Os officiaes do exercito em serviço alheio ao ministerio da guerra, ainda mesmo com permissão da secretaria de estado, percebem seus vencimentos pelos ministerios em

que estão empregados, nos termos do disposto nos avisos de 20 de Junho de 1864, 1 de Junho, 4 de Julho e 12 de Outubro de 1865.— A. de 8 de Abril de 1879, ao Min. da Fazenda.— V. *A. de 26 de Julho de 1881.*

Commissão.— Os membros da commissão nomeada por aviso de 28 de Abril ultimo para examinar o estado do material das fortalezas desarmadas, em Pernambuco, devem perceber os mesmos vencimentos que perceberião se estivessem em serviço nos respectivos corpos.— A. de 5 de Julho de 1879, á Pres. de Pernambuco.

— Créa-se uma commissão para encarregar-se da permuta das publicações e documentos officiaes entre diversos paizes e relativos ás sciencias que entendem mais ou menos directamente com o conhecimento do globo, taes como, em 1º *logar* a astronomia, a geodesia, a cartographia, a geographia, a topographia, a geologia, a mineralogia, a botanica, a anthropologia, a hygienia, a archeologia, a linguistica, a numismatica, etc., e em 2º *logar* a estatistica em todos os seus variados ramos; e dão-se instrucções provisórias a essa commissão, que denominar-se-ha *Commissão Central de Permutações Internacionaes.*— A. do Min. do Imperio de 13 de Novembro de 1879.

O ministerio da guerra expedio circular em 17 de Dezembro do mesmo anno ás repartições a elle subordinadas, determinando que satisfação as requisições que lhes fôrem feitas pela dita commissão, devendo, quando occorrer duvida sobre a conveniencia de prestar algum documento reclamado, consultar préviamente o mesmo ministerio.

Commissão. — Crêa-se uma commissão de *Melhoramentos do Material de Guerra*, composta do commandante geral de artilharia, do quartel mestre general, do director do arsenal de guerra, dos 2º e 3º ajudantes deste, do commandante da escola geral de tiro do Campo Grande, do director da fabrica de polvora da Estrella e do director do laboratorio pyrotechnico do Campinho, e bem assim de dous officiaes da armada imperial, que fôrem designados pelo ministerio da marinha, afim de acompanhar os aperfeiçoamentos que fôr tendo o material de guerra nos paizes adiantados.— Dec. n. 7575 de 20 de Dezembro de 1879 (Ord. de dia n. 1488), alterado pelo de n. 8199 de 23 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1613).

Por este ultimo decreto devem fazer parte da commissão, como membro effectivo, o lente da 2ª cadeira do 3º anno do curso superior da escola militar, e como auxiliares, os instructores da escola de tiro do Campo Grande, servindo de secretario o membro adjunto nomeado pelo governo sob proposta do presidente.

Instrucções para o seu serviço.— A. de 18 de Março de 1880, á Pres. da Commissão.

— Os officiaes effectivos do quadro do exercito não devem ser nomeados para cargos de policia.— Circ. de 16 de Setembro de 1880 (Ord. do dia n. 1538) e A. de 23 de Novembro do mesmo anno á Pres. de Goyaz e de 22 de Julho de 1884, á da Parahyba (Ord. do dia n. 1863).

Em 13 de Outubro de 1880 declarou-se ao ajudante general que os officiaes do exercito não

devem aceitar taes nomeações (Ord. do dia n. 1541).

Em aviso de 22 de Julho de 1884 declarou-se á presidencia da Parahyba que só em circumstancias especiaes e graves é permittido nomear officiaes do exercito para cargos policiaes, e isso mesmo por prazo limitadissimo, e sendo dispensados logo que a ordem publica o permitta.— V. 1 vol. pag. 168, 3º e 5º *alineaos*.

Commissão. — Fica restabelecida a commissão de promoções, que se comporá do ajudante general e de dous officiaes generaes, nomeados annualmente pe o governo, e presidida pelo mais antigo ou graduado, não tendo direito a remuneração pecuniaria alguma por esse serviço, para o qual só poderão ser de novo nomeados depois de dous annos contados da data em que deixarão os ditos logares, salvo o caso de circumstancias extraordinarias em que se dê falta absoluta de outros para preenche-los.—L. n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, art. 5º (Ord. do dia n. 1539).—Instrucções pelas quaes se deverá regular. — A. de 17 de Novembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1551) e A. de 27 de Julho de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1612).

— Os officiaes do exercito em serviço estranho ao ministerio da guerra não têm direito a perceber, por conta do mesmo ministerio, vencimento algum, inclusive o soldo das respectivas patentes, conforme preceituão a circular de 4 de Julho de 1865 e outras disposições em vigor.— A. de 26 de Julho de 1881, á Pres. de Pernambuco,

e 4 de Agosto de 1883, á do Ceará.— V. 1º vol., pag. 170, 5º alinea.

Commissão.— Na prohibição de concessões de licenças ou permissões a officiaes do exercito para aceitarem empregos vitalicios, ou que se tornem vitalicios dentro de certo prazo de exercicio, se comprehendem tambem as nomeações interiras.— A. de 22 de Abril de 1882, á Pres. do Amazonas (Ord. do dia n. 1688).

— Os empregados do ministerio da fazenda, servindo em outros ministerios, devem por estes ser pagos dos respectivos vencimentos, e nas requisições que se dirigirem para esses fins deve-se logo declarar a rubrica a que tem de ser levada a despesa.— Circ. de 20 de Novembro de 1883, do Min. da Fazenda.

— Nas commissões militares, das quaes fação parte empregados das thesourarias de fazenda, devem os respectivos termos ser escriptos pelo official de menor graduação.— A. de 28 do Junho de 1884, á Pres. da Bahia.

— Os officiaes do exercito no desempenho de funcções civis nada percebem pelo ministerio da guerra, salvo determinação em contrario.— A. de 17 de Setembro de 1884, á Pres. do Amazonas.— V. 2º vol. pag. 69, 1º alinea.

— Em todas as commissões militares, das quaes fação parte empregados das thesourarias, na qualidade de fiscaes da fazenda publica, devem os respectivos termos ser escriptos com as

formalidades exigidas, pelo official de menor graduação. — A. de 28 de Junho de 1884, á Pres. da Bahia (Ord. do dia n. 1875).

— V. *Incompatibilidade.* — *Instrucção.* — *Vencimento.*

Concerto. — Os commandantes dos corpos da côrte são autorizados a remetter ao arsenal de guerra, independente de ordem da secretaria de estado, as carrocinhas do rancho, todas as vezes que ellas precisarem de reparos, devendo o director daquelle estabelecimento communicar á mesma secretaria, para os fins convenientes. — Port. do Ajudante General e A. ao Arsenal em 9 de Março de 1878.

— O arsenal de guerra é autorizado a mandar fazer, independentemente de ordem especial, os concertos necessarios nos utensilios do rancho dos corpos da guarnição da côrte, todas as vezes que fôrem requisitados, submittendo depois o seu acto á approvação. — A. de 2 de Maio de 1881. E nas peças de arriamento dos corpos montados, remettendo mensalmente á secretaria uma relação dos artigos que fôrem concertados. — A. de 13 de Janeiro de 1882.

— Os commandantes dos corpos da guarnição da côrte são autorizados a solicitar directamente da directoria do arsenal de guerra a execução dos concertos urgentes e de pouca monta, de que necessitarem os respectivos quartéis. — Port. de 9 de Janeiro de 1882, ao Ajudante General, e A. de 28 do mesmo mez ao Arsenal. —

Faz-se extensiva esta disposição aos corpos estacionados nas capitães das provincias. — Circ. de 29 de Abril de 1882 (Ord. do dia n. 1689). — E recommenda-se toda a economia em taes concertos, determinando-se que trimensalmente seja remettida á secretaria de estado a demonstração da despeza que tiver sido effectuada. — Circ. de 1 de Julho de 1882 (Ord. do dia n. 1699).

Concerto. — Sempre que os commandantes dos corpos da côrte requisitarem do director do arsenal de guerra a execução de algum concerto devem communicar-lo á repartição fiscal. — A. de 3 de Agosto de 1882, ao Ajudante General.

— Autoriza-se o director do hospital militar do Andarahy a requisitar do arsenal de guerra, sempre que fôr preciso, a execução dos concertos de pouca monta de que carecer o dito hospital, communicando na mesma data á repartição fiscal. — A. de 3 de Agosto de 1882.

Concurso. — Programma para o concurso para o logar de mestre de equitação da escola militar. — A. de 15 de Fevereiro de 1879, á Escola.

— Regulamento especial para o concurso de repetidores da escola militar. — Dec. n. 7227 de 22 de Março de 1879.

— Os bachareis em sciencias sociaes são habilitados, independente de exames, para os logares de amanuense e praticante das secretarias de estado e mais repartições publicas. — Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 23 § 8.º

Concurso. — Regulamento especial para o concurso dos professores e adjuntos do curso preparatorio da escola militar. — Dec. n. 7516 de 11 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1484).

— As materias para o concurso de amanuense da intendencia e arsenaes de guerra são reduzidas a portuguez, traducção correcta das linguas franceza e ingleza e arithmetica até proporções inclusive. — A. de 21 de Abril de 1884 á Intendencia e ao Arsenal de Guerra da Côrte e Circ. de 26 do mesmo mez ás Pres. das provincias em que ha Arsenaes.

— V. *Escola de tiro.*

Condecoração. — Embora o decreto que regula a concessão da ordem de S. Bento de Aviz dispense a apresentação de requerimento, não póde ser vedado ao official o direito constitucional de requerer essa condecoração. — A. do Min. da Marinha de 11 de Setembro de 1878, expedido de conformidade com o parecer da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado.

— Nas disposições da lei n. 1021 de 6 de Julho de 1859, que manda contar para a reforma e condecoração de Aviz o tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito como praças de pret no corpo municipal permanente da côrte e em outros quaesquer policiaes, militarmente organizados, não se comprehende o tempo de serviço prestado nas secções urbanas dos corpos policiaes das provincias. — Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1462).

Condecoração. — O tempo que os officiaes do exercito passam nos corpos de policia não é computado para a condecoração de Aviz. — Res. de 26 de Agosto de 1882 (Ord. do dia n. 1707).

— O official do exercito que obtem demissão do serviço, não póde ser posteriormente condecorado com o habito de S. Bento de Aviz, embora tivesse antes adquirido direito a elle. — Res. de 26 de Agosto de 1884, communicada em A. de 27 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1872).

— Para a concessão da condecoração de Aviz não se conta o tempo de serviço estranho ao ministerio da guerra. — Res. de 26 de Agosto de 1884, communicada em A. de 27 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1872). — Esta resolução revogou o aviso de 17 de Setembro de 1867. V. 1^o vol. pag. 185, 6^o alinea.

Condução. — V. *Postas militares.*

Conselheiro de guerra. — Tanto nas materias de justiça como nas de graça não podem votar em parentes dentro dos grãos prohibidos, nem em criados seus ou que o tenham sido, nem nos conselheiros que estejam presentes; devendo, quando tal seja necessario, faze-lo por escriptos cerrados, que serão enviados ao monarcha fóra da competente consulta. — Dec. de 4 de Maio de 1643, 7 de Abril de 1655 e 2 de Setembro de 1683.

— No exercicio das funcções deste emprego vence o soldo de sua patente, sem dependencia de outro qualquer encargo, sem comtudo se lhe duplicar

o mesmo soldo.— Dec. de 19 de Novembro de 1790.

Conselheiro de guerra. — V. *Atestado.* — *Conselho Supremo Militar.* — *Gratificação.*

Conselho de disciplina. — As praças do exercito que, por falta de conselhos de disciplina e impossibilidade de organiza-los pela ausencia de testemunhas, não puderem ser processadas, não serão consideradas desertoras, e devem ser postas em liberdade. — Circ. de 30 de Julho de 1855, 15 de Abril de 1856 e 11 de Dezembro de 1865, e A. de 3 de Outubro de 1871, á Pres. de Matto Grosso, 10 de Abril de 1879, á mesma Pres. (Ord. do dia n. 1447) e 18 de Setembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1775).

— Nos de que trata o artigo 123 do regulamento n. 5529 de 7 de Janeiro de 1874 (escolas do exercito) terão tambem voto o secretario e o ajudante da escola militar, o major do batalhão de engenheiros e os dous instructores de 1ª classe. — Dec. n. 7494 de 13 de Setembro de 1879 (Ord. do dia n. 1473).

— Os commandantes dos corpos não ficão privados de mandar proceder a conselho de disciplina por crimes praticados contra a disciplina interna delles, pela circumstancia de se acharem de guarnição ou aquartelados nas praças de guerra. — Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 205 § 7º (Ord. do dia n. 1504).

Conselho de disciplina. — Quando na formação dos conselhos de disciplina, que tem de verificar o máo comportamento das praças de pret, houver suspeição por parentesco consaguineo entre o official que exercer as funcções de fiscal do corpo e um dos vogaes, deve este ser substituido pelo official que se lhe seguir immediatamente em graduação ou antiguidade. — A. de 28 de Abril de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1591).

— V. *Deserção*.

Conselho economico. — Os conselhos economicos dos corpos são competentes para pagar as despesas das enfermarias até onde chegarem as consignações recebidas das praças em tratamento; porém, depois de encerrado o exercicio, não podem mais pagar a despeza, nem ser considerados credores do *deficit*, como já foi explicado na ordem n. 53 de 14 de Julho de 1875. — Port. do Theouro, de 9 de Novembro de 1878.

— A's sessões dos conselhos economicos das enfermarias militares das guarnições, em que houver mais de um corpo, ficão dispensados de comparecer os conselhos economicos dos corpos que não tiverem a seu cargo taes enfermarias: revogado nesta parte o artigo 41 do regulamento de 30 de Janeiro de 1861. — A. de 8 de Outubro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1480).

— Para a administração do rancho dos presos sentenciados ou para sentenciar, existentes nas fortalezas. — Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 165 (Ord. do dia n. 1504).

Conselho economico. — Ficão extinctos os conselhos economicos creados pelo decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, subsistindo, porém, naquelles corpos que tiverem bandas de musica, um conselho para a gerencia e fiscalisação da receita e despeza dos dinheiros relativos á mesma musica, regido, tanto quanto fôr possível, de acôrdo com o que estava prescripto no regulamento que baixou com o referido decreto. — Creão-se em substituição *Conselhos para fornecimento de viveres e forragens.* — Dec. n. 7685 de 6 de Março de 1880 (Ord. do dia n. 1515).

— V. *Conselho de fornecimento.* — *Multa.* — *Voto.*

Conselho de Estado. — Fica revogado o artigo 37 do decreto n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, que creou advogados especiaes do conselho de estado. — Dec. n. 7831 de 23 de Setembro de 1880.

— V. *Recurso.*

Conselho de fornecimento. — Creão-se conselhos em tempo de paz, para fornecimento de viveres e forragens aos corpos do exercito, deposito de aprendizes artilheiros, e fortalezas; e dá-se-lhes regulamento. — Dec. n. 7685 de 6 de Março de 1880 (Ord. do dia n. 1515) e n. 7865 de 20 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1544). — V. *Reg. n. 9367, de 31 de Janeiro de 1885, cap. 6º* (Ord. do dia n. 1912).

Conselho de fornecimento.— As disposições do regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880 (Ord. do dia n. 1515) não comprehendem as companhias de aprendizes militares, nem as de operarios militares e aprendizes artifices dos arsenaes de guerra.— A. de 13 de Abril de 1880, á Pres. de Minas Geraes (Ord. do dia n. 1516).

— O official mais graduado, ainda que em effectivo serviço de commando de corpo, póde presidir o conselho de fornecimento de viveres á guarnição, conciliando-se as respectivas funcções, do mesmo modo porque se concilião as de commandante com as de membro do conselho.
— A. de 19 de Maio de 1880, á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1518).

— Os agentes das enfermarias farão diariamente aos quartéis mestres dos corpos a cujo cargo estiverem as mesmas enfermarias, o pedido dos generos existentes na arrecadação, e para os que ali não estiverem formularão pedidos especiaes, como procedem os agentes dos corpos, de conformidade com o disposto no artigo 24 do regulamento n. 7685 de 6 de Março (Ord. do dia n. 1515).— A. de 19 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1518) e de 19 de Julho de 1881, á do Espirito Santo.

— As disposições do decreto n. 7685 de 6 de Março deste anno não são applicaveis á escola de tiro do Campo Grande, cujo fornecimento deve continuar a ser feito segundo o disposto no regulamento n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.—

A. de 4 de Junho de 1880, ao Commando Geral de Artilharia.

Conselho de fornecimento.— Nas provincias onde não ha commando de armas, nem delegados do cirurgião mór do exercito deve compôr-se: do official mais graduado em serviço effectivo, que será o presidente; do commandante da companhia fixa, no caso de ser o mais graduado ou antigo dos officiaes existentes na provincia; do inspector ou contador da thesouraria de fazenda e do official do corpo de saude, tambem mais graduado ou antigo da guarnição.— A. de 19 de Junho de 1880, á Pres. da Parahyba e Dec. n. 7865 de 20 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1544).

— A precedencia entre os officiaes que constituem o conselho de fornecimento, como em qualquer outra concurrencia de serviço, deve ser regulada pelo decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859; portanto, presidirá o referido conselho, nas provincias em que não houver commando de armas, aquelle de seus membros que tiver uma patente que lhe confira maior gradação militar.— A. de 23 de Junho de 1880, á Pres. de Minas Geraes (Ord. do dia n. 1531).

— Nas companhias isoladas devem os respectivos commandantes exercer as funcções que pelo regulamento n. 7685 de 6 de Março do corrente anno são commettidas aos fiscaes dos corpos.— A. de 15 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1531).

Conselho de fornecimento.—Não são applicaveis ao laboratorio do Campinho as disposições do decreto n. 7685 de 6 de Março do corrente anno ; o seu fornecimento deve continuar a ser feito como até agora.— A. de 24 de Julho de 1880, ao Laboratorio.

— Nas provincias em que os respectivos presidentes exercem cumulativamente o cargo de commandante de armas, deve servir de presidente do conselho para fornecimento de viveres e forragens o official mais graduado dentre os designados no § 2º do artigo 1º do regulamento n. 7685 de 6 de Março do corrente anno.—A. ao Ajudante General e á Pres. de Matto Grosso, em 24 de Julho de 1880 (Ord. do dia n. 1529).

— Os artigos de que se compoem as ferragens e os medicamentos necessarios ao tratamento dos animaes ao serviço dos corpos do exercito, devem ser, do mesmo modo que as forragens, contratados pelo conselho creado pelo decreto n. 7685 de 6 de Março deste anno.— A. de 7 de Agosto de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1532).

— Alterão-se os artigos 1º e 2º e revogão-se os artigos 40, 41 e 42 do regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880.— Dec. n. 7865 de 20 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1544).

— Os viveres destinados aos hospitaes militares da côrte e do Andarahy devem ser suppridos pelo conselho de fornecimento.— A. de 17 de Novembro de 1880, á Pres. do mesmo Conselho. Os

seus directores, porém, não farão parte do conselho. — A. de 20 de Novembro de 1880.

Conselho de fornecimento. — Verificada a hypothese prevista no artigo 27 do regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880 (marchas ou diligencias repentinas para logares onde não haja fornecedores, etc.), não poderá o commandante do corpo usar da faculdade contida no paragrapho unico, porque o arbitramento da quantia precisa para o rancho das praças em marcha, é attribuição privativa do conselho de fornecimento, ao qual o mesmo commandante fará o pedido com todas as declarações mencionadas naquelle paragrapho. — A. de 28 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1548).

— Para o fornecimento de viveres, dietas, etc., ás enfermarias militares, devem ser postos em pratica os preceitos exarados no decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, com as prescrições constantes do aviso de 19 de Maio do dito anno, expedido á presidencia do Rio Grande do Sul. — A. de 19 de Julho de 1881, á Pres. do Espirito Santo.

— As thesourarias de fazenda devem remetter semestralmente á secretaria de estado uma nota dos preços dos generos arrematados com referencia á unidade principal de cada especie de medida, e bem assim declaração do valor em réis fixado para a etapa. — Circ. de 11 de Outubro de 1883.

— Modelo para as tabellas de fornecimento de

etapa ás praças e de forragem á cavallhada do exercito.—Circ. de 29 de Agosto de 1884 (Ord. do dia n. 1876).—V. *Escripturação*, 28 de Abril de 1885.

Conselho de fornecimento. — O fornecimento dos generos para o rancho do asylo deve ser feito pela mesma fórma estabelecida para os corpos do exercito.—A. de 13 de Março de 1885, ao Ajudante General.

— V. *Agente.* — *Annuncio.* — *Correspondencia.* — *Fornecimento.* — *Luzes.* — *Multa.* — *Musica.* — *Precedencia.*

Conselho de guerra. — Só compete aos juizes o exame das provas e nenhum arbitrio para alterar a lei.—Alv. de 15 de Julho de 1763.

— Regula-se o andamento dos processos de conselho de guerra na superior instancia.—Dec. de 20 de Agosto de 1777.

— Direcções para a formação dos conselhos de guerra em campanha.—Ord. do exercito de 27 de Agosto de 1811.

— Determina-se que sejam postas em liberdade as praças que na provincia do Rio Grande do Sul se achão presas para responder a conselho de guerra, cujos processos não tiverem ainda começado, e que estejam presas a mais tempo do que poderião ser se fôsem condemnadas no maximo ; conservando-se, porém, em prisão as que já estiverem sendo processadas. — A. de 8 de Novembro de 1877, ao Ajudante General.

Conselho de guerra.— Os officiaes empregados em conselhos de guerra só percebem vencimentos nos dias em que os mesmos conselhos funcção, de conformidade com os avisos de 20 de Dezembro de 1877 e 12 de Fevereiro de 1878.—A. de 24 de Setembro de 1879, 23 de Março e 17 de Setembro de 1880 (Ord. do dia n. 1512, e 11 de Junho de 1881), á Pres. do Maranhão.

— Nos conselhos de guerra os termos do processo e mais expediente serão escriptos pelos cadetes ou officiaes inferiores sob a direcção do auditor.—Dec. n. 2932 de 25 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1483).

A sentença, porém, será escripta pelo auditor.

Os commandantes de armas ou os presidentes de provincia, na falta daquelles, devem designar um cadete ou inferior idoneo para servir em todos os conselhos de guerra que nellas se instaurarem.—Res. de 1 de Outubro de 1881, communicada em A. de 14 á Pres. do Maranhão (Ord. do dia n. 1641).

— Os termos devem ser authenticados pelo auditor com a sua assignatura, por isso que na sua qualidade de fiscal do processo, é por elle responsavel.—A. de 21 de Agosto de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1769).

— Só devem ser chamados officiaes honorarios ou reformados, para delles fazer parte, quando fôr absolutamente impossivel constitui-los com officiaes effectivos, tendo-se em vista o disposto na provisão de 27 de Agosto de 1823 e attendendo-se a que a provisão de 28 de Agosto de 1821 só

determina que taes conselhos sejam presididos por officiaes superiores quando os crimes são de pena capital. — A. de 11 de Outubro de 1880, á Pres. da Parahyba e Circ. de 22 do mesmo mez ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1547).

Conselho de guerra.— Os officiaes que se acharem em commissões especiaes e fôrem nomeados para conselhos de guerra, devem continuar a perceber as vantagens em cujo goso estiverem, percebendo iguaes vencimentos os que, por aquelle motivo, os substituirem em taes commissões. — A. de 12 de Setembro de 1881, á Pagadoria.

Deve-se, porém, evitar quanto fôr possível a nomeação para conselhos de guerra de officiaes que estejam nas condições acima citadas. — A. de 12 de Setembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1629).

— Os auditores interinos e quaesquer officiaes das classes do exercito empregados em conselhos de guerra só têm direito ás vantagens que legalmente lhes competem, nos dias de effectivo trabalho. — A. de 26 de Maio de 1884, á Pres. das Alagôas.

— V. *Attestado.* — *Processo.* — *Testemunha.*

Conselho de investigação. — Antes do codigo do processo criminal os conselhos de investigação não tinham existencia legal ; a pratica os havia introduzido como meros informadores.

Os generaes, os commandantes de armas e de corpos podião logo que recebem quaesquer partes por onde constasse haver algum militar

commettido falta ou crime militar, mandar immediatamente proceder a conselho de guerra; a este conselho competião pela lei a formação da culpa e o julgamento em primeira instancia.

Alguns generaes e commandantes, porém, antes de remetter qualquer réo ao conselho, usavão mandar proceder a conselho de investigação, afim de verificarem a veracidade das partes recebidas e as circumstancias dos factos nellas relatados.

Taes conselhos erão, como fica dito, meros informadores; e aquellas autoridades não ficavão obrigadas a seguir o seu juizo; podião envia-los ou não ao conselho de guerra, segundo entendessem.

O conselho de guerra procedia a corpo de delicto, em vista das partes que lhe erão presentes, formava a culpa inquirindo testemunhas, e julgava os réos.

Publicado em 1832 o codigo do processo, que em seu artigo 155 § 3º declarou que competia aos conselhos de investigação a formação da culpa nos crimes de responsabilidade dos empregados militares, e a lei de 26 de Maio de 1835, que commetteu a taes conselhos a verificação da deserção dos officiaes de patente, deu o ministerio da guerra pela primeira vez formulario para esses conselhos em aviso circular do 1º de Julho de 1839 e mais tarde foi promulgado o decreto n. 1680 de 24 de Novembro de 1855, substituindo aquelle formulario por outro, que actualmente vigora.

De então em diante considerou-se o conselho de investigação como base essencial para o de guerra, até que a imperial resolução de 23 de

Dezembro de 1865 declarou que só nos crimes de responsabilidade não podia ser elle dispensado. Esta resolução foi revogada pela de 4 de Maio de 1870, que declarou :

1.º Que os conselhos de investigação, depois do codigo do processo (art. 155 § 3º), constituem a base essencial dos conselhos de guerra, não podendo proceder-se a estes sem terem havido aquelles ;

2.º Que todavia os conselhos de investigação conservão o mesmo character que tinham antes do referido codigo, porque não lhes foi por elle conferida jurisdicção, que não tinham pelas leis militares ;

3.º Que, portanto, os conselhos de investigação não valem senão como informação, podendo a autoridade competente conformar-se ou não com a conclusão delles e mandar proceder ou não a conselho de guerra ;

4.º Que no caso de ser a conclusão do conselho de investigação affirmativa, é do interesse da justiça publica, e honra militar, proceder-se a conselho de guerra ;

5.º Que sendo, porém, negativa a conclusão, é incontestavel o direito que tem a autoridade superior competente de mandar proceder ou não a conselho de guerra.— V. a Res. de 14 de Junho de 1845, na collecção das consultas da Marinha, 1º *vol.* pag. 69.

Conselho de investigação.— Os commandantes dos corpos não ficão privados de mandar proceder a conselho de investigação, por crimes praticados contra a disciplina interna delles, pela

circunstancia de se acharem de guarnição ou quartelados nas praças de guerra.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 205 § 7º (Ord. do dia n. 1504).

Conselho de investigação.— Na sua nomeação deve-se observar o que dispõem as provisões de 28 de Agosto de 1821 e 27 do mesmo mez de 1823 sobre conselhos de guerra.— A. de 20 de Abril de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1591).— V. *Testemunha*.

Conselho Naval.— V. *Accumulação*.

Conselho Supremo Militar.— Este tribunal foi creado no Brazil pelo alvará de 1 de Abril de 1808, para tratar dos negocios que pertencião ao conselho de guerra de Lisboa, instituido pelo decreto de 11 de Dezembro de 1640 e conselho do almirantado de Portugal, regulando-se pelo regimento de 22 de Dezembro de 1643 e por todas as mais resoluções e ordens régias por que se regulava o dito conselho de guerra e pelo alvará e regimento de 26 de Outubro de 1796.

Os seus membros são conselheiros de guerra e vogaes do conselho supremo, os primeiros em tudo semelhantes aos conselheiros de guerra do almirantado e os segundos sem outras attribuições, honras e preeminencias, além das que competem a juizes militares, funcionando uns e outros tantos no conselho supremo militar, como tribunal consultivo, como no conselho supremo militar de justiça na qualidade de tribunal judiciario, instituido pelo decreto de 20 de Agosto de 1777, no qual ha mais tres juizes togados, desembargadores da relação.

Nos diversos actos referentes a este tribunal apenas se encontram as honras e tratamentos que se devem dar aos seus membros, nada constando acerca da vitaliciedade, que não lhes foi por taes actos concedida nem mesmo pelos artigos 133 e 135 da constituição do imperio, que deu perpetuidade aos juizes.

Para convencermo-nos de que tal privilegio não lhes foi outorgado basta consultar o decreto de 4 de Dezembro de 1643, que reformou os ministros do conselho de guerra, *pelas repetidas faltas por elles praticadas em acudir ao despacho do mesmo tribunal*, e ordenou que a respectiva casa de reunião fôsse fechada; o de 24 do mesmo mez e anno, que mandou começar de novo os trabalhos, nomeando conselheiros o conde de Penaguião, Fernão Telles de Menezes, Alvaro de Souza e D. Antonio Luiz de Menezes, e recommendando ao conde da Torre e a Mathias de Albuquerque, que, como conselheiros de estado, acudissem tambem ao conselho de guerra com a pontualidade com que até então o havião feito; os de 19 de Dezembro de 1833 (posteriores á constituição), que dispensarão do serviço do tribunal o chefe de divisão Rodrigo Antonio de Lamare e o brigadeiro João Valentin de Faria Souza Lobato, e finalmente muitos outros *permittindo* aos conselheiros continuarem no conselho quando reformados.

(Toda a legislação sobre o Conselho Supremo Militar encontra-se nos «Apontamentos para a historia da marinha de guerra brasileira,» por Theotonio Meirelles da Silva.—Rio de Janeiro, 1881).

Conselho Supremo Militar.— Enquanto se despachar e votar não póde estar presente pessoa além dos ministros nem mesmo os officiaes da secretaria.—Dec. de 19 de Abril de 1641.

— Os papeis que fôrem a este tribunal para consultar, devem ser devolvidos no prazo de quatro dias.— Dec. de... de Abril de 1643 (*Synopse dos decretos remettido ao extincto conselho de guerra, 1º vol. pag. 54*— Lisboa, 1869).

Consignação.— Não póde ser estabelecida no logar da residencia do official.— Circ. de 5 de Agosto de 1843. Esta disposição acha-se por engano mencionada á pag. 225 do primeiro volume como aviso de 1853.

— Para pagamento das consignações devem as estações pagadoras exigir no principio de cada exercicio procuração dos consignantes, ou prova authentica da existencia delles, a qual poderá ser dada pela autoridade superior sob cujas ordens servirem.— Port. do Thesouro de 17 de Outubro de 1878.

— Estabelece-se a de 100\$ mensaes para as despesas miudas do laboratorio chimico pharmaceutico annexo ao hospital militar da côrte, devendo essa quantia ser deduzida da de 1:200\$, que, para o mesmo fim, recebe o almoxarife do dito hospital.— A. de 23 de Junho de 1879, ao Hospital.

O almoxarife só entregará ao encarregado do

laboratorio a quantia designada (com excepção apenas da primeira prestação), depois que elle tiver apresentado as contas documentadas das despezas a seu cargo e fôrem devidamente examinadas pelo respectivo director.— A. de 4 de Julho de 1879, ao Hospital.

Consignação.— No processo actualmente seguido a respeito das consignações do soldo dos officiaes do exercito devem ser observadas as seguintes disposições:

1.^a O official póde consignar até a totalidade de seu soldo.

2.^a A consignação, estabelecida com prazo fixo de duração, deve ser suspensa logo que finde o mesmo prazo, e paga a sua importancia, independentemente de ordem especial do ministerio da guerra, pela pagadoria das tropas da côrte ou pela thesouraria de fazenda da provincia, em que estiver o official; cumprindo que, tanto a thesouraria que effectuar a suspensão de que se trata, como a que tiver de realizar o pagamento integral do soldo, o communiquem á repartição fiscal annexa á dita secretaria de estado, para os devidos effeitos.

3.^a O official que quizer consignar todo ou parte de seu soldo, reclamará da thesouraria de fazenda da provincia, em que residir, ou da mencionada pagadoria das tropas, precisando a quantia, data do primeiro pagamento e outras circumstancias que possam justificar a pretensão, para que, indicado o desconto que passa a soffrer, seja a sua petição enviada á referida repartição fiscal, afim de providenciar sobre o estabelecimento da consignação.

4.^a Finalmente, para augmentar, reduzir ou suspender a consignação instituida por tempo indeterminado, fará o official igual reclamação, e, depois de informada a sua petição, será ella transmittida tambem á repartição fiscal, para ulterior deliberação.— Circ. de 17 de Maio de 1880, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1511).

Consignação.— Só podem ser estabelecidas por officiaes que marchão para fóra ou para pontos distantes de suas residencias dentro da mesma provincia.— Port. de 21 de Janeiro de 1882, á Thesouraria de Matto Grosso.

Consulta.— Deve-se nas consultas dos tribunaes declarar o nome dos ministros que votárão com differença.— C. R. de 9 de Agosto de 1614.

— Deve-se referir pontualmente nas consultas a substancia de todos os papeis importantes que nellas se accusarem.— C. R. de 3 de Dezembro de 1614.

— Determina-se que de quaesquer papeis que se consultarem, contendo mais de uma materia, se fação consultas separadas, com relação substanciada dos papeis a que se referirem e do numero dos que nas consultas fôrem includidos; e referindo-se a alguma resolução já tomada, se substancie esta consulta, ou se envie com ella a sua cópia.— C. R. de 10 de Novembro de 1629 e 2 de Novembro de 1632.

Consulta.—As que houverem de subir á presença de Sua Magestade devem ser-lhe remettidas logo que fôrem assignadas, sem esperar-se por outras.
— Dec. de 14 de Janeiro de 1644.

Conta.— As de serviços feitos nas differentes repartições, e remettidas ao thesouro para pagamento, devem ser conferidas pelo empregado que tiver a seu cargo o serviço e rubricadas pelo chefe da repartição.— A. do Min. da Fazenda, de 31 de Agosto de 1878.

— As dos diversos ministerios não devem ser remettidas ao thesouro, para paga-las, sem que estejam processadas pelos empregados competentes.—A. do Min. da Fazenda, de 11 de Setembro de 1878.

— As do laboratorio chimico pharmaceutico anexo ao hospital militar da côrte devem acompanhar as deste estabelecimento, para o processo da repartição fiscal, legalizadas pelo mesmo modo e nos prazos marcados para a remessa das mesmas.— A. de 4 de Julho de 1879, ao Hospital.

— As de fornecimentos feitos ás repartições publicas devem ser conferidas por dous dos respectivos empregados antes da sua remessa para o thesouro.— A. de 27 de Fevereiro de 1879, do Min. da Fazenda.

— Com os documentos da despeza effectuada por conta do ministerio da guerra, devem as thesourarias de fazenda remetter á respectiva

secretaria de estado os indispensaveis esclarecimentos, ou, pelo menos, cópia dos attestados de exercicio que os commandantes de corpos passam aos officiaes em serviço nas guarnições.—Circ. de 2 de Setembro de 1880, ás Thesourarias de Fazenda. (Ord. do dia n. 1538).

Conta.—As contas das enfermarias militares só deverãõ ser pagas depois de moralizadas pela respectiva junta militar de saude.—A. de 23 de Setembro de 1880, ao Ajudante General.

— Não devem ser acceitas as que fõrem escriptas, no todo ou em parte, com tinta violeta.—Circ. de 4 de Março de 1881.

— Modelo das relações que acompanhão as contas das despezas do ministerio da guerra effectuadas pelas thesourarias de fazenda.—Circ. de 15 de Fevereiro de 1884, ás Thesourarias de Fazenda.

Contrato.—Quando as molestias dos cirurgiões e pharmaceuticos contratados excederem de 30 dias devem ser rescindidos os contratos.—Circ. de 26 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1123) e A. de 15 de Maio de 1882, á Pres. de Pernambuco, e 25 de Setembro de 1884, ao Ajudante General.

— A contar de 1 de Janeiro de 1880 devem ser feitos semestralmente os contratos para fornecimento de generos alimenticios aos hospitaes militares da côrte e do Andarahy.—A. de 7 de Outubro de 1879, aos mesmos Hospitaes.

Contrato.—Sem autorização expressa do corpo legislativo não póde o governo fazer contratos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente—L. n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, art. 19, e Circ. de 17 de Junho de 1882, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1698).

Exceptua-se o fornecimento para fardamento do exercito e da marinha, que, em igualdade de condições, poderá ser contratado com fabricas nacionaes por prazo maior do que o estipulado, não excedendo, porém, de cinco annos.—L. n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 16.

— Os termos dos contratos para fornecimento de generos alimenticios ás praças do exercito devem ser lavrados nas thesourarias de fazenda, nos livros da secção do contencioso, pelo empregado incumbido da escripturação, e assignados pelo procurador fiscal e contratantes.—A. de 23 de Junho de 1883, ao Min. da Fazenda (Ord. do dia n. 1795).

— De medicos e pharmaceuticos civis, quando celebrados na côrte, deve remetter-se cópia aos presidentes das provincias em que fôrem servir, e aos delegados do cirurgiãomór.—A. de 25 de Setembro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1875).

— V. *Deposito.*—*Fornecimento.*—*Pharmaceutico.*

Convite.—Feito por autoridades superiores para qualquer acto publico não póde ser considerado

como ordem. Quando tratar-se de alguma solemnidade a que devão comparecer todos os seus subordinados, cumpre ás mesmas autoridades ordena-lo positivamente.—A. de 25 de Junho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1523).

Corneta.— Seu serviço e comportamento nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 42 a 51 e 148 a 154 (Ord. do dia n. 1263).

— V. *Organização.*

Corneta-mór.— Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 19 a 22 (Ord. do dia n. 1263).

Coronheiro.—Idem, idem.—O mesmo Reg., arts. 17 e 18.

Corpo de alumnos.—V. *Escola Militar.*

Corpo de bombeiros.—Seu regulamento.—Dec. n. 8337 de 17 de Dezembro de 1881.

— Os officiaes activos do quadro do exercito empregados no corpo de bombeiros contão o tempo para todos os effeitos como se estivessem em commissão do ministerio da guerra, por onde lhes serão abonados o soldo e a etapa correspondentes ás suas patentes.—Reg. n. 8337 de 17 de Dezembro de 1881, art. 42.—V. *Promoção*, L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883(Ord. do dia n. 1761), que alterou este Regulamento.

Corpo de engenheiros. — Seus officiaes, quando addidos ao quartel general, em virtude das instrucções de 26 de Fevereiro de 1866, perceberão vantagens de estado-maior de 1ª classe.
— A. de 10 de Dezembro de 1879, á Pagadoria.
— A Port. de 1 de Fevereiro de 1884 manda addi-los ao Archivo Militar.

Corpo de saude. — Os delegados do cirurgiãomór não são obrigados a ter suas secretarias nas enfermarias militares. — A. de 15 de Novembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. de dia n. 1647).

— Fica elevado o quadro dos pharmaceuticos com mais 10 alferes. — L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883, art. 2º (Ord. do dia n. 1761).

— O serviço de saude nos corpos do exercito deve ser feito por escala. — A. de 30 de Junho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1859).

— O serviço medico da colonia militar do Alto Uruguay deve ser feito por destacamentos trimensaes, por escala entre os cirurgiões da guarnição da provincia do Rio Grande do Sul. — A. de 16 de Agosto de 1884, á Presidencia.

— V. *Cirurgião.* — *Pharmaceutico.*

Corpo policial. — Seu regulamento. — Dec. n. 9395 de 7 de Março de 1885.

Correíame. — Manda-se cessar o emprego do verniz denominado — BLACK JAPON no correíame e

equipamento do exercito, sendo substituido por tinta preta fabricada no arsenal de guerra da côrte.—A. de 2 Maio de 1883, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1795).

Receita para a fabricaçãõ desta tinta (Ord. do dia n. 1808 de 1884).

Correiaime.— V. *Armamento.*— *Uniforme.*

Correspondencia.— Os officios, representações e informações dirigidas á secretaria de estado devem ser escriptas pela propria mão dos empregados publicos, com excepção unicamente daquellas autoridades e tribunaes que tiverem secretarios privativos.— C. R. de 27 de Maio de 1674 e A. do Min. da Justiça de 6 de Agosto de 1825 ao Corregedor do Crime da Côrte e Casa.

— A da commissão de melhoramentos do material de guerra será directa e assignada pelo presidente.—Dec. n. 7575 de 20 Dezembro de 1879, art. 5º (Ord. do dia n. 1488).

— A força militar de uma praça de guerra ou fortaleza não pôde, nem deve, corresponder-se com as autoridades civis, senão por intermedio do respectivo commandante.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 20 (Ord. do dia n. 1504).

— Os commandantes dos presidios devem corresponder-se directamente com o presidente da respectiva provincia.—A. de 6 de Agosto de 1880, á Pres. de Goyaz.

— A remessa dos papeis que, de conformidade com

o § 6º do artigo 24 do regulamento. n. 7685 de 6 de Março de 1880, tem de ser feita ao presidente do conselho de fornecimento de viveres, deve ser effectuada por intermedio dos commandantes dos corpos, esquadrões e companhias isoladas, visto que lhes cabe inteira fiscalisação a semelhante respeito.—A. de 9 de Novembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1550).

Correspondencia.— Os relatorios e outros impressos que se remettem á directoria geral dos correios devem ser divididos em pequenos massos, sendo estes amarrados em cruz com barbante grosso e forte.—Circ. de 30 de Dezembro de 1880 (Ord. do dia n. 1565).

— Recommenda-se a observancia da disposição 3ª da observação geral da tabella publicada na ordem do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1871 a respeito da qualidade e dimensões do papel em que deve ser feita a escripturação dos corpos do exercito.—Port. de 26 de Julho de 1881, á Repartição de Ajudante General.—V. 1º vol. pag. 250, 3º alíneo.

— O commandante da escola militar do Rio Grande do Sul corresponde-se directamente com o ministro da guerra e com o presidente da provincia.—Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, arts. 100 e 101 (Ord. do dia n. 1902).

— Do commandante da escola de aprendizes artilheiros.—V. Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, art. 5º (Ord. do dia n. 1912).

Correspondencia.— Do director da fabrica de polvora da Estrella.—Reg. n. 9368 de 31 de Janeiro de 1885, art. 8º (Ord. do dia n. 1913).

Cortejo.—V. *Convite*.

Cozinheiro.—V. *Nomeação*.

Credito.— Deve ser feito em proposta especial o pedido de credito para pagamento de dividas de exercicios findos.—A. de 18 de Novembro de 1881, do Min. da Fazenda.

— Não poderá o governo usar da attribuição, que lhe tem sido conferida por diversas leis, para abrir creditos supplementares e extraordinarios, sem ouvir, quanto a estes, o conselho de estado, e, quanto aos supplementares, a secção do ministerio a que pertencer a despeza.

§ 1.º Os creditos supplementares só poderão ser abertos depois do nono mez do exercicio.

§ 2.º Em cada exercicio não poderão os creditos supplementares exceder de 5.000:000\$ para todos os ministerios.—L. n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 24.

— Como devem proceder as thesourarias de fazenda quando receberem as folhas e pretos do pessoal do exercito e não houver credito para effectuar o pagamento.—A. de 7 de Julho de 1884, á Pres. do Pará (Ord. do dia n. 1862).

Criado.— O commandante da escola militar da côrte é autorizado a applicar ao aluguel de criados, para o serviço do rancho dos alumnos, os

saldos que mensalmente se verificão na respectiva caixa.— A. de 28 de Setembro de 1880, á Escola.

Criado.— V. *Camarada*.

Crime.— V. *Traição*.

Cumpra-se.— Declara-se ao commandante das armas da côrte que pôde pôr o — cumpra-se — na sua patente de tenente general.— A. de 24 de Março de 1852.

Curativo.— V. *Conselho de fornecimento*.

D

Defesa.— V. *Jury*.

Deficit.— As contas das enfermarias militares relativas ao semestre em que por qualquer motivo houver *deficit*, devem ser apresentadas com a demonstração deste, mencionando-se os nomes dos fornecedores e mais pessoas que tivessem ficado por pagar, e as quantias devidas, afim de se poder effectuar o pagamento, depois de liquidadas pelas thesourarias.—Port. do Thesouro, de 9 de Novembro de 1878.

Delegado.— Os do cirurgião-mór não são obrigados a ter suas secretarias nas enfermarias militares.—A. de 15 de Novembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1647).

Demissão. — Os officiaes do exercito que tiverem frequentado a escola do Rio Grande do Sul, não poderão ter demissão do serviço, sem que tenham, segundo as leis e disposições em vigor, pelo menos seis annos de effectivo serviço em qualquer dos corpos do exercito, ou commissão militar, salvo se indemnizarem os cofres publicos de toda a despeza feita com o seu tratamento e vestuario durante o tempo do internato. — Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 231 (Ord. do dia n. 1902). — V. 1.^o vol. pag. 269, 6.^o alinea.

Depoimento. — V. *Testemunha*.

Deposito. — Acerca das quantias depositadas pelos fornecedores do hospital militar da côrte para garantia da assignatura dos respectivos contratos, mandão-se observar as seguintes disposições:

1.^a Os depositos serão feitos no cofre do hospital, mediante guia passada pelo escrivão, rubricada pela directoria e entregue ao almoxarife, que ficará responsavel pela indemnização aos interessados, aos quaes se dará um conhecimento da entrega dos mesmos depositos.

2.^a Depois de assignados os contratos e realizados os primeiros fornecimentos, a directoria poderá ordenar a entrega dos ditos depositos, dando os interessados a competente quitação ao almoxarife.

3.^a Verificada a hypothese de que algum fornecedor, cuja proposta fôr aceita, e que tenha feito o mesmo deposito, não se apresente em tempo competente para assignar o respectivo contrato, o almoxarife, com officio da directoria,

entregará a importância do dito depósito ao thesouro nacional, visto que, nestes casos, taes quantias revertem em beneficio dos cofres publicos.— A. de 9 de Junho de 1880, ao Hospital.

Deposito.— Para garantia da assignatura dos contratos se exigirá dos fornecedores o deposito da quantia de 200\$ no acto da arrematação, logo que fôr conhecida a proposta preferida.— A. de 23 de Setembro de 1880, ao Hospital Militar da Côrte.

— A falta do deposito da quantia que deve ser entregue na estação competente, segundo o disposto na ultima parte do artigo 30 do regulamento do conselho de fornecimento de viveres e forragens, torna sem effeito o contrato, que o proponente só póde assignar, depois de realizar o deposito e exhibir o conhecimento; não ficando, entretanto, por similhante motivo, inhabilitado para contratar com o conselho nas licitações subsequentes.— A. de 28 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1548).

Esta disposição deve ser observada em todas as provincias.— Circ. de 27 de Dezembro de 1883, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1795).

Deposito de aprendizes artilheiros.—V. *Escola de Aprendizes Artilheiros.*

Deposito de artigos bellicos.— Extingue-se o da cidade de Santos, em S. Paulo.— A. de 3 de Agosto de 1880, á Presidencia.

Deposito de artigos bellicos.— Extingue-se o da cidade do Rio Grande, na provincia do Rio Grande do Sul.—A. de 10 de Novembro de 1880, á Presidencia.

— O aviso de 16 de Julho de 1883, ao presidente da provincia de Matto Grosso, mandou recolher o material existente no deposito de artigos bellicos de Corumbá ao arsenal de guerra de Cuyabá, fazendo-se por este directamente os fornecimentos aos corpos da guarnição.

Em 26 de Novembro seguinte determinou-se que o deposito fôsse conservado, ficando a cargo de um official da guarnição, auxiliado por duas ou tres praças, e sem augmento de vantagens, até que o corpo legislativo decrete os meios para occorrer a esta despeza.

— Com o mappa trimensal de que trata o artigo 32 do regulamento de 23 de Janeiro de 1875, devem os encarregados dos depositos enviar uma conta do fardamento que distribuirem, com designação dos respectivos corpos.—Circ. de 26 de Setembro de 1884 (Ord. do dia n. 1875).

— V. *Fornecimento*.

Deposito de disciplina.— Manda-se estabelecer um de 1ª ordem na fortaleza de Santa Cruz, do Rio de Janeiro, devendo reger-se pelas instrucções de 15 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 504).—A. de 6 de Março de 1880, ao Ajudante General.

Deposito de disciplina. — Creão-se mais oito destes depositos nas provincias, sendo :

Um de primeira ordem, como o da côrte, na provincia de Pernambuco, na fortaleza do Brum, para as guarnições de Pernambuco, Parahyba e Alagoas.

Um de segunda ordem no Pará, na fortaleza de Macapá, para as guarnições desta provincia e do Amazonas.

Um dito no Ceará, na fortaleza de Assumpção, para as guarnições desta provincia, do Rio Grande do Norte, Maranhão e Piauhy.

Um dito na Bahia, em S. Paulo do Morro, para as guarnições da Bahia, Sergipe e Espirito Santo.

Um dito em Santa Catharina, na fortaleza de Santa Cruz, para as guarnições desta provincia e de S. Paulo e Paraná.

Dous ditos no Rio Grande do Sul, sendo um em Porto Alegre, para as guarnições de Porto Alegre, Rio Pardo, Rio Grande e Jaguarão ; e outro em S. Gabriel, para as guarnições de S. Gabriel, Alegrete, Sant'Anna, Bagé, S. Borja e Uruguayana.

Um dito em Matto Grosso, no forte de Coimbra, para a guarnição desta provincia.

O deposito de 1^a ordem, que vai ser estabelecido na côrte, e de que trata o aviso de 6 de Março, servirá para as guarnições do Rio de Janeiro e da provincia de Minas Geraes.— A. de 22 de Julho de 1880 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1532).

—As praças de pret condemnadas a penas que não as excluão do serviço do exercito não serão enviadas para os depositos de disciplina ; revogado

assim o § 1º do artigo 3º das instrucções de 15 de Fevereiro de 1866.—A. de 26 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1532).

Deposito de disciplina. — O da côrte, creado por aviso de 6 de Março de 1880, deve ser estabelecido na ilha de Santa Barbara.—A. de 17 de Agosto de 1880, ao Ajudante General.

— Determina-se que o da provincia de Santa Catharina seja estabelecido no quartel da capital.—A. de 13 de Setembro de 1880, á Presidencia (Ord. do dia n. 1538). O aviso de 13 de Setembro de 1881 mandou estabelece-lo na fortaleza de Santa Cruz.

— As praças que por incorrigiveis, e na fórmula das disposições em vigor, fôrem recolhidas aos depositos de disciplina, só terão direito á etapa, ao respectivo fardamento especial e á metade do soldo.—L. n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, art. 6º (Ord. do dia n. 1539) e Circ. de 17 de Janeiro de 1881 (Ord. do dia n. 1571) e A. de 12 de Novembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1785 e 1791).

— Aos commandantes dos depositos de disciplina competem vencimentos de official arregimentado, com excepção unicamente do soldo para os reformados e honorarios, por competir a estes o da tabella antiga e áquelles o da respectiva reforma.—Circ. de 17 de Janeiro de 1881 (Ord. do dia n. 1571). Ao commandante e empregados do

deposito da côrte mandarão-se abonar vencimentos de estado-maior de 2^a classe, por avisos de 10 de Janeiro e 17 de Novembro de 1881, á Pagadoria.— V. *Camarada*, 12 de Fevereiro de 1881.

Deposito de disciplina.— Os subalternos só têm direito a vencimentos geraes; quando commandarem interinamente perceberão mais a gratificação mensal de 20\$, se o numero das praças recolhidas fôr superior a quarenta.—A. de 24 de Outubro de 1882 (Ord. do dia n. 1753 de 1883) e 13 de Outubro de 1883, á Pres. de Pernambuco.

— Extinguem-se os que forão mandados estabelecer por avisos de 6 de Março e 22 de Julho de 1880.—A. de 21 de Janeiro de 1884 (Ord. do dia n. 1800).

— As praças devolvidas aos corpos pela extinção destes depositos devem perceber soldo integral como effectivas, e as que d'ora em diante se tornarem incorrigiveis devem ser submettidas a conselho de disciplina.—A. de 22 de Julho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1863).

Deposito de polvora.—Ao encarregado do das Pedras Brancas, no Rio Grande do Sul, devem ser abonados os vencimentos marcados na tabella que acompanhou o regulamento n. 5856 de 25 de Janeiro de 1875, sendo o soldo pela nova tabella.—A. de 17 de Março de 1879, á Pres. do Rio Grande do Sul.

Deposito de polvora.— Instrucções regulando o serviço do deposito de polvora em Matatú, cujo encarregado deverá remetter semanalmente á secretaria do governo da provincia uma nota da polvora, que entrar e sahir durante a semana.— A. de 22 de Abril de 1879, á Pres. da Bahia.

— Ficção extensivas ao deposito de polvora do Aurá as instrucções approvadas por aviso de 22 de Abril de 1879, e pelas quaes se regula o serviço do de Matatú, na provincia da Bahia.—A. de 25 de Junho de 1880, á Pres. do Pará.

O vencimento do seu pessoal será :

De estado-maior de 2ª classe o do encarregado, que deve ser official deste corpo, ou reformado.

De 480\$ o do guarda, que servirá tambem de fiel do encarregado.

De 1\$200 diarios o do servente braçal.—A. de 11 de Outubro de 1880, á Pres. do Pará.

— Instrucções para o serviço interno dos depositos de polvora, munições e artificios bellicos, a cargo do ministerio da guerra.—12 de Julho de 1884 (Ord. do dia n. 1862).

Deputado á assembléa geral.— V. *Assembléa geral.*— *Incompatibilidade.*— *Promoção.*

Desconto.—Para pagamento do armamento, fardamento e arreiamento extraviados pelas praças dos corpos do exercito, deve ser feito pela metade do respectivo soldo.—Port. ao Ajudante General em 20 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1545). —V. A. de 22 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 902).

Desconto.— Deve ser feito pela quinta parte do soldo quando fôr para indemnização de despesas com a educação de praças transferidas das companhias de aprendizes artifices dos arsenaes de guerra para os corpos do exercito.—A. de 15 de Dezembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1560).— V. *A. de 22 de Outubro de 1884* (Ord. do dia n. 1902).

Desembarque.—Só em casos muito urgentes ou de molestia grave podem os presidentes permitir o desembarque de qualquer official ou praça em transitio pelas provincias, dando, porém, parte immediatamente á secretaria de estado, e fazendo-os reembarcar logo que tenham cessado esses motivos.—Circ. de 30 de Junho de 1882 (Ord. do dia n. 1699).

Deserção.—As praças do exercito que por falta de conselhos de disciplina e impossibilidade de os organizar ou de se conseguirem testemunhas, não puderem ser processadas, não serão consideradas desertoras e devem ser postas em liberdade.—Circ. de 30 de Julho de 1855, 15 de Abril de 1856 e 11 de Dezembro de 1865; A. de 3 de Outubro de 1871, á Pres. de Matto Grosso, 10 de Abril de 1879 (Ord. do dia n. 1447), á mesma Pres., e 18 de Setembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1775).

— Os commandantes de fronteira podem autorizar os agentes consulares do imperio nas republicas vizinhas a despender com a alimentação de cada um dos desertores, que fôrem apprehendidos em territorio das mesmas republicas, até á importancia da etapa fixada para as praças

das respectivas guarnições ; devendo proceder, quanto aos meios de facilitar a entrega dos desertores, de conformidade com o disposto nos ajustes feitos entre o Brazil e as mesmas republicas.—A. de 26 de Junho de 1879, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1455).

Deserção.— Procedimento que devem ter as autoridades militares com os individuos que se apresentarem como desertores, ou fôrem como taes capturados.—Instrs. mandadas observar pela Circ. de 3 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1502). V. 1.^o vol. pag. 287, 4.^o alinea.

— A despeza que se fizer com o individuo que não fôr reconhecido desertor será satisfeita pela autoridade que o tiver remettido, quando provas concludentes em contrario lhes fôrem apresentadas, ou quando na verificação do facto não tenham sido observadas as instrucções de 3 de Fevereiro de 1880.—Instrs. citadas, art. 7.^o (Ord. do dia n. 1502). V. 1.^o vol. pag. 289, 2.^o alinea.

— Alterão-se as disposições contidas na ordem do dia n. 104 de 16 de Dezembro de 1858 (1.^o vol. pag. 286, 4.^o alinea) sobre conselhos de guerra de desertores, e mandão-se observar as seguintes instrucções :

1.^a Tres dias depois de recolhido a seu corpo o réo de deserção, o respectivo commandante nomeará o conselho de guerra que tem de julgar-o, ainda mesmo que não conste a data da captura do mesmo réo, ou da sua apresentação, cumprindo-se a este respeito o que recommenda

a imperial resolução de 27 de Junho de 1809. V. 1.^o vol. pag. 279, *ultimo alinea*.

2.^a Se no andamento do processo o réo allegar que sua apresentação ou captura teve logar antes de completar a deserção, o conselho, tomando por termo essa declaração, ouvirá as testemunhas, aceitará os documentos apresentados pelo mesmo réo e requisitará os precisos esclarecimentos da autoridade que nomeou o conselho.

3.^a Quando o conselho, pelas provas que o réo apresentar, ou por communicação official, verificar que o réo não completou a deserção, dará por findo o processo, lavrando o competente parecer, e lançando o presidente as necessarias notas no conselho de disciplina.

O commandante do corpo, conformando-se com o parecer, fará corrigir a praça pelo crime de ausencia illegal, na fórma do artigo 5.^o § 23 do regulamento disciplinar, mandando publicar em ordem do dia essa decisão e archivando-se os autos.

4.^a Se pela confissão do proprio réo, ou por outros esclarecimentos, houver indicios vehementes de que completou elle a deserção, será o mesmo submettido a julgamento como desertor na fórma da lei.

5.^a Se o desertor recolhido fôr acompanhado de communicação em que se declare a data de sua apresentação ou captura, embora conste da mesma communicação não ter sido completo o prazo da deserção, o commandante do corpo convocará o conselho de guerra, ao qual remetterá a referida communicação, e o mesmo conselho, verificando que com effeito não se

completou o dito prazo, procederá na fórma do artigo 3.^o

6.^a O réo de deserção, logo que houver completado o tempo da sentença que lhe foi imposta, e se não estiver preso por outro motivo será posto em liberdade, independentemente de quaesquer outras formalidades e por simples ordem do commandante do corpo ou fortaleza, onde se achar cumprindo a pena, dando parte immediata da observancia deste preceito á autoridade militar, a que estiver sujeito.—A. de 5 de Março de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1505).

Deserção.—A respeito das praças que se ausentarem dos seus quartéis, levando peças de armamento, fardamento ou equipamento, se devem observar as seguintes disposições :

1.^a O commandante da respectiva companhia na parte que der da ausencia deverá declarar se o fardamento levado pela praça era ou não vendido, e para mencionar se ella levou comsigo armas, fardamento ou equipamento dever-se-ha proceder a rigoroso exame feito por uma comissão composta do capitão da companhia, do quartel mestre e de um outro capitão, e presidida pelo major fiscal, lavrando-se um termo que acompanhará a referida parte.

2.^a O conselho de disciplina, além das testemunhas indicadas na parte do commandante da companhia, poderá ouvir outras que julgar conveniente, para esclarecimento da verdade, mui principalmente em tudo quanto puder aggravar a deserção.—A. de 23 de Abril de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1512). V.

Advertencias ao formulario para o processo dos conselhos de disciplina que qualificação a deserção das praças de pret, approvado pelo Dec. n. 1680 de 24 de Novembro de 1855.

Deserção.— A commissão de que trata a disposição primeira do aviso de 23 de Abril deste anno para verificar se o desertor levou comsigo armas, fardamento ou equipamento, deve, nas companhias isoladas, ser composta do respectivo commandante e de dous officiaes effectivos addidos ou aggregados.—A. de 4 de Setembro de 1880, á Pres. das Alagôas.

— Declara-se que deve prevalecer a praça de um individuo que, sendo desertor de um corpo de policia, se alistára voluntariamente no exercito, fazendo-se-lhe carga da importancia do fardamento abonado por aquelle corpo, para indemnizar por descontos do respectivo premio.—A. de 3 de Dezembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1790).— V. 1° vol. pag. 237, *ultimo alineo*.

— Com relação a diversas praças que, achando-se presas e sentenciadas por crime de deserção em tempo de guerra, fôrão indevidamente comprehendidas no indulto de 18 de Outubro de 1876 e postas em liberdade, declarou-se:

1.º Que devem perder todo o tempo de serviço anterior á deserção, contar a data de praça do dia da reconducção, e servir por nove annos, como se recrutadas fôssem.

2.º Que não devem ser compellidas á prisão, computando-se-lhes, porém, na pena o tempo

em que a prisão lhes foi relaxada, e não se levando por esse motivo em conta no tempo que são obrigadas a servir, o complementar da sentença a que fôrão condemnadas.—Res. de 30 de Novembro de 1883, communicada em A. de 3 de Dezembro, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1792).

Deserção.— O cadete que commetter o crime de deserção, deve ser expulso das fileiras do exercito, depois de cumprida a pena a que tiver sido condemnado.—A. de 25 de Fevereiro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1806).

Nestas disposições não se comprehendem os que fôrem perdoados ou indultados.—A. de 19 de Julho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1863).

— A praça do batalhão de engenheiros que commette o crime de deserção não póde ser promovida a sargento mandador.—Res. de 27 de Setembro de 1884, communicada em A. de 30 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1878).

— Em caso algum o aprendiz artilheiro será considerado como desertor. — Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, art. 74 (Ord. do dia n. 1912).

— V. *Conselho de disciplina.*—*Fuga.*—*Indemnização.*—*Indulto.*

Desligar.— Não é licito aos commandantes dos corpos desligar praças e considera-las aggregadas com o fim de substitui-las pelos voluntarios

que se apresentão.—A. de 29 de Março de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1443).

Desligar.— Os officiaes e praças que obtiverem licença para estudar na escola militar, ou na de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul, só devem ser desligados dos respectivos corpos quando constar na ordem do dia da repartição de ajudante general, ou do commando das armas daquella provincia, estarem elles matriculados.—A. de 15 de Fevereiro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1577).

A Circ. de 24 de Julho de 1884, ás presencias de provincia (Ord. dia n. 1863) declara que não devem ser desligados sem que preceda a competente requisição.

Despeza.— A especificação de despezas, exigida pela lei n. 1351 de 14 de Setembro de 1866, deverá ser feita nas futuras propostas dos ministerios da guerra e da marinha, por modo que cada uma das verbas indicadas na referida lei figure em parographo distincto nas ditas propostas.—L. n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 23.

Esta disposição fica extensiva aos diversos ministerios.—L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 25.

— Os conselhos administrativos dos corpos são competentes para pagar as despezas das enfermarias até onde chegarem as consignações recebidas das praças em tratamento; porém depois de encerrado o exercicio não podem mais pagar as despezas nem ser considerados credores do

deficit, como já foi explicado na ordem n. 53 de 14 de Julho de 1875.—Port. do Theouro, de 9 de Novembro de 1878.

Despeza.—V. *Deserção*.—*Indemnização*.—*Reposição*.

Destacamentos.—Devem ser substituídos de tres em tres mezes.—Port. de 21 de Outubro de 1884, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1903).

— V. *Etapa*.

Diario Official.— Seu regulamento.—Dec. n. 9381 de 21 de Fevereiro de 1885.

— V. *Annuncio*.

Dieta.— O pagamento da importancia total dos fornecimentos de viveres para dietas ás enfermarias militares deve ser feito aos proprios fornecedores pelas thesourarias de fazenda; competindo unicamente áquella repartição o exame e processo dos respectivos documentos.— A. de 27 de Abril de 1881, á Pres. de Matto Grosso (Ord. do dia n. 1592).

— Permite-se que os agentes das companhias de guarnição fação pedidos diarios aos fornecedores de generos para dietas, sem intervenção do quartel mestre, ficando tambem encarregados da escripturação da respectiva receita e despeza.— A. de 3 de Outubro de 1883, á Pres. do Espirito Santo (Ord. do dia n. 1778).

Dieta.— Aos officiaes e praças do asylo se devem abonar, quando doentes, as dietas prescriptas pelo medico.— A. de 26 de Março de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1920).

— V. *Conselho de fornecimento.*— *Enfermaria.*

Directores das Faculdades de Direito.— Sendo effectivos têm as honras e o tratamento dos presidentes das relações.— Reg. n. 9360 de 17 de Janeiro de 1885, art. 17.— V. 1º vol. pag. 300, 1º alinea.

Directores das Faculdades de Medicina.— Sendo effectivos têm as honras e o tratamento dos presidentes das relações judicarias.— Reg. n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, art. 27.— V. 1º vol. pag. 300, 1º alinea.

Disciplina.— V. *Imprensa.*

Distancias.— De Coritiba a Paranaguá 16 leguas; de Casa Branca, em S. Paulo, a Goyaz 174 leguas.— A. de 31 de Julho de 1879, á Pres. do Paraná.

Distinctivo.— O official do exercito que tem honras de posto superior pôde no respectivo corpo usar dos distinctivos do posto de que tem as honras.— A. de 3 de Setembro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1470).

— As divisas dos officiaes inferiores só devem ser fornecidas com o fardamento, porque fazem delle parte.— A. de 28 de Junho de 1884,

á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1865) e 7 de Abril de 1885 á do Maranhão (Ord. do dia n. 1923).

Divida.— As thesourarias de fazenda liquidão e pagão, independentemente de ordem especial para esse fim, as dividas provenientes de soldos, gratificações ou fardamentos das praças de pret que obtêm escusa do serviço, dando conta ao thesouro, de tres em tres mezes, da despeza que assim fizerem pela verba —Exercicios findos—, com a declaração dos nomes e importancias pagas a cada credor desta especie.—Circ. do The souro, de 9 de Abril de 1879. — Revogada pela de 7 de Julho de 1883, que declara que as thesourarias devem abster-se de ordenar o pagamento de dividas de exercicios findos, seja qual fôr a natureza, sem prévia autorização do thesouro, pois só este póde, na apuração final da despeza feita em todo o imperio, reconhecer quaes as verbas que deixárão saldo em cada exercicio.

— V. *Baixa.*—*Caderneta.*

Divisa.— V. *Distinctivo.*— *Marco.*

Documento.— Devem ser escriptos com tinta indelevel os documentos comprobatorios de despezas publicas.— Port. do The souro, de 2 de Maio de 1878.

— Não devem ser acceitos nas repartições subordinadas ao ministerio da guerra documentos ou contas escriptas no todo ou em parte

com tinta violeta.— Circ. de 4 de Março de 1881.

Documento.— Dispensão-se as certidões que são exigidas pela disposição primeira n. 2 do decreto n. 89 de 31 de Julho de 1841, dos que requerem mercês pecuniarias em remuneração de serviços militares. — Dec. n. 7689 de 14 de Abril de 1880 (Ord. do dia n. 1512).

— Nos processos de conselhos de direcção e de averiguação para reconhecimento dos 1^{os} e 2^{os} cadetes e soldados particulares só se admittem documentos originaes ou certidões authenticas delles.— Ord. do dia n. 1721 de 30 de Novembro de 1882.

Doente.— Não se concede licença a praças de pret para se tratarem fóra das enfermarias, salvo se isto declarar o termo da inspecção de saude.—Circ. de 18 de Dezembro de 1879.
—V. 1^o vol. pag. 302, 1^o alinea.

— Recommenda-se a execução do aviso circular de 9 de Abril de 1859, que manda recolher ao hospital ou enfermaria militar o official ou praça que der parte de doente depois de receber ordem para qualquer serviço, e submeter á inspecção de saude e depois a conselho de investigação e de guerra, caso a junta não encontre molestia que possa embaraçar a commissão para que tenha sido nomeado.— Port. de 6 de Novembro de 1882 (Ord. do dia n. 1718) e A. de 14 de Dezembro de 1883 (Ord. do dia n. 1794) ao Ajudante General.

Doente.— V. *Beri-beri*.—*Certidão*.—*Licença*.—*Official honorario*.—*Pharmaceutico*.

E

Eleições.—Seu regulamento.—Leis ns. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e 3122 de 7 de Outubro de 1882 e Decr. n. 7981 de 29 de Janeiro de 1881.

— Os empregados publicos que são eleitores, podem deixar de comparecer ao serviço de suas repartições, sem incorrer em falta, nos dias em que tiverem de votar.—Port. do Thesouro, de 8 de Outubro de 1881.

— V. *Serviço eleitoral*.—*Voto*.

Emolumentos.— Pelo registro das cartas de liberdade não têm os tabelliães emolumento algum.—A. n. 397 de 22 de Outubro de 1872.

— Os que se arrecadavam em virtude do regulamento n. 4356 de 24 de Abril de 1869 são incluídos no imposto do sello.— V. esta ultima palavra, 19 de Maio de 1883.

Empregos.— O governo não preencherá d'ora em diante as vagas que se derem nos empregos das diversas repartições publicas, que puderem ser supprimidos sem inconveniente, devendo nas futuras propostas que fizerem ao poder legislativo indicar as reduções possiveis.—L. n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, art. 19.

Empreitada.—Approvão-se as tabellas dos preços dos differentes artigos que têm de ser manufacturados no Rio Grande do Sul por intermedio do arsenal de Porto Alegre, e que devem vigorar em substituição das que forão approvadas provisoriamente pela presidencia da provincia.— A. de 21 de Junho de 1879, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Fixa-se em 500 réis o preço por que deve ser pago o serviço especial dos concertos em barracas, visto não estar comprehendido nas tabellas da officina de alfaiate.— A. de 27 de Janeiro de 1883, á Pres. do Rio Grande do Sul.

Enfermaria.—Recommendã-se aos commandantes de corpos que têm a seu cargo enfermarias militares, que não empreguem paisanos nas mesmas enfermarias, sem prévia ordem do ministerio da guerra, que lhes arbitrará os vencimentos.— Port. de 2 de Julho de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1456).

— Continuação a cargo dos corpos, sendo restrictamente observado o regulamento de 30 de Janeiro de 1861, menos na parte concernente ao fornecimento de viveres, e tendo um agente especial para o serviço e escripturação subsistente.— A. de 19 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1518) e 17 de Maio de 1881, á do Ceará e 19 de Julho á do Espirito Santo.— V. *Conselho de fornecimento.*

Enfermaria.— Autoriza-se a criação de uma enfermaria militar na provincia do Amazonas.— A. de 22 de Dezembro de 1880, á Presidencia.

— Approva-se a extincção da enfermaria da cidade de Caxias, na provincia do Maranhão.— A. de 7 de Outubro de 1881, á Presidencia.

— Extingue-se a da provincia do Espirito Santo.— A. de 26 de Setembro de 1884, á Presidencia (Ord. do dia n. 1880).

— V. *Agente.*— *Conselho de fornecimento.*— *Dieta.*— *Expediente.*— *Fornecimento.*— *Inspeção.*

Enfermeiro.— As praças de pret empregadas como enfermeiros só podem perceber as gratificações marcadas no aviso de 20 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1411).— Port. de 3 de Julho de 1884, á Thesouraria do Espirito Santo (Ord. do dia n. 1877).

Engajado.— Os individuos que se alistarem pela segunda vez nas fileiras do exercito serão considerados engajados logo que próvem com as respectivas escusas que concluirão o tempo a que se obrigárão a servir como voluntarios ou recrutados, sendo taes documentos archivados para os devidos effeitos nas secretarias dos corpos em que assentarem praça.— A. de 16 de Novembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1649).— V. 1^o vol. pag. 335, 1^o alíneo.

São igualmente como tal considerados os que, completando o tempo de serviço na armada, de novo se alistão no exercito e vice-versa.—

A. de 22 de Abril de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1834).

Engajamento.— O das praças do exercito deve ser contado do dia immediato áquelle em que concluirem o tempo de serviço. — A. de 24 de Dezembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1563).

— A praça cujo substituto teve baixa antes de terminado o tempo a que era obrigado, se quer engajar-se novamente só pôde ser contratado para servir o tempo complementar do primeiro contrato, porquanto a lei só permite engajamento ao soldado que haja concluido o tempo da primeira praça.—Res. de 24 de Março de 1882, communicada em A. de 30 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1681).

— Declara-se que um soldado indevidamente engajado, porque antes de concluir o seu tempo de serviço desertou e foi compellido ao cumprimento de sentença, deve continuar no serviço como recrutado, emquanto não perfizer o tempo que lhe não foi descontado na primeira praça, sendo os cofres publicos indemnizados das gratificações e premios que porventura lhe tenham sido abonados, pelos que effectuárão o engajamento.—A. de 16 de Agosto de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1706).

— V. *Alistamento.*

Enterramento.— O estado só concorre com a despeza para o enterramento do official pobre, quando este pertence ao quadro effectivo do

exercito, ou não é credor de vencimentos superiores a essa despeza.—A. de 4 de Abril de 1879, á Pres. de Pernambuco, e Port. de 11 de Novembro de 1884, á Thesouraria da Bahia (Ord. do dia n. 1892).

Enterramento.— O das praças das companhias de artifices deve ser feito como o das praças do exercito.— A. de 23 de Maio de 1879, á Pres. de Pernambuco.

— Corre por conta do estado a despeza com o enterramento das praças reformadas do exercito, que fallecerem em estado de pobreza nas enfermarias militares.—A. de 8 de Outubro de 1879, á Pres. de Pernambuco.

— Deve ser feito por conta dos cofres publicos o dos officiaes reformados do exercito que fallecerem nas enfermarias e hospitaes militares, uma vez que a despeza não exceda a 100\$, de cuja importancia será o estado indemnizado pelo correspondente desconto dos vencimentos ou meio soldo que porventura deixarem os mesmos officiaes.— Circ. de 8 de Novembro de 1882, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1727).

Esta disposição só é applicavel aos officiaes reformados que fallecerem nos hospitaes e enfermarias militares.— A. de 23 Dezembro de 1882, á Pres. das Alagôas (Ord. do dia n. 1727) e de 15 de Setembro de 1884, á da Bahia (Ord. do dia n. 1875).

— A despeza com o dos officiaes pobres não deve exceder de 100\$.— A. de 24 de Setembro de 1884, á Pagadoria (Ord. do dia n. 1875).

Enterramento.—Quando os officiaes fallecidos fôrem credores de vencimentos superiores a 100\$, podem as thesourarias de fazenda abonar a seus herdeiros esta quantia, para as despezas do enterramento, deduzindo-a depois dos ditos vencimentos no acto do ajuste de contas.—Circ. de 18 de Abril de 1885, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1923) e A. de 23 de Maio do mesmo anno, á Pagadoria.

Epidemia.—Instrucções para os quartéis e hospitaes militares em occasião de epidemia.—Ordem do dia á guarnição, n. 54, de 17 de Fevereiro de 1867 (Formulario pharmaceutico para uso dos hospitaes e enfermarias militares, pag. 239) e Ord. do dia n. 1875 de 28 de Setembro de 1884, da Repartição de Ajudante General.

Escola de aprendizes artilheiros.—O deposito de aprendizes artilheiros tem novo regulamento, passando a denominar-se *Escola de aprendizes artilheiros*, com um curso de quatro annos, sob a immediata inspecção do commando geral da artilharia, sem prejuizo, porém, da fiscalisação que incumbe ao ajudante general, em relação á organização, administração e disciplina do exercito.—Dec. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885 (Ord. do dia n. 1912).

— V. *Aprendiz artilheiro.*—*Correspondencia.*—*Fornecimento.*—*Nomeação.*

Escola de recrutas.—V. Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 62 a 70 e 193 (Ord. do dia n. 1263).

Escola militar.—Os officiaes inferiores que obtiverem licença para estudar não podem por este motivo ser rebaixados dos postos que occupão, mas devem resigna-los, afim de serem admittidos á matricula, se não estiverem comprehendidos no numero que tiver de dar o corpo a que pertencem.—A. de 17 de Janeiro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1436). — V. A. de 23 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1506).

— Programma para o concurso para o logar de mestre de equitação da escola militar.— A. de 15 de Fevereiro de 1879, á Escola.

— Regulamento especial para o concurso de repetidores da escola militar.—Dec. n. 7227 de 22 de Março de 1879.

— Alterão-se diversas disposições do regulamento n. 5529, de 17 de Janeiro de 1874.—Dec. n. 7494 de 13 de Setembro de 1879 (Ord. do dia n. 1473).

— Regulamento especial para o concurso de professores e adjuntos do curso preparatorio da escola militar.— Dec. n. 7516 de 11 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1484).

— As praças que obtiverem licença para estudar nas escolas militares da côrte e do Rio Grande do Sul, a contar de Julho deste anno em diante, formarão companhia de alumnos, nos termos do artigo 3 § 1º da lei n. 2942 de 8 de Novembro de

1879, sendo desligados dos corpos a que pertencerem. As que tiverem postos inferiores conservarão os mesmos postos recebendo sómente os vencimentos que fôrem calculados na lei do orçamento para as praças das referidas companhias.— A. de 23 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1506) e de 14 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1883), ambos ao Ajudante General.

Esta disposição não é permanente ; só aproveita aos que no dia 1 de Julho de 1880 são officiaes inferiores.—A. de 21 de Fevereiro de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1913.)
— V. *Official inferior*, 26 de Julho de 1884.

Escola militar.— A ultima parte do artigo 41 do regulamento n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877 fica substituida pelo disposto na primeira parte do artigo 180 do de n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, isto é: não poderão ser propostos para estudar o curso de artilharia na escola militar da côrte os alumnos da do Rio Grande do Sul que nos exames de todas as doutrinas do curso obtiverem mais de duas approvações simples, e os que tiverem esta mesma approvação nos exercicios praticos.—Dec. n. 7678 de 28 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1505).— V. *Dec. n. 8205 de 30 de Julho de 1881, art. 12* (Ord. do dia n. 1615) e *n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 95* (Ord. do dia n. 1902).

— Na falta absoluta de official habilitado póde ser nomeado um alumno praça de pret para exercer o logar de preparador da escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul.— A. de 31 de

Maio de 1880, á Pres.— V. *Reg.* n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 97 (Ord. do dia n. 1902).

Escola militar. — As companhias de alumnos da escola militar da côrte passam a formar um corpo com a denominação de *Corpo de alumnos da escola militar*, commandado por um official superior de algum dos corpos scientificos especiaes.—Dec. n. 7728 de 14 de Junho de 1880 (Ord. do dia n. 1519). V. *Dec.* n. 8205 de 30 de Julho de 1881, art. 15 (Ord. do dia n. 1615).

— Determina-se que os exames theoreticos na escola militar comecem logo depois do encerramento das aulas, seguindo-se-lhes os exercicios geraes, ficando assim revogado o artigo 3º do decreto n. 7494 de 13 de Setembro de 1878.—Dec. n. 7826 de 15 de Setembro de 1880 (Ord. do dia n. 1538).

Ídenticas disposições para a escola do Rio Grande do Sul.—A. de 15 de Setembro de 1880, á Pres. da provincia (Ord. do dia n. 1538).—V. *Reg.* n. 9251 de 26 de Julho de 1884 (Ord. do dia n. 1902).

O aviso de 12 de Janeiro de 1882, ao commandante da escola militar da côrte, declarou que os exercicios geraes devem se realizar no mez de Julho de cada anno (Ord. do dia n. 1667).

— O governo é autorizado a igualar as vantagens que percebem os officiaes das companhias da escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul ás abonadas aos da escola militar da côrte.—L. n. 2991 de 21 de Setembro de

1880, art. 4º § 2º (Ord. do dia n. 1539).—Faz-se effectiva a autorização.—Dec. n. 8193 de 9 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1605).

Escola militar.—O governo é autorizado a elevar a seis o numero dos instructores da escola militar da côrte, ficando excluidos dos corpos a que pertencerem, e applicando-se-lhes para as respectivas promoções as regras estabelecidas para os lentes.—L. n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, art. 4º § 1º (Ord. do dia n. 1539).—Faz-se effectiva a autorização.—Dec. n. 894 de 9 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1605).—V. Dec. n. 8205 de 30 de Julho de 1881, art. 33 (Ord. do dia n. 1615) e n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 208, quanto aos do Rio Grande do Sul, que passam a ser considerados extranumerarios nos quadros dos corpos a que pertencerem, concorrendo, porém, para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas (Ord. do dia n. 1902).

— A companhia de alumnos da escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul fica provisoriamente dividida em duas.—A. de 25 de Setembro de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul, confirmado pelo Dec. n. 8205 de 30 de Julho de 1881, art. 11 (Ord. do dia n. 1615) e pelo de n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 140 (Ord. do dia n. 1902).

— Alterão-se os regulamentos n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877 da escola militar da côrte e da de

infanteria e cavallaria do Rio Grande do Sul.— Dec. n. 8205 de 30 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1615).

Por este decreto a escola de infanteria e cavallaria passou a denominar-se *Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul*, creou-se provisoriamente mais um anno de estudo, e transferirão-se as duas cadeiras do 1º anno para o 2º e as duas deste para aquelle.

Os alumnos que fôsem approvados nas materias do primeiro anno tanto da escola militar da côrte, como da do Rio Grande do Sul ficarão com o curso de cavallaria e infanteria, e os que concluíssem o terceiro desta ultima terião o curso de cavallaria.

Em 1883, pela lei n. 3198 de 1 de Setembro, art. 3º (Ord. do dia n. 1774), foi ainda o governo autorizado a rever o regulamento da escola militar do Rio Grande do Sul, e promulgou o de n. 9251 de 26 de Julho de 1884, pelo qual ficou a escola dividida em dous cursos, um preparatorio e outro superior, cada um de tres annos; estabeleceu o internato, e creou diversas officinas e uma linha de tiro.

O primeiro anno do curso superior com o curso de tiro constitue o curso de infanteria e cavallaria e os tres o de artilharia (Ord. do dia n. 1902).

Escola regimental.—V. Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 71 a 78 (Ord. do dia n. 1263).—Este regulamento alterou o de n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1020).

Escola regimental.— Manda-se estabelecer provisoriamente nos corpos onde ha escolas regimentaes, o ensino das seguintes materias: grammatica portugueza, francez, geographia, historia e arithmetica, aproveitando-se para esse fim os officiaes dos corpos que, tendo o curso de suas armas, estejam habilitados para leccionar aquellas materias, harmonisando-se do melhor modo possivel essa incumbencia com o serviço que lhes tocar nos mesmos corpos.—A. de 25 de Janeiro de 1881 (Ord. do dia n. 1574).

Faz-se extensiva ao deposito de aprendizes artilheiros a disposiçãõ do aviso supra.—A. de 16 de Março de 1881, ao Commando Geral de Artilharia.—V. *Escola de aprendizes artilheiros.*

— Os directores das escolas regimentaes não podem perceber gratificação superior á que foi marcada pelo aviso de 15 de Janeiro de 1863, sendo de 10\$ enquanto a frequência não attingir a 20, e, deste numero até 40, mais 5\$ por serie de 10 alumnos; cabendo aos ajudantes uma gratificação correspondente á metade do que perceberem os mesmos directores. — A. de 23 de Março de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1584).

— Na falta absoluta de subalternos podem os capitães ser nomeados directores das escolas regimentaes ou encarregar-se do ensino de uma ou mais materias, serviços esses que não implicão com nenhum outro da sua competencia; não poderão, porém, perceber senão uma das gratificações de 20\$, ou pelo exercicio do commando da companhia ou pelo da direcção da escola.

—A. de 8 de Junho de 1881 (Ord. do dia n. 1600).

Escola de tiro.— Logo que o commandante desta escola reconheça que qualquer official inferior, dos que ahi se achão, não possui os predicados indispensaveis para o fim a que se destinão, deve dar disso conhecimento ao ministerio da guerra.— A. de 1 de Fevereiro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1441).

— Só póde ter logar a abertura das aulas quando houver pelo menos 42 alumnos, isto é, metade do numero estabelecido.—A. de 13 de Janeiro de 1880, ao Commando Geral de Artilharia.— Revogado por aviso de 11 de Março de 1881.

— A designação das praças que dos corpos e companhias isoladas têm de vir para esta escola habilitar-se para instructores, deve recahir unicamente nos cadetes simples e 2^{os} sargentos, sendo excluidos os sargentos ajudantes e quartéis mestres, os 1^{os} sargentos e forrieis que não podem ser distrahidos do serviço que prestão nos mesmos corpos.—Port. de 27 de Janeiro de 1883, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1734).

— Fica o governo autorizado a rever o regulamento de 10 de Maio de 1873.—L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883, art. 3^o (Ord. do dia n. 1761). Approva-se o novo regulamento.—Dec. n. 9259 de 9 de Agosto de 1884 (Ord. do dia n. 1874).

Escola de tiro.—O governo é autorizado a crear uma escola tactica e de tiro na provincia do Rio Grande do Sul, organizada sob as bases da lei que reformou a do Campo Grande, na côrte. — L. n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, art. 6° § 1.° V. *Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884* (Ord. do dia n. 1902).

— Os instructores adjuntos devem intervir, salvo o caso de legitima suspeição, nos concursos para preenchimento das vagas que se derem na escola de tiro do Campo Grande.—A. de 11 de Março de 1885, ao Commando Geral de Artilharia (Ord. do dia n. 1915).

— V. *Instructor.*

Escravo.— Para provar a propriedade do que assenta praça no exercito não é necessario sentença do juizo competente homologada em segunda instancia.—Res. de 15, communicada em A. de 19 de Fevereiro de 1879 ao Conselho de Estado (Ord. do dia n. 1695 de 1882).

— O que é alforriado mediante indemnização do estado por haver assentado praça no exercito como de condição livre, deve ser considerado recrutado.—Res. de 14 de Outubro de 1882 (Ord. do dia n. 1717). Aquelle que é alforriado e assenta praça sem que o governo indemneze o seu valor é considerado voluntario.—Res. de 22 de Abril de 1882 (Ord. do dia n. 1717).

— Estabelece-se o modo de provar a identidade de pessoa dos que são reclamados por se acharem

com praça no exercito (justificação produzida no juizo dos feitos da fazenda, com assistencia do escravo, nomeação de um curador e sciencia do promotor publico, procurador fiscal ou agente da fazenda nacional).—Circ. de 23 de Julho de 1884, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1865).

Escravo.— Não se admitte na escola militar do Rio Grande do Sul ainda mesmo para o serviço particular.—Reg. n. 9250 de 26 de Julho de 1884, art. 223 (Ord. do dia n. 1902).—V. 1º vol. pag. 355, —*verb. escravo, 1º alinea, e pag. 358, 2º alinea.*

— V. *Alistamento.*

Escripturação.— Os ajudantes dos arsenaes, a cujo cargo se achão as respectivas officinas, como chefes e fiscaes do seu serviço, têm obrigação de fiscalisar tambem a sua escripturação. —A. de 7 Fevereiro de 1880, á Pres. da Bahia.

— Na escripturação relativa a fornecimento de viveres ás enfermarias militares observar-se-hão os modelos adoptados para a dos corpos, formando-se assim uma escripturação especial, que deverá ser fiscalisada de accôrdo com os preceitos estabelecidos no regulamento das mesmas enfermarias. —A. de 19 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1518).

— A da receita e despeza das caixas da musica dos corpos deve continuar a ser feita nos mesmos livros em que era antes da promulgação do decreto n. 7685 de 6 de Março do corrente anno

(Ord. do dia n. 1515).— A. de 20 de Maio de 1880, á Pres. de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1518).

Escripturação.— As quantias que percebem os musicos contratados para servir nas bandas organizadas a expensas dos respectivos officiaes, devem ser escripturadas de accôrdo com as disposições em vigor e regras a tal respeito estabelecidas.—A. de 25 de Junho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1525).

— Deve ser feita em livro separado a escripturação dos pedidos especiaes dos generos não existentes na arrecadação que o agente das enfermarias tem de fazer diariamente aos quarteis mestres, na fórma do disposto no aviso de 19 de Maio de 1880.— A. de 27 de Maio de 1881, á Pres. de Matto Grosso (Ord. do dia n. 1592).

— A dos conselhos de fornecimento de viveres assim como toda a correspondencia do respectivo presidente devem ser feitas pelo secretario, a cujo cargo está tambem o archivo do mesmo conselho.—Port. do Thesouro, de 13 de Junho de 1881.

— Quando os objectos fornecidos aos corpos fôrem diversos dos que tiverem sido mencionados nos pedidos e estes fôrem satisfeitos por partes e em varias datas, deve-se, na primeira hypothese, declarar na casa das observações do pedido a differença que houver entre o objecto requisitado e o que tiver sido supprido, e quanto á segunda

convem indicar em separado no pedido as peças componentes de qualquer artigo, como, por exemplo—o lavatorio, que na tabella de utensilios em vigor é designado englobadamente com as respectivas pertenças, notando-se tambem na casa das observações de cada uma das referidas peças a data do seu recebimento—A. de 17 de Outubro de 1881, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1642).

Escripturação. — Das quantias provenientes da venda dos residuos de forragens e dos ferros de ligação dos fardos de alfafa.— V. *Forragem*, 12 de Novembro de 1881.

— As sommas que fôrem recolhidas aos cofres das thesourarias de fazenda, provenientes da importancia do fardamento fornecido pelos arsenaes de guerra aos officiaes do exercito, devem ser escripturadas em receita como—despeza a annullar—na rubrica—fardamento dos competentes orçamentos.—Circ. de 16 de Maio de 1882, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1690).

— As alterações concernentes aos capellães militares, em serviço nas provincias, devem ser confeccionadas na sala das ordens das respectivas presidencias e remetidas mensalmente á repartição de ajudante general de accôrdo com o que está estabelecido para os officiaes dos corpos especiaes.— A. de 7 de Outubro de 1882, á Pres. das Alagôas.

— Declara-se como deve ser incluido no ajuste

de contas de um anno o fardamento mandado pagar a uma praça, pertencente ao anno anterior.—A. de 22 de Janeiro de 1883, á Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 1735).

Escripturação.— A do rancho dos officiaes recolhidos ao asylo dos invalidos da patria deve ser feita nos livros que servem para a do rancho das praças de pret, convindo entretanto que nos mappas que têm de ser remettidos á repartição fiscal se mencione o numero das rações tiradas para os referidos officiaes.— A de 14 de Fevereiro de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1911).

— Do dia 1º de Julho em diante a escripturação do almoxarifado do laboratorio do Campinho deve ser feita por exercicios, em dous livros, um de receita, e outro de despeza, observando-se, para o exame a que tem de proceder a repartição-fiscal, o que se acha estabelecido para a intendencia no artigo 41 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.—A. de 5 de Fevereiro de 1885, ao Director do Laboratorio.

— Alterão-se as disposições do artigo 34 do regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880 e do aviso de 28 de Setembro de 1878 relativamente ás etapas das praças desarranchadas e ao mappa carga e descarga das companhias.—A. de 28 de Abril 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1924).

— Altera-se o modelo do livro do registro de pedidos dos corpos do exercito.—A. de 2 Maio de

1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1925).

Escripturação. — V. *Dieta*.

Escusa. — V. *Baixa*.

Espingardeiro. — Serviço que lhe compete nos corpos do exercito. — Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 16 e 18 (Ord. do dia n. 1263).

Espolio. — Os das praças do exercito fallecidas em quaesquer estabelecimentos militares, devem ser directamente remettidos pelos respectivos directores ou commandantes, ao juizo de ausentes dos termos em que se derem os obitos; sendo, porém, as quantias que nos mesmos espolios se encontrarem, recolhidas ás repartições fiscaes competentes, para o ajustamento de contas das ditas praças, findo o qual, procederão ellas de igual modo a respeito dos saldos que se verificarem a favor dos espolios. — Port. de 17 de Maio de 1884 (Ord. do dia n. 1845).

O ministerio da justiça, em circular de 20 de Março de 1883, declarou que a arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças do exercito e armada devem ser feitos pelo juizo de ausentes, de conformidade com o regulamento de 15 de Junho de 1859.

— V. *Transporte*.

Esporas. — V. *Uniforme*.

Estado-maior. — Serviço que compete ao official

de estado-maior nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 52 e 53 e 158 a 160 (Ord. do dia n. 1263).

Estado-maior. — Na falta de capitães para o serviço de estado maior nos corpos de linha, proceder-se-ha de conformidade com o disposto na ordem do dia n. 51 de 15 de Março de 1858, isto é, designar-se-hão os subalternos que fõrem necessarios para esse serviço.—A. de 6 de Maio de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1450). — V. *Commando de companhia*.

— Sobre a competencia do official de estado-maior de um corpo aquartelado em uma praça de guerra, para mandar fazer toques de corneta.— V. *Fortaleza, A. de 18 de Outubro de 1883*.

Estrada de ferro. — Solicitão-se do ministerio da agricultura providencias para que os officiaes do corpo de engenheiros e os que a elle se destinarem, possam praticar junto ás directorias das estradas de ferro em construcção, custeadas pelo governo, sendo admittidos a tomar parte directa em todos os trabalhos, considerados como em serviço do proprio corpo e percebendo vencimentos pelo ministerio da guerra.—A. de 26 de Novembro de 1883 (Ord. do dia n. 1792).

Estes officiaes ficão sujeitos ás ordens e instrucções dos chefes dos estabelecimentos em que fõrem admittidos, tendo de alli percorrer, para inteiro conhecimento dos serviços concernentes á especialidade, todos os grãos do respectivo funcionalismo, desde o de menor categoria

até os de maior responsabilidade e serão desligados de taes estabelecimentos revertendo ao exercito, ou por faltas de aproveitamento, ou por desobediencia ás ordens que receberem dos referidos chefes, ou finalmente por serem considerados habilitados nos differentes ramos do serviço.— A. de 5 de Janeiro de 1884, ao Min. da Agricultura (Ord. do dia n. 1797).

Estradas de ferro.— V. *Vencimento*.

Estrangeiro.—As praças estrangeiras que se naturalisam cidadãos brasileiros, contão o tempo de serviço anterior á naturalisação.—Res. de 11 de Janeiro de 1873 (Collecção de consultas da Marinha).

— V. *Operario*.

Etapa.—Não se abonam ás praças de pret rações atrasadas, que por qualquer eventualidade deixem de ser fornecidas no devido tempo.—Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, art. 36 (Ord. do dia n. 1515).

— Deve continuar a ser calculada de accôrdo com o quantitativo fixado semestralmente pelo governo e com os preços do mercado, sendo a sua distribuição feita nos termos do artigo 35 do regulamento n. 7685 de 6 de Março do corrente anno (Ord. do dia n. 1515).— A. de 19 de Maio de 1880, á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1518).

Este aviso ficou sem effeito pelos de 7 de Março e 2 de Abril de 1881 aos presidentes do

Amazonas e Paraná, declarando que a tabella da distribuição deve ser organizada pelo conselho de fornecimento á vista dos preços por que fôrem contratados os viveres.—A. de 19 de Maio de 1881, á Pres. de Matto Grosso.

Etapa.— As praças do exercito, quando em viagem, têm direito a perceber a etapa do dia em que desembarcarem, se o embarque se effectuar antes da segunda refeição.—A. de 19 de Junho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1523).

— O governo é autorizado a alterar as tabellas que acompanhão a carta de lei de 24 de Setembro de 1828 para o fornecimento de ração de etapa das praças do exercito, sem augmento de despeza.—L. n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, art. 6º § 6.º—Alteradas pelo decreto n. 1220 de 20 de Agosto de 1881 (Ord. do dia n. 1623).

— O pagamento da etapa depois de ser posto em execução o regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880, só poderá ser feito em dinheiro ás praças que, em virtude das disposições vigentes, estiverem nas circumstancias de ser desarranchadas; devendo unicamente em relação a estas os corpos organizar pretos nominaes.—A. de 28 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1548).

— Aos destacamentos de pequenas forças em pontos distantes da capital da provincia deve ser paga em dinheiro, por ser impraticavel nestes casos o recurso de que trata o artigo 2º paragrapho unico do regulamento n. 7685 de 6 de Março

de 1880.— A. de 21 de Março de 1881, á Pres da Parahyba (Ord. do dia n. 1586).

Etapa.— Na organização das tabellas para fornecimento da etapa aos corpos do exercito deve seguir-se quanto possivel a que se acha publicada na ordem do dia n. 1561 de 26 de Dezembro de 1881, para os corpos da côrte.—Circ. de 25 de Abril de 1881, ás Presidencias de provincia.

— Regula-se o fornecimento de etapas, em dinheiro, ás praças desarranchadas e ás que seguirem em diligencia, pela fórma seguinte:

1.^a O valor da etapa para as referidas praças será o que fôr fixado pelo conselho de fornecimento de viveres e forragens, de accôrdo com o regulamento de 6 de Março de 1880 para as praças arranchadas, cessando a pratica de ser avaliada a mesma etapa pela thesouraria de fazenda no principio de cada semestre.

2.^a A's praças desarranchadas, que não preferirem receber a etapa em generos, ás que seguirem dos corpos e a qualquer força em diligencia, se abonará etapa em dinheiro, nos termos do artigo 34 do citado regulamento.

3.^a Das tabellas das tres rações diarias, organizadas pelo indicado conselho e depois de approvadas pelo presidente de conformidade com o artigo 35 do dito regulamento, serão remettidas ao ministerio da guerra cópias authenticas para os fins convenientes.

4.^a A thesouraria de fazenda deverá extramar das contas das despezas da repartição da

guerra os documentos relativos ás da etapa, as quaes formarão contas especiaes, que tambem serão transmittidas á secretaria de estado.—Circ. de 4 de Agosto de 1881, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1617).—V. *Circ. de 30 de Maio de 1882 e 12 de Janeiro de 1883.*

Etapa.— Quando tenha de seguir de um dos pontos distantes da capital qualquer destacamento, que não possa receber a importancia das etapas na thesouraria de fazenda, deverá o commandante da força que der o destacamento tirar em pret especial a importancia da referida vantagem correspondente aos dias precisos para a marcha, apresentando esse documento com antecedencia á collectoria geral ou provincial do lugar de sua parada, para realizar o pagamento, de accôrdo com as instrucções de 8 de Novembro de 1858. — A. de 27 de Fevereiro de 1882, á Pres. de Matto Grosso.

— A' margem das tabellas de distribuição de viveres que as thesourarias têm de remetter á secretaria da guerra, nos termos da circular de 4 de Agosto de 1881, devem declarar a quantia a despender-se por dia com um soldado, como se praticava anteriormente nas propostas de avaliação de etapa.—Circ. de 30 de Maio de 1882, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1692).

— Recommenda-se que as thesourarias, collectorias e mesas de rendas abonem adiantadamente aos commandantes das praças que tiverem de destacar para logares onde não possam ser suppridas pelos corpos, a importancia precisa para

pagamento das respectivas etapas.—Circ. de 12 de Janeiro de 1883, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1732).

Etapa.— O abono de meia etapa ás mulheres e filhos dos soldados e dos colonos estabelecidos nas colonias militares só tem logar no primeiro anno do estabelecimento das mesmas colonias.—A. de 21 de Março de 1883, á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1795).

O aviso de 12 de Fevereiro seguinte, á mesma presidencia, declarou que a etapa deve ser abonada integralmente aos colonos praças de pret e engajados e a metade ás pessoas de suas familias, durante o primeiro anno de seu estabelecimento na colonia, contado do da data da apresentação ao director, e que não convem a admissão de familias sem chefes.

- Modelo para as tabellas de fornecimento de etapa ás praças e de forragem á cavallhada do exercito.—Circ. de 29 de Agosto de 1884, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1876).
- Os sargentos reformados, que servem como guardas nos depositos de artigos bellicos, não têm direito a etapa.—A. de 30 de Setembro de 1884, á Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 1881).
- Sobre o abono aos officiaes e praças recolhidas ao asylo dos invalidos da patria.—V. *Asylo*, A. de 29 de Dezembro de 1884 e 2 de Março de 1885.
- Deve ser abonada em dinheiro aos officiaes que,

por falta de commodos, não pódem residir no asylo com suas familias. — A. de 30 de Março de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1921).

Etapa.— V. *Agua.*—*Ração.*—*Rancho.*

Exame.—Os de sufficiencia e preparatorios, feitos na escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul, devem ser aceitos na escola militar da côrte, de accôrdo com o disposto no artigo 20 do regulamento n. 6785 de 29 de Dezembro de 1877. — A. de 29 de Março de 1879, á Escola Militar.

— Os alumnos do curso preparatorio da escola militar não devem ser admittidos a exame perante a inspectoria da instrucção publica da côrte sem exhibirem licença do commandante da mesma escola.— A. de 8 de Março de 1880, á Escola Militar, e de 13 do mesmo mez, do Min. do Imperio, ao Inspector da Instrucção Publica.

— Devem ser aceitos na escola militar os exames feitos na escola polytechnica.— A. de 14 de Junho de 1881, á Escola Militar.

— O exame pratico da arma, de que trata o artigo 30 do regulamento de 31 de Março de 1851, só poderá ser prestado na escola militar nos mezes de Março e Setembro.—A. de 29 de Agosto de 1881, á Escola Militar.

— Approvão-se os programmas para os exames praticos exigidos pelo regulamento da lei de promoções do exercito.—A. de 27 de Dezembro

de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1728 de 1883).

Exame.— V. *Escola Militar*.

Exclusão.— Diversas penas, impostas por diferentes crimes, não devem ser sommadas para o fim de excluir-se o official das fileiras do exercito. — Res. de 24 de Março de 1877.

Nesta disposição não se comprehendem as praças de pret, para as quaes continúa a vigorar a resolução de 10 de Maio de 1871. — Res. de 17 de Novembro de 1883, communicada em A. de 19 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1786).

— A pena capital comminada ao militar de qualquer gráo não importa exclusão immediata do exercito. — Res. de 1 de Outubro de 1881, communicada em A. de 10 á Pres. de Pernambuco.

— V. *Deserção.*—*Pena.*

Exercicio.—V. *Escola Militar*.

Exercicio findo.—O abono do premio ás praças do exercito, embora vencido em exercicio anterior, não póde ser considerado como divida de exercicio findo, emquanto a praça está em effectivo serviço.—A. de 20 de Junho de 1862, á Thes. do Rio Grande do Sul.

Expediente.— Concede-se ao commandante da fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro uma gratificação mensal de 50\$ para despesas de expediente.—A. de 14 de Outubro de 1870, á Pagadoria.

— A compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos ao expediente, não se effectuará, sem prévia autorização do ministerio da guerra, nas suas diversas repartições.—Circ. n. 391 de 28 de Outubro de 1873.

— A despeza com o expediente da casa da ordem corre por conta do commandante do respectivo corpo; os demais officiaes do estado-maior só realizarão a que fôr necessaria para o desempenho do serviço que lhes está consignado no regulamento approved pelo decreto n. 6373 de 15 de Novembro de 1876.—A. de 11 Janeiro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1435).

— Recommenda-se ás repartições subordinadas ao ministerio da guerra que não encommendem a officinas particulares o que puder ser fornecido pela typographia nacional, que está perfeitamente montada para todo o serviço de impressão, encadernação, etc.—Circ. de 22 de Janeiro de 1880.—V. *Imprensa*, 31 de Outubro de 1879.

— A despeza com o expediente das companhias de operarios militares corre por conta da gratificação dos respectivos commandantes.—A. de 9 de Março de 1880, á Pres. do Pará.

Expediente.—As juntas de parochia devem requisitar directamente da camara municipal o papel e mais accessorios necessarios para o respectivo expediente.—A. de 13 de de Agosto 1880, do Min. do Imperio.

- Manda-se abonar aos commmandantes das companhias de reformados da côrte a gratificação extraordinaria estabelecida para os commandos das companhias isoladas pela circular de 26 de Dezembro de 1876 (10\$ sempre que houver 100 praças e 20\$ quando excederem de 200).— A. de 31 de Dezembro de 1881, á Pagadoria.
- Os commandantes dos depositos de disciplina só têm direito á gratificação de 20\$ mensaes quando o numero de praças recolhidas fôr superior a 40.—A. de 24 de Outubro de 1882 á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1753 de 1883) e 13 de Outubro de 1883, á de Pernambuco (Ord. do dia n. 1795).
- Os artigos de expediente para a sala das ordens dos presidentes devem ser fornecidos pelas secretarias provinciaes.—A. de 28 de Setembro de 1883, á Pres. do Paraná.—V. 1° vol. pag. 395, 4° alinea.
- Recommenda-se que nos fornecimentos de artigos de expediente se attenda á qualidade e não ao luxo dos mesmos artigos.—Circ. de 17 de Dezembro de 1883.
- A despeza com a compra de artigos de expediente para as fortalezas, depositos de artigos

bellicos e companhias de guarnição corre por conta da gratificação de exercício que percebem os respectivos chefes.—A. de 2 de Abril de 1884, á Pres. do Rio Grande do Norte e 30 de Abril de 1885 á de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1924).

Expediente.—O official que cumulativamente comanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar e indemnizado da despesa do expediente do outro commando, cuja gratificação não póde accumular, comtanto que tal despesa não exceda de 30\$ mensalmente.—A. de 2 de Junho de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— A despesa com a compra de artigos de expediente para as colonias militares deve correr pela gratificação de exercício dos respectivos directores.— A. de 17 de Junho de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Manda-se abonar ao commandante da fortaleza de S. João e deposito de aprendizes artilheiros a gratificação mensal de 20\$ para despesas de expediente.— A. de 30 de Setembro de 1884, á Pagadoria.

— A despesa de expediente dos encarregados de obras militares corre por conta das respectivas gratificações de exercício.— A. de 10 de Abril de 1885, á Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n.).

— V. *Imposto.*

F

Fabrica de polvora.—O governo é autorizado a reformar a fabrica de polvora da Estrella, afim de habilita-la a fabricar as polvoras espezias para artilharia moderna dos diversos systemas e modos de carregamento, sem augmento de pessoal e não se marcando vencimentos superiores aos dos empregados de igual categoria do laboratorio do Campinho e arsenaes.—L. n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, art. 6 § 1º n. 2.

Em virtude desta autorização expedio-se o regulamento n. 9368 de 31 de Janeiro de 1885 (Ord. do dia n. 1913).

— V. *Publicação*.

Fallecimento.—V. *Obito*.

Falta.—Convem ás autoridades attender ás circumstancias, que pôdem acompanhar os factos quañificados ou punidos como faltas pelos artigos de guerra, para ou faze-los castigar correccional ou disciplinarmente, na conformidade do decreto n. 5884 de 8 de Março de 1875, que não derogou os ditos artigos de guerra, ou submetter os autores de delictos militares a conselho de guerra, impondo-se-lhes as respectivas penas.—Res. de 1 de Outubro de 1881, communicada á Pres. do Maranhão em A. de 14 (Ord. do dia n. 1641) e Circ. de 17 de Janeiro de 1883, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1734).

Farda.—Permitte-se que o director, os chefes de secção, o archivista, e os primeiros, segundos e terceiros escripturarios da repartição fiscal da guerra usem das mesmas fardas concedidas aos

empregados das secretarias de estado.—Dec. n. 8401 de 4 de Fevereiro de 1882.

Fardamento.—Os pedagogos das companhias de artifices dos arsenaes de guerra, seus ajudantes e guardas não têm direito a fardamento fornecido pelo estado.—Circ. de 21 de Janeiro de 1879.

— O aviso de 27 de Agosto de 1878, supprimindo o fornecimento de perneiras nos corpos, companhias e esquadrões de cavallaria estacionados nas provincias, refere-se tanto aos officiaes como ás praças de pret.—A. de 14 de Fevereiro de 1879 (Ord. do dia n. 1439).

— Os corpos de cavallaria e artilharia a cavallo existentes no Rio Grande do Sul devem incluir nos pedidos geraes de fardamento o numero do que fôr necessario para os musicos, com indicação da côr, e que será deduzido da quantidade precisa ao corpo.—A. de 23 de Agosto de 1879, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Aos alumnos da escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul deve-se fornecer, além das peças de fardamento, que lhes competem, mais um capote com a duração de dous annos, e conforme o modelo mandado adoptar por aviso de 5 de Junho de 1856.—A. de 30 de Agosto de 1879, ao Quartel Mestre General.

— O preço das diversas peças de fardamento que se distribuem ao exercito é regulado pela tabella annexa ao decreto n. 2606 de 23 de Junho de

1860 (Ord. do dia n. 202) com excepção, porém, de algumas que fôrão mandadas distribuir depois da publicação desta tabella e são : calça de brim pardo 2\$615, blusa de panno 9\$500, cobertor de lã encarnada 4\$, e os demais preços publicados na ordem do dia n. 1244 de 28 de Outubro de 1876. — A. de 8 de Junho de 1880, á Pres. do Piauhy.

Fardamento. — Os officiaes dos corpos de cavallaria podem usar de botas em vez de perneiras. — A. de 18 de Setembro de 1880, ao Ajudante General.

— Permite-se aos officiaes do exercito no serviço dos quartéis o uso de blusas de brim ou de panno com os respectivos distinctivos. — A. de 28 de Outubro de 1880, ao Ajudante General.

— Mandão-se fornecer annualmente a cada alumno da escola militar uma calça de panno azul e dous pares de botinas, em vez de duas calças de brim branco e tres pares de sapatos marcados na tabella que acompanha o aviso de 28 de Agosto de 1874. — A. de 28 de Outubro de 1880, ao Quartel Mestre General.

— Deve ser pago na época do respectivo vencimento. — L. n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, art. 6º § 5.º

— A praça addida a qualquer corpo aguardando baixa ou reforma, desde que o tenha estado por mais de metade do tempo do vencimento de qualquer peça de fardamento, tem direito a essa

peça.— A. de 9 de Novembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1550).

Fardamento.— Faz-se extensivo a todos os corpos montados estacionados no Rio Grande do Sul o disposto no aviso de 24 de Setembro de 1879 (Ord. do dia n. 1485) a respeito de forros de ponches.— A. de 19 de Novembro de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Os officiaes de cavallaria e artilharia a cavallo devem usar de botas de couro envernizado no serviço montado.— A. de 19 de Novembro de 1880, ao Ajudante General.— *V. Dec. n. 8335 de 17 de Dezembro de 1881* (Ord. do dia n. 1658) e *A. de 14 de Abril de 1885* (Ord. do dia n. 1922).

— Modelo para as gravatas das praças de pret do exercito.— A. de 11 Dezembro de 1880, ao Quartel Mestre General.

— O preço da blusa de panno azul, pelo qual devem ser pagas as praças que fôrem credoras da fazenda nacional, é de 9\$500.— *Port. de 25 de Janeiro de 1881, á Thes. do Paraná.*

— Declara-se que os officiaes do exercito poderão ser annualmente fornecidos pelos arsenaes de guerra das peças de seu fardamento, pelos preços da tabella que fôr organizada pelo director do arsenal da côrte, approvada pelo ministerio da guerra, mediante indemnização da sua importancia por descontos mensaes da quinta parte dos respectivos soldos.

O fornecimento será feito em vista de pedido do official, rubricado pelo commandante do corpo,

e na sua falta pelo commandante das armas ou por quem suas vezes fizer, sendo que os dos empregados em estabelecimentos militares o poderão ser pelos respectivos chefes, remettendo-se para indemnização uma nota da sua importancia, na côrte á pagadoria das tropas e nas provincias ás respectivas thesourarias de fazenda.—A. de 13 de Abril (Ord. do dia n. 1588) e 2 de Maio de 1881 ao Arsenal de Guerra e Circ. tambem de 13 de Abril (Ord. do dia n. 1588) e 6 de Maio, aos presidentes das provincias em que ha arsenaes de guerra.

Approva-se a tabella dos preços.—A. de 2 de Maio de 1881, ao Arsenal (Ord. do dia n. 1591). —Alterada quanto ao preço das sobrecasacas dos officiaes dos corpos especiaes.—A. de 14 de Janeiro de 1882 (Ord. do dia n. 1667).

Declara-se que deve ella comprehender, além de todas as peças que compoem o primeiro e segundo uniforme, as do respectivo armamento e correiaeme. — A. de 8 de Fevereiro de 1883, ao Arsenal (Ord. do dia n. 1735).

Faz-se extensivo aos officiaes reformados e honorarios, quando empregados em serviço militar, na côrte e nas provincias, a disposição do aviso de 13 de Abril de 1881, uma vez que indemnizem integralmente a importancia das peças de fardamento, logo que lhes fôrem entregues. — A. de 16 de Julho de 1881, ao Arsenal (Ord. do dia n. 1608) e Circ. de 29 de Setembro de 1884 (Ord. do dia n. 1881).

Approva-se a tabella para estes ultimos.—A. de 30 de Julho de 1881, ao Arsenal (Ord. do dia n. 1677 de 1882).

Estende-se o mesmo favor a todos os officiaes

generaes. — A. de 18 de Setembro de 1884, ao Arsenal (Ord. do dia n. 1875).

Fardamento.— Deve-se remetter semestralmente á secretaria de estado uma relação nominal dos officiaes dos corpos especiaes e das tres armas do exercito, que houverem obtido abono de fardamento pelos arsenaes, designando-se na mesma relação a importancia do que fôr fornecido a cada um. — Circ. de 13 de Setembro de 1881 (Ord. do dia n. 1631).

— Os commandantes dos corpos do exercito devem remetter, até o dia 15 de Janeiro de cada anno, á repartição de quartel mestre general, os ajustes de contas do anno antecedente, sob pena de serem responsabilisados os que assim não procederem, visto que d'ora em diante a entrega de fardamentos aos ditos corpos só se effectuará depois de processadas as respectivas contas por aquella repartição e de ordenado o fornecimento pelo governo.— A. de 17 de Setembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1633).

Estes papeis quando transitarem pelo correio devem ser registrados, e, quando vierem por intermedio dos commandos das guarnições, cumpre que os mesmos commandos mencionem o dia em que os receberem.— A. de 7 de Dezembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1655).

— Modifica-se o chapeamento das barretinas dos officiaes e praças dos corpos do exercito.— A. de 29 de Setembro de 1881, ao Arsenal.

Fardamento. — O fardamento e vestuario e mais objectos necessarios aos corpos e companhias estacionadas nas provincias de Pernambuco, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagôas devem ser fornecidos pelo arsenal de guerra de Pernambuco, precedendo ordem do ministerio da guerra, para o que deverá o mesmo arsenal remetter á secretaria de estado, até o dia 15 de Junho, não só o orçamento da materia prima necessaria para o fornecimento do anno subsequente, como tambem a nota do fardamento e materia prima que porventura tenha sobrado do anno anterior. — A. de 29 de Setembro de 1881, á Pres. de Pernambuco.

As presidencias das referidas provincias devem enviar ao supradito arsenal, até o dia 1º de Junho, a nota do fardamento e vestuario necessarios para a força nellas estacionada. — Circ. de 29 de Setembro de 1881.

Aos corpos da Bahia e Sergipe fornece o arsenal da Bahia e aos de Rio Grande do Sul o desta provincia. — A. de 28 de Setembro de 1881, ás respectivas presidencias.

Aos do Amazonas, Pará, Maranhão e Piahy fornece o arsenal do Pará. — A. de 19 de Agosto de 1881.

Aos de Matto Grosso o respectivo arsenal. — A. de 16 de Setembro de 1881, sendo a materia prima fornecida pela intendencia. — A. de 10 de Fevereiro de 1852, á Pres. da provincia.

E aos da côrte e provincias do Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas e Goyaz a intendencia. — A. de 19 de Agosto de 1881.

Fardamento.— Os cobertores de lã encarnada que se distribuem aos corpos do exercito, devem ser tambem fornecidos aos hospitaes e enfermarias militares, bem como aos depositos de disciplina, com o prazo de tres annos de duração para os hospitaes e de dous para os depositos. — A. de 17 de Novembro de 1881, ao Quartel Mestre General.

— Tabella das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alumnos praças de pret do corpo de alumnos da escola militar.— A. de 19 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1658).

Tabella dos preços destas peças de fardamento.— A. de 22 de Janeiro de 1883, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1732).

— Aos alumnos das escolas militares não se tem de expedir titulo de divida do fardamento que por qualquer motivo não lhes houver sido abonado emquanto matriculados, mas sómentê do que compete a uma praça de infantaria; cumprindo, para esse effeito, que no acto de ser a praça desligada da escola em que se achar, se mencione na guia que se lhe passar o fardamento recebido durante o anno, afim de poder o corpo em que fôr incluída proceder ao respectivo ajustamento, fazendo, á vista da tabella da escola, a conta da importancia do fardamento que lhe foi abonado e de que devia tê-lo sido pela tabella do exercito como praça do corpo para que fôr transferido.

No caso de differença em favor da praça, pagar-se-lhe-ha o que faltar para o completo do que lhe competir, e, na hypothese contraria, será ella

obrigada a indemnizar a fazenda nacional, por descontos mensaes da quinta parte do respectivo soldo que indevidamente houver recebido.

Aos ex-alumnos readmittidos nos corpos deve ser abonado fardamento de recruta prompto no ensino, para poderem concorrer no serviço com as demais praças. — A. de 29 de Dezembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1662).

Fardamento. — Aos aprendizes militares no fim do anno em que tiverem de deixar a companhia, com destino aos corpos do exercito, não se deve abonar fardamento azul, afim de que possam recebe-lo pelo corpo a que passam a pertencer, e por onde lhes será abonado o capote com a duração de quatro annos, contados da data em que fôrem considerados promptos.

Pelas referidas companhias não se lhes abonará fardamento a vencer, salvo no caso de ser para descontar na fórma das ordens em vigor. — A. do 6 de Fevereiro de 1882, ás Pres. de Minas Geraes e Goyaz (Ord. do dia n. 1675).

— Os corpos que houverem de desligar praças com destino á arma de cavallaria, devem fazer recolher ás respectivas arrecadações os capotes que tiverem menos da metade do tempo de vencimento, para serem distribuidos a outras praças, ás quaes tambem servirão pela metade do tempo, declarando-se nas competentes guias que fôrão arrecadados os mesmos capotes, afim de receberem as ditas praças nos corpos de cavallaria os ponches que devem usar. — A. de 11 de Fevereiro de 1882, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1673).

Fardamento.— A praça de pret que deixar de receber no competente vencimento o fardamento que lhe competir poderá recebe-lo até o anno seguinte *em especie*, por isso que tem ella necessidade desse fardamento; porém, se a divida fôr relativa a época mais remota ou se a praça, por ter de ser escusa, preferir o seu pagamento em dinheiro, passar-se-ha titulo de divida para que possa haver dos cofres publicos o valor do mesmo fardamento.—A. de 4 de Março de 1882, ao Ajudante General. (Ord. do dia n.1678), 6 de Março de 1883, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1758) e 11 de Julho do mesmo anno, á Pres. de Goyaz (Ord. do dia n. 1761).

- Os arsenaes de guerra devem remetter trimensalmente á secretaria de estado uma relação nominal dos officiaes a quem tenham abonado fardamento, com discriminação das armas a que pertencem e do *quantum* de suas dividas.—Circ. de 7 de Março de 1882 (Ord. do dia n. 1678)..
- As praças do exercito têm direito a receber em dinheiro o valor das peças de fardamento que não tenham sido distribuidas nas devidas épocas.—Res. de 4, communicada em A. de 6 de Novembro de 1882 á Repartição Fiscal (Ord. do dia n. 1724).—V. A. de 6 de Março de 1883.
- Declara-se que a uma praça que fôra escusa depois de ter recebido a primeira prestação do premio de voluntario e antes de completar o prazo de tempo que lhe daria jus áquella parte do premio adiantadamente recebido, não se deve passar titulo de divida do valor das peças de

fardamento que não lhe fôrão opportunamente abonadas, como indemnização do tempo de serviço que deixa de prestar, e tanto mais que não deve ser compellido a repôr a importancia não vencida do dito premio.—A. de 25 de Janeiro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1733).

Fardamento.— A despeza com o dos aprendizes artifices dos arsenaes de guerra deve correr pela respectiva diaria.—A. de 17 de Julho de 1883, ao Arsenal da Côrte e Circ. ás Pres. das provincias em que ha arsenaes.

— A praça substituida só tem direito a receber a importancia do fardamento que não lhe tenha sido abonado, depois de terminado o prazo dentro do qual é responsavel pelo substituto.—A. de 19 de Julho de 1883, ao Quartel Mestre General.

— Tabellas do fardamento que deve ser fornecido aos corpos do exercito e mais corporações militares, recrutas e sentenciados.—Dec. n. 9049 de 27 de Outubro de 1883 (Ord. do dia n. 1788).

Tabellas dos preços das diversas peças deste fardamento.—Ord. do dia n. 1802 de 31 de Janeiro de 1884.

— Têm direito ao respectivo fardamento, pago em ser ou dinheiro, as praças do exercito durante o tempo em que estiverem enfermas recolhidas aos hospitaes e enfermarias militares ou civis.—Res. de 12 de Janeiro de 1884, communicada em A. de 15 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1799).

Fardamento.— Aos individuos que, já tendo servido no exercito, de novo se engajão, assim como aos que, sendo desligados das escolas militares, são incluídos nos corpos, se deve abonar, não só o fardamento de recruta prompto, como tambem o de ensino; evitando-se, porém, qualquer duplicata em tal fornecimento.— Port. de 6 de Fevereiro de 1884, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1803).

— Aos aprendizes artifices transferidos para o corpo de operarios militares, assim como a qualquer individuo que nelle se aliste voluntariamente, se deve abonar o fardamento que compete aos recrutas do exercito.— A. de 17 de Março de 1884, ao Arsenal de Guerra (Ord. do dia n. 1821) e de 28 de Junho do mesmo anno, á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1865).

— As praças do exercito empregadas nas repartições militares têm direito ao abono do fardamento.— A. de 17 de Março de 1884 á Pres. do Rio Grande do Norte (Ord. do dia n. 1822) e 17 de Outubro do mesmo anno, á do Piauhy (Ord. do dia n. 1883).

— Manda-se distribuir aos alumnos da escola militar da côrte blusas de panno azul, iguaes ás que são fornecidas ao batalhão de engenheiros, e com a duração de dous annos, cessando a distribuição, que se faz, de capotes.—A. de 5 de Julho de 1884, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1867).

— Quando o fardamento existente nas arrecadações dos corpos se estragar em consequencia de

longo tempo de permanencia alli, devida a excessivos pedidos feitos pelos respectivos commandantes, serão estes responsabilizados por semelhante estrago.— A sua distribuição deve ser feita pelo que estiver a mais tempo em arrecadação.— Port. de 9 de Julho de 1884, á Repartição de Ajudante General (Ord. no dia n. 1859).

Fardamento.— Faz-se extensiva aos officiaes generaes a disposição do aviso de 13 de Abril de 1881 sobre fornecimento de fardamento pelos arsenaes de guerra.— A. de 18 de Setembro de 1884, ao Arsenal da Côrte.

Approva-se a tabella dos preços desse fardamento.—A. de 21 de Novembro de 1884, ao Arsenal de Guerra (Ord. do dia n. 1900).

— Os encarregados dos depositos de artigos bellicos devem remetter trimensalmente á repartição do quartel mestre general uma conta do fardamento distribuido, com designação dos respectivos corpos.— Circ. de 23 de Setembro de 1884 (Ord. do dia n. 1875).

— O fardamento a que têm direito as praças reformadas com mais de 35 annos de serviço, deve ser-lhes pago diariamente em dinheiro, servindo de base para o calculo a quantia votada para fardamento na lei do orçamento do exercicio em que tiverem ellas sido reformadas.—A. de 3 de Outubro de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1886).

— O das praças transferidas das armas de cavallaria e infantaria para os corpos de artilharia,

deve ser, pelos commandantes dos corpos, remettido directamente aos arsenaes de guerra para ser convenientemente modificado, sendo o das do 3º regimento estacionado no Paraná enviado para o arsenal da côrte.— Circ. de 20 de Outubro de 1884, ás Pres. de provincia e A. da mesma data, ao Arsenal da Côrte (Ord. do dia n. 1885) e Port. tambem de 20 de Outubro, á Repartição de Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1888).

Fardamento.— O fardamento que se deve abonar ás praças transferidas, e de que trata a observação 5ª da tabella geral de 27 de Outubro de 1883, é unicamente o que não fôr de panno e vencido no primeiro semestre do anno anterior ao da transferencia, se tal occurencia se der no decurso do mez de Janeiro ; quanto, porém, ao de panno e ao demais vencido no segundo semestre deve a praça receber este, se a transferencia tiver logar até 30 de Junho e aquelle até 31 de Dezembro, tirando-se-lhe pela fórmula determinada no aviso de 22 de Janeiro de 1883.— A. de 28 de Novembro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1898).

— Durante a sua permanencia na escola do Rio Grande os alumnos ficão privados do fardamento a que tiverem direito nos corpos.— Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 156 (Ord. do dia n. 1902).

— Declara-se qual o fardamento que deve ser abonado ás praças do exercito sentenciadas e que voltão ao serviço, e que as engajadas, bem como as que são desligadas das escolas militares não

têm direito ao abono de camisolas de brim pardo.
—Port. de 24 de Março de 1885, á Repartição de
Ajudante General (Ord. do dia n. 1919 e 1920).

Fardamento.— Mandão-se fornecer aos presos
sentenciados cobertores de lã encarnada, em vez
de mantas escuras.—A. de 7 de Abril de 1885,
ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n.).

— Restabelece-se o uso das botas de montar,
sómente para os officiaes da arma de cavallaria.
— A. de 14 de Abril de 1885, ao Quartel
Mestre General (Ord. do dia n. 1922).

— Para o annual ajuste de contas de fardamento
devem os commandantes de companhia, á vista
dos pedidos feitos á arrecadação geral, organizar
uma relação especial de tudo quanto houverem
pedido.— A. de 2 de Maio de 1885, ao Aju-
dante General (Ord. do dia n. 1925).

— V. *Adiantamento.* — *Bonet.* — *Divida.* — *Escri-
pturação.* — *Titulo de divida.* — *Uniforme.*

Féria.— Os directores dos arsenaes quando soli-
citarem pagamento das férias das officinas devem
indicar a importancia total das mesmas.—A. de
22 de Março de 1879, á Pres. da Bahia (Ord.
do dia n. 1446).

Ferragens.—V. *Agente.*—*Conselho de forneci-
mento.*

Fiança.—As mulheres não podem ser fiadoras,
nem tomar sobre si obrigações alheias, nos termos

da ordenação, liv. 4º tit. 61.—Port. do Thesouro de 8 de Abril de 1880.

Fiança.— A responsabilidade do fiador de um almoxarife não póde ser extensiva a qualquer falta ou alcance de um fiel do mesmo almoxarife que foi nomeado sem acquiescencia deste.— A. de 29 de Agosto de 1881, do Min. da Fazenda.

— Eleva-se a 5:000\$ a fiança do agente de compras do arsenal de guerra da côrte.—Dec. n. 9326 de 25 de Novembro de 1884, art. 2.º

— E' fixada em 6:000\$ a do almoxarife da fabrica de polvora da Estrella.—Reg. n. 9368 de 31 de Janeiro de 1885, art. 20 (Ord. do dia n. 1913).

— V. *Sello*.

Fiscal.—V. *Incompatibilidade*.—*Preferencia*.

Fixação.—De forças de terra, para o exercicio de 1878 a 1879.— L. n. 2582 de 3 de Maio de 1879 (Ord. do dia n. 1449).

Para 1879 a 1880.— L. 2879 de 30 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1455).

Para 1880 a 1881.— L. n. 2942 de 8 de Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1482).

Para 1881 a 1882.— L. n. 2991 de 21 de Setembro de 1880 (Ord. do dia n. 1539).

Para 1882 a 1883.— L. n. 3069 de 20 de Maio de 1882 (Ord. do dia n. 1690).

Para 1883 a 1884.— L. n. 3159 de 30 de Junho de 1883 (Ord. do dia n. 1759).

Para 1884 a 1885.—L. n. 3198 de 1 de Setembro de 1883 (Ord. do dia n. 1774).

Folha corrida. — Enquanto não se proceder ao sorteio de que trata a nova lei do recrutamento pôde ser dispensada a exhibição da folha corrida exigida pelo artigo 65 do regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 dos individuos que se alistão voluntariamente no exercito.— Circ. de 25 de Agosto de 1876 (Ord. do dia n. 1237), de 14 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1420) e de 7 de Fevereiro de 1881 (Ord. do dia n. 1576).

— V. *Voluntario*.

Fornecimento. — Os individuos que, com certidão da alfandega, provarem que importão mercadorias directamente, estão habilitados para concorrer aos fornecimentos annunciados pela intendencia da guerra, embora não tenham casas de negocio.—A. de 31 de Março de 1873, á Intendencia (*Diario Official* n. 79).

— A compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos ao expediente, não se effectuará sem prévia autorização do ministerio da guerra, nas suas diversas repartições.— Circ. n. 391 de 28 de Outubro de 1873.

— A contar de 1 de Janeiro de 1880 devem ser feitos semestralmente os contratos para fornecimento de generos alimenticios aos hospitaes militares da côrte e do Andarahy.—A. de 7 de Outubro de 1879, aos mesmos Hospitaes.—V. *A. de 17 de Novembro de 1880*.

Fornecimento.— Como deve proceder o encarregado do laboratorio chimico pharmaceutico da côrte quando houver de regeitar qualquer artigo de má qualidade ou fóra das condições dos contratos celebrados com fornecedores.—A. de 13 de Março de 1880, ao Hospital Militar (Ord. do dia n. 1512).

— De viveres ás companhias de aprendizes militares deve continuar a ser feito de accôrdo com o regulamento n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, por isso que o que baixou com o decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880 (Ord. do dia n. 1515) não comprehende as referidas companhias, nem as de aprendizes artifices e operarios militares dos arsenaes de guerra.—A. de 13 de Abril de 1880, á Pres. de Minas Geraes (Ord. do dia n. 1516).— *V. A. de 5 de julho de 1884.*

— Os agentes das enfermarias farão diariamente aos quartéis mestres dos corpos, a cujo cargo estiverem as mesmas enfermarias, o pedido dos generos existentes na arrecadação, e para os que alli não estiverem formularão pedidos especiaes, como procedem os agentes dos corpos, de conformidade com o disposto no artigo 24 do regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880 (Ord. do dia n. 1515).—A. de 19 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1518) e de 19 de Julho de 1881, á do Espirito Santo.

— Os artigos de consumo necessarios para o serviço dos quartéis e fortalezas, taes como vassouras, tijolo, graxa, sabão, etc., devem ser comprados pelas caixas da musica, nas quaes fóraõ

fundidas as de economias licitas, em virtude do aviso de 28 de Dezembro de 1878.—A. de 29 de Maio de 1880, á Pres. do Pará (Ord. do dia n. 1518) e de 9 de Agosto do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1535). V. a *Tabella publicada na Ord. do dia n. 1565 e A. de 24 de Maio de 1881.*

Fornecimento.—As disposições do decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880 não são applicaveis á escola de tiro.—A. de 4 de Junho de 1880, ao Commando Geral de Artilharia.

Nem ao laboratorio do Campinho.—A. de 24 de Julho de 1880, ao Director do Laboratorio.

— Os artigos de que se compoem as ferragens e os medicamentos necessarios ao tratamento dos animaes ao serviço dos corpos do exercito, devem ser, do mesmo modo que as forragens, contratados pelos conselhos creados pelo decreto n.º 7685 de 6 de Março de 1880.—A. de 7 de Agosto de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1532).

— Só devem ser admittidos á concurrencia para o fornecimento de viveres os commerciantes habilitados do modo especificado nos dous primeiros paragraphos do regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880, não se permittindo aceitar propostas de individuos em condições diversas.

Dado o caso de não concorrerem negociantes em taes condições, o conselho deve annunciar nova concurrencia, e se nesta e em outra que póde seguir-se, verificar-se a mesma falta, o conselho contratará o fornecimento com as

peçoas que maiores vantagens e garantias offercerem aos cofres publicos, por meio de cauções em dinheiro correspondentes á terça parte do valor approximado do dito fornecimento ou fiança idonea. — A. de 28 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1548).

Fornecimento. — Os viveres destinados aos hospitaes militares da côrte e do Andarahy devem ser suppridos pelo conselho de fornecimento. — A. de 17 de Novembro de 1880, á Pres. do mesmo Conselho.

— O fornecimento de viveres ao batalhão de engenheiros deve continuar a ser feito pelo conselho economico da escola militar, de accôrdo com as disposições que se achão em vigor naquelle estabelecimento. — A. de 19 de Novembro de 1880, ao Quartel Mestre General.—Revogado pelo de 13 de Abril de 1881, á Escola Militar.

— Mandão-se fornecer annualmente ao 1º regimento de cavallaria 864 vassouras de piassava, para a limpeza das baias do respectivo quartel, e outras tantas de mato, para a das calçadas e pateos, e ao 2º regimento de artilharia a cavallo 575 vassouras de cada especie para o fim indicado. — A. de 24 de Maio de 1881, ao Quartel Mestre General.

— Para o fornecimento de viveres, dietas, etc., ás enfermarias militares, devem ser postos em pratica os preceitos exarados no decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, com as prescrições constantes do aviso de 19 de Maio do dito

anno, expedido á presidencia do Rio Grande do Sul.—A. de 19 de Julho de 1881, á Pres. do Espirito Santo.

Fornecimento.—Só depois de recebidos devem as enfermarias fazer carga dos objectos que se lhes mandar fornecer e não á vista das ordens de fornecimento.—A. de 26 de Agosto de 1881, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— A compra de substancias e outros artigos para o laboratorio chimico pharmaceutico annexo ao hospital militar da côrte não deve ser effectuada sem preceder orçamento approvedo pelo ministerio da guerra.—A. de 12 de Novembro de 1881, ao Hospital.

— Os cobertores de lã encarnada que se distribuem aos corpos do exercito, devem ser tambem fornecidos aos hospitaes e enfermarias militares, bem como aos depositos de disciplina, com o prazo de tres annos de duração para os hospitaes e de dous para os depositos.—A. de 17 de Novembro de 1881, ao Quartel Mestre General.

— Quando um fornecedor soffrer multas por mais de dez vezes, em consequencia de faltas commettidas durante um semestre, deve ser rescindido o respectivo contrato, ficando inhibido de concorrer a qualquer licitação que tiver de effectuar-se no ministerio da guerra.—A. de 1 de Abril de 1882, á Pres. do Conselho de Fornecimento aos Corpos da Côrte.

— A importancia dos generos e artigos comprados

no mercado para qualquer dos corpos ou estabelecimentos militares da côrte será immediatamente paga pela pagadoria das tropas á vista dos vales que fôrem apresentados, assignados e rubricados pelos officiaes e empregados incumbidos dos fornecimentos e depois do competente exame da repartição fiscal.— A. de 1 de Abril de 1882, á Repartição Fiscal.

Faz-se extensiva esta disposição á provincia do Pará (A. de 5 de Junho), á do Paraná (A. de 10 de Junho) e á do Rio Grande do Sul (A. de 7 de Junho de 1882).

Fornecimento.— A's secretarias dos commandos de fronteiras se devem fornecer os mesmos objectos que se fornecem ás secretarias militares.—A. de 19 de Setembro de 1882, ao Quartel Mestre General.

— O arrematante deve fornecer ao official os generos cujo fornecimento houver contratado para as praças das guarnições, pelo mesmo preço do contrato, sendo as condições do pagamento reguladas entre o vendedor e o official, não intervindo o ministerio da guerra, de qualquer modo em taes transacções.—A. de 23 de Fevereiro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1738.)

— Nas concurrencias para supprimento das repartições dependentes do ministerio da guerra deve-se preferir sempre, em igualdade de circumstancias, os productos do paiz.—Circ. de 18 de Agosto de 1883 (Ord. do dia n. 1795).— V. A. de 23 de Novembro de 1883.

Fornecimento.— Manda-se fornecer annualmente a cada uma das companhias fixas de cavallaria que tiverem animaes em cavallariças, uma pá de ferro para a limpeza das mesmas cavallariças.— Port. de 24 de Agosto de 1883 á Repartição do Quartel Mestre General. (Ord. do dia n. 1769).

— Os artigos que fôrem fornecidos aos corpos pelos depositos de artigos bellicos, por ordem dos presidentes, ainda mesmo a titulo de emprestimo, devem ser considerados como carregados aos mesmos corpos e eliminados dos depositos.—A. de 28 de Agosto de 1883, á Pres. do Paraná.

— O conselho de fornecimento deve, nos annuncios de concurrencia, exigir que os generos sejam de primeira ou segunda qualidade, como fôr conveniente, sem designação de procedencia, senão no caso em que fôr isso imprescindivel.— A. de 23 de Novembro de 1883, ao mesmo Conselho (Ord. do dia n. 1755).

— Do rancho das companhias de aprendizes militares deve ser feito de accôrdo com o disposto no artigo 4º do regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880.— A. de 5 de Julho de 1884, á Pres. de Goyaz.—V. A. de 13 de Abril de 1880.

— A's repartições estranhas ao ministerio da guerra não se faz sem ordem especial do mesmo ministerio.—Circ. de 19 de Julho de 1884, ás Pres. de provincia.

— Sempre que as commissões incumbidas da abertura e exame de volumes contendo material de

guerra, remettidos da côrte, encontrarem objectos estragados, devem ser estes immediatamente devolvidos, afim de verificar-se o seu estado e conhecer-se da causa do estrago.—Circ. de 14 de Agosto de 1884, ás Pres. de provincia.

Fornecimento.— Recommenda-se que nenhum fornecimento se faça aos corpos e estabelecimentos militares sem ordem da secretaria de estado, salvo o de polvora para funeraes e outros misteres.—Circ. de 26 de Dezembro de 1884 (Ord. do dia n. 1903), e 15^o de Janeiro de 1885.—V. 1^o vol. pag. 441, 3^o alinea, e 2^o vol. pag. 175, 2^o alinea.

— A aquisição dos generos alimenticios, quer para o rancho dos alumnos promptos da escola de aprendizes artilheiros, quer para a dieta dos doentes, compete ao conselho economico da mesma escola, revogado nesta parte o regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880 do conselho de fornecimento de viveres e forragens.—Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, cap. vi (Ord. do dia n. 1912).

— V. *Conselho de fornecimento.* — *Dieta.* — *Fornecimento.* — *Medicamento.*

Foro.—Manda-se entregar á justiça civil um anspeçada do regimento n. 11 preso por crime de roubo, e adverte-se o commandante do dito regimento por se haver a isso recusado, soltando o mesmo anspeçada e rebaixando-o apenas á praça de soldado.—A. de 23 de Janeiro de 1816, ao

intendente de exercito (*Jornal de Coimbra* n. 52, pag. 152).

Foro. — Declara-se competente o conselho de guerra para julgar um coronel commandante das forças que defendião a villa de Caçapava, e que se rendêra sem resistencia aos rebeldes, porquanto a competencia das relações ou das autoridades judiciaes, nas provincias em que não houver relações, para julgar os commandantes militares nos crimes de responsabilidade, refere-se aos de que tratão o artigo 79 e o § 5º do artigo 102 da constituição do imperio, ou aos seus substitutos nomeados segundo a disposição do capitulo 144 do regimento de 20 de Fevereiro de 1708, resolução de 11 de Fevereiro de 1710 e decreto de 21 de Julho de 1794, e não ao simples commandante de um districto, de um posto fortificado ou de um corpo qualquer de tropa subordinado ao commandante militar ou general em chefe. — Prov. de 1 de Setembro de 1837.

— Mandão-se processar no fôro commum diversas praças da armada, por crime de resistencia a uma patrulha de policia. — Res. de 27 de Dezembro de 1862 (Collecção de consultas da Marinha).

— Declara-se que deve ser julgada no fôro commum uma praça do exercito que, fazendo parte de uma escolta, assassinára a um paisano. — A. de 9 de Abril de 1879, do Min. da Justiça á Pres. do Rio de Janeiro.

— Manda-se processar no fôro militar um soldado

que assassinou uma ex-praça do exercito no arsenal de guerra de Matto Grosso, onde ambos se achavão em cumprimento de sentença.—A. de 15 de Setembro de 1880, á Pres. de Matto Grosso.

Foro. — Deve ser processada no fôro commum uma ex-praça do exercito que tentára assassinar o commandante da fortaleza onde se achava ella cumprindo sentença por crime militar.—A. de 25 de Agosto de 1881, á Pres. do Pará.

— Declara-se que deve ser processado no fôro commum um soldado, cúmplice por ferimentos feitos por uma mulher em outro soldado e dos quaes resultou a morte deste.—A. de 24 de Setembro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1878).

— V. *Prescripção*.

Forragem.—Manda-se abonar ao director do hospital militar da côrte. — A. de 24 de Julho de 1879, á Pagadoria.

— Determina-se que os corpos montados do Rio Grande do Sul fação plantações de alfafa e milho nos poteiros arrendados para os animaes empregados no serviço diario, afim de que sejam os mesmos convenientemente forrageados, assim como os que fôrem precisos para diligencias, empregando-se naquelles trabalhos, que ficarão a cargo do official incumbido das cavalladas, o numero indispensavel de praças.—A. de 28 de Setembro de 1880, á Pres. da provincia.

Forragem. — O official superior aggregado á arma, por excesso do respectivo quadro, e addido a algum corpo fazendo serviço, tem direito a forragem, além dos vencimentos geraes.—A. de 9 de Dezembro de 1880, á Pagadoria.

— As quantias apuradas pelos corpos montados da guarnição da côrte com a venda de residuos de forragens e de arcos de ferro de ligação dos fardos de alfafa devem ser escripturadas como receita das caixas de musica, para ter a applicação determinada nas disposições vigentes.—Port. de 12 de Novembro de 1881, á Repartição de Ajudante General.

— A alfafa deve ser considerada da boa qualidade quando : 1º, não se achar ardida (indicio que se manifesta logo pela modificação na côr e pelo cheiro acido que exhala); 2º, não contiver capim, limão ou massega; 3º, finalmente, quando o peso do feno em mistura não exceder ao limite de $\frac{1}{300}$ do peso total do fardo.—Ord. do dia n. 1700 de 29 de Julho de 1882.

— Para besta de bagagem só se abona aos officiaes em campanha, ou quando viajam por terra de uma provincia para outra.—Port. de 25 de Julho de 1884, á Thes. do Paraná (Ord. do dia n. 1865).

— Modelo para as tabellas de fornecimento de forragens á cavallada do exercito.—Circ. de 29 de Agosto de 1884 (Ord. do dia n. 1876).

— *V. Conselho de fornecimento.—Imposto.*

Fortaleza.—Chamão-se fortalezas as obras de fortificação que fechão, cobrem e defendem uma certa extensão de terreno, e que podem sustentar-se durante um tempo mais ou menos longo contra forças superiores ás da sua guarnição. Differem das praças de guerra em ser de menor capacidade e não conter outros habitantes além do pessoal da sua guarnição e mais funcionarios militares.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 3º (Ord. do dia n. 1504).—V. *Praça de guerra.*—*Forte.*—*Reducto.*

— E' prohibida a construcção de edificios civis junto ás obras de fortificação, salvo por ordem do governo e com clausula de demolição á custa do proprietario.—Alv. de 29 de Setembro de 1681.—V. *Res. de 23 de Maio de 1853* sobre edificação na ilha das Cobras, vol. 2º das consultas da secção de marinha e guerra, pag. 42.

— São dispensados os almoxarifes das fortificações desarmadas, e determina-se que seja recolhido aos arsenaes e depositos de artigos bellicos o material que não convenha ser nellas conservado e possa aproveitar-se em outros misteres, ficando o mais sob a guarda dos encarregados ou commandantes das mesmas fortalezas.—Circ. de 28 de Abril de 1879.

— Os membros da commissão nomeada por aviso de 28 de Abril ultimo, para examinar o estado do material das fortalezas desarmadas em Pernambuco, devem perceber os mesmos vencimentos que perceberião se estivessem em serviço nos

seus corpos.—A. de 5 de Julho de 1879, á Pres. de Pernambuco.

Fortaleza.— Regulamento para o seu serviço.— Dec. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1504).

— Presos que podem ser remettidos para as fortalezas:

1.º Sentenciados expulsos do exercito, aguardando occasião de seguir para os presidios militares.

2.º Praças de pret sentenciadas a menos de seis annos de prisão, não sendo por crime de primeira deserção.

3.º Officiaes sentenciados e para sentenciar.

4.º Praças de pret para sentenciar.

5.º Officiaes e praças de pret presos de correcção em virtude do codigo disciplinar do exercito, ou dos regulamentos dos respectivos estabelecimentos militares.

6.º Detidos militares ou paisanos nacionaes ou estrangeiros.

7.º Prisioneiros de guerra.

Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 3º, cap. 1º (Ord. do dia n. 1504).

— O forte de S. Marcos, no Maranhão, é reduzido a um posto de signaes.—A. de 13 de Março de 1880, á Pres. da provincia.

— O official de estado-maior de um corpo aquartelado em uma praça de guerra cujo commandante é o mesmo do batalhão, só tem attribuição para mandar fazer toques parciaes de corneta,

por isso que os geraes competem ao dito commandante e ao fiscal. — A. de 18 de Outubro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1780).

Forte ou fortim, segundo a sua maior ou menor capacidade interior. — São obras isoladas de fortificação, destinadas a proteger uma certa extensão de terreno e a defender-se por si mesmas. Differem das fortalezas em ter menor capacidade, menor numero de frentes, e em fazer ordinariamente systema com outras fortificações para cruzarem seus fogos e defenderem o espaço que as separa. — Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 4º (Ord. do dia n. 1504).

— O forte de S. Luiz, no Maranhão, é cedido ao ministerio da marinha. — A. de 24 de Dezembro de 1883 (Ord. do dia n. 1800 de 1884).

— Approva-se a denominação de *Treze de Junho* dada pelo presidente de Matto Grosso ao forte ultimamente construído na cidade de Corumbá, em commemoração do glorioso dia da retomada daquela cidade aos paraguayos pelas forças commandadas pelo tenente coronel Antonio Maria Coelho. — A. de 7 de Julho de 1884, á Pres. de Matto Grosso.

Fuga. — A fuga de prisão correccional pelo tempo excedente ao prazo marcado pela lei para ser deserção não póde deixar de ser como tal considerada. — Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 15 de Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1492).

Fuga.— A fuga do réo ainda não sentenciado pelo crime de deserção não póde constituir para elle nova deserção.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 4 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1880).

— Da praça presa á disposição da autoridade civil, embora em prisão militar, não constitue crime de deserção, e compete á mesma autoridade tomar conhecimento de similhante facto.—A. de 10 de Abril de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1923).

G

Governador do bispado.—Só lhe cabe o tratamento que tiver pessoalmente, ou por sua hierarchia ecclesiastica.—A. do Min. do Imperio, de 29 de Agosto de 1879.

Graduação.— Os officiaes do exercito que obtiverão duas graduações, uma em virtude da lei de 6 Outubro de 1870, e outra pela de 13 de Agosto de 1875, devem ser mantidos nos postos em que se achão, sem contar antiguidade para promoção, até que os preteridos por elles sejam promovidos.—Dec. n. 7222 de 15 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 1440).

— Art. 1.º Os officiaes do corpo de bombeiros gozarão de graduações militares, enquanto se

acharem no exercicio dos cargos, usando nos respectivos uniformes dos distinctivos estabelecidos para a designação dos postos do exercito.

Art. 2.º O director geral terá a graduação de tenente coronel, o ajudante a de major, os commandantes das secções a de capitão, e os instructores a de tenente; sendo aos que tiverem patentes militares permittido usar de seus uniformes com as insignias destas graduações, ou das que lhes competirem, quando superiores.

—Dec. n. 7766 de 19 de Julho de 1880.

Graduação.— Na disposição da lei de 6 de Setembro de 1850, que permite conceder aos officiaes mais antigos de cada classe graduação do posto immediato, não se comprehendem os officiaes dos quadros extranumerarios.—Res. de 15 de Março de 1884 (Ord. do dia n. 1822).

— A' cerca das graduações conferidas aos officiaes e praças de pret que servirão na campanha do Paraguay e Matto Grosso declara a resolução de 21 de Março de 1885, publicada na Ord. do dia n. :

1.º Que o decreto legislativo n. 2716 de 13 de Agosto de 1875 favorece os officiaes commissiionados, quer pelo governo imperial, quer pelos presidentes de provincia, quer pelo commandante das forças em operações ao sul de Matto Grosso, que servirão sob o commando dos generaes em chefe na guerra ultima, comtanto que tenham entrado em acção contra o inimigo (condição do decreto), e conservado as commissões até á data da lei n. 1843 de 6 de Outubro de 1870 (condição do artigo 3º dessa lei).

2.º Que as graduações conferidas em virtude do citado decreto, tendo a mesma força das conferidas pela lei n. 1843, a que elle se referio e que assim interpretou, devem ter como estas a antiguidade da data desta lei.

3.º Que a regra anterior está sujeita a uma restricção, e é a de que se, porventura, se tiver graduado algum official á vista do decreto n. 2616, sem a observancia da condição do artigo 3.º da lei n. 1843, dever-se-lhe-ha contar a antiguidade da graduação da data daquelle decreto, e não da desta lei, que não foi assim respeitada, constituindo para tal caso o decreto n. 2616 preceito novo.

Graduação. — *V. Antiguidade.—Baixa.*

Gratificação.—Os operarios militares transferidos para os corpos do exercito, na conformidade do artigo 267 do regulamento de 19 de Outubro de 1872, não têm direito á gratificação de voluntario.—A. de 13 de Outubro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1484).

— As gratificações diarias de voluntario e engajado são suspensas desde que a praça é condemnada em primeira instancia, e a contar da data da sentença, embora tenha depois de ser-lhe restituído o valor de taes gratificações por ser ella afinal absolvida pelo conselho supremo.— A. de 5 de Abril de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1512).—*V. 2 vol. pag. 20, 1.º alíneo.*

— Aos officiaes que commandão destacamentos maiores de 40 praças, compete a gratificação de

exercício de que trata o aviso de 19 de Dezembro de 1860, ainda mesmo quando, por conveniencia do serviço, parte da força se ache em pontos diversos. — A. de 24 de Setembro de 1880, á Pres. da Parahyba. — V. 2^o vol. pag. 13, 1^o alinea.

Gratificação— As gratificações diarias de voluntario e engajado não devem ser tiradas quando as praças fôrem condemnadas em primeira instancia, e a contar da data da mesma condemnação, logo que fôr esta conhecida no corpo. — A. de 13 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1542) e de 25 de Outubro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1643).

— As gratificações das praças voluntarias ou engajadas, presas para responder a processo civil, devem ser suspensas desde a data da pronuncia, embora tenham de ser restituídas no caso de absolvição. — Circ. de 31 de Março de 1882, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1686).

— Os inferiores que servem como amanuenses das inspecções militares não têm direito a gratificação alguma por esse exercicio. — Circ. de 6 de Outubro de 1883, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 1795).

— Declara-se que as gratificações que competem aos voluntarios e ás praças de tempo acabado do batalhão de engenheiros são correspondentes, ás dos primeiros ao meio soldo, e as dos segundos ao soldo inteiro da arma de artilharia. — A. de 6 de Novembro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1889).

Gratificação.— Os membros do conselho supremo militar só percebem gratificação quando em effectivo exercicio.—A. de 23 de Março de 1885, ao Min. da Fazenda (Ord. do dia n. 1919).— V. *Attestado*, 10 de Abril de 1885.

— V. *Aprendiz artilheiro.*—*Expediente.*—*Premio.*

Guarda.— Regras relativas ao seu serviço; deveres dos respectivos commandantes, officiaes inferiores, cabos, sentinellas e vigias.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, caps. 2º, 4º e 5º, tit. 2º (Ord. do dia n. 1504).

Guarda de honra.— Para as festas religiosas nas provincias deve-se prestar sempre a força que fôr requisitada, uma vez que não haja atropello no serviço.— A. de 15 de Janeiro de 1879, ao Ajudante General.

Guarda nacional.— Declara-se que a um 2º cadete que, sendo alferes da guarda nacional, assentára praça no exercito, são applicaveis as disposições dos avisos de 9 de Março e 14 de Junho de 1875, o primeiro dos quaes estabelece, com referencia a officiaes honorarios, que, no caso de não poderem habilitar-se como cadetes, ser-lhes ha concedida baixa do serviço se assim o preferirem, podendo, no caso contrario, continuar como simples soldados, e o ultimo que os officiaes honorarios que assentão praça nos corpos de linha, não podem usar das respectivas insignias enquanto pertencerem ao exercito.— A. de 12 de Abril de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1747).

Parece fóra de duvida que não póde preva-
lecer a doutrina estabelecida neste aviso, por
isso que os dous a que elle se refere não têm
applicação a officiaes da guarda nacional que
verificarem praça nos corpos do exercito: 1º, por-
que, sendo elles nobres, visto que gozão das
mesmas honras, privilegios, regalias e isenções
de que gozão os officiaes do exercito, não se
póde dar a seu respeito a impossibilidade para o
reconhecimento de cadete de que trata o aviso
de 14 de Junho de 1875; 2º, porque o serviço
do exercito não póde ser desempenhado simul-
taneamente com o da guarda nacional, accres-
cendo que se o corpo de linha estiver fóra da
guarnição do da dita guarda, dar-se-ha a ausencia
de que trata a lei de 19 de Setembro de 1850,
artigo 65 § 2º, e o official terá de ser por força
desse artigo privado do posto, porquanto não
póde o governo conceder-lhe licença por todo o
tempo que durar a sua praça no exercito.— V.
Official honorario.

Guarda nacional. — V. *Tempo.*

Guarda urbana.— Extincta pelo Reg. n. 9395
de 7 de Março de 1885, art. 173.

Guia.—As guias que se expdem aos officiaes do
exercito, quando seguem em serviço ou em
quaesquer outras circumstancias, são substitui-
das por cadernetas em que se menciona tudo
quanto interessa aos mesmos officiaes.—A. de
8 de Junho de 1880, ao Ajudante General.—
V. *Caderneta.*

H

Habeas corpus. — Basta a comunicação da concessão de *habeas corpus* a recruta, feita pela relação do districto ao commandante das armas para que se expeção ordens afim de ficarem sem effeito os assentamentos que tiver no corpo o dito recruta, uma vez que ainda não tenha assentado praça. — A. de 11 de Agosto de 1875, á Pres. do Rio Grande do Sul (*Diario Official* n. 191).

Habilitação. — Além dos documentos indicados nos artigos 2º e 3º § 2º ns. 1, 2 e 3 do decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, devem as habilitandas ao meio soldo juntar ás suas petições os seguintes documentos e provas:

As filhas viúvas: 1º, certidões de casamento e de obito de seus maridos; 2º, justificação de que se conservão honestamente em estado de viuvez, e vivêrão sempre com seus maridos, ou não estiverão divorciadas, nem, pelo seu procedimento, delles separadas.

As filhas casadas: 1º, certidão de casamento, 2º, justificação de não existirem irmãs solteiras ou viúvas, e irmãos menores de 18 annos; 3º, justificação de que vivem com seus maridos, e nunca estiverão divorciadas, nem, pelo seu procedimento, delles separadas. — Circ. do Thezouro, de 31 de Maio de 1879.

Homenagem. — V. *Menagem*.

Honras funebres. — Não se fazem fóra das capitães das provincias. — A. de 15 de Janeiro de 1879, ao Ajudante General.

— Como se devem fazer aos commandantes e mais officiaes empregados nas fortalezas ou praças de guerra e nas cidades ou povoações. — Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, cap. 9º, tit. 2º (Ord. do dia n. 1504).

— Mandão-se dispensar no enterramento do marechal do exercito Duque de Caxias, em vista do pedido feito em testamento. — A. de 8 de Maio de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1514).

Hospital militar. — Autoriza-se a directoria do da côrte a mandar publicar mensalmente, sem dispendio, porém, para os cofres publicos, a estatistica das enfermarias desse estabelecimento, com o fim de demonstrar o serviço medico e cirurgico das ditas enfermarias. — A. de 18 de Agosto de 1879.

— Aos empregados civis dos hospitaes e enfermarias militares, que fôrem tratados em taes estabelecimentos, se deve descontar metade do vencimento a que por lei tiverem direito, para indemnização das despezas feitas pelo estado. — Circ. de 30 de Setembro de 1881, ás Thesourarias de Fazenda e A. ao Hospital da Côrte.

— Declara-se ao director do do Andarahy que deve não só prohibir o fornecimento de qualquer objecto do hospital a empregados que não residão

no estabelecimento, mas tambem providenciar para que os medicos de dia assignem carga dos objectos de que usarem, sendo responsaveis ao almoxarife pelas faltas que se verificarem.—A. de 7 de Fevereiro de 1882.

Hospital militar. — Os volumes recebidos pelo laboratorio chimico pharmaceutico, contendo drogas e medicamentos, devem ser abertos e examinados perante o 1º medico do hospital, o encarregado do mesmo laboratorio, um pharmaceutico do corpo de saude e um empregado da repartição fiscal, para cujo fim o director do hospital communicará sempre que fôr necessario ao cirurgião-mór e ao chefe daquella repartição.

Examinados e relacionados os medicamentos, será remetida á repartição fiscal uma relação, para addicionar-lhe os preços das facturas afim de se fazer a competente carga ao encarregado do laboratorio.—A. de 23 de Dezembro de 1882 e 6 de Abril de 1883, ao Hospital.

— Tabella das rações dos empregados menores do hospital militar do Andarahy.—A. de 12 de Outubro de 1882, ao Hospital.

— V. *Publicação.*

Idade.—A idade maxima prescripta pelos regulamentos das escolas militares do imperio para a matricula dos officiaes do exercito fica elevada a

31 30 annos.—L. n. 2991 de 21 de Setembro de
1880, art. 7º (Ord. do dia n. 1539).—V. Reg.
n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 32 (Ord.
do dia n. 1902).

Idade. — Para a matricula nos estabelecimentos
de instrucção superior, dependentes do ministerio
do imperio, é dispensada a condição de idade.
—L. n. 3232 de 3 de Setembro de 1884.

— Para a matricula na escola militar do Rio
Grande do Sul exige-se a idade maior de 15
annos e menor de 25.—Reg. n. 9251 de 26 de
Julho de 1884, art. 32 (Ord. do dia n. 1902).

— V. *Certidão.*

Iluminação. —Instrucções para o serviço de illu-
minação a gaz nos quartéis e estabelecimentos
pertencentes á repartição da guerra.— 30 de
Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1891).

Impedimento. —V. *Incompatibilidade.*

Imposto. —Estabelece-se o de 5% sobre os ven-
cimentos pagos pelos cofres publicos geraes,
comprehendidos os pensionistas, jubilados, re-
formados e aposentados, e bem assim todos os
serventuarios de cartorios e officios de quaesquer
instancias, subsidios de senadores e deputados
geraes, e vencimentos dos empregados municipaes da côrte.—L. n. 2940 de 31 de Outubro
de 1879, art. 18 n. 5.—Regulamento para a sua
cobrança.—Dec. n. 7544 de 22 de Novembro

de 1879.—Reduzido a 2% pela L. n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, art. 1º n. 42.

As gratificações que percebem os commandantes, fiscaes, ajudantes, quartéis mestres e secretarios de corpos e os capitães de companhias, para despezas de expediente, assim como as contribuições para forragem, em dinheiro, aos officiaes montados para sustento das respectivas cavalgadas, estão excluidas deste imposto.—Port. do Thesouro, de 21 de Janeiro, á Thes. do Rio Grande do Sul, Circ. de 31 do mesmo mez e A. de 18 de Março de 1880, do Min. da Fazenda (Ord. do dia n. 1508).

Imposto. — Em caso algum deve o estado ser considerado como contribuinte obrigado ao pagamento de impostos provinciaes.—Circ. do Min. da Fazenda, de 29 de Janeiro de 1880.

— As gratificações de exercicio, sujeitas a despezas de expediente, que são pagas a officiaes do exercito empregados em serviço diverso do de corpos arregimentados, estão no caso das outras que fôrão isentas da contribuição de 5%, creada pelo artigo 18 n. 5 da lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879.—A. de 22 de Maio de 1880, do Min. da Fazenda (Ord. do dia n. 1519).—V. *Ord. do dia n. 1508.*

Imposto predial.—Regulamento para a sua arrecadação.—Dec. n. 7051 de 18 de Outubro de 1878.

— Estão isentos deste imposto :

I. Os prédios de propriedade das associações

particulares, regularmente constituídas, onde se achem estabelecimentos de instrução que distribuão gratuitamente o ensino.

II. A casa em que está a bibliotheca fluminense.

III. Os predios das sociedades religiosas e de beneficencia que lhes sirvão de hospitaes.

Parapho unico. 1.º Os predios construidos por sociedades anonymas, desta dada em diante, para habitação das classes pobres, pagarão imposto predial singelo e os 2 % destinados ao serviço da *City Improvements*.

2.º As corporações de mão-morta pagarão o imposto predial dobrado e os 2 % de que trata o n. 1.— L. n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 12.

Imprensa.—Fica pertencendo exclusivamente á typographia nacional, além da impressão das leis, a do *Diario Official*, relatorios ministeriaes e outros quaesquer trabalhos que tenham carácter official.

As despezas com as publicações no *Diario* e com as assignaturas concedidas por ordem do governo correrá por conta dos respectivos ministerios.—L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 19.

O ministerio da guerra, em aviso circular de 22 de Janeiro de 1880, recommendou ás diversas repartições a elle subordinadas que não encommendem a officinas particulares o que puder ser fornecido pela typographia nacional.

— Declara-se ser conveniente á disciplina a observancia do aviso de 4 de Outubro de 1859,

que prohibe aos officiaes do exercito a publicação, pela imprensa, de artigos offensivos a seus camaradas.—A. de 9 de Outubro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1714).—V. A. de 26 de Dezembro de 1884.

Imprensa. — Sempre que pela imprensa se fizer alguma publicação que entenda com o serviço a cargo das repartições subordinadas ao ministerio da guerra, na côrte, devem estas communicar logo á secretaria de estado, prestando as informações e esclarecimentos sobre o assumpto de que se tratar.—Circ. de 16 de Junho de 1884.

— A disposição do decreto n. 433 de 3 de Julho de 1847, para que sejam remettidos ás bibliothecas nacional e publicas das capitaes os impressos que sahirem das typographias das respectivas provincias e do municipio neutro, é extensiva ás bibliothecas do senado e da camara dos deputados e á do exercito.—L. n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, art. 2º § 3º e art. 6º § 2º

— Os officiaes do exercito não podem alimentar discussão pela imprensa, ainda mesmo para se justificarem de qualquer accusação, sem prévia licença do ministerio da guerra.—A. de 26 de Dezembro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n.).

— V. *Bibliotheca.*

Imprensa nacional.— Seu regulamento.—Dec. n. 9381 de 21 de Fevereiro de 1885.

Incompatibilidade. — Não são absolutamente incompatíveis os cargos de membro de assembléa provincial e vereador; ha todavia incompatibilidade no exercicio, ao mesmo tempo, das funcções de ambos estes cargos: portanto o vereador que fôr tambem membro de assembléa provincial, não podendo continuar, durante a sessão legislativa, a servir o cargo de vereador, deve na occasião propria fazer constar ao presidente da respectiva camara municipal esse motivo de impedimento, nos termos do artigo 23 da lei de 1 de Outubro de 1828, incumbindo á mesma camara providenciar para a sua substituição temporaria pelo modo estabelecido no dito artigo. — Circ. de 27 de Abril de 1872, do Min. do Imperio.

— Dos militares para os cargos de senador e deputado. — Dec. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, art. 3º, e Reg. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, art. 128.

— E' incompativel o exercicio de commandante de companhia com o de director de escola regimental. — A. de 13 de Maio de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1452).

— Não se podem accumular as funcções de medico militar com as de membro das assembléas provinciaes, em vista do disposto no artigo 23 da lei de 12 de Agosto de 1834. — A. de 13 de Abril de 1880, á Pres. do Maranhão.

— Não devem servir como secretarios, quartéis

mestres e ajudantes dos corpos do exercito officiaes que sejam filhos ou irmãos dos respectivos commandantes.—A. de 11 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1541).

Incompatibilidade.— E' caso de impedimento a concurrencia de tio e sobrinho na qualidade de juizes no mesmo conselho de guerra.— Res. de 30 de Outubro de 1880, communicada em A. de 6 de Novembro, do Min. da Marinha.

— Não ha lei que prohiba servir em na mesma relação dous desembargadores cunhados.— Res. de 8 de Maio de 1880, communicada em A. de 12, do Min. da Justiça.

— Os membros das assembléas provinciaes não podem exercêr o cargo de delegado de policia.— A. de 30 de Julho de 1880, do Min. da Justiça.

— Os officiaes effectivos do quadro do exercito não devem ser nomeados para cargos de policia.— Circ. de 16 de Setembro de 1880 (Ord. do dia n. 1538), A. de 23 de Novembro de 1880 á Pres. de Goyaz e de 22 de Julho de 1884 á da Parahyba (Ord. do dia n. 1863).

Em 13 de Outubro de 1880 declarou-se ao ajudante general que os officiaes do exercito não devem aceitar taes nomeações (Ord. do dia n. 1541).

E em aviso de 22 de Julho de 1884 declarou-se á presidencia da provincia da Parahyba que só em circumstancias especiaes e graves é permittido nomear officiaes do exercito para cargos policiaes, e isso mesmo por prazo limitadissimo, e sendo

dispensados logo que a ordem publica o permitta.— V. 1^o vol. pag. 168, 3^o e 5^o alineas.

Incompatibilidade.— Declara-se incompativel o exercicio de cirurgião militar com o de lente do lyceu paraense.—A. de 2 de Novembro de 1880, á Pres. do Pará.

Identica declaração á presidencia de Sergipe, com relação ao atheneu provincial.— A. de 29 de Maio de 1885 (Ord. do dia n.).

— Art. 11. Não podem ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial:

I. Em todo o imperio:

Os directores geraes do thesouro nacional e os directores das secretarias de estado.

II. Na côrte e nas provincias em que exercem autoridade ou jurisdicção:

Os presidentes de provincia;

Os bispos em suas dioceses;

Os commandantes de armas;

Os generaes em chefe de terra e mar;

Os chefes de estações navaes;

Os capitães de porto;

Os inspectores ou directores de arsenaes;

Os inspectores de corpos do exercito;

Os commandantes de corpos militares e de policia;

Os secretarios de governo provincial e os secretarios de policia da côrte e provincias;

Os inspectores de thesourarias de fazenda geraes ou provinciaes, e os chefes de outras repartições de arrecadação;

O director geral e os administradores dos correios;

Os inspectores ou directores de instrucção publica, e os lentes e directores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrucção superior;

Os inspectores das alfandegas;

Os desembargadores;

Os juizes de direito;

Os juizes municipaes, de orphãos e os juizes substitutos;

Os chefes de policia;

Os promotores publicos;

Os curadores geraes de orphãos;

Os desembargadores de relações ecclesiasticas;

Os vigarios capitulares;

Os governadores de bispado;

Os vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

Os procuradores fiscaes, e os dos feitos da fazenda e seus ajudantes.

III. Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção :

Os delegados e subdelegados de policia.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral preva-lece :

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição.

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e devião ou podião assumir o exercicio.

III. Para os funcionarios effectivos, para os substitutos dos juizes de direito, nas comarcas

especiaes, e para os supplentes dos juizes municipaes, desde a data da aceitação do emprego ou função publica até seis mezes depois de o terem deixado, em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º Tambem não poderão ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial:— os directores de estradas de ferro pertencentes ao estado, os directores e engenheiros chefes de obras publicas, empregarios, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos, ou em companhias que recebem subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniario da fazenda geral, provincial ou das municipalidades, naquellas provincias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

A palavra «interessados» não comprehende os accionistas.

Art. 12. O funcionario publico de qualquer classe que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens, ou tiver direitos a custas por actos de officios de justiça, se aceitar o logar de deputado á assembléa geral ou de membro da assembléa legislativa provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens que d'elle provenhão, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou

acesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.º Os juizes de direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavão se estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o governo lhes designará.

§ 2.º A aceitação do logar de deputado ou de membro de assembléa legislativa provincial importará para os juizes substitutos nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.º O funcionario publico comprehendido na disposição deste artigo que aceitar o logar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiver, na fórma da lei.

§ 4.º Das disposições deste artigo exceptuão-se :

- I. Os ministros e secretarios de estado ;
- II. Os conselheiros de estado ;
- III. Os bispos ;
- IV. Os embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial ;
- V. Os presidentes de provincia ;
- VI. Os officiaes militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

(Exceptuão-se tambem os empregados jubilados, aposentados ou reformados.— A. de 19 de Março de 1883.— E os que percebem vencimentos pagos por empresas particulares, por exercicios embora de nomeação do governo. — A. de 28 de Março de 1883, ambos do Ministerio do Imperio).

13. Os ministros e secretarios de estado não poderão ser votados para senador enquanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na provincia de seu nascimento ou domicilio.

Art. 14. Não poderão os senadores e, durante a legislatura e seis mezes depois, os deputados á assembléa geral, salva a disposição do artigo 34 da constituição, nem os membros das assembléas legislativas provinciaes, aceitar do governo geral ou provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de conselheiro de estado, presidente de provincia, embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, bispo e commandante de forças de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão tambem os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes obter a concessão, aquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora a titulo de simples interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

Art. 24. As funcções de vereador e de juiz de paz são incompativeis com as de empregos publicos retribuidos, e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado á assembléa geral e membro de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões.

(Nas disposições deste artigo não estão incluídos os jubilados, aposentados e reformados.—

A. de 13 de Julho de 1881, do Min. do Imperio). (E comprehende aquelles empregados, cuja retribuição consiste em custas.—A. de 8 de Março de 1882, do Min. do Imperio).— Dec. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Incompatibilidade.— A incompatibilidade determinada pelo artigo 3º do decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 é applicavel aos empregos para os quaes se acharem fixadas quaesquer retribuições pecuniarias, ainda quando sejam renunciadas. — Res. de 15 de Janeiro de 1881, communicada em A. de 21, do Min. da Justiça, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Nas companhias isoladas não podem os respectivos commandantes accumular as funcções de quartel mestre e agente, por serem incompativeis com as de fiscal, de que se achão revestidos taes commandos.

Na falta absoluta de officiaes subalternos devem ser nomeados para exercer interinamente taes cargos outros, effectivos, reformados ou honorarios, existentes na provincia, ou os sargentos das referidas companhias. — A. de 21 de Março de 1881, á Pres. da Parahyba (Ord. do dia n. 1586).

— E' incompativel o cargo de capellão do exercito com o de professor publico. — Res. de 28 de Maio de 1881, communicada em A. de 10 de Junho do mesmo anno á Pres. do Pará, e de 17 de Agosto de 1881, á do Maranhão.

— Não devem servir no mesmo corpo, como agente

e quartel mestre, dous officiaes que sejam parentes proximos.—A. de 15 de Julho de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1608).

Incompatibilidade. — São incompativeis as funcções de agente com as de director de escola regimental.— A. de 30 de Julho de 1881, á Pres. de Matto Grosso (Ord. do dia n. 1634).

— São incompativeis as funcções do cargo de procurador da corôa com as de ministro adjunto do conselho supremo militar de justiça.— Res. de 6 de Agosto de 1881, communicada em A. de 10, do Min. da Justiça.

— Não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo de dous empregos, desde que não haja incompatibilidade legal e impossibilidade das respectivas funcções.—A. de 19 de Julho de 1882, ao Min. da Fazenda.

— Declara-se ao inspector da thesouraria de fazenda da provincia das Alagôas que, sendo o espirito da lei de 9 de Janeiro de 1881 afastar o empregado publico das funcções legislativas, deve o thesoureiro da mesma thesouraria renunciar esse emprego ou o cargo de membro da assembléa provincial para o qual foi eleito, mesmo porque não convem ao serviço impedimento tão prolongado e que póde ir além de um biennio.— Port. de 14 de Junho de 1882, do Min. da Fazenda.

— Não devem funcçãoar na mesma junta de alistamento militar pai e filho, sogro e genro, irmãos,

tios e sobrinhos; mas se não fôr possível constituir a junta sem se compôr de parentes nos grãos em que se dá impedimento, não deve ella por tal motivo deixar de organizar-se, porquanto não convem demorar o serviço do alistamento, tanto mais que tem elle de ser apurado pela junta revisora.—A. de 10 de Agosto de 1882, á Pres. do Rio de Janeiro.—V. 2º vol. pag. 75, 2º alinea.

Incompatibilidade.— São incompatíveis os exercicios simultaneos de vereador e juiz de paz. — A. de 26 de Dezembro de 1882, do Min. do Imperio á Pres. de Sergipe.

— Não ha no exercicio de redactor dos debates da camara dos deputados com o de empregado em qualquer das repartições do ministerio da guerra, desde que não haja prejuizo para o serviço da repartição a que o empregado pertença. —A. de 16 de Maio de 1884, á Fazenda.

— Os officiaes inferiores dos corpos e companhias não podem exercer commissões nas enfermarias militares.—Port. de 3 de Julho de 1884, á Thesouraria do Espirito Santo.—V. 2º vol. pag. 240, verbo *Official inferior*, 2º alinea.

— V. *Accumulação*.— *Conselho de disciplina*.

Incorregivel.— V. *Aprendiz artilheiro*.— *Deposito de disciplina*.

Indemnização.— O aviso de 22 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1902) sobre a indemnização a que são obrigados os operarios militares

pelas despesas feitas com a sua educação, comprehende tanto os que são transferidos para os corpos do exercito, como os que se conservão nos arsenaes e ali completão o tempo de serviço. — A. de 29 de Maio de 1885, ao Arsenal de Guerra da Côrte (Ord. do dia n. 29).

Indemnização. — V. *Aprendiz artilheiro.* — *Baixa.*
— *Desconto.* — *Reposição.*

Indulto. — Não comprehende as deserções em tempo de guerra. — A. de 31 de Março de 1882, ao Ajudante General. — V. 2^o vol. pag. 79, verbo *Indulto*, 1^o alinea.

— Declara que deve reverter ás fileiras do exercito um cadete que fôra condemnado a dous annos de prisão e a ser expulso do serviço do mesmo exercito, e foi depois indultado. — A. de 26 de Abril de 1882, ao Ajudante General.

Informação. — As informações prestadas á secretaria de estado devem ser escriptas pela propria mão dos informantes, com excepção unicamente daquellas autoridades e tribunaes que tiverem secretarios. — C. R. de 27 de Maio de 1674 e A. do Min. da Justiça de 6 de Agosto de 1825, ao Corregedor do Crime da Côrte e Casa.

— Declara-se que, para se ter, pelas informações de conducta concernentes aos officiaes, officiaes inferiores e cadetes, exacto conhecimento de seus direitos, com referenria á promoção, e de seus serviços, conducta e prestimo, deve da parte

dos commandantes dos corpos haver o maior cuidado em não omittir nas relações annuaes de conducta nenhuma das particularidades indicadas nas folhas que a ellas se destinão; mencionando-se os exames feitos na conformidade dos artigos 28 e 29 do regulamento approved pelo decreto n. 772 de 31 de Março de 1851; o tempo que tiverem de sargenteação os inferiores e cadetes, quer pertenção aos corpos informantes, quer estejão addidos; o tempo de serviço effectivo dos alferes alumnos nos corpos, seu tempo de sargenteação, e os exames praticos que tiverem feito quando praças de pret; exigindo dos proprios officiaes e praças, declarações comprovadas dessas habilitações, quando dellas não haja conhecimento official, ou solicitando das autoridades competentes os esclarecimentos que julgarem necessários, com a conveniente antecipação, para que não venhão incompletas as informações, principalmente na parte relativa a habilitações praticas.

Independente das informações de conducta, em que devem ser consignadas todas estas circumstancias com a precisa clareza, convem que sejam communicadas á repartição de ajudante general, sem demora, as que fôrem occorrendo no intervallo do tempo marcado para a remessa das informações de conducta, relativamente aos officiaes e praças que nellas são comprehendidas, e que possam influir no seu accesso por qualquer modo; disposição esta que aos commandantes das escolas militares tambem é recommendada com relação aos respectivos alumnos, os quaes, depois de desligados das referidas escolas, embora não sejam inferiores ou

cadetes, devem figurar nas supracitadas informações de conducta dos corpos a que pertencerem, por estarem habilitados a ter acesso, na conformidade do artigo 241 do decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1445 de 18 de Abril de 1879).

Informação.— Não podem os juizes de direito recusar as informações que fôrem exigidas pelos presidentes de provincia.—A. de 18 de Julho de 1882, do Min. da Justiça.

— Prohibe-se que dellas se dê conhecimento ás partes.— Circ. de 26 de Agosto de 1882.

Injuria.—E' criminosa e passivel de pena a injuria irrogada em carta particular.—Despacho de 14 de Abril de 1883, exarado em consulta da secção de justiça do Conselho de Estado de 19 de Março anterior.

— V. *Suspensão.*

Inspecção.— Declara-se ao inspector da companhia de infantaria da provincia do Espirito Santo que a sua inspecção deve comprehender o deposito de artigos bellicos, e que quanto á da enfermaria militar deve comprehender tanto o pessoal medico como a administrativo, sendo feita de conformidade com o regulamento especial para o serviço das enfermarias militares, publicado na ordem do dia n. 258 de 16 de Maio de 1861.—A. de 21 de Agosto de 1877, ao Ajudante General (Ordem do dia n. 1697 de 1072).

O aviso de 20 de Junho de 1882 ao mesmo

general declarou que na falta de um regulamento especial para as inspecções das enfermarias deve proceder-se segundo o que está estabelecido pelo de n. 998 de 12 de Junho de 1852 para as dos corpos do exercito, de accôrdo com o de 30 de Janeiro de 1861 (Ord. do dia n. 1697 de 1882).

Inspeccão. — Os officiaes que fôrem nomeados inspectores, com a incumbencia de examinar o estado de mais de um corpo ou estabelecimento militar em logares differentes, sendo por isso obrigados a emprehender viagem por mar ou por terra, não devem soffrer desconto em seus vencimentos durante o tempo das referidas viagens, até concluirem as commissões. — A. de 14 de Agosto de 1880, á Pagadoria.

— Recommenda-se a execução do aviso de 4 de Julho de 1857, que manda que os inspectores de corpos dêem mensalmente parte dos trabalhos durante o mez anterior, e determina-se que sejam mencionados em ordem do dia os nomes dos que deixarem, d'ora em diante, de cumprir esta determinação. — A. de 30 de Novembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1559).

— Sempre que as enfermarias militares estiverem em inspeccão, os delegados do cirurgiãomór devem satisfazer todas as requisições dos inspectores, concernentes ao serviço disciplinar e administrativo das mesmas enfermarias. — A. de 31 de Dezembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1663).

— Os inspectores dos corpos, á proporção que fôrem

terminando o exame dos trabalhos sujeitos á sua inspecção, devem pôr-lhes o — visto —, participando na mesma occasião o encerramento dessa inspecção parcial.— A. de 9 de Dezembro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1899).

Inspeção de saude.— Os officiaes que, nos termos da imperial resolução de 20 de Julho de 1870, estiverem aggregados aos differentes corpos e armas do exercito e se acharem nas provincias, devem ser ali inspeccionados por cirurgiões do corpo de saude, e, só na falta de medicos militares, para formar junta, deverãõ ser mandados para a côrte.— A. de 27 de Janeiro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1499). V. 2º vol. pag. 88, 3º alíneo.

— A disposição exarada na ordem do dia do exercito n. 457 de 1 de Julho de 1865, a respeito das declarações que ás juntas militares cumpre fazer quando julgarem incuravel a molestia de que soffrer o official que fôr inspeccionado, é applicavel tanto ao caso de molestia, como ao de defeito physico; convindo que as mesmas juntas mencionem nos respectivos termos, quer em uma, quer em outra hypothese, se a molestia ou defeito physico inhabilita o official sómente para o serviço de sua arma, ou para todo o serviço do exercito.— A. de 17 de Fevereiro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1675).

— Os presidentes de provincia são autorizados a mandar submeter sempre á inspecção de saude todas as praças de pret que se acharem em tratamento nas enfermarias militares e estiverem

no caso de ser inspeccionadas, remettendo á secretaria de estado, com os termos de inspecção, as certidões de assentamento das mesmas praças. — Circ. de 28 de Fevereiro de 1882 (Ord. do dia n. 1684) e 10 de Fevereiro de 1885 (Ord. do dia n.).

Inspeção de saude. — Recommenda-se todo o cuidado e attenção no exame de sanidade dos individuos que se apresentam para assentar praça no exercito. — Circ. de 15 de Novembro de 1883 (Ord. do dia n. 1786).

— As ordens para inspecções de saude devem ser sempre acompanhadas dos papeis que as tiverem motivado. — A. de 6 de Março de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1809).

— V. *Junta de saude*. — *Licença*.

Instrucção. — Manda-se adoptar, para o ensino pratico da escola geral de tiro do Campo Grande e dos corpos de infantaria e cavallaria do exercito, o compendio intitulado *Estudo sobre as armas de fogo portateis* ou *Cathecismo do atirador*, organizado pelo instructor da referida escola tenente Luiz Maria de Mello e Oliveira. — Port. de 24 de Fevereiro de 1881, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1579).

— Manda-se adoptar como compendio nas escolas regimentaes do exercito e nos estabelecimentos militares o trabalho organizado pelo alferes Fernando Augusto da Silva Veiga, intitulado *Curso Regimental* ou *Livro do Soldado*. — A. de 28 de

Maio de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1596).

Instrucção.— Para que tenha todo o desenvolvimento nos corpos do exercito a instrucção pratica devem os respectivos commandantes conferenciar, em um dia de cada semana, com os officiaes sob seus commandos a respeito da soluçãõ dos problemas mais interessantes da tactica moderna; e do mesmo modo, em dias designados pelos ditos commandantes e segundo suas instrucções, os ajudantes tratar com os inferiores de problemas da referida tactica, cuja soluçãõ esteja ao alcance destes.—A. de 9 de Agosto de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1619).

Manda-se adoptar, para o fim acima indicado, o *Curso da Arte Militar*, do general Favé, traducido pelo tenente Joaquim Alves da Costa Mattos.—A. de 22 de Setembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1632).

— Manda-se adoptar na escola militar do Rio Grande do Sul o *Compendio de Elementos de Cosmographia*, organizado pelo capitão Henrique Augusto Eduardo Martins.—A. de 2 de Janeiro de 1882, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Fica adoptado nas aulas de francez das escolas militares da côrte e do Rio Grande do Sul, e das regimentaes, como compendio de traducção e sem prejuizo dos que já se achão ou possão ser ainda adoptados, o trabalho apresentado pelo Dr. Francisco Lino Soares de Andrade e intitulado *Des connaissances utiles, au militaire ou Selecta franceza*.—A. de 28 de Julho de 1883,

á Pres. do Rio Grande do Sul, ao Commandante da Escola Militar da Córte e ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1764).

Instrucção.—V. *Aprendiz artilheiro.*—*Armeiro.*
— *Escola regimental.*—*Estrada de ferro.*—*Telegrapho.*

Instrucções.—Para o exame dos cartuchos metallicos fabricados nos laboratorios do estado.— A. de 20 de Março de 1883 (Ord. do dia n. 1745).

— Para o exame e consumo de objectos julgados inserviveis, ampliando e esclarecendo as disposições do aviso de 10 de Agosto de 1853 e da circular de 3 de Janeiro de 1884.— Circ. de 23 de Janeiro de 1884 (Ord. do dia n. 1800).

— Para o serviço da illuminação a gaz dos quartéis e estabelecimentos militares.— Circ. de 8, 11 e 12 de Janeiro de 1884 (Ord. do dia n. 1802).—V. *Circ. de 20 de Fevereiro de 1884* (Ord. do dia n. 1807).

— Para a conservação e uso da artilharia Krupp.— Ord. do dia n. 1804 de 15 de Fevereiro de 1884.

— Manda-se adoptar provisoriamente, para a instrucção pratica dos corpos de infantaria, a nova ordenança do exercito portuguez, excluidas as partes relativas á nomenclatura do armamento e á instrucção individual.— A. de 26 de Março de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1820).

Instrucções.— Para o serviço interno dos depósitos de pólvora, munições e artificios bellicos a cargo do ministerio da guerra.— 12 de Julho de 1884 (Ord. do dia n. 1862).

— Mandão-se observar provisoriamente no exercito as instrucções approvadas pela commissão de melhoramentos sobre a formação de uma bateria em campanha, em ordem de combate.— Port. de 11 de Junho de 1885, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n.).

— V. *Escola Militar.*

Instructor.— Os da escola militar da côrte são excluidos dos corpos a que pertencem, sendo-lhes applicadas para a promoção as regras estabelecidas para os lentes.— L. n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, art. 4º § 1º (Ord. do dia n. 1539) e Dec. n. 8194 de 9 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1605).

— Os das escolas do Rio Grande do Sul e de tiro do Campo Grande, comquanto sejam considerados extranumerarios nos quadros dos corpos a que pertencem, comtudo concorrem para a promoção com os demais officiaes das respectivas armas.— Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 208 (Ord. do dia n. 1902) e 9259 de 9 de Agosto do mesmo anno, art. 104 (Ord. do dia n. 1874).

Intendencia.—Extingue-se uma das secções do almoxarifado e distribue-se o serviço pelas duas restantes, organizadas com o pessoal marcado no

regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.
— Dec. n. 7561 de 6 de Dezembro de 1879 (Ord.
do dia n. 1486).

Intendencia.— V. *Publicação*.

Intersticio.— V. *Antiguidade*. — *Promoção*.

Invernada.— Autoriza a presidencia do Rio Grande do Sul a vender aos fazendeiros criadores dessa provincia e das do Paraná, S. Paulo e Minas Geraes potrilhos de raça, procedentes da invernada nacional de Saycan, arbitrando-se os valores desses animaes, a fórmula e as condições da venda, e bem assim a permittir que os ditos fazendeiros mandem para alli eguas de boa raça, com o fim de obterem potrilhos que sirvão de ganhões em suas fazendas, uma vez que elles concorrão para o sustento desses animaes em cavallariça.— A. de 2 de Setembro de 1884 (Ord. do dia n. 1877).

J

Jornaes.— Não podem as repartições subordinadas ao ministerio da guerra assignar por conta dos cofres publicos quaesquer folhas, com excepção do *Diario Official*. — Circ. de 3 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1499).

Jubilação.—V. *Aposentadoria*.

Juiz de paz.—V. *Incompatibilidade*, Dec. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 24.—*Serviço gratuito*.

Junta de Parochia.— Não póde presidi-la o juiz de paz suspenso administrativamente para responder a processo de responsabilidade.—A. de 20 de Agosto de 1880, á Pres. do Espirito Santo.

— Como se deve proceder no caso em que o 1º juiz de paz, assumindo a presidencia da junta de alistamento militar, encontrar trabalhos irregulares executados sob a presidencia do seu substituto.—A. de 14 de Setembro de 1880, ao 1º Juiz de Paz da Freguezia de Irajá.

— Sempre que as autoridades convidadas para fazer parte da junta de alistamento militar se escusarem, deve-se exigir declaração dos motivos por que o fazem, afim de proceder-se de accôrdo com o que dispoem a lei e o regulamento do alistamento militar.—A. de 15 de Setembro de 1880, ao 3º Juiz de Paz de Inhaúma.

— Quando os trabalhos das juntas de alistamento para o exercito coincidirem com os das juntas eleitoraes, devem aquelles ser suspensos durante o intersticio da eleição.—A. de 17 de Agosto de 1882, á Pres. do Espirito Santo, e 21 de Agosto de 1884, ao Presidente da Junta de Inhaúma (Ord. do dia n. 1876).

Junta de Parochia.— V. *Expediente.*—*Livro.*—*Substituição.*

Junta Revisora.— Como devem proseguir os trabalhos de uma junta revisora, que havião sido suspensos por não terem algumas juntas de parochia apresentado os respectivos trabalhos, o que fizerão posteriormente.— A. de 17 de Junho de 1881, á Pres. das Alagôas.

— Quando os seus trabalhos coincidirem com os do alistamento eleitoral deve o juiz de direito passar a presidencia daquelles ao juiz municipal do termo.— A. de 10 de Janeiro de 1883, á Pres. do Espírito Santo.

— V. *Livro.*

Junta de saude.— Deve compôr-se de tres medicos, nos termos do disposto no decreto n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860; e, no caso de não ser isso absolutamente possivel, cumpre que se faça menção de tal impossibilidade no acto da remessa do termo de inspecção.— A. de 12 de Maio de 1879, á Pres. do Rio Grande do Norte, de 1 de Junho de 1881, á de Goyaz (Ord. do dia n. 1873 de 1884) e Circ. de 4 de Dezembro deste ultimo anno, á Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1898).

Juramento.— Os commandantes das praças de guerra e fortalezas prestão juramento nas mãos dos commandantes de armas ou presidentes de provincia, onde não houver aquella autoridade; e os officiaes nomeados para o estado maior nas

dos respectivos commandantes.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, arts. 42 e 43 (Ord. do dia n. 1504).

Juramento.— O capellão contratado para servir no exercito e que presta juramento nessa occasião, se posteriormente é admittido no respectivo quadro, fica dispensado de novo juramento. — A. de 7 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1526).— V. *Antiguidade.*

— Não sendo obrigatorio o registro nas secretarias das presidencias das provincias dos titulos de nomeação passados pelas repartições geraes, não póde a falta delle impedir o juramento e posse dos empregados nomeados.—Port. do Thesouro de 20 de Junho de 1883.

Jury.— O seu presidente não póde coagir alguém, não advogado, a defender um réo.—A. do Min. da Justiça, de 4 de Abril de 1879, á Pres. do Rio de Janeiro.

— O empregado que houver sido sorteado para servir no tribunal do jury, e delle fizer parte, não é obrigado a comparecer á respectiva repartição enquanto durar a sessão em que servir.—Circ. do Min. da Fazenda de 10 de Agosto de 1883 (*Diario Official* n. 229) e A. de 10 de Janeiro de 1885, á Intendencia.

L

Laboratorio.—As contas do laboratorio chimico pharmaceutico, annexo ao hospital militar da côrte, devem acompanhar as deste estabelecimento para o processo da repartição fiscal, legalizadas pelo mesmo modo e nos prazos marcados para a remessa das mesmas.—A. de 4 de Julho de 1879, ao Hospital.

— Modificação-se as instrucções de 15 de Dezembro de 1877, pelas quaes se rege o laboratorio chimico pharmaceutico, annexo ao hospital da côrte.—A. de 24 de Novembro de 1879, ao Hospital.

— Nomeia-se um official do exercito para encarregar-se da direcção do laboratorio pyrotechnico do Menino Deus, em Porto Alegre, com o vencimento de estado maior de primeira classe, continuando, porém, o mesmo laboratorio a ser considerado como uma officina do arsenal de guerra, e inteiramente subordinado ao director daquelle estabelecimento.—A. de 25 de Junho de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— O governo é autorizado a equiparar os vencimentos dos empregados e operarios do laboratorio pyrotechnico do Campinho aos de igual

categoria do arsenal de guerra da côrte, ficando comprehendido o preparador de chimica, equiparado em categoria e gratificação aos artífices que dirigem as seis suas divisões pyrotechnicas, e fixada em 600\$ annuaes a gratificação do medico.—Dec. n. 3008 de 14 de Outubro de 1880.—Em virtude desta autorização expedio-se o Dec. n. 7893 de 10 de Novembro de mesmo anno.

Laboratorio.—Manda-se pôr á disposição do presidente de Matto Grosso um official para encarregar-se de montar officinas pyrotechnicas na capital.—A. de 9 Abril de 1881.

— Sobre o exame de drogas e medicamentos comprados para provimento do laboratorio chimico pharmaceutico da côrte.—V. *Hospital Militar*.

— V. *Hospital*.—*Publicação*.

Laudemio.—Compete ao vendedor e não ao comprador o pagamento do laudemio.—Port. do Thesouro de 23 de Abril de 1879.

Legislação.—O privilegio concedido á typographia nacional pela lei de 18 de Setembro de 1845 é para a impressão das leis, decretos e outros actos governativos que tenham de ser vendidos em collecção; não véda a impressão dos ditos actos nos periodicos ou obras em que elles tenham de ser analysados, commentados ou explicados,

bem como a impressão em avulso em quaesquer typographias.—A. do Min. da Fazenda, de 24 de Dezembro de 1879.

Lei.—Qual o procedimento que deve ser adoptado pelo poder executivo quando se verifique haver divergencia entre o texto autographo de uma lei e seu texto impresso.—Res. de 23 de Dezembro de 1882 (*Diario Official* n. 22 de 1883).

Lenha.—Seu fornecimento aos corpos do exercito.—V. a tabella approvada pelo Dec. n. 8220 de 20 de Agosto de 1881 (Ord. do dia n. 1623).

Lente.—Os lentes cathedricos dos estabelecimentos de instrucção superior gozarão das honras e privilegios de desembargador e do tratamento de senhoria. Os que completarem 25 annos, e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres, terão direito ao titulo de conselho.—Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 20 § 18.

— V. *Incompatibilidade.* — *Senador.* — *Substituto.*

Lentes cathedricos e substitutos das Faculdades de Direito.—Têm as honras e o tratamento dos desembargadores.—Reg. n. 9360 de 17 de Janeiro de 1885, art. 51.—V. 1º vol. pag. 135, 2º alinea.

Lentes cathedricos das Faculdades de Medicina.—Têm as honras e tratamento dos desembargadores.—Reg. n. 9311 de 25 de Outubro

de 1884, art. 56.—V. 2º vol. pag. 135, 2º alinea.

Letra.—A conversão em moeda brasileira, do valor das letras sacadas em paiz estrangeiro sobre o thesouro, deve, nos termos do artigo 431 do código commercial, ser calculada pelo cambio do dia em que se vencerem, salvo se se houver estipulado o pagamento em certa e determinada especie, ou a cambio fixo.

Estando vencida a letra, o cambio será o cotado para os titulos á vista.

Se se houver estipulado pagamento em certa e determinada especie, não é licito effectua-lo em outra, salvo accôrdo da parte, a quem, em tal hypothese, se dará, em moeda brasileira, quantia equivalente á do valor da letra.

A respeito do aceite que deve ser lançado nas letras sacadas sobre o thesouro observar-se-hão as disposições dos artigos 393 e 395 do código commercial.—Circ. do Thesouro de 30 de Abril de 1879.

Licença.—Entende-se por licença *de favor* aquellas em que as praças percebem vencimento de soldo; chamão-se *registradas* as que importão perda de soldo, etapa e tempo de serviço.—V. Cunha Mattos, *Repertorio da Legislação Militar*, verbo *Licença*, ns. 1 e 2.

— Os empregados cujos vencimentos constão sómente de ordenado ou gratificação, devem, quando licenciados por motivo que não seja de molestia, soffrer desconto da quarta parte dos dous terços desses vencimentos, considerados

como ordenado, ou da metade do vencimento total. — A. de 8 de Abril de 1879, á Fazenda.

Licença. — As que os presidentes de provincia concedem para tratamento de saude devem ser sempre precedidas de inspecção, de conformidade com o § 1º do art. 1º do Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866. — A. de 12 de Maio de 1879, á Pres. do Rio Grande do Norte.

— Aos empregados dos arsenaes de guerra das provincias podem ser concedidas pelos respectivos presidentes. — A. de 17 de Julho de 1879, á Pres. de Pernambuco e Port. de 25 de Abril de 1885 á Thesouraria da mesma provincia.

— Não se concedem a praças de pret para tratamento de saude, porque devem tratar-se nas enfermarias militares. — A. de 27 de Agosto, ao Ajudante General e Circ. de 18 de Setembro de 1879, ás Pres. de provincia. Excepto quando as juntas de saude declararem nos termos de inspecção ser conveniente a concessão de taes licenças. — Circ. de 18 de Dezembro de 1879, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1489).

— A cidadãos brasileiros para aceitarem de governo estrangeiro empregos de character exclusivamente diplomatico, ou consular, são concedidas pelo ministerio dos estrangeiros. — Dec. n. 8527 de 13 de Maio de 1882.

— As que são concedidas a officiaes e praças do exercito, para tratamento de saude, devem

começar a vigorar da data do termo da inspecção a que tiverem sido submettidos, ficando assim revogado o aviso de 30 de Agosto de 1870 (Ord. do dia n. 730) e restabelecido o de 17 de Setembro de 1866 (Ord. do dia n. 530). — A. de 21 de Novembro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1720). — V. A. de 21 de Setembro de 1866.

Licença. — As licenças para tratamento de saúde descontão-se para as baixas das praças do exercito. — A. de 26 de Agosto de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1870).

— O tempo das licenças concedidas a praças do exercito não é computado para a percepção dos respectivos premios. — A. de 9 de Outubro de 1884, á Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 1887).

— Para casamento a praças das companhias de guarnição compete aos respectivos commandantes, dentro dos limites marcados no regulamento de 18 de Fevereiro de 1763, capitulo 24 e aviso de 12 de Setembro de 1879. — A. de 30 de Março de 1885, á Pres. de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1921).

— Só á vista de prova robusta de doença e de declaração de necessidade de mudança de clima, expressa nos termos de inspecção para que se possa fazer effectiva a responsabilidade dos cirurgiões, devem os presidentes conceder licença a officiaes e praças para vir a côrte. — Circ.

de 20 de Abril de 1885 (Ord. do dia n. 1923).

Licença.— V. *Official honorario.*—*Tempo.*

Livrança.— Como devem organiza-las os agentes dos corpos.— A. de 13 de Setembro de 1883, á Pres. do Espirito Santo (Ord. do dia n. 1793).

Livro.— A compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos ao expediente, não se effectuará, sem prévia autorização do ministerio da guerra, nas suas diversas repartições.— Circ. n. 391 de 28 de Outubro de 1873.

— Para escripturação dos quartéis mestres e agentes dos corpos e fortalezas.— Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, arts. 36 a 39 (Ord. do dia n. 1515).

— Fica extensivo ás companhias isoladas o livro de pedidos creado para os commandos dos corpos do exercito, e cujo modelo sob n. 8 acompanhou o aviso de 28 de Setembro de 1878, publicado na ordem do dia n. 1429. Neste livro devem os commandantes fazer registrar a relação nominal das praças que receberem peças de fardamento da arrecadação.— A. de 3 de Novembro de 1880, ao Ajudante General.

— Os da escripturação das colonias militares devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos respectivos directores.— A. de 19 de Abril de 1881, á Pres. de Matto Grosso.

Livro.— Os que fôrem necessarios aos corpos e estabelecimentos militares para a escripturação do fornecimento de viveres, dietas e forragens deverão ser fornecidos pelas thesourarias de fazenda, que os mandarão preparar e distribuir á medida que fôrem requisitados, classificando similhante despeza na rubrica — *Despezas de corpos e quartéis.*— Circ. de 3 de Maio de 1881, ás Pres. de provincia.

— Os das aulas de preparatorios das escolas regimentaes serão distribuidos ás praças que quizerem sujeitar-se a pagar a sua importancia por descontos mensaes da quinta parte do soldo.— A. de 7 de Outubro de 1881, á Pres. do Ceará.

— Os do rancho das praças do exercito são fornecidos pelas thesourarias de fazenda e rubricados pelos commandantes dos respectivos corpos.— A. de 2 de Junho de 1884, á Pres. do Rio Grande do Norte.

— Os livros das juntas de parochia e os que servem no processo do sorteio devem ser rubricados pelos juizes de direito, presidentes das juntas revisoras, abertos pelos secretarios das juntas parochiaes e encerrados pelos ditos juizes de direito. Terminado o processo devem ser archivados nas camaras municipaes.— A. de 26 de Março de 1885, á Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 1920).— V. 2º vol. *Junta Revisora*, pag. 116, 1º alinea e *Livro*, pag. 156, 1º e 3º alineas.

— Altera-se o modelo do livro de registro de

pedidos dos corpos do exercito. — A. de 2 de Maio de 1885 (Ord. do dia n. 1925).

Luzes. — Os artigos necessarios para alimentação das luzes das fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos devem ser contratados pelo conselho de fornecimento e distribuidos do modo preceituado para a entrega dos viveres, sendo o respectivo consumo regulado de conformidade com o disposto no artigo 56 das instrucções de 10 de Janeiro de 1843. — A. de 26 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1532).

— V. *Iluminação.*

M

Major. — A denominação de *major de praça* não dá direito ás vantagens deste posto, quando o official que exerce taes funcções é de gradação inferior á daquella patente. — A. de 2 de Junho de 1884, á Pres. de Pernambuco.

— V. *Preferencia.*

Mappa. — Determina-se que os depositos de disciplina remettão á secretaria de estado o mappa do movimento do pessoal dos mesmos depositos, nos termos do artigo 19 das instrucções de 15 de Fevereiro de 1866.—A. de 26 de Julho de 1881, ao Ajudante General.

— Declara-se em inteiro vigor os modelos dos mappas e relações de ajustamento de contas que acompanharão as instrucções de 12 de Janeiro de 1861 (Ord. do dia n. 736), as quaes não fôrão revogadas pelo decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868.—Port. de 26 de Julho de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1614).—V. 2º vol. pag. 163, 3º alinea.

— Recommenda-se que nos mappas do materia de guerra que os corpos e estabelecimentos militares têm de enviar nas devidas épocas á repartição de quartel mestre general não seja alterada a nomenclatura das armas, que se declare o systema destas, seu calibre e adarme, e bem assim que se não confundão espadas de cavallaria com terçados de artilharia, de corneteiros ou de musicos.—Port. de 14 de Setembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1630).

— No dia 1º de Junho de cada anno deve ser remettido á secretaria de estado um mappa dos doentes existentes nas enfermarias militares, da tripolação dos escaleres, dos sentenciados que não recebem fardamento pelos respectivos corpos e dos depositos de disciplina.—Circ. de 16 de Setembro de 1881 (Ord. do dia n. 1631).

Mappa.— Fazem-se extensivas aos arsenaes de guerra as disposições do artigo 22 do regulamento de 30 de Janeiro de 1861, que determina que os encarregados das enfermarias militares remettão os mappas e mais papeis aos delegados do cirurgião mór do exercito, e, na falta delles, directamente á secretaria do corpo de saude.— A. de 24 de Novembro de 1881, á Pres. de Pernambuco.

— Os arsenaes de guerra devem remetter nos dias 1º de Maio, 1º de Setembro e 1º de Janeiro de cada anno á repartição de quartel mestre general mappas do que houverem fornecido, segundo as ordens recebidas, e do que deixarem de fornecer, declarando os motivos dessas faltas. — Circ. de 2 de Janeiro de 1883, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1734).

— Quando qualquer official assumir commando de corpo, fortaleza ou companhia, e os logares de quartel mestre ou encarregado de deposito, deve fazer notar no mappa de carga os objectos que recebeu de mais e os que faltão, communicando tudo ao chefe a que estiver immediatamente sujeito, para ser por este levado ao conhecimento da autoridade competente, afim de ser responsabilisado o culpado da falta que se der.

— A. de 8 de Julho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1861).

— Os do movimento dos animaes a cargo dos corpos montados, e que são remettidos á repartição de ajudante general, devem ser d'ora em diante enviados á de quartel mestre general, fazendo-se

nos respectivos mappas da força apenas menção do numero de animaes existentes. — Port. de 9 de Janeiro de 1885, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1908).

Mappa.— Quando o commando de uma companhia tiver de ser transferido a outro official, por haver o respectivo commandante assumido as funcções de fiscal, deve o mappa da carga ser rubricado pelo commandante do corpo. — A. de 30 de Março de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1921).

Marco.— Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisorias ou destruirem os signaes, numeros e declarações que se gravarem nos ditos marcos ou estacas, e em arvores, pedras nativas, etc., serão punidas com a multa de 200\$, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor. — Reg. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, art. 108.

Marechal do exercito.— V. *Vencimento*.

Material do exercito.— Quando se derem trocas de guarnição entre os corpos estacionados na provincia do Rio Grande do Sul, não devem elles se fazer acompanhar dos utensilios de quartel, como mesas, armarios, estantes, etc., verificando-se tambem a troca desses objectos, para evitar despezas de conducção e os estragos que se podem dar. — A. de 4 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1516).

Material do exercito. — Approva-se a tabella dos utensilios indispensaveis ao serviço da arrecadação, rancho, despensa e cozinha dos corpos do exercito e fortalezas, não contemplados em tabellas anteriores. — A. de 28 de Dezembro de 1880, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1565). — Esta tabella foi alterada pelo aviso de 24 de Maio de 1881, que manda fornecer annualmente ao 1º regimento de cavallaria ligeira 864 vassouras de piassava, para a limpeza das baias do respectivo quartel e outras tantas de matto para a das calçadas e pateos, e ao 2º regimento de artilharia 575 vassouras de cada especie para o fim indicado, e pelo de 20 de Dezembro de 1884, tambem ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1901) mandando fornecer sómente 5 assucareiros, 5 conchas e 50 colhéres para cada corpo e 2 assucareiros, 2 conchas e 10 colhéres para cada companhia isolada, para o rancho dos cadetes e inferiores.

Nota dos preços dos utensilios de que trata a tabella supra. — Ord. do dia n. 1745 de 15 de Abril de 1883.

— As commissões que têm de examinar os volumes remettidos pela intendencia para as provincias devem ser compostas de quatro membros. — Circ. de 13 de Maio de 1881 (Ord. do dia n. 1595). — V. 2º vol. pag. 170, 3º alíneo.

— Fixa-se em 10 annos o tempo de duração das bolsas de sola para artilharia. — A. de 10 de Outubro de 1881, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1645).

Material do exercito.— Os fardos que houverem de ser expedidos pela intendencia e arsenaes de guerra, devem ser sellados com o sinete das armas imperiaes.— A. de 15 de Dezembro de 1881, á Intendencia e ás Pres. das respectivas provincias.

As commissões encarregadas do recebimento de taes volumes devem declarar nos termos de exame se o sello foi ou não violado.—Circ. da mesma data.

— A compra de utensilios para as guardas das cadêas, consulados e alfandegas das provincias não deve correr por conta do ministerio da guerra.— A. de 4 de Setembro de 1882, á Pres. das Alagôas.

— Instrucções para o exame dos cartuchos metallicos fabricados nos laboratorios pyrotechnicos do estado.—A. de 20 de Março de 1883 (Ord. do dia n. 1745).

— Determina-se que as commissões de exame e consumo de objectos julgados inserviveis observem o seguinte:

1.º Que nos termos que lavrarem mencionem porque julgão inserviveis os objectos.

2.º Que ao acto da entrega de taes objectos ao encarregado do deposito de artigos bellicos assista um official de patente igual ou superior á do commandante do corpo, que deverá informar se a commissão cumprio o seu dever no julgamento dos mesmos objectos, e se está exacto o numero destes.

Circ. de 3 de Janeiro de 1884 (Ord. do dia n. 1800).

Os termos devem ser lavrados pelo official de menor graduação. — A. de 28 de Junho de 1884, á Pres. da Bahia (Ord. do dia n. 1875).

Material do exercito. — Instrucções para o exame e consumo de objectos julgados inserviveis, ampliando e esclarecendo as disposições do aviso de 10 de Agosto de 1853 e da circular de 3 de Janeiro de 1884. — Circ. de 23 de Janeiro de 1884 (Ord. do dia n. 1800).

— Instrucções para conservação e uso da artilharia Krupp. — Ord. do dia n. 1804 de 15 de Fevereiro de 1884.

— Na falta de officiaes de igual patente ou superior á do chefe do estabelecimento ou corpo que pedir a nomeação de commissões de consumo ou de entrega de objectos que tenham de ser recolhidos aos depositos de artigos bellicos, devem presidil-as os officiaes mais graduados que houver na guarnição, embora de patente inferior á daquelles chefes. — A. de 28 de Junho de 1884, á Pres. do Maranhão (Ord. do dia n. 1865).

Quando o commandante da guarnição não o fôr do corpo a que pertença os objectos, deve elle presidir á commissão. — A. de 2 de Julho de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1867).

— Quando qualquer official assumir commando de corpo, fortaleza ou companhia e os logares de quartel mestre ou encarregado de deposito, deve fazer notar no mappa de carga os objectos que recebeu de mais e os que faltão, communicando

tudo ao chefe a que estiver immediatamente sujeito, para ser por este levado ao conhecimento da autoridade competente, afim de ser responsabilizado o culpado da falta que se der.—A. de 8 de Julho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1861).

Material do exercito.—Manda-se substituir nas commissões de consumo o 2º ajudante do arsenal por um dos adjuntos, sempre que fôr desnecessario o exame technico dos objectos inutilizados.—A. de 24 de Julho de 1884, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1873).

— Sempre que nos volumes remettidos da côrte, contendo material de guerra, se encontrarem objectos estragados, devem estes ser devolvidos immediatamente para verificar-se o seu estado e conhecer-se da causa do estrago.—Circ. de 14 de Agosto de 1884, ás Pres. de provincia.

— Tabella dos preços dos revolvers do systema, Gerard e Nagant, com suas pertencas e munição.—Ord. do dia n. 1918 de 29 de Março de 1885.

— V. *Fornecimento*.

Matricula.—Sobre a preferencia que devem ter os candidatos á matricula do curso preparatorio das escolas do exercito, deve-se observar o seguinte :

« Art. 1.º A metade do numero de vagas relativas á referida matricula na escola militar da côrte e na do Rio Grande do Sul será destinada

às praças de pret, e a outra metade aos paisanos, comtanto que uns e outros tenham obtido licença e sido approvados no exame de admissão, além do preenchimento das demais condições do artigo 24 do regulamento vigente.

« Art. 2.º Para as vagas que houverem de ser preenchidas por praças de pret, serão preferidas :

« § 1.º As que, tendo frequentado as aulas preparatorias das escolas regimentaes dos corpos, fôrem approvadas em mais de uma materia.

« § 2.º As que houverem obtido, mais de uma vez, licença para a matricula e já se acharem habilitadas nos exames de admissão.

« § 3.º As que fôrem mais antigas em praça e tiverem boas notas relativamente ao seu comportamento civil e militar.

« Art. 3.º Para as vagas destinadas aos paisanos serão preferidos os que tiverem maior somma de preparatorios exigidos para a matricula no curso superior da escola.

« Art. 4.º Em igualdade de circumstancias, tanto para os candidatos militares, como para os paisanos, serão preferidos :

« § 1.º Os filhos dos officiaes do exercito e armada, mortos em combate.

« § 2.º Os filhos dos officiaes do exercito e armada.

« § 3.º Os filhos dos empregados das repartições do ministerio da guerra.

« § 4.º Os filhos dos empregados publicos em geral.

« Art. 5.º As prescrições dos artigos precedentes não se entendem com os aprendizes artilheiros, que, na fórmula do artigo 54 das instruções de 21 de Março de 1867, fôrem propostos para se matricularem no curso preparatorio da escola.

« Art. 6.º Para a matricula dos officiaes, terão preferencia:

« § 1.º Os mais graduados.

« § 2.º Dentre os da mesma patente, os que tiverem obtido mais de uma vez licença para estudar e já se acharem habilitados no exame de admissão e os mais antigos em praça.— A. de 14 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1660), ao Commando da Escola Militar e á Pres. do Rio Grande do Sul.— V. *Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 31* (Ord. do dia n. 1902).

Entre os filhos dos officiaes do exercito a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 4º deste aviso, estão incluídos os filhos dos officiaes honorarios ou reformados do mesmo exercito.— A. de 24 de Dezembro de 1881, ao Commando da Escola Militar e á Pres. do Rio Grande do Sul.

Matricula.— Sobre a despeza de transporte no caso de suspensão de matricula.— V. *Transporte, Circ. de 3 de Abril de 1882.*

— Os officiaes e praças que obtiverem licença para estudar, não devem ser desligados dos corpos sem que preceda a competente requisição.— *Circ. de 24 de Julho de 1884, ás Pres. de provincia* (Ord. do dia n. 1863).

Matricula.— Na escola militar da provincia do Rio Grande do Sul.— Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, Cap. II e art. 226 e 239 (Ord. do dia n. 1902).

— V. *Idade.*— *Official inferior.*

Medicamento.— As pharmacias militares só devem fornecer os indicados no respectivo formulario.— A. de 17 de Maio de 1879, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Os officiaes aggregados ás armas a que pertencem, quer por doente, quer por excesso do respectivo quadro, têm direito ao fornecimento de medicamentos.— A. de 8 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1541).

— Só têm direito a medicamentos, por conta do estado, os officiaes arregimentados effectivos e addidos, e suas familias, em serviço dos corpos fóra ou dentro de seus quartéis, nos termos da impérial resolução de 17 de Agosto de 1859 e aviso de 26 de mesmo mez e anno e 18 de Fevereiro de 1871, e os aggregados, de conformidade com o aviso de 8 de Outubro de 1880.— A. de 1 de Fevereiro de 1881 (Ord. do dia n. 1574) e 21 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1885), ao Ajudante General e á Pres. do Rio Grande do Sul.

— O fornecimento de medicamentos, drogas e utensilios ao laboratorio chimico pharmaceutico deve ser effectuado pelo hospital militar da côrte, procedendo-se do seguinte modo:

1.º A' vista do pedido de medicamentos, drogas,

etc., feito pelo encarregado daquelle laboratorio para um trimestre, publicar-se-hão annuncios chamando concurrentes, os quaes apresentarão suas propostas perante uma commissão composta do director, do 1º medico, almoxarife e escriptão do hospital e do mencionado chefe do laboratorio.

2.º Sendo approvada a aquisição dos artigos, julgados pela commissão mais vantajosos pela sua qualidade e preço, effectuar-se-ha immediatamente a compra, remettendo-se a respectiva conta á repartição fiscal, para ser processada e paga e expedindo-se ordem para o recebimento, em que haverá a maxima fiscalisação dos objectos no laboratorio.

3.º Com as mesmas formalidades effectuar-se-hão todas as compras de medicamentos, drogas e utensilios que, além dos mencionados no pedido do encarregado do laboratorio, fõrem requisitados para qualquer caso urgente e imprevisto. — A. de 4 de Junho de 1881, ao Hospital.

Estas compras não devem ser feitas sem preceder orçamento approvado pela ministro, á vista dos recursos que houver disponiveis. — A. de 12 de Novembro de 1881, ao Hospital Militar.

Medciamento.— Em todos os casos de supprimentos, feitos pelo laboratorio chimico pharmaceutico, além da importancia do vasilhame e caixões empregados no acondicionamento dos artigos se deve addicionar, pela manipulação, a percentagem de 5 % da importancia dos mesmos artigos, lançando-se discriminadamente em despeza o preço dos medicamentos e da respectiva manipulação.

De 6 em 6 meeze se remetterá á secretaria de estado um balanço de todo o movimento de taes artigos nesse periodo. — A. de 21 de Julho de 1881, ao Hospital da Côrte.

Medicamento. — Nos fornecimentos que o laboratorio chimico pharmaceutico houver de fazer deverá observar o seguinte :

1.º Os medicamentos e drogas, pedidos pelas repartições estranhas ao ministerio da guerra continuarão a ser fornecidos mediante o preço por que tiverem entrado e mais 5 % sobre o respectivo valor, conforme está preceituado no aviso de 21 de Julho proximo passado.

2.º Depois de entregue ás pessoas devidamente autorizadas a recebe-los e habilitadas para examinar as facturas, não poderá o encarregado do laboratorio aceitar os que lhe fôrem devolvidos, excepto se não estiverem de accôrdo com os pedidos feitos.

3.º Finalmente, se fôrem requisitados do mencionado laboratorio artigos que alli não existão em deposito, e que portanto seja necessario comprar no mercado, não se deverá fazer aquisição delles sem preceder ordem da secretaria de estado, para cujo fim será enviada a competente relação com o orçamento da despeza provavel a fazer-se.

— A. de 24 de Setembro de 1881, ao Hospital Militar.

— O cirurgião em serviço na fabrica da polvora da Estrella tem direito, quando doente, a medicamentos por conta do estado, visto que faz parte do pessoal desse estabelecimento. — A. de 22 de Novembro de 1881, ao Director da Fabrica.

Medicamento.—O fornecimento de medicamentos, drogas e utensilios ás enfermarias militares deve ser feito pelo laboratorio chimico pharmaceutico da côrte, para o que deverãõ os respectivos encarregados organizar os pedidos do que fôr necessario, de modo que sejam enviados á secretaria de estado com a conveniente antecedencia para que não haja a menor falta.— Circ. de 20 de Março de 1882, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1683). A circular de 17 de Janeiro de 1883 determina que os pedidos sejam organizados de conformidade com o formulario em vigor e comprehendão os artigos necesarios para o consumo semestral (Ord. do dia n. 1795).

— Sempre que o laboratorio chimico pharmaceutico houver de fornecer medicamentos ás enfermarias militares, o director do hospital nomeará uma commissão para conferir os artigos e assistir ao seu encaixotamento, lavrando-se de tudo um termo.— A. de 23 de Julho de 1883, ao Hospital Militar da Côrte, revogado pelo de 8 de Janeiro de 1884.

O desembarque nas provincias deve effectuar-se na presença de um empregado da confiança dos presidentes, por elles designados.— Circ. de 13 de Agosto de 1883 (Ord. do dia n. 1795).

— Os officiaes que servem em commissão no batalhão de engenheiros não têm direito a medicamentos por conta do estado.— A. de 21 de Outubro de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1885). Assim como os que estudão na escola do Rio Grande do Sul.— A. de 21

de Outubro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1885).

Medicamento.— Os colonos paisanos estabelecidos nas colonias militares têm direito a medicamentos por conta do estado.—A. de 16 de Abril de 1885, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1923).

— V. *Hospital Militar.*—*Receita.*

Menagem.— A sua concessão a officiaes presos para responder a conselho de guerra é da exclusiva competencia do governo imperial.— A. de 3 de Maio de 1882, á Pres. do Amazonas.

Ministro de Estado.—Durante o exercicio deste cargo não se suspendem as pensões concedidas por serviços relevantes, nem os vencimentos provenientes de jubilação, reforma ou aposentação.—L. n. 3023 de 23 de Novembro de 1880 (Ord. do dia n. 1564).

Modelo.— Altera-se o do livro de registro de pedidos dos corpos do exercito.—A. de 2 de Maio de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1925).

—V. *Conselho de fornecimento.*—*Conta.*—*Etapa.*—*Fardamento.*—*Mappa.*—*Material do Exercito.*

Mostra.— V. *Revista de mostra.*

Moveis.— V. *Fornecimento.*—*Utensilios.*

Multa. — A importancia das multas impostas aos fornecedores de generos, por falta de observancia de algumas das condições de seus contratos, deve ser arrecadada pelos conselhos economicos dos corpos e escripturada como economia do rancho. — A. de 17 de Fevereiro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1502).

— A imposição das multas aos fornecedores que deixão de comparecer para assignar os respectivos contratos dentro de um certo prazo, compete ás thesourarias de fazenda, e não aos conselhos de fornecimento de viveres. — A. de 28 de Janeiro de 1882, á Pres. do Amazonas, e de 5 de Dezembro do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n.).

— A multa a que ficão sujeitos os individuos que, tendo apresentado propostas para fornecimento de viveres, forragens e ferragens aos corpos do exercito, não comparecerem para assignar os respectivos contratos, deve ser calculada sobre a importancia correspondente ao que se houver despendido com o fornecimento dos artigos, então offerecidos, no semestre anterior. — Port. de 23 de Fevereiro de 1882, á Thes. de Pernambuco.

— Compete ás thesourarias de fazenda a imposição das multas em que incorrerem os fornecedores de viveres aos corpos do exercito, por falta de cumprimento dos respectivos contratos, devendo para esse fim os commandantes dos mesmos corpos prestar ás ditas thesourarias todos os esclarecimentos que fôrem precisos. — A. de 5

de Dezembro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1725).

Multa.— A pena de multa, além da de prisão por menos de seis annos, imposta por tribunaes civis a uma praça do exercito, não importa, *ipso facto*, a sua exclusão das fileiras. Se, porém, a dita multa, por falta de pagamento, fôr commutada em prisão (Reg. n. 595 de 18 de Março de 1849, arts. 12 e 13), o tempo da effectividade desta deverá accrescer ao da primitiva, de modo que, completos seis annos, e só então, dever-se-ha executar o que determina a provisão de 29 de Fevereiro de 1844. — Res. de 6 de Junho de 1885, communicada em A. de 12 ao Ajudante General (Ord. do dia n.).

Musica.— As bandas de musica dos corpos, sempre que tenham de sahir dos seus quartéis, devem ser policiadas por praças dos corpos do exercito. — A. de 22 de Setembro de 1876, ao Ajudante General.

— Sobre a transferencia de aprendizes artifices para as bandas de musica dos corpos.—V. *Transferencia*.

— Fica revogado o decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, que creou conselhos economicos nos corpos, subsistindo, porém, naquelles que tiverem bandas de musica, um conselho para a gerencia e fiscalisação da receita e despeza dos dinheiros relativos á mesma musica, observando-se o seguinte :

§ 1.º Constituirá a receita da caixa do instrumental bellico, não só a respectiva consignação

mensal, destinada á substituição e conservação do mesmo instrumental, mas tambem as gratificações obtidas pela banda de musica em serviços particulares.

§ 2.º Para as bandas de musica tocarem fóra do serviço publico é indispensavel prévia autorização do ajudante general na côrte, e dos commandantes das armas ou de quem suas vezes fizer nas provincias.

§ 3.º Das gratificações recebidas pelas bandas de musica, por serviço particular, entrarão para a caixa duas terças partes, sendo a outra dividida proporcionalmente pelos musicos que prestarão o mesmo serviço.

§ 4.º Os fundos recolhidos á caixa da musica serão applicados ás despezas necessarias com o concerto e substituição do instrumental, e compra de musicas, papel e outros accessorios.

O conselho da caixa da musica será organizado e regido, tanto quanto fôr possivel, de accôrdo com o que estava prescripto no regulamento que baixou com o referido decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.—Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, arts. 44 e 45 (Ord. do dia n. 1515).

Musica.— Aos commandantes dos corpos não é licito organizar particularmente bandas de musica, desviando praças do serviço que lhes é proprio.

No caso de existirem algumas organizadas com assentimento do governo em consideração ao serviço publico, perdem o character particular, e não podem ser dissolvidas sem autorização do governo, ainda quando tenham sido organizadas a expensas dos respectivos officiaes.—A. (2) de

25 de Junho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1525).—V. *Escurituração*.

Musica.— Para as caixas de musica dos corpos, unicas que podem existir naquelles que, pelo plano de sua organização, têm bandas de musica e recebem consignações para mantê-las, deve-se nomear um thesoureiro especial, assim como para aquellas a que se refere a ultima parte do aviso de 25 de Junho do corrente anno.— A. de 26 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1532).

— Mandão-se conservar as bandas de musica do 2º, 3º, 4º e 5º regimentos de cavallaria, correndo a despeza por conta da respectiva caixa, que será auxiliada com a consignação mensal de 12\$500, marcada pela circular de 21 de Abril de 1865.— A. de 14 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1542).

Faz-se extensiva a disposição deste aviso ás bandas dos dous corpos de cavallaria do Paraná e Matto Grosso.— A. de 9 de Abril de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1588).

— Declara-se que, de conformidade com a provisão de 11 de Janeiro de 1853 o menor tempo de duração dos contratos celebrados com os mestres das bandas de musica é de tres annos e as vantagens as que se achão consignadas no decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873 e A. de 28 de Fevereiro e 13 de Junho de 1882, isto é 1\$200 diarios além da etapa arbitrada semestralmente, correndo toda a despeza com o pagamento de taes vantagens por conta das caixas de

musica. — A. de 20 de Abril de 1881, ao Quartel Mestre General e 21 de Agosto de 1882, ao Ajudante General.

Musica— Não se devem aceitar auxilios pecunia-
rios dos officiaes dos corpos para manutenção
das respectivas bandas de musica. — A. de 4 de
Janeiro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do
dia n. 1665).

— VI. *Fundamentó.* — *Saldo.*

N

Naturalização. — E' concedida livre de despezas :

Aos colonos que comprarem terras e nellas se
estabelecerem ou vierem á sua custa exercer
qualquer industria no paiz, se tiverem dous
annos de residencia, ficando isentos do serviço
militar, menos do da guarda nacional ;

Aos colonos que o governo imperial julgar
dignos de tal favor antes do prazo de dous annos
ácima referido ;

Aos filhos menores dos colonos nascidos fóra
do imperio antes da naturalização de seus pais,
restando-lhes, porém, a faculdade de mudar de
nacionalidade quando maiores ;

Aos estrangeiros que servirem por um anno
no exercito ou na armada com bom comporta-
mento ;

A todo estrangeiro, maior de 21 annos, que

tendo residido no Brazil ou fóra d'elle, em seu serviço, por mais de dous annos, a requerer, declarando a intenção de continuar a residir no Brazil ou a servi-lo depois de naturalizado ;

A concessão é feita com dispensa no tempo de residencia :

Ao estrangeiro casado com brasileira ;

Ao que possuir bens de raiz no Brazil ou tiver parte em algum estabelecimento industrial ;

Ao que fôr inventor ou introductor de um genero de industria qualquer ;

Ao que se recommenda por seus talentos e letras, ou por sua aptidão professional em qualquer ramo de industria ;

Ao filho de estrangeiro naturalizado nascido fóra do imperio antes da naturalização de seu pai.

Nas concessões observão-se os processos seguintes :

O estrangeiro, para obter carta de naturalização, assigna perante a camara municipal de sua residencia termo de declaração de que é sua vontade naturalizar-se cidadão brasileiro, e o presidente da provincia, em vista da certidão do mesmo termo, passa-lhe a competente carta ;

Os cidadãos brasileiros naturalizados gozão dos mesmos direitos e vantagens que têm os brasileiros natos, mas não podem ser eleitos para o cargo de deputado á assembléa geral sem ter seis annos de residencia no imperio, depois da naturalização.

A. de 27 de Março de 1882, do M. do Imperio, e L. n. 3140 de 30 de Outubro do mesmo anno, art. 14.

Nomeação.— As que fôrem feitas pelo intendente e directores dos arsenaes de guerra, na conformidade do artigo 127 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 892) para exercicio interino de logares vagos, cujo preenchimento seja da competencia do governo, não necessitam de portarias ou titulos.— A. de 6 de Agosto de 1879, ao Min. da Fazenda.

— O artigo 328 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 não comprehende as nomeações de empregados dos arsenaes de guerra das provincias.— Res. de 13 de Agosto de 1881, communicada em A. de 26 ao Conselho de Estado.

— As nomeações e demissões dos ajudantes de ordens e secretarios dos commandos de armas competem ao governo imperial.— A. de 15 de Fevereiro de 1882, ao Ajudante General.

— As de cozinheiros e ajudantes dos hospitaes militares são feitas pelos respectivos directores, de accôrdo com o artigo 198 do regulamento de 7 de Março de 1857 e não carecem de confirmação do governo.— A. de 9 de Maio de 1884, ao Hospital do Andarahy.

— Do commandante e mais empregados da escola militar do Rio Grande do Sul.— Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 179 (Ord. do dia n. 1902).

— O commandante e o fiscal da escola de aprendizes artilheiros são nomeados por decreto; os

commandantes de companhias, professores e demais officiaes, por portaria do ministro da guerra; o enfermeiro e seu ajudante pelo commandante da escola.— Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, art. 4º (Ord. do dia n. 1912).

Nomeação.— São nomeados por decreto o director da fabrica de polvora da Estrella, e por portaria do ministro o ajudante e seu escrevente, o amanuense, o medico, o pharmaceutico, o capellão e o almoxarife. Todos os outros empregados serão nomeados pelo director.— Reg. n. 9368 de 31 de Janeiro de 1885, art. 29 (Ord. do dia n. 1913).

Obito.— As participações de fallecimentos de aprendizes militares e aprendizes artifices devem ser feitas trimensalmente. — Circ. de 14 de Maio de 1880, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1517).

— O fallecimento de qualquer official do exercito deve ser logo communicado á secretaria de estado por meio do telegrapho. — Circ. de 30 de Setembro de 1881, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1635).

Obras.— Nenhuma reclamação sobre reparos de obras ou novas construcções deve vir á secretaria de estado sem os competentes orçamentos.

— Circ. de 9 de Abril de 1881, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1590).

Obras.—Instrucções provisórias para o serviço de obras militares no imperio.—Circ. ás Pres. de provincia e A. ao Archivo Militar, em 18 de Janeiro de 1884 (Ord. do dia n. 1799).

— Os papeis e livros dos encarregados de obras militares nas provincias devem ser archivados nas secretarias das presidencias.—A. de 10 de Abril de 1884, á Pres. do Pará (Ord. do dia n. 1821).

Observatorio.—V. *Vencimento*.

Official general.—Em disponibilidade.—V. *Vencimento*.

Official honorario.—O que não estando em serviço é preso para responder a conselho de guerra, não tem direito a soccorro algum pelo ministério da guerra.—A. de 30 de Junho de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1455).

— O official do exercito que tem honras de posto superior póde no respectivo corpo usar das insignias do posto de que tem as honras.—A. de 3 de Setembro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1470).—Adoptado pelo ministerio da justiça, em relação ao corpo de policia.—A. de 9 de Agosto de 1881.

— Os officiaes honorarios empregados em comissões militares, quando doentes até 30 dias

em seus quartéis, devem perceber soldo e etapa, suspendendo-se o abono desse vencimento no fim do referido prazo.—Circ.de 28 de Abril de 1882, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1689).

Official honorario.— Quando empregados no commando de fortalezas não tem direito ao soldo da tabella de 8 de Fevereiro de 1873, mas ao da de 1º de Dezembro de 1841.— Port. de 5 de Julho de 1883, á Thes. do Rio Grande do Norte (Ord. do dia n. 1795).

— Não é militar ; apenas goza das honras inherentes á sua graduação, e só fica sujeito aos regulamentos militares quando empregado. — A. de 10 Junho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1851).

— O cirurgião honorario do exercito encarregado de uma enfermaria militar só tem o direito ao vencimento correspondente á patente de 2º cirurgião embora de patente superior.—A. de 21 de Outubro de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— *V. Precedencia.*—*Procuração.*—*Reformado.*
—*Residencia.*—*Soldo.*

Official inferior.— Os que obtem licença para estudar nas escolas militares conservão os postos, percebendo, porém, os vencimentos marcados para as praças do corpo de alumnos.—A. de 23 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1506) e 14 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1883) ambos ao Ajudante General.

O aviso de 21 de Fevereiro de 1885, ao ajudante general (Ord. do dia n. 1902) declarou que o de 23 de Fevereiro de 1880 não é permanente, porque só teve em vista respeitar os direitos adquiridos das praças por ocasião da organização do corpo de alumnos, e que portanto só podem conservar os postos inferiores que tinham no dia 1º de Julho de 1880, se porventura delles não fôsem privados por outro motivo que não a matricula.—V. *Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 225* (Ord. do dia n. 1902).

Official inferior.— As praças de pret que regressão aos corpos, interrompendo seus estudos nas escolas militares, embora conservem as graduações de inferiores, só perceberão soldo de simples soldado até que haja vagas em que devem ser incluídos.—A. de 7 de Janeiro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1570).

— O que fôr transferido de um para outro corpo do exercito, deve ter baixa do respectivo posto, quando não houver vaga, ainda que semelhante condição não seja expressa na ordem de transferencia.—A. de 28 de Janeiro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1669).

— O que não é cadete ou soldado particular, quando, rebaixado do posto temporariamente, commetter faltas durante o rebaixamento póde soffrer o castigo cellular, como se pratica com os demais soldados, ficando todavia, ao criterio do commandante o arbitrio de empregar outro castigo, que não impossibilite a praça de exercer, com a precisa força moral, as funcções que tem

de reassumir.—A. de 25 de Janeiro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia. n. 1734).

Official inferior.— Os que tiverem sido rebaixados por motivo de transferencia de corpo, devem ser preferidos no preenchimento das vagas que se fõrem abrindo, uma vez que satisfação plenamente a todos os requisitos exigidos para taes cargos; e os commandantes das companhias por occasião de formularem suas propostas devem ter muito em vista as disposições do artigo 23 § 9º do regulamento approved pelo decreto n. 6373 de 15 de Novembro de 1876.—A. de 23 de Outubro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1782).

— Não podem exercer commissões nas enfermarias os officiaes inferiores dos corpos e companhias.

— Port. de 3 de Julho de 1884 á Thes. do Espirito Santo (Ord. do dia n. 1877). V. 2º vol. pag: 240, *verb. official inferior, 2º alinea.* —

— Os officiaes inferiores reformados que servem como guardas nos depositos de artigos bellicos, não têm direito á etapa.—A. de 30 de Setembro de 1884, á Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 1881).

— V. *Baixa.*—*Escola Militar.*—*Quartel Mestre.*—*Transferencia.*

Official da Ordem da Rosa.— V. *Tratamento.*

Opção.— V. *Presidente.*

Operario.—Os do laboratorio do Campinho gozão das vantagens concedidas aos dos arsenaes de guerra pelo artigo 235 do regulamento de 19 de Outubro de 1872; revogada, portanto, a resolução de 6 de Abril de 1878, citada á pagina 246, do 2º volume.—Reg. n. 6984 de 27 de Julho de 1878, art. 36.

— Reduz-se a 85 o numero dos operarios militares do arsenal de guerra da côrte, a 65 o dos do Rio Grande do Sul e a 25 o dos do Pará, Pernambuco, Bahia e Matto Grosso.—A. de 8 de Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1485).

— No tempo exigido para a dispensa do serviço de que tratão os artigos 235 e 236 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, não se leva em conta o de serviços prestados em repartições estranhas ao ministerio da guerra.— Res. de 19 de Setembro de 1880.

— Declara-se ao director do arsenal de guerra da côrte, em additamento ao aviso de 16 de Maio de 1878, que para o pessoal jornaleiro deve preferir os operarios mais habilitados, e em igualdade de circumstancias os nacionaes.—A. de 25 de Setembro de 1880.— V. 1º vol. pag. 367, 1º alinea.

— Declara-se á presidencia de Matto Grosso:

1.º Que o operario militar, transferido para qualquer corpo do exercito, deve continuar a ter na caixa economica o peculio accumulado no tempo em que pertenceu á respectiva companhia; cumprindo que o director remetta oficialmente a caderneta ao commandante do corpo, para o

qual se tiver realizado a transferencia, afim de ser entregue á praça, quando obtiver baixa do serviço, na fórma do disposto no artigo 189 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

2.º Que com o operario militar transferido, convirá proceder do mesmo modo como se pratica com as praças do exercito em identidade de circumstancias, e, por isso, tem de se lhe passar guia de soccorrimto, com declaração da data dos ultimos pagamentos das vantagens militares que lhe competem, importancia e procedencia da divida que houver contrahido com o estado, e bem assim o valor do peculio que tiver na caixa economica.

3.º Que o operario, devedor aos cofres publicos, quando transferido da companhia para outro corpo, não póde continuar a soffrer o desconto da quarta parte do jornal da officina, a que allude o já citado artigo, visto que pela transferencia cessa o abono de semelhante vencimento; devendo, portanto, no corpo em que passar a servir fazer-se a deducção no soldo, conforme se acha estabelecido, para indemnização da respectiva divida. — A. de 25 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1550).

Esta disposição é extensiva a todos os operarios militares dos arsenaes de guerra transferidos para os corpos do exercito. Quando as praças da guarnição da côrte, que tiverem sido operarios, obtiverem baixa do serviço, os commandantes dos respectivos corpos lhes mandarão passar um titulo com indicação de quanto lhes resta dos seus peculios, e remetterão logo as cadernetas da caixa economica á pagadoria das tropas ou á thesouraria de fazenda, para que estas procedão

ao competente ajustamento de contas. — A. de 17 de Junho de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1601) e Circ. da mesma data ás presidencias. O aviso de 22 de Outubro de 1884, ao ajudante general (Ord. do dia n. 1902), declara que as despezas feitas pelo estado com a educação dos operarios militares, considerão-se compensadas pela retenção dos respectivos peculios, quando já não tenham sido indemnizados com a deducção a que estão sujeitos os seus jornaes, e pelo tempo de serviço a que são obrigados. Havendo, porém, divida proveniente de extravio de armamento, correiame, etc., devem elles indemnizar a sua importancia.

Esta disposição comprehende tanto os operarios militares que são transferidos para o exercito, como os que se conservão nos arsenaes e ahi completão seu tempo de serviço. — Aviso de 29 de Maio de 1885, ao Arsenal de Guerra da Côrte (Ord. do dia n. 1927).

Operario. — O operario militar transferido a seu pedido para qualquer corpo do exercito não tem direito ás vantagens de voluntario. — A. de 25 de Novembro de 1880, á Pres. da Bahia.

Esta disposição só é applicavel aos aprendizes artifices que passão para as companhias de operarios e d'ahi para o exercito, e não aos individuos que, assentando praça nessas companhias, são transferidos para os corpos do mesmo exercito, ainda que a seu pedido. — A. de 1º de Abril de 1881, á Pagadoria.

— Os operarios militares que se alistarem voluntariamente, são equiparados aos voluntarios do

exercício, recebendo, porém, o peculio quando obtiverem baixa por conclusão de tempo, salvo os que tiverem sido educados na companhia de aprendizes artifices, os quaes serão obrigados a servir os 10 annos marcados no § 1º do artigo 263 do regulamento de 19 de Outubro de 1872, afim de pagarem com o serviço militar a quantia despendida pelo estado com a sua educação.— A. de 17 de Maio de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1595).

Operario.— Sobre o castigo de rebaixamento de posto aos operarios militares dos arsenaes de guerra.—V. *Baixa*, A. de 15 de Junho de 1882.

— Fazem-se extensivas aos operarios dos arsenaes de guerra as disposições do decreto n. 5622 de 22 de Maio de 1874, que, mediante a contribuição mensal de um dia de jornal, concede pensões aos dos arsenaes de marinha, que durante o trabalho soffrerem desastre por motivo alheio á sua vontade, do qual resulte lesão que os inhabilite de exercer o officio, bem como aos que, contando 20 ou mais annos de serviço ficarem impossibilitados de nelle continuar em consequencia de sua avançada idade ou molestias contrahidas nos trabalhos dos mesmos arsenaes. — L. n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º § 2º

— V. *Baixa*. — *Fardamento*. — *Gratificação*. — *Indemnização*. — *Premio*. — *Tempo*.

Orcamento.— As rubricas da proposta de lei de orçamento que comprehenderem despezas com o pessoal e material, conterão separadamente as

sommas dessas despesas, e as duas respectivas tabellas discriminaráõ, com a maior especificação possível, as despesas, evitando o englobamento das consignações.—L. n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, art. 20.

Orçamento.— V. *Despeza.*—*Obras.*

Ordenado.— O do director da secretaria da guerra é equiparado ao do director da repartição fiscal annexa á mesma secretaria, diminuindo-se proporcionalmente para este fim a respectiva gratificação.—L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 6º § 5.º

— O que percebem os chefes de secção da secretaria da guerra é elevado a 4:000\$, sendo a respectiva gratificação reduzida a 1:000\$.—L. n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, art. 6º § 2.º

Organização.— Supprimem-se os clarins e tambores nas companhias e corpos do exercito, sendo adoptadas, em substituição, as cornetas usadas nos corpos de caçadores.—A. de 10 de Janeiro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1435).

Restabelecem-se os clarins nos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo.—A. de 16 de Dezembro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1725).

— Eleva-se a oito o numero das companhias do batalhão de engenheiros.—L. n. 2991 de 21 de Outubro de 1880, art. 3º (Ord. do dia n. 1539).

Organização.—Nenhuma das companhias de guarnição deve ter mais de quatro cadetes.— A. de 4 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1541).

— Fica extinto o corpo de estado maior de 2ª classe quando tenham desaparecido todos os officiaes do quadro actual, cuja promoção continuará a ser feita para preenchimento das vagas que se fôrem abrindo do posto de tenente ao de coronel.— L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883 (Ord. do dia n. 1761).

— Fica elevado o quadro dos pharmaceuticos do exercito com 10 alferes mais.— L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883, art. 2º (Ord. do dia n. 1761).

— A parada do 3º batalhão de artilharia é transferida da provincia do Amazonas para a de Pernambuco, onde passará a guarnecer as fortalezas, fornecendo um destacamento para a da Bahia, para igual fim, sendo substituido no Amazonas por destacamentos annuaes dos corpos de artilharia e infantaria do Pará.— Dec. n. 9280 de 23 de Setembro de 1884 (Ord. do dia n. 1876) e A. de 25 ao Ajudante General.

Ouvinte.— A nenhum official ou praça de pret do exercito será permittido assistir ás aulas da escola militar do Rio Grande do Sul na qualidade de ouvinte, ou addido ás companhias de alumnos.— Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 226 (Ord. do dia n. 1902).— V. 2º vol. pag. 257, *verb. ouvinte.*

P

Pagamento.— Para as partes obterem o pagamento de fornecimentos feitos, quer em virtude de contrato, quer de simples ajuste ou pedido, não é necessario requerimento, bastando a apresentação da conta á repartição fornecida, que a deve examinar e processar, ou á presidencia da provincia, nos casos em que lhe compete ordenar o respectivo pagamento.— Circ. do Thesouro de 27 de Setembro de 1879.

— Sempre que cessar o pagamento de qualquer pensão, meio soldo, etc., devem as thesourarias communicar-lo immediatamente ao thesouro.— Port. de 21 de Junho de 1881.

— De generos comprados no mercado para os corpos do exercito.— V. *Fornecimento*, A. de 1º de Abril de 1882.

Palamenta.— V. *Material do Exercito*.

Papel.— V. *Correspondencia*.

Parada.— Para o serviço das guardas.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 2º, cap. 4º (Ord. do dia n. 1504).

Passe.— Nos que fôrem concedidos a militares para poderem transitar nas estradas de ferro deve-se especificar a qualidade do serviço a que elles se destinarem, sem o que não serão aceitos

nas respectivas estações.— Circ. de 24 de Dezembro de 1879 e A. da mesma data ao Min. da Agricultura (Ord. do dia n. 1492).

Patrão.— Reduz-se a 3\$ a diaria que percebe o patrão do escaler da fortaleza da Praia Vermelha, ficando assim equiparado á que percebem os das fortalezas de S. João e Santa Cruz.— A. de 31 de Maio de 1880, á Pagadoria.

Patrulha.— Seus deveres nas praças de guerra e guarnição.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 2º, cap. 2º (Ord. do dia n. 1504).

Peculio.— V. *Aprendiz artilheiro.*— *Operario.*

Pedido.— Determina-se que sejam enviados á repartição de quartel mestre general, com a devida antecedencia, os pedidos da polvora necessaria para o serviço nas provincias, afim de evitar-se, quanto possivel, a compra desse artigo nas mesmas provincias.— Circ. de 12 de Julho de 1880 e Port. de 10 de Junho de 1882 (Ord. do dia n. 1700) e Cir. de 29 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1888).

— Os pedidos de artigos de armamento, equipamento, arreios e utensilios, cujo modelo se acha publicado na ordem do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1878, devem conter a indicação da data dos objectos de que se pede substituição, nos termos do modelo mandado adoptar por aviso circular de 4 de Junho de 1851.— A. de 6 de Agosto de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1535).

Pedido.— Recommenda-se a observancia do disposto nos avisos de 4 de Junho e 18 de Agosto de 1851 e circular de 10 de Agosto de 1853, concernentes ao modo de serem dados em consumo os objectos julgados inuteis, e declara-se que sempre que os corpos do exercito, fortalezas e mais estabelecimentos pertencentes ao ministerio da guerra tiverem de fazer pedidos de objectos destinados á substituição de outros, cuja duração não tenha attingido ao tempo marcado nas respectivas tabellas, devem justificar taes pedidos, explicando minuciosamente os motivos de força maior que determinárão a pouca duração dos referidos objectos, ou a quem cabe a responsabilidade de similhante falta.— A. de 4 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1548).

— Deve vir sempre acompanhado da indicação dos artigos que podem ser comprados nas provincias e do termo de exame e julgamento feito na conformidade do aviso de 10 de Agosto de 1853, e organizados de accôrdo com os modelos a que se refere o aviso circular de 4 de Junho de 1851, cuja observancia foi recommendada pela portaria de 6 de Agosto de 1880, publicada na ordem do dia n.1535 de 3 de Setembro do mesmo anno.— Circ. de 9 de Abril de 1881, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1590).

— Nos pedidos de generos aos fornecedores devem os agentes dos corpos ter o maior cuidado para evitar que hajão fracções de ração.— A. de 23 de Abril de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1592).

Pedido.— De medicamentos para as enfermarias militares devem ser organizadas pelos respectivos encarregados, de conformidade com o formulario em vigor, e remetidos ao ministerio da guerra a tempo de serem fornecidos pelo laboratorio chimico pharmaceutico.—Circ. de 17 de Janeiro de 1883, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1734).—Recommenda-se a execucao da ultima parte destas circulares.—Circ. de 23 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1887).

— Altera-se o modelo do livro de registro de pedidos dos corpos do exercito.—A. de 2 de Maio de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1925).

— Nenhum pedido de medicamentos e outros artigos destinados ás pharmacias e enfermarias militares deve ser remetido á estação competente sem estar acompanhado do mappa da carga e desçarga de taes artigos, segundo o modelo junto ao presente aviso.—Circ. de 27 de Maio de 1885, ás Pres. de provincias (Ord. do dia n. 1927).

— V. *Escripturação.*—*Livro.*

Pena.—Diversas penas, impostas por differentes crimes, não devem ser sommadas para o fim de excluir-se o official das fileiras do exercito.—Res. de 24 de Março de 1877.—V. 1^o vol. pag. 387, 1^o alinea.

— A expulsão de qualquer official, em virtude de sentença do tribunal militar, não o isenta de cumprir a pena a que posteriormente foi tambem

condemnado por outro crime militar, cujo processo se instaurou competentemente, antes da mesma expulsão; devendo a pena ser cumprida em prisão militar, e, sendo licito apenas dar ao réo, durante o cumprimento da sentença, os alimentos caritativos que são de pratica e o necessario vestuario (Prov. de 21 de Março de 1829). — Res. de 17 de Janeiro de 1880, communicada ao Ajudante General em A. de 28 (Ord. do dia n. 1498).

Pena.— Determina-se que seja posto em liberdade um soldado que concluíra o tempo de prisão a que fôra condemnado, não o prejudicando a falta de trabalho na prisão, não só porque d'elle não dependia preencher esta condição da pena, mas tambem porque no cumprimento de penas militares não tem applicação o disposto no artigo 49 do codigo criminal, como decidio o aviso do ministerio da justiça de 27 de Junho de 1878. — Res. de 17 de janeiro de 1880, communicada á Pres. do Rio Grande do Sul em A. de 3 de Fevereiro.

— Declara-se que a autoridade militar deve satisfazer a requisição que lhe foi feita para mandar apresentar ao juiz competente uma praça do exercito, afim de cumprir a pena que lhe foi imposta pelo juiz de Corumbá, porque comquanto houvesse manifesta illegalidade em julgar aquelle tribunal á revelia a mencionada praça, que então se achava presa para responder a conselho de investigação, a nullidade do julgado só póde ser declarada por meio de appellação para o tribunal superior; cumprindo á referida autoridade tomar

as cautelas precisas, para que o condemnado volte ao exercito, expirado o tempo da pena. — Res. de 13 de Agosto de 1881, communicada em A. de 25 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1624).

Pena.— A pena capital comminada ao militar de qualquer gráo não importa sua exclusão immediata do exercito, a qual só deve ter logar depois de esgotados todos os recursos legais. — Res. de 1 de Outubro de 1881, communicada em A. de 10, á Pres. de Pernambuco.

— Declara-se que deve ser contada da data da confirmação da sentença a pena de prisão imposta a um soldado que fôra transferido para o deposito de disciplina antes de sentenciado, e recolhido á prisão muitos mezes depois de proferida a sentença. — A. de 18 de Janeiro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1800).

— V. *Multa*.

Penhora.— Por acções ou execuções entre particulares pôde ter logar a penhora sobre quaesquer titulos da divida publica e papeis de credito do governo, excepto apolices da divida consolidada e respectivos juros.

Quando o devedor dolosamente converter todos os seus bens em apolices, para defraudar o credor, deve a precatoria ser acompanhada da prova que se houver produzido, afim de que possa ter logar a execução. — A. do Min. da Fazenda de 28 de Junho de 1879, ao Juizo de Direito da 2ª Vara Commercial.

Penna d'agua.— Regulamento provisório para distribuição das pennas d'agua aos predios da cidade do Rio de Janeiro.— Dec. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882.

Pensão.— V. *Operario.*

Perfilhação.— V. *Cadete.*

Pharmaceutico.— Nos contratos dos pharmaceuticos civis se deve estabelecer a condição de servirem elles em qualquer ponto da guarnição.— Port. de 3 de Agosto de 1883 (Ord. do dian. 1765).

E não poderem ser rescindidos pelos contratados antes de findos dous annos.— Circ. de 26 de Dezembro de 1883 e A. ao Ajudante General na mesma data (Ord. do dia n. 1794).

Destes contratos se remetterão copias aos presidentes das provincias e aos delegados do cirurgião-mór, quando fôrem celebrados na côrte.— A. de 25 de Setembro de 1884, ao Ajudante General.

— Os pharmaceuticos contratados, quando em serviço adoecerem, perceberão soldo e etapa até 30 dias e no caso de prolongar-se a molestia além desse prazo serão rescindidos os contratos.— A. de 25 de Setembro de 1884, ao Ajudante General.

— V. *Contrato.*— *Corpo de Saude.*— *Vencimento.*

Pharmacia.— Autoriza-se a criação das seguintes pharmacias :

Na provincia do Amazonas.— A. de 22 de Dezembro de 1880.

Na de S. Paulo. — A. de 15 de Junho de 1882.

Na de Sergipe. — A. de 19 de Julho de 1882.

Na enfermaria do arsenal de guerra da Bahia.
— A. de 6 de Setembro de 1882.

Na do Pará. — A. de 21 de Novembro de 1882.

Nas cidades do Rio Grande, Rio Pardo e Bagé. — A. de 13 de Setembro de 1883.

Na cidade de Uruguayana. — A. de 15 de Setembro de 1883.

Na villa de S. Borja. — A. de 27 de Dezembro de 1884 (Ord. do dia n. 1903).

Pharmacia. — Extingue-se a da provincia do Espirito Santo. — A. de 26 de Setembro de 1884, á Pres. (Ord. do dia n. 1880). — Restabelecida por A. de 3 de Junho de 1885, á Presidencia.

— Manda-se restabelecer a de Sant'Anna do Livramento, no Rio Grande do Sul. — A. de 15 de Janeiro de 1885, á Presidencia. E a do Maranhão, extincta por aviso de 19 de Outubro de 1878. — A. de 7 de Fevereiro de 1884, á Presidencia.

— Mandão-se montar as das provincias do Maranhão, Piahy, Rio Grande do Sul e Matto Grosso. — A. de 15 de Maio de 1885, ás respectivas presidencias.

Polvora. — V. *Deposito de polvora.* — *Instrucção.*
— *Pedido.* — *Salva.*

Ponche. — V. *Fardamento.*

Ponto.— Declara-se ao director do hospital militar da côrte que deve fazer executar no laboratorio chimico pharmaceutico todas as disposições observadas no mesmo hospital com relação á frequencia dos empregados, a respeito da qual compete-lhe julgar, tendo em vista o disposto na circular de 14 de Maio de 1878 (V. esta data *verb. attestado*).— A. de 30 de Agosto de 1880.

— V. *Attestado*.

Posse.— Formalidades a observar na posse dos commandantes das praças de guerra e fortalezas, e na dos officiaes nomeados para o estado maior das mesmas.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, cap. 12, tit. 1º (Ord. do dia n. 1504).

— V. *Juramento*.

Postas militares.— Mandão-se cessar as que existem na provincia do Rio Grande do Sul, recolhendo-se as praças aos respectivos corpos.— A. de 2 de Junho de 1879, á Presidencia.

Praça.— A dos cirurgiões militares conta-se da data do juramento.— Res. de 17 de Janeiro de 1880 (Ord. do dia n. 1510).

— O individuo escravo que assenta praça no exercito como de condição livre, e é depois alforriado mediante indemnização do estado, deve ser considerado recrutado.— Res. de 14 de Outubro de 1882 (Ord. do dia n. 1717). Aquelle que é alforriado e assenta praça, sem que o governo

indemnice o seu valor, é considerado voluntario.

— Res. de 22 de Abril de 1882 (Ord. do dia n. 1717).

Praça de guerra.— Chamão-se praças de guerra as cidades, villas ou povoados, cingidos por muralhas e outros obstaculos naturaes ou artificiaes, dispostos e combinados de modo que a força destinada á sua guarnição possa defende-los, por um tempo mais ou menos longo, contra forças superiores que tentem apoderar-se delles e occupar o terreno que cobrem.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 2º (Ord. do dia n. 1504).

— V. *Fortaleza.* — *Forte.* — *Reducto.*

Precedencia.— Quando dous officiaes fôrem despachados para um mesmo posto precederá o mais antigo, isto é, o mais moderno ficará aggregado.
— Regimento de 22 de Dezembro de 1643, § 18.

— Os conselheiros de guerra não podem ser precedidos pelos vogaes, ainda quando estes tenham cartas de conselho mais antigas.— Dec. n. 126 de 28 de Janeiro de 1842.

— A precedencia entre os officiaes que constituem o conselho de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do exercito, como em qualquer outra concurrencia de serviço, deve ser regulada pelo Dec. n. 2404 de 16 de Abril de 1859.— A. de 23 de Junho de 1880, á Pres. de Minas Geraes (Ord. do dia n. 1531).

Os inspectores das thesourarias ou seus substitutos não terão precedencia sobre aquelles

officiaes, salvo se tiverem maior graduação militar, em cujo caso se procederá de accôrdo com o decreto e aviso acima citados.— A. de 19 de Abril de 1881, á Pres. da Bahia.

Precedencia.—Os officiaes honorarios do exercito nomeados para o corpo militar de policia, podem usar dos seus distinctivos, mas não devem preceder nos commandos aos officiaes effectivos de patentes superiores no corpo, nem mais antigos no posto correspondente á commissão que aceitarem.— A. de 9 de Agosto de 1881, do Min. da Justiça á Pres. de Matto Grosso.

— Os cargos de almoxarife e escrivão dos arsenaes de guerra são de categoria perfeitamente igual: não ha, portanto, precedencia entre elles.— A. de 9 de Junho de 1883, á Pres. de Pernambuco.

Preferencia.— Declara-se que um capitão que, por aggregado á arma, perdeu em sua antiguidade de posto, deve ser preferido na fiscalisação do corpo por outro capitão que, embora promovido posteriormente, tornou-se mais antigo por aquelle facto.— Res. de 4 de Outubro de 1876 (Ord. do dia n. 1248).

— *V. Fornecimento.*— *Juntas de Parochia e Revisora.*— *Matricula.*

Premio.—Os operarios militares comprehendidos na ultima parte do artigo 263 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, isto é, que, tendo obtido baixa por conclusão de tempo quizerem continuar a servir como engajados, têm

direito ao respectivo premio proporcional ao tempo em que nas fileiras do exercito perceberem vencimentos militares, quando transferidos para os corpos do mesmo exercito por conveniencia do serviço e ordem do governo.

Os que fôrem transferidos nos termos do artigo 267 do citado regulamento, por incorrigiveis, ou não se applicarem ao serviço que lhes fôr designado pelo director do arsenal, não têm direito ao alludido premio.—A. de 26 de Fevereiro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1440).

Premio.— A praça presa para sentenciar não perde o direito ao premio vencido, mas só lhe deverá ser satisfeito depois de ultimado o processo, porquanto a pena a que fôr condemnado póde envolver indemnização pecuniaria para garantia da qual convem reservar-se o que a dita praça houver de receber dos cofres publicos, com excepção do soldo e etapa.—A. de 9 de Abril de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1447).—V. *A. de 27 de Agosto de 1862, 2º vol. pag. 298, 1º alinea.*

Podem receber as prestações vencidas, antes de concluidos os respectivos processos, as que estiverem quites com os cofres publicos, e destas as que não fôrem convencidas de terem commettido crimes que obriguem a indemnização pecuniaria.—A. de 22 de Setembro de 1879, á Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 1479) e 5 de Abril de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1512).

— A praça condemnada perde o direito ao premio desde a data da sentença.—A. de 11 de Março

de 1880, á Pres. da Parahiba (Ord. do dia n. 1512).

Premio.— A praça voluntaria que conclue tres annos de serviço não perde o direito ao premio, uma vez que não tenha desertado, nem sido condemnada a prisão por tempo excedente a seis mezes, embora haja passado a maior parte daquelle periodo em prisões por má conducta.— A. de 1º de Abril de 1880, á Pres. da Parahiba.

— A praça voluntaria ou engajada que se invalida antes da conclusão do tempo que era obrigado a servir, tem direito ao respectivo premio, de conformidade com os avisos de 23 e 27 de Janeiro de 1862 (Ord. do dia ns. 306 e 322) e de accôrdo com a doutrina da resolução de 14 de Dezembro de 1870 (Ord. do dia n. 752).— A. de 15 de Abril de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1511).

— O operario militar transferido a seu pedido para qualquer corpo do exercito não tem direito ao premio de voluntario.— A. de 25 de Novembro de 1880, á Pres. da Bahia.

Esta disposição só é applicavel aos aprendizes artifices que passão para as companhias de operarios e dahi para o exercito, e não aos individuos, que, assentando praça nessas companhias, são transferidos para os corpos do mesmo exercito, ainda que a seu pedido.— A. de 1º de Abril de 1881, á Pagadoria.

— O substituido quando reverta ao corpo pela deserção do substituto, deve perceber o resto

da prestação do premio que porventura tenha este renunciado para reconhecer-se cadete ou soldado particular.—Res. de 18 de Junho de 1881, communicada em A. de 28 á Pres. do Piahy (Ord. do dia n. 1605).

Premio.— Declara-se que um imperial marinheiro, que assentára praça voluntariamente no exercito e fôra depois transferido para a armada, tem direito ao respectivo premio, levando-se-lhe em conta para esse fim e para a concessão da baixa o tempo de serviço do exercito.—Res. de 11 de Março de 1882, communicada em A. de 14 do Min. da Marinha.

— As praças voluntarias ou engajadas, presas para responder a processo civil, devem receber os respectivos premios vencidos em época anterior ás sentenças de ultima instancia, salvo quando sejam accusadas de crime que dê logar a indemnização da fazenda nacional.—Circ. de 31 de Março de 1882, ás Thes. de Fazenda (Ord. do dia n. 1686).— V. *Gratificação*.

— O substituto tem direito ao premio que competir ao substituido.—A. de 8 de Julho de 1882, á Pres. de Sergipe.

— O voluntario escuso por incapacidade physica, que depois verifica nova praça por ser julgado apto, só tem direito ás prestações do premio que houver deixado de receber pela circumstancia da baixa.—A. de 21 de Agosto de 1883, á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1773).

Premio.— O voluntario que assenta praça com 17 annos de idade tem direito ao respectivo premio.

— A. de 22 de Outubro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1781).

— As praças recolhidas aos depositos de disciplina por incorrigiveis só perceberão as prestações do premio de voluntario se a ellas já tiverem adquirido direito na occasião de entrar para os ditos depositos.— A. de 12 de Novembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1785 e 1791).

— Declara-se que a um soldado voluntario que fôra escuso do serviço, por incapacidade physica, antes de completar o primeiro anno de serviço, se deve passar titulo de divida da primeira prestação de voluntario, a qual lhe deveria ter sido paga no acto de assentar praça.—A. de 14 de Fevereiro de 1884, á Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 1805).

— O voluntario que assenta praça e renuncia o respectivo premio para reconhecer-se cadete, e não pôde depois effectuar esse reconhecimento, tem direito a receber o dito premio.—A. de 20 de Fevereiro de 1884, á Pres. do Paraná.

— Os aprendizes militares não têm direito ao premio de voluntario, mas percebem a respectiva gratificação.—Res. de 1 de Julho de 1884, communicada em A. de 2 á Pres. de Goyaz (Ord. do dia n. 1868).

— O tempo das licenças concedidas a praças do exercito não é computado para a percepção dos

respectivos premios.— A. de 9 de Outubro de 1884, á Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 1887).

Premio.— O individuo que assentar praça com destino a estudar na escola do Rio Grande, ou que estando matriculado se engajar ou reengajar, perderá o direito aos respectivos premios e gratificações.

O que estiver no gozo de taes vencimentos e vier a se matricular, fica entendido que a elles renuncia para sempre; sendo apenas dispensado de repôr as quantias recebidas aquelle que tiver no exercito mais de um anno de serviço effectivo.—Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 154 (Ord. do dia n. 1902).— V. 2.º vol. pag. 297, 6.º alinea.

— V. *Aprendiz artilheiro.* — *Exercicio findo.*

Preparador.—As funcções deste cargo no laboratorio pyrotechnico do Campinho são reunidas ás do pharmaceutico.— Reg. n. 6984 de 27 de Julho de 1878.

— Na falta absoluta de official habilitado póde ser nomeado um alumno praça de pret para exercer o logar de preparador da escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul.—A. de 31 de Maio de 1880, á Presidencia.

Prescripção.— Nos casos em que o estado toma por arrendamento propriedade particular, não ha logar a prescripção de divida, ainda que conte mais de cinco annos.— Despacho do Thesouro de 22 de Janeiro de 1864.— Araujo e Silva, *Proc. administrativo*, 1869, pag. 109.

Prescrição. — O aviso de 19 de Dezembro de 1867, sobre a prescrição do direito ao abono da ajuda de custo, só se refere aos empregados civis.— A. de 15 de Março de 1880, ao Min. da Fazenda.—V. 2º vol. pag. 305, 2º alíneo.

— As gratificações por serviços extraordinarios não são devidas quando não reclamadas no exercício em que fôrão prestados os serviços.— Port. do Thesouro, de 26 de Outubro de 1880, á Thes. de Sergipe.

— A obrigação contrahida pelo governo imperial no decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, quanto á concessão de prazos de terra aos voluntarios da patria, não se póde equiparar ás dividas passivas do estado, e portanto não está sujeita á prescrição de que trata o decreto n. 857 de 12 de Novembro de 1861.—Res. de 15 de Abril de 1882, comunicada em A. de 29 do Min. da Agricultura.

— V. *Etapa.*

Presidente. — Os presidentes e vice-presidentes de provincia não poderão receber vencimento, por qualquer titulo que seja, á excepção do que lhes competir por aposentadoria, reforma, jubilação, tença ou pensão.—L. n. 40 de 3 de Outubro de 1834, art. 11.

— Os vencimentos dos presidentes de provincia contão-se unicamente até á data em que esses funcionarios deixão, por exoneração, o exercício do respectivo cargo.—Circ. do Thesouro, de 12 de Agosto, e A. do Min. do Imperio, de 12 de Dezembro de 1878.

Presidente.— Os officiaes do exercito que exercem o cargo de presidente de provincia não têm direito a vencimentos pelo ministerio da guerra, nem podem optar pelas vantagens militares, porque, não sendo esse cargo de nomeação do mesmo ministerio, póde deixar de ser aceito pelos ditos officiaes, quando se julguem prejudicados em seus interesses particulares.— Port. de 31 de Março de 1882, á Thes. de Goyaz.

Presidio.— *De Fernando de Noronha.*— A ilha de Fernando de Noronha, que serve de presidio militar, acha-se situada em $3^{\circ} 56' 20''$ de latitude S e $10^{\circ} 46' 30''$ de longitude ao Oriente do Rio de Janeiro. Fica, portanto, a $9' 20''$ ao sul do paralelo da capital do Ceará.

O ponto que na costa do Brazil lhe fica mais proximo é a ponta da Petitinga, um pouco ao oeste do Cabo de S. Roque no Rio Grande do Norte, da qual dista $64 \frac{1}{3}$ de leguas ao NE $4 \frac{1}{3}$ L. Sua distancia da capital de Pernambuco, de cuja provincia depende administrativamente, é de $96 \frac{2}{3}$ de leguas ao NE $4 \frac{1}{2}$ N.

Descoberta em 1503 pelo portuguez Fernão de Noronha, que lhe deu o nome de *S. João*, e a quem foi doada em 16 de Janeiro de 1504, sendo esta mercê confirmada por D. João III em 3 de Março de 1522, tomou depois o nome de seu descobridor e primeiro donatario.

Os hollandezes apoderarão-se della em 1628 e desampararão-na pouco tempo depois.

Em 1737 foi occupada por alguns francezes mandados para alli pela companhia oriental; D. João V, informado deste acontecimento, mandou por carta régia de 26 de Maio desse anno ao

governador de Pernambuco que fizesse occupar a ilha com uma força tirada da guarnição desta praça, para cujo effeito punha á sua disposição duas fragatas, com sufficiente artilharia e munições de guerra; ordenando-lhe, outrosim, que depois de desoccupada a ilha e expulsos os francezes, fizesse nella as fortificações necessarias com o fim de mantê-la em segurança, e mandasse para lá algumas vaccas e touros, eguas e cavallo e outros differentes animaes, como tambem milho, feijão, legumes e sementes.

Logo que ali chegou a expedição, composta de 200 homens, os poucos francezes que se achavão na ilha a abandonárão sem resistencia em Outubro de 1737.

No anno seguinte começaram os portuguezes a fortifica-la, ficando as obras concluidas em 1741, e em 1772 edificárão uma grande capella dedicada a N. S. dos Remedios, a qual ainda hoje existe, e é onde se praticão os officios divinos, servindo portanto de orago.

Constava a guarnição da ilha de uma companhia de qualquer dos dous regimentos de que se compunha a força de Pernambuco, com seus officiaes, sendo o capitão da companhia destacada o mesmo commandante do presidio.

Para as obras de fortificação fôrão para alli mandados alguns sentenciados ao carrinho, e desde então ficou o costume de se mandarem alli cumprir sentença os que erão condemnados a tal pena.

Este estado de cousas durou até 1817, em que depois da revolução de 6 de Março fôra alli em commissão o capitão de infantaria José de Barros

Falcão de Lacerda e trouxera consigo a guarnição, archivo, etc. Arribando, porém, de volta á Parahiba, foi preso ao desembarcar, como rebelde, e completamente saqueado; neste lance perderão-se todos os documentos que elle trazia relativamente ao mesmo presidio.

Desde então a ilha passou a ter um commandante militar de patente superior, independente do commandante do destacamento, que lhe ficára subordinado, mas sempre da escolha e nomeação do governador, presidente ou governo civil qualquer de Pernambuco, até que em consequencia de desintelligencias entre o presidente e o commandante das armas, o governo geral na côrte, nomeou, em Outubro de 1845, commandante militar o brigadeiro graduado Francisco Sergio de Oliveira, que tomou posse do commando a 12 de Abril seguinte. De então em diante todos os commandantes, com excepção do coronel Cypriano José de Almeida, nomeado pelo presidente da provincia, e que foi render aquelle brigadeiro, têm sido por nomeação do governo geral.

Parece que até 1865 se regia o presidio pelas disposições geraes relativas ás fortificações e praças de guerra, porque antes de 11 de Fevereiro desse anno (Dec. n. 3403) nenhum regulamento se encontra especial ao presidio a não ser o decreto n. 2375 de 5 de Março de 1859, declara do quaes os presos que poderião ser para alli remetidos, diversos avisos relativos ao seu commercio com vivandeiros e á cultura da ilha, e as instrucções de 10 de Setembro de 1859 para a officina de sapateiros.

Em 1877, por decreto n. 6726 de 3 de Novembro, foi o presidio transferido para o

ministerio da justiça, que lhe deu regulamento em 10 de Janeiro de 1885 (Dec. n. 9356).

(*Synopsis ou deducção chronologica dos factos mais notaveis da historia do Brazil*, pelo general Abreu e Lima ; *Diccionario Topographico, estatistico e historico da provincia de Pernambuco*, por Manoel da Costa Honorato ; e *Relatorio sobre o Presidio*, apresentado pelo conselheiro Beaurepaire Rohan e annexo ao relatorio do Ministerio da Guerra de 1865).

Presidio.—Extingue-se o de Santa Leopoldina, em Goyaz.— A. de 10 de Março de 1879, á Presidencia.

Em 30 de Junho seguinte autorizou-se a presidencia da provincia a conservar naquella localidade e na denominada *Furo de Pedra*, se tambem fôr necessario, postos militares, commandados por officiaes do corpo de infantaria ou do esquadrão de cavallaria alli estacionados, afim de protegerem a navegação do rio Araguaya (Ord. do dia n. 1458).

— Os officiaes effectivos, reformados e honorarios que exercerem os cargos de commandante, major da praça e secretario do presidio de Fernando de Noronha têm direito á gratificação de que trata o regulamento de 11 de Fevereiro de 1865, de conformidade com o aviso do ministerio da justiça de 11 de Novembro de 1879, e mais as vantagens militares inherentes aos respectivos postos.— Port. de 26 de Janeiro de 1880, á Thes. de Pernambuco.— V. A. de 15 de Janeiro e 2 de Junho de 1884, e Reg. n. 9356 de 10 de Janeiro de 1885.

Presidio. — O presidente de Goyaz é autorizado a reduzir a quatro o numero dos presidios militares alli existentes. — A. de 15 de Julho de 1880.

Em consequencia desta autorizaçào é extincto o presidio de Santa Barbara, por acto da presidencia de 25 de Abril de 1881, ficando entào subsistindo apenas os quatro presidios de *Santo Antonio, Jurupensem, Santa Maria do Araguaia e S. José dos Martyrios* (Offi. da Pres. n. 81 de 25 de Abril de 1881). — A. de 22 de Junho de 1882 (Ord. do dia n. 1704).

— O cargo de inspector geral dos presidios não é permanente. — A. de 6 de Agosto de 1880, á Pres. de Goyaz.

— Autoriza-se a transferencia da séde do de Santo Antonio, do logar denominado Amaro Leite para a confluencia do rio Bagagem no Maranhão, no municipio de S. José do Tocantins. — A. de 27 de Dezembro de 1883, á Pres. de Goyaz (Ord. do dia n. 1795).

— O major honorario do exercito que exerce o cargo de major da praça do presidio de Fernando de Noronha tem direito ao soldo da tabella antiga, addicional e etapa, pagos pelo ministerio da guerra, e pelo da justiça á gratificaçào especial de 100\$ mensaes. — A. de 15 de Janeiro de 1884, á Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 1801). — V. *Reg. n. 9356 de 10 de Janeiro de 1885.*

— As vantagens militares dos officiaes empregados no presidio de Fernando de Noronha são

sempre as *inherentes aos respectivos postos*.—A. de 2 de Junho de 1884, á Pres. de Pernambuco.

Presidio.— Novo regulamento para o de Fernando de Noronha.— Dec. n. 9356 de 10 de Janeiro de 1885.

— Presos que podem ser remettidos para o de Fernando de Noronha, afim de nelle cumprirem sentença, precedendo autorização do governo :

§ 1º—I. Os condemnados por fabricação ou introdução de moeda falsa.

II.— Os condemnados por fabricação, introdução, falsificação de notas, cautelas, cedulas e papeis fiduciarios da nação ou do banco, de qualquer qualidade e denominação que sejam (L. n. 52 de 3 de Outubro de 1833, arts. 8º e 9º).

§ 2º—I. Os militares condemnados a seis ou mais annos de trabalhos publicos ou de fortificação.

II.— Os militares condemnados a mais de dois annos de galés.

III.— Os condemnados a degredo.

IV.— Os condemnados a prisão, quando no logar, em que se deva executar a sentença, não haja prisão segura (Dec. n. 2375 de 5 de Março de 1859).

§ 3º.— Finalmente os condemnados, cuja sentença fôr commutada para cumprimento da pena no presidio.—Reg. n. 9356 de 10 de Janeiro de 1885, art. 1º.

—V. *Correspondencia*.

Preterição.— V. *Promoção*.

Processo.—Mandão-se pôr em liberdade diversas praças, cujos processos ainda não tivessem começado, e se achassem presas mais tempo do que poderião ser se fôsses condemnadas no maximo.— A. de 8 de Novembro de 1877, ao Ajudante General.

O aviso de 26 de Dezembro de 1883, tambem ao ajudante general, declarou que esta disposição não deve de futuro ser executada sem consulta prévia ao ministerio da guerra (Ord. do dia n. 1794).

— O auditor de guerra é o depositario dos papeis relativos aos processos de conselho de guerra antes do competente julgamento; podem, entretanto, os respectivos presidentes conserva-los em seu poder, quando o auditor delles não precisar para o regular andamento dos mesmos processos.— A. de 9 de Julho de 1879, á Pres. das Alagoas.

— Os de conselho de guerra, que têm de ser julgados pelo conselho supremo militar de justiça, devem ser directamente remettidos áquelle tribunal pela repartição de ajudante general.— A. de 5 de Março de 1880, ao Ajudante General.

— Recommenda-se que na formação e julgamento dos processos de conselho de disciplina, investigação e guerra não seja excedido o tempo strictamente necessario para o seu regular andamento.— Circ. de 22 de Novembro de 1882, ás Pres. de provincia.— V. 2º vol. pag. 330, 2º alinea, e pag. 333, 3º alinea.

Processo.— As autoridades judicarias, quando precisarem que algum funcionario civil ou militar compareça em juizo para qualquer diligencia a bem da justiça, são obrigadas a dirigir-se directamente aos legitimos superiores de taes funcionarios.— A. de 6 de Março de 1884, do Min. da Justiça á Pres. de Goyaz.

Procuração.— A circumstancia de já se achar a procuração recolhida a alguma repartição publica, e junta a qualquer auto ou processo, não prejudica a faculdade de substabelecer, que, porventura, conceda ao mandatario, sendo preciso sómente para regularidade do substabelecimento, que neste caso se fará mesmo na repartição, requerimento do interessado e despacho do chefe respectivo.— Circ. do Thesouro, de 4 de Novembro de 1879.

— Os sentenciados a prisão com trabalho, tanto em cadeia ou detenções militares, como em casas de correcção, são habéis para conferir *mandatu*, visto que essa pena sujeita sómente os presos á perda dos direitos politicos, na fórma da constituição, e não a dos direitos civis; sendo-lhes, portanto, licito celebrar contrato, e consequentemente constituir procurador; ficando assim revogadas as ordens de 29 de Agosto de 1863 e 27 de Janeiro de 1864.— Circ. do Thesouro, de 19 de Janeiro de 1880.— V. 2º vol. pag. 336.

— O privilegio de dar procuração por instrumento particular sómente assignado pelo outorgante, de que goza o negociante matriculado, persiste na sua viuva emquanto se conserva nesse estado,

sem ser para isso preciso que faça profissão habitual da mercancia, uma vez que o marido, por occasião de seu fallecimento, estivesse no gozo daquelle privilegio.— Port. do Thesouro, de 30 de Abril de 1881, á Thes. de Pernambuco.

Procuração.— O agente de leilões, ainda que matriculado como negociante, não pôde passar procuração por seu proprio punho, nem tambem substabelecê-la.— Port. do Thesouro de 17 de Agosto de 1881, á Thes. do Rio Grande do Sul.

— Podem os consules brasileiros passa-las por seu proprio punho, quando seus interesses individuaes o reclamarem.— Port. de 22 de Fevereiro de 1883, do Min. da Fazenda á Thes. do Amazonas.

— Podem passa-la, por instrumento particular por elles escripto e assignado os officiaes honorarios até ao posto de capitão que tiverem solicitado as respectivas patentes.— Dec. n. 9269 de 23 de Agosto de 1884 (Ord do dia n. 1887).

Procurador da Coroa.—V. *Recurso*.

Programma.—V. *Exame*.

Promoção.—As promoções no exercito fazem-se por armas e não podem ser demoradas por mais de um anno (L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850, art. 13, e Res. de 23 de Dezembro de 1865).

ALFERES OU 2º TENENTE

Condições para sua promoção :

Ser cadete ou official inferior, ter 18 annos de idade completos e dous de praça effectiva pelo menos ; conveniente robustez, bôa conducta civil e militar, e o exame pratico de que trata a circular de 28 de Fevereiro de 1851, devendo, tanto uns como outros, provar que têm servido pelo menos seis mezes nos postos de furriel, 1º ou 2º sargento (Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, arts. 6 e 28, A. de 6 de Maio do mesmo anno e Prov. de 22 de Fevereiro de 1853).

Os *alumnos* das escolas do exercito, que concluirem qualquer dos cursos, são dispensados dos exames praticos das respectivas armas e ainda que não sejam officiaes inferiores ou cadetes, poderão ser de preferencia promovidos ao primeiro posto, se contarem mais de quatro annos de praça e satisfizerem ás outras condições (Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 241, e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 38; Dec. n. 8205 de 30 de Julho de 1881, art. 31, e Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, arts. 149 e 219).

Os *soldados particulares* só poderão concorrer quando occuparem os postos de sargentos e de furrieis e tiverem os outros requisitos exigidos (Prov. de 20 de Outubro de 1851).

Os *alferes alumnos* que, concluindo o curso de infantaria ou cavallaria, tiverem, com bôas informações, um anno de effectivo exercicio nos respectivos corpos, poderão ser confirmados no posto de alferes para aquellas armas, e no

posto de 2º tenente, para a de artilharia, todos os que se destinarem ás armas scientificas logo que concluirem o curso de artilharia e satisfizerem aos requisitos da lei de promoções (Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 155, e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 39). Os da escola do Rio Grande do Sul não precisão do anno de exercicio nos corpos (Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 181).

TENENTE OU 1º TENENTE

São promovidos ao posto de tenente ou 1º tenente :

Para o *Corpo de Estado Maior de 1ª Classe* os 2ºs tenentes de artilharia e os alferes de cavallaria e de infantaria (observada a ordem de antiguidade) que contarem, pelo menos, dous annos de serviço neste posto e tiverem concluido o curso com approvações plenas, e grãos que correspondão a essa approvação em exercicios praticos.

Para a *artilharia* os 2ºs tenentes mais antigos que, contando pelo menos dous annos de serviço neste posto, tiverem concluido o curso de estudos.

Nas armas de *cavallaria* e *infanteria* a promoção é feita dous terços por antiguidade e um terço por estudos ; no *Corpo de Estado Maior de 2ª Classe* só por antiguidade e dous annos de intersticio (Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, arts. 7 e 11 ; L. n. 1042 de 14 de Setembro de 1859, art. 6º, e n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 9º ; Dec. n. 5673 de 27 de Junho de 1874, art. 4º, e L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883, art. 7º).

CAPITÃO

A este posto são promovidos :

Para *infanteria* e *cavallaria* os tenentes que tiverem dous annos de exercicio neste posto, e exame pratico, que é dispensado para os que possuem o curso.— As vagas são preenchidas dous terços por antiguidade e um terço por estudos.

Para *artilharia*, os 1^{os} tenentes mais antigos, com dous annos de intersticio.

Para o *Corpo de Estado Maior de 1^a Classe*, os tenentes mais antigos que tenham dous annos de exercicio, na razão de dous terços das vagas que existirem, sendo o outro terço preenchido por capitães transferidos das armas de artilharia, de cavallaria e de infanteria, que tiverem o curso completo do estado maior com approvações plenas, observando-se a ordem de antiguidade. Os officiaes assim transferidos serão considerados os mais modernos da classe.

As vagas do *Corpo de Engenheiros* serão preenchidas por transferencia dos capitães do estado maior de 1^a classe, de artilharia, de cavallaria e de infanteria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar, com approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas, e não renunciarem este direito.— Estes officiaes serão considerados os mais modernos da classe.

Emquanto, porém, houver tenentes do estado maior de 1^a classe e 1^{os} tenentes de artilharia, legalmente habilitados na data da lei de 14 de Julho de 1883, metade das vagas será preenchida

por elles, e a outra metade pela fôrma acima estabelecida.

Para o *Corpo de Estado Maior de 2ª Classe*, os tenentes mais antigos que tenham, pelo menos, dous annos de exercicio effectivo no posto.

Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, arts. 8º e 11; L. n. 1042 de 14 de Setembro de 1859, art. 6º; Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 241; Dec. n. 5673 de 27 de Junho do mesmo anno, art. 3º, e L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883.

MAJOR

A este posto serão promovidos :

Nas armas de *cavallaria e infantaria*, os capitães que tenham o exame pratico e tres annos de exercicio effectivo, sendo metade das vagas preenchidas por antiguidade e metade por merecimento. — Os instructores de primeira classe da escola militar, que fôrem capitães, são dispensados do exame pratico.

Na *arma de artilharia e corpos especiaes*, os capitães que tenham, pelo menos, tres annos de serviço effectivo, sendo tambem as vagas preenchidas metade por antiguidade e metade por merecimento.

Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, arts. 9º, 10 e 11, n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 241, e L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 9.º

TENENTE CORONEL E CORONEL

A promoção a estes postos faz-se por modo analogo ao que se acha estabelecido para o

de major, com excepção sómente do exame pratico.

Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, arts. 10 e 11.

BRIGADEIRO, MARECHAL DE CAMPO, TENENTE GENERAL
E MARECHAL DO EXERCITO

Estes postos são conferidos por merecimento, a juizo do governo, sendo que o de marechal do exercito será preenchido quando o governo julgar conveniente.

Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 12, e L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 6.º

Corpo de saude

CIRURGIÕES

A promoção neste corpo é feita como nos outros corpos especiaes, isto é, os 1.ºs cirurgiões (capitães) por antiguidade e dous annos de intersticio, e os cirurgiões-móres de brigada (majores) e de divisão (tenentes coroneis) metade por antiguidade e metade por merecimento, e tres annos de serviço effectivo no posto anterior.

A admissão no quadro tem logar no posto de 2.º cirurgião-tenente, por nomeação do governo, feita por decreto, e sob as condições seguintes :

1.ª Ser o pretendente doutor em medicina pelas faculdades do imperio, ou por ellas legalmente habilitado.

2.^a Ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e politicos.

3.^a Ser bem morigerado.

4.^a Ter a conveniente robustez e saude para o serviço da profissão, na paz e na guerra.

PHARMACEUTICOS

São admittidos no quadro, no posto de *pharmaceuticos alferes* nas mesmas condições de idoneidade exigidas para os segundos cirurgiões, em relação á arte, e á individualidade do pretendente.

Podem ser promovidos ao posto de *tenente*, depois de 10 annos de exercicio de sua arte, como *pharmaceuticos militares*, e ao de *capitão* depois de 10 annos de tenente (Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, arts. 3.^o, 5.^o, 7.^o, 8.^o e 9.^o).

Corpo ecclesiastico

A promoção neste corpo faz-se metade por merecimento e metade por antiguidade para o posto de capitão; por merecimento para o de major, e por antiguidade para os de tenente coronel e coronel, sendo o intersticio para aquelle posto de dous annos, e para estes de tres.

Os capellães-tenentes que, em campanha, nos hospitaes de sangue e enfermarias ambulantes, prestarem relevantes serviços do seu sagrado ministerio, poderão ser promovidos por

merecimento, ainda que o principio de antiguidade esteja prejudicado.

A admissão no quadro tem logar no posto de *tenente*, sob as condições seguintes:

- 1.^a Ser o pretendente cidadão brasileiro.
- 2.^a Ter robustez para o serviço de paz e guerra, verificada em inspecção de saude.
- 3.^a Provar que está no exercicio pleno de suas funcções, apresentando documento authenticico e de data recente, passado pelo respectivo diocesano ou quem suas vezes fizer.

Os clerigos regulares não são admittidos no quadro effectivo, mas poderão ser contratados para servir nas colonias, presidios e outros estabelecimentos (Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, arts. 3.^o, 4.^o, 10 e 11; A. de 16 de Abril de 1875 e Res. de 23 de Agosto de 1884, communicada em A. de 25 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1871).

OBSERVAÇÕES

O tempo para *intersticio* é o de effectivo exercicio nos postos (Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, art. 6.^o, e Res. de 24 de Dezembro de 1881).

Nestas disposições não se comprehendem os alumnos militares, com approvações plenas em todas as aulas e cadeiras em que estiverem matriculados, aos quaes se conta por inteiro, como de serviço effectivo, todo o tempo de frequencia nas aulas (Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 218, e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 32).

Para a promoção por antiguidade não se desconta o tempo de serviço prestado em repartições estranhas ao ministerio da guerra antes da resolução de 24 de Dezembro de 1881 e os que fôrem prestados no corpo militar de policia, ou no corpo de bombeiros, *na côrte* (L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883, art. 9°).

Os cargos de *deputado* á assembléa geral e de membro das assembléas legislativas provinciaes não privão o militar do accesso que lhe toque por antiguidade (L. de 20 de Outubro de 1823 e n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 14).

O tempo das *gradações* conta-se para o intersticio quando o official faz serviço effectivo do posto em que é graduado, ou quando a este não cabem funcções especiaes (L. n. 721 de 28 de Setembro de 1853).

Os seis mezes de *serviço de inferior* deve entender-se de desempenho das funcções proprias dos officiaes inferiores sargenteando companhia, e não no serviço de guardas ou guarnição (Ord. do dia n. 311 de 29 de Abril de 1862).

O tempo que os *cadetes* devem servir de inferior, para entrar em promoção, não será contado quando não houverem obtido aproveitamento. Não é de rigorosa obrigação que sirvão precisamente por espaço de seis mezes, mas sim que pelo menos não deixem de preencher esse lapso de tempo (A. de 8 de Abril de 1857).

Em *campanha* o intersticio é reduzido á metade para os officiaes empregados em operações activas de guerra, e dispensado o exame pratico, quando o governo julgue deve-los promover por antiguidade ou merecimento, sob informação dos chefes das forças, ouvidos, por escripto, os

commandantes dos corpos, brigadas e divisões, e satisfeitas as outras condições.

Podem também ser dispensadas as condições exigidas para a promoção ao posto de alferes e 2.º tenente, quanto á sargenteação, e aos outros postos, quanto aos principios de antiguidade e merecimento :

1.º Por feitos de bravura, praticados em combate, e por actos de intelligencia, que se possam reputar serviços relevantes, sendo devidamente julgados, e comprovados pela ordem do dia do commandante em chefe das forças em operações, se os factos se passarem á sua vista, ou pelo juizo de um conselho de inquirição por elle approvado, se taes factos fôrem praticados fóra de sua presença.

2.º Pela urgente necessidade de preencher os postos vagos, quando, pelas eventualidades da guerra, acontecer que os corpos, em presença do inimigo, fiquem destituídos de officiaes necessarios para desempenho do serviço (Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, arts. 5, 16 e 17).

As qualidades que constituem *merecimento militar* para preferir á antiguidade no provimento de metade das vagas dos postos de major, tenente coronel e coronel, são as seguintes :

1.ª Subordinação.

2.ª Valor.

3.ª Intelligencia, zelo, instrucção e disciplina militar.

4.ª Bons serviços prestados na paz ou na guerra.

E devem constar dos seguintes documentos :

1.º Fés de officios.

2.º Titulos ou diplomas scientificos.

3.º Relações de conducta.

4.º Ordens do dia dos commandantes de forças de qualquer denominação.

5.º Livros especiaes de registro dos commandantes dos corpos, das armas e dos presidentes de provincia.

6.º Informações especiaes.

7.º Relatorios dos inspectores

(Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 13).

Na promoção dos cirurgiões o *valor* será substituido pela *coragem no desempenho das funcções no campo de batalha*, accrescentando-se áquellas condições a de humanidade no tratamento dos enfermos (Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 8º).

As vagas dos *officiaes superiores* são preenchidas, segundo o disposto no artigo 6º § 2º da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, metade por merecimento e metade por antiguidade, sendo esta regra applicada em cada promoção.

Quando o numero de vagas fôr impar, além da metade do maximo numero par contido na totalidade dessas vagas, será preenchida mais uma, ora pelo principio do merecimento, ora pelo da antiguidade alternadamente, e de modo que se na promoção anterior fôr essa vaga excedente preenchida por um principio, deva sê-lo em compensação pelo outro na primeira das promoções seguintes em que se der numero impar na mesma classe.

Sempre que o governo, em qualquer promoção, entender que, além da metade das vagas, que é obrigado a preencher pelo principio de antiguidade, não ha individuos em numero sufficiente que em seu conceito estejam no caso de ser

escolhidos por merecimento, e que tenha por isso de exceder o numero dos que fôrem promovidos pelo principio de antiguidade, entender-se-ha que o excesso dos promovidos por este principio, representa os que deverião sê-lo por merecimento, sem que por isso nas promoções seguintes se deva alterar a regra estabelecida (Dec. n. 1950 de 29 de Julho de 1857, arts. 3º, 4º e 6º).

A promoção dos lentes, repetidores, professores, adjuntos e instructores da escola militar da côrte é regulada pelo disposto nos artigos 232 e 233 do regulamento de 17 de Janeiro de 1874; isto é — são considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, e podem ser promovidos nessa mesma classe, sem attenção aos principios de antiguidade e merecimento (e nella continuando) depois de completarem o dobro do tempo do intersticio exigido para accessos pela lei de promoções; chegados, porém, ao posto de coronel effectivo, podem ser promovidos á classe de generaes, como os outros coroneis do exercito (Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, L. n. 2901 de 21 de Setembro de 1880, art. 4º § 1º, Dec. n. 8194 de 9 de Julho de 1881 e A. de 19 de Novembro de 1883 (Ord. do dia n. 1852 de 1884).

Estas disposições não prejudicão o direito adquirido dos que pertencião á escola em Janeiro de 1874 e nella continuárão (Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 233).— Exceptuão-se os instructores (Res. de 6 de Outubro de 1883).

Os instructores das escolas do Rio Grande do Sul e de tiro do Campo Grande, comquanto seião considerados extranumerarios nos quadros

dos corpos arregimentados a que pertencem, concorrem para a promoção com os demais officiaes das respectivas armas (Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 208 e n. 9259 de 9 de Agosto do mesmo anno, art. 104).

NÃO ENTRÃO EM PROPOSTA PARA ACCESSO :

1.º Os que estiverem em processo no conselho de guerra; no fôro commum; em conselho de inquirição por má conducta habitual, e os irregularmente ausentes do seu corpo, regimento, batalhão, esquadrão ou companhia fixa; mas se fôrem absolvidos, e tiverem sido preteridos na promoção publicada durante o tempo do processo, serão promovidos, logo que haja vagas, com antiguidade daquella promoção.

2.º Os que estiverem cumprindo sentença.

3.º Os prisioneiros de guerra.

(Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 32).

Os *prisioneiros* conservão a sua antiguidade, e quando regressão ao corpo devem provar, perante um conselho de investigação, que o seu aprisionamento não foi por motivos reprovados, porém sim, pelas eventualidades da guerra.

O que é *prisioneiro* praticando serviços relevantes e acções de bravura e intelligencia devidamente justificadas e publicadas em ordem do dia do commando em chefe das forças, poderá ter immediatamente um posto por merecimento; e se quando regressar ao seu corpo tiver direito a accessão ao posto immediato, este lhe será conferido com a antiguidade que lhe pertencer (Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 21).

São prohibidas :

1.º Qualquer promoção com a clausula *sem prejuizo de antiguidade*.

2.º A concessão de *gradação*, excepto ao official mais antigo de cada classe, não se comprehendendo neste os dos quadros extranumerarios.

3.º Toda e qualquer gradação militar a empregados civis das secretarias, contadorias, arsenaes e outros estabelecimentos militares, com excepção dos pagadores e commissarios das tropas.

(L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850, art. 11 e Res. de 15 de Março de 1884).

A *antiguidade da gradação* conta-se da data da concessão, e não da data em que o official ficou sendo considerado chefe de classe.

—Res. de 6 de Setembro de 1884 (Ord. do dia n. 1875).

Promoção. — Não póde prevalecer para nenhum de seus effeitos o accesso concedido a um official, cujo fallecimento seja ignorado. — Res. de 30 de Outubro de 1861, communicada em A. de 5 de Novembro, do Min. da Marinha.

— As relações que a repartição de ajudante general organiza por occasião das promoções, devem ser substituidas por folhas especiaes para cada official ou praça. — A. de 16 de Janeiro de 1879, ao Ajudante General.

— Instrucções para a organização das escalas de promoção. — A. de 17 de Novembro de 1880 (Ord. do dia n. 1551) e 27 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1612), ao Ajudante General.

Promoção. — Declara-se improcedente a reclamação de um tenente coronel do corpo de estado maior de 1ª classe contra a promoção de outro tenente coronel ao posto de coronel, por merecimento, faltando-lhe o interstício exigido por lei; devendo entretanto o official promovido descontar na antiguidade o tempo que lhe faltava para inteirar o interstício do posto anterior. — Res. de 11 de Setembro de 1880, communicada em A. de 29 do mesmo mez ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1539).

— Logo que se der qualquer vaga de official nos corpos e armas do exercito, deve a commissão de promoções apresentar a respectiva proposta para o seu preenchimento immediato. — A de 21 de Maio de 1881, ao Pres. da Commissão.

— Para a promoção dos officiaes do exercito é indispensavel o exercicio effectivo pelo tempo que a lei exige como interstício para o accesso de um a outro posto, descontando-se o que houver sido prestado em ministerio estranho ao da guerra, ainda com licença da secretaria de estado. — Res. de 24 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1667 de 1882). — Esta disposição comprehende tambem os corpos de policia, cujo serviço deve ser descontado para o interstício. — Res. de 26 de Agosto de 1882 (Ord. do dia n. 1707).

A lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883 no seu artigo 9º declara que para a promoção por antiguidade não se comprehendem na citada resolução de 24 de Dezembro de 1881 os officiaes que servirão em repartições estranhas antes da sua promulgação e os que servirem no corpo

militar de policia, ou no corpo de bombeiros, na côrte (Ord. do dia n. 1761).

Promoção.—Parapromoção aos postos de tenente coronel e major do corpo ecclesiastico, é indispensavel o intersticio de que tratão a lei n. 585 de 6 de Outubro de 1850 e o regulamento n. 771 de 31 de Março de 1851.— Res. de 23 de Agosto de 1884, communicada em A. de 25 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1871).

— V. *Certidão.* — *Commissão.* — *Informação.*

Proposta.—As propostas originaes, apresentadas á directoria do archivo militar, para a construcção de obras militares, devem ser remettidas á secretaria de estado, afim de serem archivadas. — A. de 17 de Setembro de 1881, ao Archivo Militar.

— V. *Fornecimento.* — *Orçamento.*

Proprio nacional.—Compra-se a Ricardo Ferreira Bica, por 60:000\$, uma legua de campo cercado, junto á cidade de S. Gabriel, no Rio Grande do Sul, para internada da cavallhada do exercito. — A. de 13 de Dezembro de 1878 e 3 de Janeiro de 1879, ao Min. da Fazenda.

Por aviso de 26 de Fevereiro de 1879 mandou-se pagar sómente 44:000\$ por se haver verificado que o campo apenas tem meia legua e perto de um oitavo.

— Os concertos de que carecem os proprios nacionaes, cedidos gratuitamente pelo ministerio da

guerra para residência de officiaes reformados, viúvas, etc., devem ser feitos pelos individuos que os occuparem, os quaes, d'ora em diante, ficão obrigados á conservação dos mesmos predios. — A. de 7 de Maio de 1880, ao Quartel Mestre General.

Proprio nacional. — Não é necessario o processo de incorporação nos proprios nacionaes para um proprio nacional construido por ordem do governo e com dinheiro do estado. — Port. do Thesouro, de 19 de Outubro de 1881.

— Sempre que se houver de vender em hasta publica algum edificio que, por arruinado, se torne desnecessario ao serviço, deve-se proceder de inteiro accôrdo com os avisos n. 514 de 25 de Novembro de 1868 e de 30 do mesmo mez, publicados este no *Diario Official* n. 15 de 16 de Janeiro de 1869 e aquelle na collecção das decisões do governo. — A. de 23 de Fevereiro de 1882, á Pres. do Piahy.

Publicação. — Devem ser publicadas no *Diario Official*, no principio de cada mez, as contas das compras effectuadas pela agencia do arsenal de guerra da côrte, intendencia, laboratorio do Campinho e fabrica de polvora, com declaração do nome do vendedor e da quantidade, qualidade, preço de cada artigo e importancia total dos objectos fornecidos. — Circ. de 25 de Agosto de 1876. — No mesmo sentido expedirão-se avisos aos hospitaes militares da côrte e do Andarahy em 5 de Fevereiro de 1880.

Publicação. — Autoriza-se o director do hospital militar da côrte a mandar publicar mensalmente, sem dispendio, porém, para os cofres publicos, a estatistica das enfermarias desse estabelecimento, com o fim de demonstrar o serviço medico e cirurgico das ditas enfermarias. — A. de 18 de Agosto de 1879.

— Os pareceres do conselho de estado devem ser publicados no *Diario Official* e annualmente compilados por ministerios, exceptuando-se sómente os do conselho de estado pleno quando envolverem segredos de estado. — Dec. n. 3259 de 30 de Maio de 1885.

— V. *Annuncio.* — *Imprensa.*



Quadro do exercito. — Distribuição das 13,500 praças fixadas para o exercicio de 1881-82. — A. de 3 de Dezembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1653).

Quartel mestre. — Atribuições dos quartéis mestres dos corpos relativamente ao fornecimento do rancho. — Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, cap. 3º (Ord. do dia n. 1515).

— Nas companhias isoladas deve servir como tal um official subalterno designado pelo commandante respectivo. — A. de 15 de Julho de 1880 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1531).

Na falta absoluta de officiaes subalternos deve-se nomear um official effectivo, reformado ou honorario existente na provincia, ou um dos sargentos da companhia. — A. de 21 de Março de 1881, á Pres. da Parahiba.

Quartel Mestre.—O official designado para quartel mestre, emquanto exercer este logar, não deve prestar serviços de cujo desempenho possam provir embaraços e difficuldades para o regular cumprimento das funcções inherentes a esse cargo. —A. de 21 de Março de 1881, á Pres. da Parahiba (Ord. do dia n. 1586).

— V. *Incompatibilidade.*

R

Ração.—Deve-se abonar em dinheiro aos serventes do laboratorio chimico pharmaceutico annexo ao hospital militar da côrte. — A. de 18 de Fevereiro de 1879, ao Hospital.

— Tabella das rações dos empregados menores do hospital militar do Andarahy. — A. de 12 de Outubro de 1882, ao Hospital.

Rancho.—As praças desarranchadas perceberão a respectiva etapa em generos ou em dinheiro, se o preferirem, calculada a sua importancia pela tabella da distribuição, combinada com o preço da arrematação dos generos, e que será no principio de cada semestre remetido a cada corpo

pelo conselho de fornecimento.— Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, art. 33 (Ord. do dia n. 1515).

Rancho.— V. *Agente.*— *Conselho de fornecimento.*
— *Escripturação.*— *Etapa.*— *Quartel Mestre.*—
Utensilios.

Rebaixar.— V. *Baixa.*— *Official inferior.*

Receita.— Como deve o pharmaceutico do hospital proceder quando, por falta de medicamentos, deixar de aviar alguma fórmula do receituário interno ou externo.— A. de 19 de Outubro de 1883, ao Cirurgião-mór.

— Para fabricação de tinta preta para tingir o correio.— Ord. do dia n. 1808 de 8 de Março de 1884.

— Nas receitas aviadas pelas pharmacias militares e que tiverem de ser pagas pelos officiaes dos corpos especiaes, não se deve comprehender o trabalho da manipulação; isto é, só se deverá cobrar a importancia do custo das drogas e das substancias empregadas no seu preparo.— A. de 5 de Junho de 1885, á Escola Militar e Port. de 6 do mesmo mez, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1881).

Recrutamento.— Os empregados das estradas de ferro não estão, por esse facto, isentos do serviço militar.— Res. de 10 de Agosto de 1878 (*Diario Official* n. 204 de 25 do mesmo mez).

Recrutamento.— Indefere-se o requerimento em que um soldado do batalhão naval pede ser considerado praça voluntaria, allegando ter sido recrutado depois da promulgação da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, porquanto não está ainda abolido o recrutamento para o serviço da armada, visto que a execução daquella lei acha-se dependente do primeiro sorteio.— Res. de 27 de Agosto de 1881, communicada em A. de 24 de Setembro, do Min. da Marinha.

— Os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no imperio, inscriptos nos consulados das nações de seus pais, não devem ser incluídos no alistamento militar, até que seja liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.— A. de 1 de Agosto de 1884, á Pres. do Espirito Santo.

— O artigo 9º da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 relativamente ás nomeações para empregos publicos de ordem civil ou militar já começou a vigorar para os voluntarios do exercito e da armada.— Res. de 4 de Novembro de 1884, communicada em Circ. de 5 do mesmo mez (Ord. do dia n. 1903).

Recurso.— Das decisões de uma junta de saude não ha recurso para outra.— Res. de 20 de Outubro de 1869 e A. de 1 de Julho de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1877).

— Fica revogado o artigo 37 do decreto n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, que creou advogados

especiesaes do conselho de estado.— Dec. n. 7831 de 23 de Setembro de 1880.

Recurso.— Nos recursos interpostos para o conselho de estado deve-se dar vista tanto ao recorrente como á parte recorrida, sendo que nos casos em que fôr o governo o recorrido será este representado pelo chefe da directoria por onde tiver corrido a questão, e nos seus impedimentos pelo seu substituto legal, ou por outro funcionario de igual categoria que, para semelhante fim, fôr designado pelo ministro.— A. de 17 de Janeiro de 1881 do Min. da Agricultura, mandado adoptar pelo da Guerra, em 31 de Maio do mesmo anno, ao Conselho de Estado.

— O procurador da corôa não está isento dos prazos em geral fixados ás partes para allegarem seus direitos.— A. de 23 de Fevereiro de 1881, do Min. da Justiça.

Reducto.— São obras de fortificação fechadas, de quatro a cinco faces, quando muito, construidas nas vizinhanças e como dependencias de uma praça de guerra ou fortaleza para servir de posto a uma pequena força, que, entregue a si mesma, possa nelle sustentar-se por algum tempo.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 5º (Ord. do dia n. 1504).

— V. *Fortaleza.*—*Forte.*—*Praça de guerra.*

Reforma.— Nas disposições da lei n. 1021 de 6 de Julho de 1859, que manda contar para a reforma e condecoração de Aviz o tempo de

serviço prestado pelos officiaes do exercito como praças de pret no corpo municipal permanente da côrte e em outros quaesquer policiaes militarmente organizados, não se comprehende o tempo de serviço prestado nas secções urbanas dos corpos policiaes das provincias. — Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1462).

Reforma. — Declara-se que deve ser considerada com o soldo da patente de major effectivo a reforma concedida a um official do exercito, que contava mais de 30 annos de serviço, e já era graduado naquelle posto, quando foi reformado. — Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1461). — V. Res. de 26 de Novembro de 1881 (Ord. do dia n. 1657).

— Concede-se a uma praça do exercito que conta mais de 30 annos de serviço, e acha-se impossibilitada de nelle continuar *em consequencia de sua avançada idade*. — Dec. de 16 de Novembro de 1880 (Ord. do dia n. 1554).

— Logo que seja officialmente conhecida a reforma de qualquer praça do exercito deve ser ella excluida do corpo a que pertencer, pagando-se-lhe o respectivo soldo á vista da guia passada pelo commandante, de accôrdo com o disposto nos decretos de 10 de Outubro de 1841 e 10 de Janeiro de 1843, artigo 16 e circular do thesouro nacional de 13 de Maio de 1865 e 17 de Agosto de 1867. — A. de 24 de Agosto de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1535) e Port. de 22 de Novembro do mesmô anno, á Thes. de Pernambuco.

Reforma.— Aos officiaes do exercito que, tendo prestado serviços na guerra do Paraguay, fôrão reformados antes da promulgação da lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875, que manda contar pelo dobro, para a reforma, o tempo de campanha, faz-se extensiva a disposição da mesma lei.

— L. n. 3088 de 22 de Julho de 1882 (Ord. do dia n. 1702).

— Conta-se para a reforma o tempo de serviço prestado por officiaes do exercito nos corpos de policia. — Res. de 26 de Agosto de 1882.

— V. *Segunda Linha.* — *Tempo.*

Reformado.— Os reformados do exercito não estão comprehendidos na disposição do artigo 288 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872: podem concorrer aos logares de amanuense dos arsenaes de guerra. — A. de 27 de Abril de 1880, á Pres. do Pará.

— O official reformado quando empregado em serviço militar só tem direito ao soldo da reforma, embora tenha honras superiores ao posto em que é reformado. — A. de 20 de Maio de 1881, á Pres. do Rio Grande do Sul.

Registro.— Em 3 de Novembro de 1840 expedirão-se as seguintes instrucções:

1.^a Que pela fortaleza de Santa Cruz não se obrigue nem exija que venhão á falla as embarcações de guerra, ou mercantes, tanto nacionaes como estrangeiras que demandarem o porto do Rio de Janeiro a qualquer hora do dia ou da noite, deixando-as livremente entrar.

2.^a Que similhantemente não se ponha embaraço algum, nem se exija declarações das embarcações de guerra nacionaes ou estrangeiras que de dia sahirem deste porto; se, porém, a sahida tiver de verificar-se de noite, deverão os chefes das forças maritimas das respectivas nações, ou commandantes das embarcações que houverem de sahir assim communica-lo préviamente por officio dirigido ao commandante da referida fortaleza, que responderá accusando a recepção.

3.^a Que ás embarcações mercantes sómente se permita livre sahida depois que ao passar pela fortaleza, e sendo interrogadas pela bozina, derem a respectiva senha do dia, que por escripto tiverem recebido dos officiaes do registro de Villegaignon; no caso, porém, de não darem a competente senha, que sejam intimadas pela fortaleza para fundear, ou retroceder, e quando não obedeção se proceda na fórma a este respeito determinada no aviso de 3 de Dezembro de 1833.

4.^a Que os officiaes do registro de Villegaignon desembarquem as embarcações, e lhes dêem a senha do dia só depois dellas terem sido desembarçadas pelos outros registros de estylo.

5.^a Que as senhas sejam enviadas ás fortalezas e distribuidas aos officiaes do mencionado registro de Villegaignon na fórma do citado aviso de 1833.

6.^a Que o telegrapho da fortaleza de Santa Cruz, logo que appareça qualquer embarcação a demandar o porto, faça as communicações do costume para a fortaleza de Villegaignon e Castello, sendo de dia, e quando aconteça entrar qualquer embarcação de noite, se faça na fortaleza de Santa Cruz signal por meio de tigallinha

para conhecimento da fortaleza de Villegaignon.
— V. Dec. n. 447 de 19 de Maio de 1846, n.
4397 de 26 de Dezembro de 1868 e A. de 19 de
Dezembro de 1864 e 26 de Julho de 1876.

Registro. — Pelo das cartas de liberdade não têm
os tabelliães emolumento algum. — A. n. 397
de 22 de Outubro de 1872.

V. Título de nomeação.

Relação. — Altera-se a tabella annexa á ordem do
dia n. 1429 de 1878, das relações que os corpos
devem remetter ao quartel general. — A. de 1 de
Dezembro de 1881, ao Ajudante General (Ord.
do dia n. 1660).

Remessa. — De papeis. — V. *Correspondencia.*

Repartição de Ajudante General. — Restabe-
lece-se a 3ª secção, que havia sido extincta pelo
regulamento de 17 de Abril de 1868, e dá-se nova
distribuição ao seu serviço. — Dec. n. 7562 de 6
de Dezembro de 1879 (Ord. do dia n. 1486).

Repartição de Quartel Mestre General. —
Restabelece-se a 3ª secção, que havia sido extin-
cta pelo regulamento de 17 de Abril de 1868, e
dá-se nova distribuição ao seu serviço. — Dec.
n. 7562 de 6 de Dezembro de 1879 (Ord. do
dia n. 1486).

Compete informar sobre os planos e orça-
mentos que, pelo archivo militar, tenham de ser
submettidos á consideração do ministerio da

guerra, para a construcção de obras. — A. de 4 de Outubro de 1880, ao Archivo Militar (Ord. do dia n. 1540).

Reposição. — O desertor de um corpo que durante a deserção assenta praça em outro e se apresenta para gozar do indulto, deve indemnizar os cofres publicos da importancia total dos vencimentos correspondentes ao periodo em que esteve como praça pela segunda vez, por lhe terem sido illegalmente abonados. — A. de 20 de Julho de 1882.

— Declara-se que se uma praça devedora aos cofres publicos se acha em condições de prestar ainda bons serviços, póde continuar nas fileiras do exercito até solver o seu debito, mas, no caso contrario, deve ter baixa. — A. de 7 de Fevereiro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1795).

— *V. Ajuda de custo. — Indemnização. — Operario.*

Reprovado. — *V. Aggregado.*

Requerimento. — Dispensa-se a apresentação das certidões exigidas pela disposição primeira n. 2 do decreto n. 89 de 31 de Julho de 1841, pelos que requererem mercês pecuniarias em remuneração de serviços militares, devendo nas secretarias da guerra e do imperio fazer-se, no processo da informação de taes petições, declaração do que constar quanto a haver sido ou não conferida alguma mercê daquella especie aos que requerem semelhantes remunerações. — Dec. n.

7689 de 14 de Abril de 1880 (Ord. do dia n. 1512).
Requerimento. — V. *Sello*.

Residencia. — Os officiaes honorarios não precisão de licença para residir onde lhes convier, cumprindo apenas que communiquem á repartição de ajudante general as mudanças que effectuarem. — A. de 31 de Dezembro de 1881, á Pres. do Rio Grande do Sul.

Revista. — V. *Armamento*.

Revista de mostra. — Dispensão-se as que se passão aos corpos do exercito. — A. de 27 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1530). — Esta disposição deve ser observada tambem nas provincias. — Port. de 25 de Abril de 1882, á Thes. do Amazonas.

Ronda de visita. — Deveres do official encarregado deste serviço. — Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 2º, cap. 2º (Ord. do dia n. 1504).

— V. *Parada*.

Rubrica. — As receitas destinadas ao curativo das familias dos officiaes e praças de pret, que se acharem, bem como os corpos a que pertencerem, na guarnição da capital, devem ser rubricadas pelo commandante do corpo ou companhia existente nos logares em que permanecerem taes familias, ou pelo commandante mais graduado

ou antigo, quando houver mais de um corpo na mesma localidade. — A. de 2 de Novembro de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1549).

Rubrica. — Os livros de escripturação das colônias militares devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos respectivos directores. — A. de 19 de Abril de 1881, á Pres. de Matto Grosso, e telegramma de 26 de Agosto do mesmo anno á do Rio Grande do Sul.

— Os pedidos de fardamento feitos por officiaes empregados em estabelecimentos militares podem ser rubricados pelos respectivos chefes. — Circ. de 6 de Maio de 1881, ás Pres. de provincia.

— Nas provincias em que não ha commandos de armas devem as escusas e os titulos de divida ser rubricados pelos respectivos presidentes. — A. de 14 de Fevereiro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1804).

— Os livros para o rancho das praças do exercito devem ser fornecidos pelas thesourarias e rubricados pelos respectivos commandantes. — A. de 2 de Junho de 1884, á Pres. do Rio Grande do Norte.

Rubrica. — Os commandantes das guarnições de pontos distantes daquelle em que se acha o commandante das armas, são autorizados a rubricar as escusas que se verificarem nas mesmas guarnições. — A. de 20 de Outubro de 1884, á Pres. de Matto Grosso (Ord. do dia n. 1884).

Rubrica.— Compete ao commandante do corpo rubricar o mappa da carga da companhia, quando o commandante desta tiver de assumir a fiscalização do mesmo corpo.— A. de 30 de Março de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1921).

V. Livro.—

Sachristão.— No hospital (militar) do Andarahy deve este emprego ser exercido por um enfermeiro sem outro vencimento além do que percebe como enfermeiro.— A. de 24 de Março de 1879, ao Hospital.

Saldo.— Declara-se sem effeito o aviso (circular) de 29 de Janeiro de 1878, que manda recolher semestralmente á pagadoria das tropas os saldos do cofre da companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra da corte.— A. de 29 de Abril de 1880, ao Arsenal.

— Os das caixas de musica dos corpos não devem ser recolhidos ás thesourarias de fazenda, e podem ser applicados á compra e concerto de instrumental, e bem assim á satisfação de pequenas necessidades sobre as quaes não é possível providenciar-se a cada momento.— A. de 29 de Maio de 1880, á Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 1518).

— Os que se verificão mensalmente na caixa do rancho dos alumnos da escola militar podem ser

applicados ao aluguel de criados para o serviço do mesmo rancho. — A. de 28 de Setembro de 1880, á Escola.

Salva. — Da importancia da polvora consumida com salvas por motivos não previstos nas respectivas tabellas se deve fazer carga aos commandantes das fortalezas. — Circ. de 20 de Setembro de 1882 (Ord. do dia n. 1712).

Sanguessugas. — Sobre o seu fornecimento ás enfermarias. — V. *Conselho de fornecimento*, A. de 19 de Maio de 1880 e *Fornecimento*, A. de 9 de Agosto de 1880.

Santo. — Nas praças de guerra e fortalezas compete aos respectivos commandantes dar o santo, senhas e contra-senhas. — Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 17 § 6º (Ord. do dia n. 1504).

Secretaria da Guerra. — Os bachareis em sciencias sociaes são habilitados, independente de exames, para os logares de amanuense e praticante das secretarias de estado e mais repartições publicas. — Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 23 § 8.º

Supprime-se um logar de official de gabinete. — L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 6º n. 1. A.

— Restabece-se nas repartições de ajudante general e de quartel mestre general, annexas á secretaria de estado, a 3ª seccção que em cada uma

dellas havia sido extincta pela reforma realizada pelo decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868, e dá-se nova distribuição ao serviço das mesmas repartições. — Dec. n. 7562 de 6 de Dezembro de 1879 (Ord. do dia n. 1486).

Secretaria da Guerra.— Os logares de praticantes serão considerados supprimidos á medida que vagarem.—L. n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, art. 6º § 1.º

Secretario.— Dos conselhos de fornecimento de viveres e forragens ao exercito.—V. Dec. n. 7685 de 6 de Março de 1880, art. 3º (Ord. do dia n. 1515) e Port. do Thesouro de 13 de Junho de 1881.

— Mandão-se abonar ao secretario do commando geral de artilharia vencimentos de commissão activa de engenheiros.—A. de 8 de Junho de 1880, á Pagadoria.—E ao do corpo de estado maior de 1ª classe.—A. de 6 de Outubro de 1881, á Pagadoria.

— Na falta do escrivão do juiz de paz e não havendo cidadão idoneo que aceite a nomeação de secretario da junta parochial de alistamento militar, deve o respectivo presidente requisitar do juiz municipal a designação de um de seus escrivães para servir aquelle logar.—A. de 4 de Novembro de 1882, á Pres. de Santa Catharina, de 12 de Dezembro do mesmo anno á do Ceará e de 24 de Outubro de 1884 á de Pernambuco.

— V. *Incompatibilidade.*—*Substituição.*

Segunda linha. — O official da segunda linha conserva o soldo, porque este é considerado como pensão, e não soffre, portanto, alteração no caso de reforma, como se declarou em relação aos da provincia de S. Paulo. — A. de 6 de Fevereiro de 1840, ao Min. da Fazenda e Port. do Thesouro de 8 de Abril do mesmo anno. — V. Port. n. 224 de 30 de Junho de 1857, na *Collecção das Decisões do Governo*.

Sello. — Em virtude da autorização contida no artigo 6º da lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, foi promulgado o regulamento mandado executar pelo decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, o qual por ser de utilidade geral julgamos conveniente transcrever integralmente.

E como algumas duvidas resolvidas pelo governo, quando vigorava o regulamento anterior, de 15 de Novembro de 1879, ainda se encontram no actual, pareceu-nos tambem conveniente fazer dellas menção nos logares competentes:

CAPITULO I.

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo (lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 12); recabe nos actos e contratos mencionados nas tabellas juntas A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvas as excepções deste regulamento.

Art. 2.º Para o pagamento do sello proporcional dos títulos designados na tabella A, §§ 1º a 4º, o valor será :

1.º Nos contratos de arrendamento, do preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo ; em falta de estipulação de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se também a quantia estipulada a título de joia, entrada ou algum outro.

2.º Nos de emphyteuse e subemphyteuse, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de 20 annos de fóro e a joia, se a houver (Reg. de 31 de Março de 1874, arts. 23 e 25).

3.º Nas fianças prestadas em juizo ou reparação publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

4.º Nos títulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contrato deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

5.º Nas transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e títulos de obrigações ao portador, das mesmas sociedades (*debentures*), o preço da negociação ou transmissão ; se aquelle preço não for conhecido, o valor nominal.

6.º Nos títulos de contratos, em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delles, e que não constituirem por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contrato e o das letras.

Sendo o contrato feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo porque foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração

será lançada no titulo pelo recebedor e escrivão do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo.

7.º Nos contratos de sociedade, o fundo capital; nas prorrogações dos mesmos contratos, o accrescimo de capital, se o houver.

8.º Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles, não estando declarado o valor total (Ordem n. 241 de 23 de Outubro de 1852).

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contrato, a importancia que fôr levantada.

9.º Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, á medida que se fizerem.

10. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

11. Nos contratos com as repartições publicas, em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

12. Das notas ao portador e á vista, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado, sommando-se o numero de bilhetes emittidos de cada classe, em circulação no fim dos mezes do referido exercicio, e dividindo-se o total dos bilhetes pelo numero de mezes.

13. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Art. 3.º Nos contratos de que se passarem

diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o récebedor e o escrivão do sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, se não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não é extensiva ás vias de letras, que todas deverão ser selladas.

Art. 4.º Dos contratos em que houver disposições dependentes, ou que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, se o não fôrem.

No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor dellas.

Art. 5.º Ao sello proporcional da tabella A § 5.º estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que dêem direito ao vencimento de 200\$ para cima.

Art. 6.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego, e havendo promoção ou transferência, ainda que para logar de diverso ministerio, o sello é sómente devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Se o vencimento, de que estiver pago o sello, fôr menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de 12 % , procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8 e 7 % .

§ 2.º Este artigo é inapplicavel aos que fôrem demittidos e depois nomeados; salvo se a demissão se der para que a nomeação se realize ou seja cumprida.

Art. 7.º O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados,

o dos titulos de emprego ou mercê, cujo vencimento, no todo ou em parte, fôr abonado pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha :

§ 1.º Por desconto nas folhas, sendo : 5 % do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto das differentes taxas, se o houver, no acto do primeiro pagamento.

§ 2.º Antes do assentamento do titulo, ou de pagar-se ao nomeado, se não depender de assentamento, estando sujeito á taxa de 2 %

Art. 8.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou algum outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fôrma por que se expedir o acto da nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem menos de um anno, pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

Art. 9.º Se um titulo contiver differentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto sómente daquella que estiver sujeita á maior taxa, ou uma das taxas se estas fôrem iguaes.

CAPITULO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Tabella A §§ 1º e 4º

Art. 10. São isentos:

1.º Titulos de actos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo se contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contratos sujeitos ao sello (art. 4º).

2.º Bilhetes e outros titulos de credito emitidos pelo thesouro nacional e pelas thesourarias de fazenda geraes e provinciaes; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas.

3.º Notas ao portador e á vista, emitidas pelo banco do Brazil, bem assim o seu fundo capital.

4.º O capital das sociedades de credito real; as letras hypothecarias e as transferencias destas (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12; Dec. n. 3471 de 3 de Junho de 1865, art. 46).

5.º Vallés e recibos postaes.

6.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os arsenaes e outros estabelecimentos publicos; as contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas repartições.

(Esta disposição só tem applicação:

1.º *Aos conhecimentos que se expedem para o pagamento dos fornecimentos de que já se pagou o sello proporcional nos contratos respectivos.*

2.º *As contas de fornecimentos feitos sem contrato, porquanto o sello proporcional é dos contratos e não dos fornecimentos ou das contas para o seu pagamento. — A. de 30 de Dezembro de 1880 (Ord. do dia n. 1565). Vide art. 10 § 3.º*

Não é devido o sello proporcional do valor ou importancia das contas das passagens e fretes concedidos pelas companhias de vapores subvencionadas pelo estado, em virtude de contratos celebrados com o governo, uma vez que já o tenham pago de seus contratos. — Circ. de 24 de Dezembro de 1879).

7.º *Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente (Dec. n. 2481 de 28 de Setembro de 1859).*

8.º *Moratorias, concedidas na fórma do codigo commercial.*

9.º *Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras, se não tiverem de produzir seus effeitos no imperio.*

10. *Contratos de empreitadas e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria.*

11. *Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do estado, das administrações provinciaes, ou das camaras municipaes.*

12. *Titulos de concessão de liberdade.*

13. *Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das caixas economicas, monte-pios, montes de piedade ou de soccorro, sociedades de soccorros mutuos e o capital dos mesmos estabelecimentos.*

14. *Contratos de parceria, celebrados com colonos.*

15. Titulos e documentos, apresentados em juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

16. Quitações de dinheiro proveniente de contratos, que tenham pago sello proporcional; exceptuadas as que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo.

17. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor.

18. Transferencias de apolices e acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos á ordem sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a *prazo*, ou antes da apresentação quanto aos pagaveis á *vista*.

Os endossos *em branco* reputão-se sempre á ordem com *valor recebido* (Cod. Comm. arts. 361 e 362).

Tabella A, § 5º

Art. 12. São isentos :

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do exercito para commissões, ou serviços especiaes ás differentes armas e aos corpos do respectivo quadro, ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da armada para todo o serviço effectivo de bordo dos navios do estado, corpos de marinha e companhias de aprendizes marinheiros.

2.º As pensões concedidas a famílias dos militares, e dos officiaes e praças da guarda nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay.

3.º As pensões concedidas a praças de pret do exercito e da armada.

4.º A concessão de reforma a praças de pret, e as vantagens que lhes competirem pela effectividade.

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto, e as substitutivas das antigas vantagens militares.

6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

7.º As diarias para transporte dos engenheiros, as nomeações de vigia do littoral, e os jornalheiros que recebem por ferias, não tendo titulo de nomeação.

8.º Os vencimentos de empregados do corpo diplomatico em disponibilidade.

9.º Nomeações de delegados, subdelegados de policia e supplentes.

(As nomeações para enfermeiros-móres das enfermarias dos corpos arregimentados, estão comprehendidas no art. 9º ns. 6 e 8 do Reg. de 15 de Novembro de 1879 (art. 12 ns. 5 e 6 do actual) e por isso isentas de pagamento de sello.— Port. do Theouro de 18 de Outubro de 1881).

CAPITULO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 13. São isentos :

1.º Titulos, condecorações, honras e distincções, medalhas de bravura, de campanha e outras,

que por serviços militares se concederem a officiaes e praças do exercito e da armada, guarda nacional em destacamento ou corpos destacados, declarando-se no decreto da mercê, a razão por que esta é feita; excepto quanto ás condecorações da ordem de S. Bento de Aviz (Leis n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 16, e n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 22; Dec. n. 4144 de 5 de Abril de 1868); medalhas concedidas por serviços prestados á humanidade (Dec. n. 1579 de 14 de Março de 1855).

2.º Distincções conferidas a principes e a subditos estrangeiros.

3.º Licenças para aceitar condecorações estrangeiras, obtidas por funcionarios publicos, em razão de actos de seu emprego, que serão indicados ao solicitarem as mesmas licenças (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º).

4.º *Exequatur* a nomeações de agentes consulares das nações estrangeiras (Ordem n. 227 de 12 de Maio de 1881).

5.º Titulos de concessão de pennas d'agua (Dec. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882).

6.º Cartas de naturalisação (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 14).

7.º As fés de officio de officiaes do exercito e da armada, as certidões destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem. As licenças concedidas a officiaes do exercito e da armada em virtude de inspecção de saude; as concedidas a praças de pret e os titulos de divida que a estas se passarem.

(*A isenção do sello das fés de officios não se estende aos officiaes honorarios.* — A. de 6 de Dezembro de 1880 (Ord. do dia n. 1565).

8.º Concessão de terras publicas a voluntarios da patria (Dec. n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865).

9.º Livros das caixas economicas, montepios, montes de piedade, de soccorro e das sociedades de soccorros mutuos.

10. Livros das casas de caridade e de misericordia e os não especificados no § 2º da tabella B.

11. Processos em que fôrem partes a justiça e a fazenda nacional; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando afinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio*, no interesse da justiça ou da fazenda publica.

12. Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta do estado, das administrações provinciaes e camaras municipaes.

13. Actos promovidos, titulos e documentos apresentados em juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade; sendo, porém, a parte contraria, quando vencida, obrigada ao sello.

14. Processos de conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no exercito e na armada, nos corpos de policia e na guarda nacional.

15. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional; as diferentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 14; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que fôrem isentos delle, pagando estes ultimos o sello da tabella B § 1º, quando exhibidos como documentos em tribunaes, juizos e estações publicas.

16. Indices appensos a livros de commerciante e outros sujeitos ao sello, devendo o termo de

encerramento ser lavrado na ultima pagina do livro antes do indice, e nesta lançada a verba do sello.

17. Nomeações de delegados, subdelegados, supplentes e inspectores de quartirão.

18. Licença e dispensa de impedimento para casar e de prégão, concedidas a pessoas pobres, declaradas taes pelo parochó, e as que fôrem para casamento de consciencia.

19. Passaporte concedido pelo ministerio dos negocios estrangeiros aos agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e aos encarregados de despachos; o—visto—da autoridade policial nos passaportes estrangeiros; passaporte ou — passe — concedido ás embarcações brazileiras empregadas na pesca.

20. Approvação de estatutos e autorização para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios do imperio (Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856); idem para sociedades de colonização e immigração.

21. Licenças para abertura de collegios e escolas da associação de S. Vicente de Paulo.

22. Apostillas, lançadas nas patentes de officiaes da guarda nacional.

23. Certidões de termo de deposito feito no archivo publico, pelos que requeirão patentes de invenção (Reg. de 30 de Dezembro de 1882, art. 25).

24. Titulos passados a lentes de instituições estrangeiras e a autores de obras importantes, para exercerem a medicina no imperio (Dec. n. 8024 de 12 de Março de 1881, art. 101).

25. Declarações apresentadas para matricula de ingenuos, filhos de escravas, e para averbações na matricula dos mesmos ingenuos e dos escravos.

26. Papeis e documentos, relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do exercito e da armada, e recursos, que os interessados apresentem na defesa de seus direitos (Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2º § 8º; Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139).

27. Attestados de molestia ou de frequencia e requerimentos para estes, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos.

28. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo monte-pio geral de economia dos servidores do estado; recibo das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento.

(Requerimentos dirigidos a companhias e estabelecimentos particulares.—A. de 20 de Junho de 1881, do Min. da Fazenda).

29. Processos, certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores (Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 5º §§ 2º e 4º).

30. Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis dos presos pobres; ordens para os mesmos sahirem da prisão; attestados e guias para sepulturas de cadaveres.

31. Documentos do expediente das repartições geraes, provinciaes e municipaes, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem; guias de depositos de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo correio.

(Nesta disposição se comprehendem os documentos comprobatorios das contas de passagens e fretes

concedidos pelas companhias de paquêtes, porque as ordens das autoridades competentes requisitando taes passagens e fretes são consideradas papeis de expediente das repartições. — Circ. de 24 de Dezembro de 1879).

Art. 14.º Os papeis de que tratão os ns. 25 a 31 do artigo antecedente, pagarão o sello da tabella B § 1.º, quando, juntos como documentos, fôrem apresentados á autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que fôrão passados.

(A portaria de 12 de Agosto de 1882 á thesouraria do Amazonas declara que estão sujeitos á taxa de 200 rs. os recibos que passão os fornecedores pela importancia dos artigos suppridos ás repartições publicas, sem precedencia de contrato; e bem assim que não está sujeita ao sello a conta, nem o recibo nella exarado pelo encarregado de receber os objectos fornecidos, porque, aquella não constitue titulo de obrigação ou de exoneração, nem é exhibida como documento para provar allegação de parte, e este no caso de que se trata, não constitue quitação; sendo antes um certificado exigido puramente em beneficio da fazenda nacional no interesse unico de sua fiscalisação).

CAPITULO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 15. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes característicos serão determinados pelo governo.

Art. 16. O sello de estampilha serve:

§ 1.º Para os titulos que devem pagar taxa

proporcional, de conformidade com a tabella A §§ 1.º a 3.º, exceptuando o capital e os titulos de obrigações ao portador (*debentures*) das companhias ou sociedades anonymas.

§ 2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a tabella B §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º ns. 1 a 24, 6.º ns. 1 a 11 e 7.º ns. 1 a 4.

Art. 17. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1.º E' competente para inutilizar o sello:

1.º Nas letras de cambio e da terra, o *aceitante*; nas que fôrem sacadas *á vista*, ou sobre paiz estrangeiro, o *sacador*.

2.º Nas que se protestarem por falta de *aceite*, o *escrivão do protesto*.

3.º Nas transferencias de apolices e acções, o *transferente*—nas propostas a que se refere o decreto n. 8260 de 24 de Setembro de 1881, quanto ás apolices, e no livro em que se lavrar o termo, quanto ás acções; sendo estas transferidas por *endosso*, o *endossante*.

4.º Nas apolices de seguro, que não sirvão para a renovação do contrato, o *segurador*; ficando isentas de sello as letras do premio.

Não se passando nova apolice, nem letra, para renovar o contrato, o *signatario do recibo do premio*.

5.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o artigo 666 do codigo commercial, o *segurador*, applicando a estampilha na minuta.

6.º Nos contratos lavrados em notas ou por termos judiciais e em repartições publicas, o *contrahente* que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

Não se declarando o preço total (art. 2.º n. 11), o escrivão do sello inutilizará a estampilha nas ordens de pagamento expedidas pela repartição, onde se houver celebrado o contrato, e antes de cumpridas.

Para esse fim, a mesma repartição adicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada:— *Deve o sello, que não foi pago no contrato por não haver declaração do valor total.*

7.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

8.º Nos contratos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho maritimo, em que deverá declarar o valor do frete; nos conhecimentos, de navios *á carga, colheita ou prancha*, o signatario; nos passaportes ou — passes — das embarcações, o signatario.

9.º Nas contas correntes, o escrivão do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas.

10. Nas cartas de ordens e escriptos *á ordem* o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, se, por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem.

11. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro da mesma praça e nos recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor, o signatario.

12. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmulas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão, o empregado publico, ou de corporação de mão morta, que primeiro subscrever taes documentos.

As certidões, requeridas por pessoa residente em município diverso daquelle em que fôrem escriptas, não sendo solicitadas no prazo de trinta dias, serão transmittidas, com officio registrado, á estação fiscal do logar onde residir o supplicante, declarando-se, antes da data e assignatura, a importancia do sello devido, afim de serem entregues depois de selladas, inutilizando a estampilha o escrivão do sello.

13. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico fóra das notas e nas *apud-acta*, o tabellião ou escrivão.

14. Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arrazoados, articulados e allegações ; nas folhas o escrivão do processo, antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

Exceptuão-se os de execução da fazenda nacional, cujo sello será inutilizado, na guia para o pagamento da divida pelo escrivão do sello.

15. Nos requerimentos, o signatario ; nos documentos que lhes fôrem appensos (se antes desse acto não erão obrigados ao sello), o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que, antes de despacho, lhes der andamento ou informação.

(*Faz-se extensiva aos requerimentos a segunda parte desta disposição.— Circ. do Thesouro de 13 de Junho de 1885*).

16. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria.

17. Nos titulos passados nas secretarias de estado, do senado e da camara dos deputados e nas directorias do thesouro nacional, o escrivão do sello da estação a que fôrem remettidos para a cobrança ;

nos que expedirem as secretarias das presidencias de provincia, dos tribunaes e das camaras municipaes, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos (art. 60).

18. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou, na falta deste, o escrivão do sello ou empregado a quem fõrem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Aos bancos e ás sociedades bancarias é facultado inutilizar o sello por meio de carimbo, que imprima o nome do banco, ou da firma social, e a data.

§ 3.º Quando houver mais de um signatario inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

(Nos titulos de concessão de penna d'agua e nas apostillas nos casos de transferencia, o empregado que lavrar o titulo, antes da assignatura do ministro.— A. de 10 de Fevereiro de 1881).

Art. 18. Para completar a importancia da taxa devida, poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem sobrepostas.

Art. 19. Não se considerão sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilizadas, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borrões.

Art. 20. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilizado por pessoa competente e haver outra pessoa que tambem o seja, conforme o artigo 17, poderá esta applicar somente a estampilha do valor que faltar.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto (art. 25), e em casas particulares autorizadas pelo thesouro e pelas thesourarias.

CAPITULO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 22. Devem sellar-se por verba :

§ 1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha.

§ 2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha, por não have-lo na estação fiscal do municipio onde os actos e contratos se passarem ou em que possão ser sellados, sendo isto declarado pelo escrivão do sello que lançar a verba.

§ 3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, se o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no artigo 18.

§ 4.º Os passados fóra do Brazil e nos consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica, excepto as letras de cambio aceitas ou protestadas no imperio (art. 17, § 1.º ns. 1 e 2).

§ 5.º Os que incorrerem em revalidação, na conformidade do capitulo VII.

Art. 23. Exceptuão-se da disposição do artigo antecedente :

1.º Os titulos de nomeação que pagarem por descontos (art. 7 § 1.º); devendo, porém, a contadoria ou repartição onde constar o pagamento,

certifica-lo nos proprios titulos, se lhe fôrem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação. Este certificado é isento de sello.

2.º O sello das loterias, do qual se passará conhecimento de talão ao thesoureiro (art. 25 § 4º).

Paragrapho unico. Não obstante a disposição deste artigo, escripturar-se-ha como— sello de verba— o arrecadado dos titulos nelle referidos.

Art. 24. O sello das graças concedidas pela Santa Sé averbar-se-ha no beneplacito imperiale o dos outros diplomas ecclesiasticos no despacho ou titulo de concessão, antes de produzirem effeito.

Art. 25. O imposto será arrecadado nas recebedorias, collectorias, mesas de rendas e suas agencias, e nas alfandegas dos logares, onde não houver alguma dessas estações.

Nos casos em que é permittido o sello de verba, arrecadar-se-ha tambem:

§ 1.º Em outra repartição publica, autorizada pelo ministro da fazenda.

§ 2.º Nas alfandegas, o dos papeis relativos ao seu expediente.

§ 3.º O dos papeis e documentos sujeitos ao sello fixo, que se expedirem e processarem ante os juizes de paz e as autoridades policiaes do logar onde não houver alguma das referidas estações, pelos respectivos escripturaes.

§ 4.º O das loterias, pelo thesoureiro, que o entregará no thesouro, na thesouraria de fazenda ou estação fiscal do logar da extracção, antes do dia em que esta se realize, com uma guia, que ficará archivada para os fins convenientes.

Art. 26. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelo recebedor e escripturaes, contendo o numero do assento do livro da receita, o

valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 27. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e sendo entregue a importancia do sello ao recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escrivão a partida no livro e em ultimo logar a verba no papel.

Art. 28. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo ainda fôr apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as letras —*Diff.*

Art. 29. A verba do sello, nos titulos lavrados em livros de notas, das repartições publicas, e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados ou pelo tabellião, empregado ou corretor, mencionando-se no acto, que só á vista desta nota se poderá lavrar, o numero, a quantia e a data do sello.

Art. 30. O numero de folhas dos livros, levados ao sello, será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir (art. 13 n. 16).

CAPITULO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO DE VERBA

Art. 31. Os contratos que devem ter o sello proporcional, não serão lavrados em livros de notas de repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas, sem ter-se pago a taxa na fôrma do art. 29.

§ 1.º Os que fôrem lavrados em autos judiciaes, ou oficialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente, sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que o fôrem por particulares onde houver repartição arrecadadora do sello, ou deste logar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de 12 kilometros. Ficão, porém, salvas as disposições seguintes :

1.ª Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do aceite.

2.ª Os saldos de contas-correntes pagarão o sello antes de ajuizados.

3.ª Os titulos a prazo menor de trinta e um dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4.ª Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O sello do capital das companhias ou sociedades anonymas pagar-se-ha no prazo de trinta dias, depois de findar o termo para realização de cada chamada, e o dos *debentures*, antes de começar a emissão ou entrega delles, lançando-se a verba em guias assignadas pelo director ou gerente da companhia.

§ 4.º O das notas ao portador e á vista será pago no mez de Julho de cada anno, até o dia 30, sendo averbado em guia do director ou gerente do respectivo banco.

§ 5.º O das cartas de fretamento, antes do desembaraço do navio pela alfandega, averbando-se no despacho marítimo, em que o capitão declare a importancia do frete.

Art. 32. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados :

1.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.º Os cheques e mandados, antes de pagos.

4.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data.

5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

6.º Os requerimentos, antes de despachados.

7.º Os recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor, dentro de 30 dias da data, conforme o artigo 31 § 2.º

8.º Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos e a requerimentos ou de apresentação á autoridade ou official publico para produzirem effeito.

9.º Os livros, antes de rubricados, ou de comecar-se nelles a escripturação.

CAPÍTULO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 33. Os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que a estampilha não fôr inutilizada de conformidade com o artigo 17, ou de que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando-se a differença entre o sello estabelecido neste regulamento e o de 9 de Abril de 1870,

quando a houver, ou o que faltar para completá-la, e mais :

1.º No 1º e 2º casos, o décuplo do sello marcado na respectiva tabella do citado regulamento de 9 de Abril de 1870 ; no ultimo caso, o décuplo da differença entre o mesmo sello, ou o valor deste, não havendo differença, e a quantia paga no prazo legal, excluindo o accrescimo.

2.º O dobro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao sello proporcional, se não fôrem revalidados antes do dia do vencimento.

Parapho unico. Os titulos sem prazo e os passados *á vista* considerão-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que fôrem pagos, protestados ou ajuizados.

Art. 34. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 35. A revalidação terá por base o valor de que se deverá pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

As dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, quer se achem estas escripturadas, quer não.

Art. 36. As disposições deste capitulo referem-se unicamente aos titulos da tabella A §§ 1º a 4º e da tabella B §§ 1º, 2º, 4º ns. 1 a 4, 5º ns. 1 a 11, e 6º ns. 8 a 13.

(A revalidação do sello das licenças deve recahir

sómente na parte que constituia propriamente o sello antes deste regulamento.— Circ. de 17 de Junho de 1880 (Ord. do dia n. 1565).

CAPITULO VIII DA FISCALISACAO

Art. 37. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exames nos cartorios ou em repartições, para averiguarem faltas de pagamento; devendo, no caso de infracção, requisitar das autoridades certidões, ou exames, para procederem contra os infractores.

Art. 38. Os delegados, subdelegados e juizes de paz são fiscaes do procedimento de seus escriptaes, como recebedores do sello.

Art. 39. O juiz, chefe de repartição publica, ou qualquer autoridade civil, ecclesiastica e militar, geral, provincial e municipal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existão papeis, que não tenham pago sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos de que trata o artigo 63 e os que estiverem submittidos aos tribunaes judicarios, militares e ecclesiasticos, ás thesourarias geraes e provinciaes, ao thesouro e ás secretarias de estado, poderão todavia ser ali despachados antes de pago o sello, ficando dependentes deste os effeitos dos despachos.

Art. 40. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas são obrigados a apresentar,

quando o chefe da estação fiscal o exigir, os títulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do artigo 46 § 2º, no caso de recusa.

Art. 41. Os contratos ou estatutos das sociedades anonymas não serão recebidos nas juntas e inspectorias commerciaes, sem que conste delles o assentamento do sello do capital.

Art. 42. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem fôr presente titulo ou papel sujeito á revalidação, ou de onde conste alguma das infracções de que tratão os artigos 45 a 49, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 43. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte, ou na communicação official.

Art. 44. Se o contribuinte não pagar logo o imposto, ou se, além da revalidação, houver multa, ser-lhe-hia, não obstante, devolvido o titulo, ficando, para os effeitos legais, cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados e registrados em livros de cartório e repartições publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o artigo 47, os quaes, decidida definitivamente a questão pela autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para a instauração do processo criminal.

de fazer entrega da importancia do sello.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 45. Ficão sujeitos á multa de 5\$ a 25\$, além das penas do código criminal, os empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 46. Incurrem na multa de 10\$ a 50\$, além das penas do código criminal:

§ 1.º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente.

§ 2.º O juiz, a autoridade civil, ecclesiastica, militar ou municipal, o chefe de corporação de mão-morta, o director de sociedade anonyma, que der posse ou exercicio a empregado, que não tenha vencimento pago pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

§ 3.º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contratos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito ao sello, sem que o tenha pago.

§ 4.º O official publico, que lavrar contrato, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste.

§ 5.º O thesoureiro, que extrahir loteria antes de fazer entrega da importancia do sello.

Art. 47. Ficão sujeitos á multa de 40\$ a 200\$, além das penas do código criminal:

§ 1.º Os que falsificarem o sello, ou empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa.

§ 2.º O escrivão ou outro empregado nas estações do sello, que antedatar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 48. O que negociar, aceitar, ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou a revalidação, quando devida, será sujeito á multa de 5% do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro, na reincidencia. Se o negociador da letra, escripto ou nota, fôr corretor e houver procedido de má fé, será, na reincidencia, destituido do officio.

Art. 49. O que vender estampilhas sem autorização do ministro da fazenda ou dos inspectores das thesourarias, perderá o valor das que lhe fôrem encontradas, e incorrerá na multa de 20\$ a 100\$000. No caso de reincidencia e a multa será duplicada.

Ao que vende-las por preço superior ao da respectiva taxa cassar-se-ha a autorização.

Art. 50. As multas serão impostas:

1.º Pelas recebedorias, alfandegas, mesas de rendas e collectorias, cada uma em relação aos papeis que nellas se possuem sellar, a quaesquer infractores que não sejam autoridades judiciaes, ecclesiasticas, militares e civis, incluídos os vereadores e os chefes das repartições administrativas geraes e provinciaes, quando procedão em razão de seus cargos.

2.º Pelos presidentes de provincia, ás respectivas autoridades e funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

3.º Pelos ministros de estado, ás autoridades e aos chefes das repartições da côrte,

CAPITULO IX DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 51. Das decisões, excedentes da alçada proferidas pelas alfandegas, recebedorias e mesas de rendas, caberá recurso voluntario para o tribunal do thesouro nacional, na côrte e provincia do Rio de Janeiro, para as thesourarias de fazenda, nas outras provincias, e destas para o mesmo tribunal (Dec. n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3º § 1º, e 27; Reg. de 19 de Setembro de 1860 e 24 de Dezembro de 1870; Decs. n. 5537 de 31 de Janeiro de 1874 e n. 8912 de 24 de Março de 1883; Ordem n. 365 de 3 de Novembro de 1871).

Art. 52. Das que proferirem as collectorias, qualquer que seja o valor do imposto ou da multa, haverá recurso voluntario, e os collectores recorrerão *ex-officio*, com effeito suspensivo, dos despachos favoraveis á parte, quando versarem sobre restituições.

Art. 53. Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 54. O sello de verba, devidamente arrecadado, restituir-se-ha :

1.º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego.

2.º De nomeação para emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno; restituindo-se a quota de 5 % recebida ou incluída no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno.

3.º De acto ou contrato que não se effectuar.

4.º De contrato nullo, se a nullidade for absoluta.

Art. 55. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnização pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O deposito central das estampilhas será na casa da moeda; os depositos provinciaes nas thesourarias de fazenda, mediante a administração do director e dos inspectores, e sob a guarda dos thesoureiros.

Art. 57. Da casa da moeda serão as estampilhas remettidas á recebedoria, ás mesas de rendas e collectorias, na corte e provincia do Rio de Janeiro, e ás thesourarias, nas outras provincias,

de conformidade com as ordens do director geral das rendas publicas.

Nas mesmas thesourarias far-se-ha a distribuição dellas pelas estações fiscaes encarregadas da cobrança do sello.

Parapho unico. A disposição deste artigo não obsta á remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas estações, dando-se aviso á thesouraria competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 58. Os vendedores particulares fornecer-se-hão das estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão, marcada pelo ministro da fazenda, deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 59. Haverá na casa da moeda um registro, donde conste o anno e mez, em que começou a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos, por que se distinguão. Deste registro dará o director, por despacho, as certidões requeridas.

Art. 60. Os titulos de mercês, incluídos na tabella B, serão remettidos á recebedoria do Rio de Janeiro ou á estação arrecadora do imposto na capital da provincia, em que residirem os agraçados, afim de lhes serem entregues depois de sellados.

A disposição deste artigo só é applicavel aos actos do governo, da mordomia da casa imperial e dos presidentes de provincia; os outros pagarão antes de assignados.

§ 1.º Exceptuão-se as concessões que não dependão de contrato, das quaes se pagará o sello

mediante guia da respectiva secretaria de estado, antes de passar-se a carta imperial ou o decreto, se não houver de seguir-se-lhe expedição de carta, procedendo-se neste caso conforme o artigo 29.

§ 2.º Os agraciados com quaesquer condecorações ou mercês honoríficas são obrigados, sob pena de ficarem sem effeito os despachos, a solicitar os respectivos titulos dentro de seis mezes, decorridos do dia em que fôrem intimados pela repartição de fazenda, encarregada da cobrança do sello das mesmas mercês (Dec. n. 4412 de 9 de Setembro de 1869).

§ 3.º Terminado o prazo em que os titulos devem ser solicitados, sem que os interessados o tenham feito, a repartição fiscal os devolverá áquella que os houver expedido.

Art. 61. Os escrivães, empregados, as sociedades, o thesoureiro das loterias e quaesquer outros, ficão sujeitos ás penas do artigo 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, pela indevida detenção do producto do sello.

Art. 62. O producto, arrecadado nos termos do artigo 25 § 3.º, será remettido, no fim de cada semestre, com a competente guia, á estação fiscal do districto pelos escrivães, que terão por este encargo a commissão de 5 % do mesmo producto.

Art. 63. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos por falta de sello, o qual será pago pelo interessado no andamento do processo.

Art. 64. O valor do sello da revalidação e das multas, que não fôr pago voluntariamente, será arrecadado por meio executivo.

Art. 65. Os infraactores das leis e regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á fazenda

nacional pela importancia da revalidação dos títulos e das multas. Terão, porém, o direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 66. Serão admittidas denúncias sobre as infracções deste regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

TABELLA A

Dos papeis sujeitos ao sello proporcional

§ 1.º—DIVERSOS

- Sello de estampilha*
1. Letras de cambio e da terra, sacadas no imperio.
 2. Letras de cambio, sacadas em paiz estrangeiro, sendo aceitas, protestadas ou exequiveis no imperio.
 3. Cartas *de ordens* e escriptos á *ordem*.
 4. Facturas ou contas assignadas (Cod. Comm., art. 219).
 5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando teihão de ser ajuizadas em processo contencioso.
 6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
 7. Escripturas de hypotheca.
 8. Contratos de sociedades e os actos de dissolução ou liquidação das mesmas.
 9. Contratos de arrendamento ou locação e outro qualquer de transmittir o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes.
 10. Titulos de obrigações ao portador (*debentures*) das sociedades anonyms (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 32; Reg. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 21).

11. Titulos de transferencia de propriedade ou de usufructo, não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.
12. Contratos de fiança por escriptura publica ou particular, por termos lavrados em juizo ou repartição publica.
13. Cartas de credito e abono.
14. Bilhetes definitivos de depositos de metaes preciosos, emittidos pela casa da moeda (Reg. n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874, art. 45).
15. Titulos de garantia de mercadorias, emittidos pelas alfandegas e companhias de docas (Dec. n. 4150 de 8 de Janeiro de 1870).
16. Recibos ou cautelas de generos recolhidos a trapiches, com valor declarado.
17. Endossos dos titulos sem prazo certo, os passados depois do vencimento nos que tiverem prazo e nos que fõrem sacados *à vista*, tendo sido apresentados ao pagamento (Reg., art 11).
18. Titulos de deposito extrajudicial.
19. Ordens para entrega de bens de orphã, casada sem licença.
20. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ainda que tenham a fórma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distrato, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

Até o valor de 200\$000	\$200
De mais de... 200\$000 até 400\$000.....	\$400
» » » ... 400\$000 até 600\$000.....	\$600
» » » ... 600\$000 até 800\$000.....	\$800
» » » ... 800\$000 até 1.000\$000.....	1\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1% por cento ou fração de cento.

OBSERVAÇÃO

O sello do capital e dos titulos de obrigação ao portador, das sociedades anonymas, é pago por verba (Reg., arts. 16 § 1 e 31 § 3º)

§ 2.º — FRETAMENTO DE NAVIOS

Sello de estampilha

Frete:

Até o valor de 500\$000.....	1\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000.....	2\$000
» » » 1:000\$000 até 2:000\$000.....	4\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 2\$000 por cento ou fracção de conto.

Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração do logar, pagar-se-ha o dobro destas taxas.

§ 3.º — CONTRATOS DE SEGURO, ESCRIPTURAS OU LETRAS DE RISCO

Sello de estampilha

Premio:

Até o valor de 10\$000.....	\$200
De mais de 10\$000 até 50\$000.....	1\$000
» » » 50\$000 até 100\$000.....	2\$000
» » » 100\$000 até 150\$000.....	3\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por 50\$000 ou fracção de 50\$000.

§ 4.º — NOTAS AO PORTADOR E Á VISTA

Sello de verba

Até o valor de 200\$000.....	\$200
De mais de 200\$000 até 1:000\$000.....	\$500

Assim por diante, cobrando-se mais \$500 por cento ou fracção de conto.

§ 5.º — MERCÊS PECUNIARIAS

Sello de verba

Vencimento annual de 200\$000 para cima.

1. Titulos não designados nos seguintes numeros deste paragrapho, nem sujeitos ao sello fixo, os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pelo governo:

De 200\$000 até 1:000\$000.....	12 %
Do excedente até 6:000\$000.....	8 %
Do que exceder de 6:000\$000.....	7 %

2. Nomeação para o cargo de ministro e secretario de estado.....
3. De promotor publico, nas provincias..
4. Nomeação, conferida por autoridade ecclesiastica, ou pelos tribunaes judi- 7 %
ciarios.....
5. Nomeação, promoção e reforma de offi-
cial do exercito, da armada e das clas-
ses annexas, do soldo de um anno.
6. Nomeação dos mesmos officiaes para 9 %
empregos administrativos, em repar-
tições ou estabelecimentos militares,
do vencimento annual, excluido o
soldo.....
7. Nomeação para servir emprego interi-
namente, por menos de um anno, ou
em commissão, com vencimento pelos
cofres do estado.....
8. Nomeação interina ou provisoria de em- 5 %
pregos de justiça, comprehendidos os
do fóro ecclesiastico.....
9. Portaria concedendo gratificação, por
serviços designadamente creados por
lei ou regulamento (Ordens n. 202 de
13 de Maio de 1862, ns. 105 e 402 de
10 de Abril e 24 de Outubro de 1872).
10. Titulos de emprego effectivo, aposenta-
doria, jubilação e reforma com ven-
cimento abonado pelos cofres da
provincia ou do municipio, das socie-
dades anonymas e corporações de mão 2 %
morta.....
11. Os de emprego effectivo com ven-
cimento diario.....
12. Titulo declaratorio de pensão do meio
soldo.....

(Os titulos de nomeação dos presidentes de pro-
vincia, quando os nomeados já exercerem qualquer
emprego publico, ainda que de ministerio differente,
estão sujeitos ao pagamento do sello somente sobre a
melhoria de vencimentos, na razão estabelecida no n.º 1
deste paragrapho.—Circ. de 21 de Janeiro de 1884).

Doz papeis sujeitos ao sello fixo

TABELLA B

1.ª CLASSE

Actos que pagão sello conforme a dimensão do papel

§ 1.º—PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

Sello de estampilha

1. Autos processados em qualquer juizo.....
2. Sentenças extrahidas dos processos, incluidos os formaes de partilhas.....
3. Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade.....
4. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas em que, directa ou indirectamente, se não declare valor.....
5. Cartas testemunharys, precalorias, avocaterias, de inquirição, arrematação e adjudicação.....
6. Provisões de tutela e as não especificadas.....
7. Instrumentos de dia de apparecer, de posse, de protesto e outros fóra das notas..... \$200
8. Editaes e mandados judiciaes.....
9. Procurações e apud-acta, não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional.....
10. Substabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos.....

(O reconhecimento das firmas das procurações não está sujeito ao sello, uma vez que esteja todo escripto na mesma meia folha de papel em que tiver sido passada a

procuração. — *Port. do Thesouro de 11 de Dezembro de 1882*.)

11. Attestados
12. Testamentos e codicillos
13. Compromissos e estatutos de corporações religiosas e outras sociedades. \$200
14. Contratos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 200 réis de sello fixo
15. Certidões e cópias, não designadas em outros parágraphos desta tabella, traslados e publicas formas

Sendo extrahidos de livros, processos e documentos de repartições publicas geraes, e os actos subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos, pagarão mais:

De raso, per linha	\$050
De busca, por anno	\$500

[As certidões pedidas pelos possuidores de escravos, para provarem que se achão quites da taxa, não estão sujeitas ao pagamento de busca. — Port. de 20 de Julho de 1883, do Min. da Fazenda à Thes. do Rio Grande do Sul].

OBSERVAÇÕES

- 1.º O sello de 200 réis é devido por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.
- 2.º Não é permitido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um; excepto os substabelecimentos, a que se refere este parographo n. 10, escriptos na meia folha da procuração, as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivarão, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida, não se comprehendendo nesta excepção os reconhecimentos de que trata o n. 16 do § 5.º

- 3.ª Da somma correspondente á raa, despreze-se a quantidade menor de 100 réis, quando haja, e não se receba menos de 1\$000.
- 4.ª Da contagem de busca são excluidos o anno, em que o livro, processo ou documento se considerar findo ou pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão.
- 5.ª Designando a parte o tempo no requerimento, só haverá busca dos annos declarados, guardada a disposição antecedente.
- 6.ª Ainda que duas ou mais pessoas requeirão a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes, em que se dividão os livros sobre o mesmo assumpto. Haverá, porém, a importancia de tantas buscas, quantos os objectos de que se pedir a certidão.

(O sello do requerimento deve ser levado em conta do que por esta fór devido.—Port. de 20 de Maio de 1881.

As certidões passadas pelas repartições provinciaes devem pagar unicamente o sello de 200 réis.—A. de 27 de Novembro de 1880 (Ord. do dia n. 1565) e 11 de Abril de 1881.

As que não fõrem procuradas devem ser de 6 em 6 mezes remettidas ao Thesouro, para proceder-se á cobrança executiva do sello.—A. de 5 de Dezembro de 1881, do Min. da Fazenda (Ord. do dia n. 1670 de 1882), combinado com o de 16 de Setembro de 1869 (Ord. do dia n. 726 de 1870) e 7 de Março de 1882).

§ 2.º—LIVROS

Sello de verba

1. Livros de notas, procurações, protocollo das audiencias, entrega de autos aos juizes, apontamento de letras, e registro dos tabelliães e escrivães de qualquer juizo. \$100
2. Do cofre dos orphãos.....

3. De termos de bem viver, segurança e rol dos culpados. \$100
4. Dos hospitaes, das corporações religiosas e fabrica das igrejas.
5. Dos distribuidores \$100
6. Dos depositarios publicos.
7. De registro dos nascimentos, baptismos, casamentos e obitos.
8. Protocollo do registro geral.
9. Dos despachantes das alfandegas.
10. De termos de venda de substancias venenosas, além do sello do § 5º n. 33.
11. Os que devem ter os commerciantes, as companhias anonymas, os corretores, agentes de leilões e administradores de armazens de deposito, de conformidade com o Codigo Commercial, artigos 11, 13, 50, 71 e 88, e Decreto n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, artigo 7º § 3º, além do sello do § 5º n. 34. \$040

OBSERVAÇÃO

O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas, addicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação (Ordem n. 200 de 12 de Julho de 1872).

Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa correspondente.

2ª CLASSE

Actos que pagão imposto conforme seu objecto

§ 3.º — TERRAS PUBLICAS E OUTRAS

Sello de estampilha

1. Titulos de legitimação de posse, conforme a lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, artigo 5º. 5\$000

Tendo o quadrado mais de 1.100 metros por lado, cobre-se este sello tantas vezes, quantos fôrem os quadrados daquelle numero de metros, excluidas as fracções.	
Sendo passados pela repartição geral das terras e colonisação, mais.....	6\$000
2. Titulos de revalidação de sesmarias e de outras concessões, a que se refere o artigo 4º da citada lei.....	4\$000
Sendo expedidos pela mencionada repartição; mais.....	6\$000
3. Titulos de emphyteuse de terras reservadas para povoações, em virtude da citada lei, artigo 12, expedidos pela mesma repartição (além do sello proporcional applicado ao termo do contrato).....	3\$000
4. Titulos de concessão de terras publicas, na forma do regulamento de 30 de Janeiro de 1854:	
Até 4.840.000 metros quadrados.....	6\$000
De mais, até 9.680.000 metros quadrados.....	7\$500
De maior extensão — mais 1\$500 por 4.840.000 metros quadrados, até o máximo de.....	15\$000
5. Titulos de emphyteuse e arrendamento de outros terrenos nacionaes, excepto os de marinhas no municipio da corte (além do sello proporcional do termo do contrato).....	15\$000

OBSERVAÇÃO

Este sello não comprehende os emolumentos, que competem aos empregados na medição e demarcacão dos terrenos de marinhas, encravados, accrescidos a marinhas e de alluviaõ.

§ 4.º—PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES

Sello de estampilha

1. Passaportes e portarias para viajar.....	\$200
---	-------

Mais :	
Dos que forem concedidos pelas secretarias de estado, por pessoa ou familia	10\$000
Para secretarias de policia, por pessoa ou familia	5\$000
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações	\$200
Dos concedidos pelas alfandegas e mes- sas de rendas, mais :	
Sendo paquete ou navio mercante	6\$000
Embarcação de coberta para viajar entre portos da mesma provincia	2\$000
3. Cartas de registro de embarcação	6\$000
4. Cada via de conhecimento de carga	\$200
5. Cartas de saude a navios mercantes (Dec. n. 2734 de 23 de Janeiro de 1861, art. 79)	2\$200
6. Bilhetes de saude, idem	1\$200
7. Averbações nas cartas de registro de embarcação	1\$000
8. Certidões dos termos de vistoria das bar- cas de vapor	10\$000

§ 5.º — DIVERSOS

Sello de estampilha

1. Cheques e mandados ao portador, ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente, nos termos da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º)	\$100
2. Recibos particulares, e outras declara- ções de pagamentos effectuados, com- prehendidos os que passam os forne- cedores por artigos suppridos de re- partições publicas sem precedencia de contratos (Port. do Thesouro de 12 de Agosto de 1882) e qualquer que seja a fórma empregada para expres- sar o recebimento de 25\$ ou mais	\$200

3. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25\$..... \$200
 4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes.....
 5. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições geraes.....
 6. Guias de mudança de residencia.....
 7. Substabelecimentos de procuração, que outorgue poderes para venda de escravos..... 40\$000
Sendo para vender mais de um escravo, multiplique-se esta taxa pelo numero delles, não excedendo o imposto a 2:000\$000.
 8. Certidões de approvação em exames preparatorios, passadas na secretaria do externato do imperial collegio de Pedro II, e pelas commissões nas provincias, de conformidade com as instrucções de 30 de Outubro de 1869, artigo 32, e decretos ns. 5429 de 2 de Outubro de 1873 e 7991 de 5 de Fevereiro de 1881..... 5\$200
Tendo sido o alumno approved com distincção (Inst. cit., art. 33)..... \$200
- (As que fõrem passadas pelas faculdades de medicina e de direito pagão sello de conformidade com a regra geral estabelecida no no § 1º n. 15.—Port. de 13 de Outubro de 1881).
9. Portarias expedidas pelas secretarias da policia, não sendo das mencionadas no seguinte numero..... 2\$000

10. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da casa da detenção e do depósito de policia na côrte (Decreto n. 8911 de 17 de Março de 1883):	
Para sahida de qualquer preso, em geral	3\$200
Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de presos por infracção de postura.....	1\$700
Por mudança de prisão.....	1\$200
Por sahida de escravos.....	2\$200
Sendo expedidos pela secretaria da policia, mais.....	2\$000
11. Titulos de matricula de conductor de vehiculo, feita nas secretarias de policia.....	3\$200
12. Titulos declaratorios do montepio da marinha.....	}\$200
13. Titulos do meio soldo, que importar em menos de 200\$ annuaes.....	
14. Cartas de insinuação ou confirmação de doação.....	4\$000
15. Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i>	40\$000
16. Reconhecimento de firmas pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros, além do sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma.....	\$500
17. Termos de entrada e sahida, nos livros do cofre dos depositos publicos.....	1\$500
18. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos.....	\$700
19. Portarias concedendo <i>exequatur</i> ás sentenças a precatorias de jurisdicção estrangeira, que devão ter execução no imperio (Ordem n. 451 de 3 de Dezembro de 1873).....	10\$000
20. Notas do archivamento de contratos e distratos de sociedades, e do registro de marca, nas juntas e inspectorias commerciaes, lançadas no exemplar restituído á parte.....	5\$000
21. Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio (Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, art. 19).....	1\$000

22. Verbas do registro de documento ou titulo, a requerimento de parte em repartições publicas geraes, cujos empregados não percebão custas ou emolumentos, por linha	6090
<i>OBSERVAÇÃO</i>	
Da somma despreze-se a quantidade menor de 100 réis, quando haja, e não se receba menos de 1000.	
23. Termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente.	
24. Cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo governo, ou a elle pertencentes: por dia de trabalho do desenhista 4\$, até o maximo de 20\$ (Tabella annexa ao Decreto n. 1473 de 8 de Novembro de 1854 e Aviso n. 411 de 20 de Novembro de 1871).	
<i>Sello de verba</i>	
25. Loterias: conforme o numero de bilhetes declarado no respectivo plano, cada um.	\$150
26. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes, quantos fôrem os legitimados ou adoptados.	80\$000
27. Cartas de suplemento de idade, tantas vezes, quantos fôrem os menores.	60\$000
28. Avisos concedendo moratoria a devêdor da fazenda nacional.	14\$000
29. Cartas de autorização a sociedades estrangeiras e suas succursaes ou caixas filiaes; para funcionarem no imperio, sendo:	
Bancos e companhias de seguro.	150\$000
Monte-pios, montes de soccorro ou de piedade e caixas economicas, sociedades de seguros mutuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou o fornecimento de generos alimentares.	90\$000

Outras companhias mercantis e indústrias.....	120\$000
Sociedades de beneficencia, concedida a autorização pelos presidentes de provincia (Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860).....	60\$000
30. Cartas de autorização de approvação de estatutos de companhias nacionaes que sejam monte-pios, montes de soccorro ou de piedade, caixas economicas, sociedades de seguros mutuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou o fornecimento de generos alimentares (Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 130).....	150\$000
Sendo as concessões feitas a sociedades de beneficencia pelos presidentes de provincia (Decreto cit. de 1860).....	120\$000
OBSERVAÇÃO	
Dando-se a autorização por acto distincto da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade de este sello.	
31. Titulos de approvação de estatutos e compromissos de corporações religiosas:	
Concedidos pelo governo.....	90\$000
Pelos presidentes de provincia.....	60\$000
32. Titulos de approvação das alterações, que se fação nos estatutos e compromissos:	
Concedidos pelo governo.....	34\$000
Pelos presidentes de provincia.....	4\$000
33. Termos de abertura e encerramento nos livros de—termos de venda de substancias venenosas—a que se refere o n. 10 do § 2º desta tabella; por livro.	3\$000
34. Termos de abertura e encerramento nos livros do commercio, de que trata o n. 11 do § 2º desta tabella; cada livro	
35. Decretos de perdão ou commutação de pena, não sendo pobre o agraciado.	24\$000

36. Mercês não especificadas :	
Decreto ou carta imperial.....	24\$000
Aviso ou portaria do governo.....	14\$000
De outras autoridades.....	4\$000

OBSERVAÇÕES

Nas mercês acima não estão compreendidos :

- 1.^a Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contratos, ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios.
- 2.^a Os que communicarem decisões de recursos.
- 3.^a Os que versarem sobre matriculas em faculdades, aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim.
- 4.^a Os expedidos a favor de pracas de pret do exercito e da armada, ou em beneficio de presos pobres.
- 5.^a Os que ordenarem pagamentos aos empregados, pelas estações fiscaes dos logares em que residirem.
- 6.^a Os que ordenarem pagamento de divida passiva do estado, de qualquer origem.
- 7.^a As quitações passadas aos responsaveis da fazenda nacional.

§ 6.º — LICENÇAS E DISPENSAS

Sello de estampilha

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebão vencimentos de inactividade, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova morada..... 5\$000
2. Concedidas pelas autoridades sanitarias, para botica, fabricas de aguas mine-
raes e venda de substancias vene-
nosas..... 19\$000
3. Para escriptorio de emprestimo sobre
penhores, concedidas pela secretaria
de estado dos negocios da justiça.....

Sendo expedidas pelas secretarias das presidencias de provincia.....	4\$000
4. Para abrir ou dirigir estabelecimento de instrucção no municipio da côrte.....	11\$500
5. Para impetrar breve apostolico.....	

OBSERVAÇÃO

Sendo para dispensa de impedimento, não se pagará maior sello, ainda que haja mais de um impedimento e sejam duas as pessoas que requireirão a licença.

6. Licenças para faiscar em terrenos diamanthinos (Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875).....	2\$200
7. Das alfandegas e mesas de rendas.....	\$200
8. Concedidas pelo governo a empregados publicos:	
Até tres mezes.....	9\$000
Por mais, ou sem declaração de tempo..	18\$000
Concedidas pelos presidentes de provincia e outros funcionarios:	
Até tres mezes.....	4\$000
Por mais, ou sem declaração de tempo..	8\$000

OBSERVAÇÃO

Devem ser selladas antes do —cumpra-se— da autoridade competente e, não dependendo de —cumpra-se—, antes de produzirem effeito.

9. Das camaras municipaes.....	
10. Das capitancias de portos.....	2\$000
11. Licenças e alvarás não especificados:	
Do governo.....	11\$500
Do presidentes de provincia, juizes e outros funcionarios.....	4\$000

Sello de verba

12. Para abertura de theatro, concedidas pelos chefes de policia.....	87\$500
Por outras autoridades policiaes.....	80\$000

13. Para espectáculo publico, de que se au- fira lucro, concedidas pelos chefes de policia	675\$500
Por outras autoridades policiaes.	60\$000
14. A cidadãos brazileiros, para aceitarem de governo estrangeiro :	
Emprego ou pensão.....	105\$000
Condecoração inferior á de commenda- dor.....	250\$000
De commendador.....	500\$000
Titulo de barão.....	2.000\$000
De visconde.....	4.000\$000
De conde.....	6.000\$000
De marquez.....	8.000\$000
15. A ordens regulares, para celebrarem con- tratos onerosos (Decreto n. 655 de 28 de Novembro de 1849).....	19\$000
16. A corporações de mão-morta, para pos- suirem (Decreto n. 4453 de 12 de Ja- neiro de 1870).....	34\$000
17. Dispensas de lapso de tempo concedidas pelo governo :	
Por decreto.....	80\$000
Por aviso ou portaria.....	70\$000
Sendo concedidas pelos presidentes de provincia.....	60\$000
18. Alvarás de supprimento de licença de pai ou tutor, para casamento.....	

(Em 26 de Julho de 1881 o Ministerio da Fa-
zenda declarou á Presidencia de Pernambuco que os
alvarás de licença para casamento de orphãos devem
pagar esta taxa, quando expedidos por juiz, como
supplemento da licença de pai ou tutor ; no caso con-
trario, a de 4\$ como o explica a circular de 14 de
Janeiro de 1880, e sómente a de 200 réis, se as auto-
rizações fõrem dadas por um simples despacho do juiz,
sem expedição de alvará)

§ 7.º — TÍTULOS COMMERCIAES DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

Sello de estampilha

1. Nomeações de guarda livros.....	}	10\$000
2. De avaliador commercial.....		
3. Cartas de rehabilitação de commerciante.....	}	4\$000
4. Alvarás de moratoria a commerciante)		

Sello de verba

5. Cartas de commerciante.....	240\$000
6. titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito.....	130\$000
Sendo concedidos pelos juizes de direito fóra das sédes das juntas e inspectorias commerciaes.....	
	40\$000
7. De corretores e agentes de leilões.....	130\$000
8. De interpretes do commercio e traductores publicos.....	110\$000
9. De despachantes das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes.....	35\$000
10. De caixeiros-despachantes.....	25\$000
11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados.....	34\$000

§ 8.º — NOMEAÇÕES DIVERSAS

Sello de verba

1. Presidente do supremo tribunal de justiça.....	}	64\$000
2. Presidentes das relações.....		
3. Conselheiros de estado extraordinarios	}	32\$000
4. Vice-presidentes de provincia.....		
5. Recondução de presidentes do supremo tribunal de justiça e das relações.....		30\$400
6. Supplentes dos juizes substitutos na côrte.....		17\$000
7. Supplentes dos mesmos juizes e dos municipaes, nas provincias.....		2\$000

8.	Reconducção não especificada, remoção de emprego, ou novo titulo para continuação de exercicio, sem melhoria de vencimento:	
	Pelo governo.....	2\$000
	Pelos presidentes de provincia e outros funcionarios.....	\$400
9.	Commissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimento menor de 200\$000 por anno:	
	Pelo governo.....	2\$000
	Pelos presidentes de provincia e outros funcionarios.....	\$400
10.	Patentes de official da guarda nacional, quer de effectividade, quer de refurma, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa:	
	Commandante superior ou coronel.....	360\$000
	<i>(O cargo de commandante superior da guarda nacional da côrte, exercido por official do exercito, é considerado de commissão, e, portanto, a sua nomeação sujeita unicamente ao sello de 2^o da tabella B § 8^o n. 9—Ar. de 6 de Agosto de 1884).</i>	
	Tenente coronel.....	297\$000
	Major.....	250\$000
	Capitão e subalerno:	
	Sendo passadas na secretaria de estado dos negocios da justiça.....	70\$000
	Nas secretarias das presidencias de provincia.....	40\$000
11.	Diplomas de pregador da capella imperial.....	160\$000
12.	Nomeações de addido de 2 ^a classe às legações.....	105\$000
13.	Nomeações de escrevente juramentado.....	10\$000
	§ 9.º — TITULOS DE TRATAMENTO E DE NOBREZA	
	Sello de verba.....	
	Cartas de mercê de:	
1.	Duque e duqueza.....	2:450\$000

2. Marquez e marqueza.....	2:020\$000
3. Conde e condessa.....	1:575\$000
4. Visconde, viscondessa, barão e baroneza, com as honras de grandeza.....	1:025\$000
5. Visconde e viscondessa.....	750\$000
6. Barão e baroneza.....	975\$000
7. Honras de grandeza.....	375\$000
8. Titulo de conselho.....	720\$000
9. Tratamento de excellencia.....	345\$000
10. Tratamento de senhoria.....	
Alvarás de mercês de:	
11. Fidalgo cavalleiro e moço fidalgo com exercicio.....	490\$000
12. Fidalgo escudeiro e moço fidalgo.....	325\$000
13. Cavalleiro fidalgo e escudeiro fidalgo.....	190\$000
14. Brazão d'armas.....	170\$000

§ 10.— OFFICIAES DA CASA IMPERIAL

Sello de verba

Mercês do cargo de:

1. Mordomo-mór.....	1:300\$000
2. Capellão-mór, estribeiro-mór, camareiro-mór e qualquer official-mór da casa imperial.....	980\$000
3. Mordomo.....	205\$000
4. Gentilhomem, dama de palacio e veador.....	750\$000
5. Moço da camara da imperial guarda roupa.....	285\$000
6. Moço da imperial camara.....	145\$000
7. Acafata.....	165\$000
8. Official menor.....	185\$000
9. Qualquer outra nomeação de officio da casa imperial.....	170\$000

§ 11.— CONDECORAÇÕES

Sello de verba

Titulos de mercê de:

1. Gran-cruz de qualquer ordem.....	630\$000
2. Grande dignitario da ordem da rosa.....	500\$000

3. Dignitario da ordem imperial do cruzeiro e da rosa.....	390\$000
4. Commendador da rosa.....	280\$000
5. Official do cruzeiro e da rosa.....	220\$000
6. Commendador das outras ordens.....	180\$000
7. Cavalleiro de qualquer ordem.....	110\$000

OBSERVAÇÃO

Os agraciados com distincção de qualquer ordem, pagarão mais 25 % do sello correspondente aos graos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

DIPLOMAS SCIENTIFICOS E TITULOS DE HABILITAÇÃO

Sello de verba

1. Cartas de doutor e bacharel.....	115\$000
2. De bacharel em letras.....	} 55\$000
3. De pharmaceutico.....	
4. De engenheiro civil, geographo, de minas e industrial.....	47\$500
5. De dentista e parteira.....	7\$000
6. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão.....	11\$500

OBSERVAÇÕES

- 1.ª No sello das cartas de piloto e machinista, não se comprehendem os emolumentos devidos ao secretario e membros da commissão examinadora.
- 2.ª As apostillas nos titulos scientificos, conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brazil, pagarão o sello estabelecido para os diplomas passados no imperio.
7. Titulos de capacidade para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria, no municipio da cõrte, comprehendida a licença para o exercicio da profissão..... 19\$000
- Para o ensino primario, idem..... 11\$500

- | | |
|--|----------|
| 8. Verbas da matricula, nas juntas e insperctorias de hygiene publica, em diploma de medico, cirurgia, pharmaceutico, dentista e parteira..... | 3\$000 |
| 9. Diplomas de habilitação para ser nomeado juiz de direito (Decreto n. 687 de 26 de Julho de 1850)..... | 10\$200 |
| 10. Provisões para advogar, concedidas a quem não seja formado em algumas das facultades do imperio, sem fixação de tempo: | |
| Nas cidades onde houver relações..... | 300\$000 |
| Nas outras cidades e villas..... | 180\$000 |
| Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno..... | 10\$000 |
| 11. Provisões de solicitador dos auditorios, sem fixação de tempo: | |
| Nas cidades onde houver relações..... | 100\$000 |
| Nas outras cidades e villas..... | 60\$000 |
| Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno..... | 4\$000 |

§ 13. — HONRAS E PRIVILEGIOS

Sello de verba

Titulos concedendo:

- | | |
|--|----------|
| 1. Honras de ministro do supremo tribunal de justiça..... | 175\$000 |
| 2. Honras de desembargador..... | 160\$000 |
| 3. Honras de mosenhor..... | 175\$000 |
| 4. Honras de conego da capella imperial e cathedral do Rio de Janeiro..... | 160\$000 |
| 5. Honras de qualquer dignidade das outras cathedraes..... | 105\$000 |
| 6. Honras de pregador da capella imperial..... | 160\$000 |
| 7. Honras de officios da casa imperial, metade do sello correspondente ao titulo de effectivo. | |
| 8. Portaria concedendo o titulo de imperial..... | 34\$000 |

- | | |
|---|----------|
| 9. Dita permitindo o levantamento das armas imperiaes..... | 4\$000 |
| 10. Dita dando licença para uso das armas imperiaes..... | |
| 11. Patente concedendo honras e graduações de postos do exercito e da armada: | |
| Official general..... | 100\$000 |
| Official superior..... | 60\$000 |
| Capitão e subalerno..... | 40\$000 |
| 12. Patentes de privilegio de invenção (Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882)..... | 34\$000 |

OBSERVAÇÃO

As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão este sello.

- | | |
|--|---------|
| 13. Certidões de melhoramento, nas patentes de privilegio..... | 20\$000 |
| 14. Titulos de garantia de privilegio..... | 5\$000 |
| 15. Diplomas de privilegio, que não seja de invenção: | |

Concedidos pelo governo:

- | | |
|---------------------------------------|------------|
| Até 10 annos..... | 275\$000 |
| Por mais de dez, até vinte annos..... | 750\$000 |
| Por mais de vinte annos..... | 1:150\$000 |

Concedidos pelas provincias:

- | | |
|---------------------------------------|------------|
| Até dez annos..... | 200\$000 |
| Por mais de dez, até vinte annos..... | 600\$000 |
| Por mais de vinte annos..... | 1:000\$000 |

OBSERVAÇÃO

Deve ser pago este sello, ainda quando o privilegio seja declarado nos contratos ou estatutos.

§ 14.—DIPLOMAS ECCLESIASTICOS

Sello de verba

- | | |
|--|----------|
| 1. Bullas de confirmação de bispo titular..... | 310\$000 |
|--|----------|

2. Breves concedendo honras, graças e títulos especiaes a clérigos seculares e regulares. 175\$000
3. Breves concedendo graças espirituaes. 35\$000

OBSERVAÇÕES

- 1.^a Nas taxas, a que se referem os ns. 1 a 3, está incluído o sello do beneplacito imperial.
- 2.^a Aos beneplacitos e breves de dispensa de impedimento é applicavel a observação do § 6º n. 5.
- | | | |
|---|---|---------|
| 4. Cartas de ordens de presbytero. | } | 20\$000 |
| 5. Provisões de confirmação de commissos. | | |
| 6. Dispensas de intersticio e de idade. | } | 30\$000 |
| 7. Ditas de lapso de tempo, concedidas pelo ordinario. | | |
| 8. Ditas de impedimento ou de pregação. | | 20\$000 |
| 9. Ditas de fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade, etc., quando dadas pelo ordinario. | } | 4\$000 |
| 10. Ditas de illegitimidade para o provimento de beneficios. | | |
| 11. Outros diplomas passados pela autoridade ecclesiastica, não especificados neste paragrapho. | | |
| 12. Licenças para oratorio particular : | | |
| Por tempo de um anno. | | 8\$000 |
| Por mais de anno : | | |
| Nas povoações. | | 60\$000 |
| Em outros logares. | | 20\$000 |

Senador. — Os lentes e substitutos dos estabelecimentos de instrução superior, que fôrem escolhidos senadores, serão jubilados com ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo, caso este exceda de 10 annos, e não atinja a 25; quando, porém, fôr inferior a 10 annos, se entenderá haverem renunciado o cargo. —

Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 20
§ 15.

Senador.— V. *Lente*.—*Substituto*.

Sentença.— O tempo de cumprimento de sentença desconta-se do tempo de serviço, mas não da antiguidade do posto.—Res. de 5 de Abril de 1879 (Ord. do dia n. 1463) e 26 de Novembro de 1881.—V. 3^o vol. pag. 28, 2^o alíneo e Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 19.

— Deve ser escripta pelo auditor de guerra, visto que o decreto legislativo n. 2932 de 26 de Outubro de 1879 só dispõe que os cadetes escrevão os termos do processo e o expediente, nos quaes não se comprehende a sentença.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 14 de Abril de 1880 (Ord. do dia n. 1532) e Res. de 1 de Outubro de 1881, communicada á Pres. do Maranhão em A. de 14 (Ord. do dia n. 1641).

— Sobre o julgamento illegal de uma praça do exercito pelo tribunal do jury de Corumbá, achando-se ella presa para responder a conselho de investigação.—V. *Pena*, A. de 25 de Agosto de 1881.

— As sentenças criminaes, passadas em julgado, só podem deixar de ter plena execução no caso de morte do condemnado ou de perdão concedido

pelo poder moderador; e não devem ser confundidas desde que um réo, cumprindo sentença, commetter novo crime pelo qual tiver sido condemnado.—Res. de 18 de Março de 1882, communicada em A. de 22, do Min. da Marinha.

Sentenciado.—Logo que as praças condemnadas a trabalhos publicos tenham tido exclusão, ainda que temporaria, dos corpos a que pertencão, não devem mais ser addidas a algum dos corpos do exercito, e sim mandadas para as cadéas publicas quando não possão seguir immediatamente aos seus destinos, obtendo desde então os soccorros caritativos pelas repartições a que fôrem ellas entregues.— A. de 11 de Novembro de 1847, á Prés. de Pernambuco.

— Autoriza-se a remoção para a fortaleza de Santa-Cruz, ou para outras que estejam armadas e guarnecidas, das praças já condemnadas ou que o fôrem a mais de um anno de prisão com trabalhos publicos.— A. de 31 de Outubro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1484).

— Regula-se o emprego, abono de vencimentos e direcção dos presos cumprindo sentença nas fortalezas.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 3º, cap. 2º (Ord. do dia n. 1504).

— A praça condemnada por crime civil, que importe exclusão do serviço do exercito, só perde os vencimentos a que tem direito, quando é desligada e entregue á autoridade competente para cumprimento da sentença.— A. de 11 de Março

de 1880, á Pres. da Parahiba (Ord. do dia n. 1512).

Sentenciado. — As gratificações diárias de voluntario e engajado não devem ser tiradas, quando as praças de pret fôrem condemnadas em primeira instancia, e a contar da data da mesma condemnação, logo que fôr esta conhecida no corpo. — A. de 13 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1542) e 25 de Outubro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1643).

— O militar de qualquer gráo, condemnado a pena capital tem direito á percepção de seus vencimentos até que, esgotados todos os recursos legais, seja excluído do exercito, visto que semelhante pena não importa a exclusão immediata, a qual é consequencia da sentença. — Res. de 1 de Outubro de 1881, communicada em A. de 10, á Pres. de Pernambuco.

— *V. Baixa.* — *Fardamento.*

Sentinella. — *V. Guarda.*

Servente. — Faz-se extensiva aos serventes da pharmacia militar de Porto Alegre a disposição do aviso de 20 de Maio de 1878, publicado na ordem do dia n. 1411. — A. de 21 de Junho de 1879, á Pres. do Rio Grande do Sul.

Serviço eleitoral. — Não soffrem desconto em seus vencimentos os empregados que faltão ás respectivas repartições, por estarem servindo como membros das mesas parochiaes. — Port.

do Thesouro de 18 de Novembro de 1880, á Thes. de Pernambuco.

Serviço eleitoral.— Este serviço prefere a qualquer outro. — Dec. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, art. 239 e A. de 17 de Agosto de 1882 e 10 de Janeiro de 1883, á Pres. do Espirito Santo.

— V. *Voto*.

Serviço gratuito.— Não tem direito aos seus vencimentos o empregado de fazenda que, sendo juiz de paz, falta á repartição, por estar presidindo os trabalhos da respectiva junta de alistamento militar. — A. de 20 de Agosto de 1880, do Min. da Fazenda.

— V. *Jury*. — *Serviço eleitoral*.

Serviço policial.— A despesa proveniente de serviço policial feito por praças do exercito deve correr por conta dos cofres provinciaes, com excepção dos vencimentos militares que serão pagos pelo ministerio da guerra. — A. de 28 de Agosto de 1882, á Pres. das Alagôas.

— Recommenda-se a observancia do aviso de 26 de Março de 1859, que determina que as praças do exercito não sejam empregadas em serviço de policia, salvo nas em que a segurança publica seja ameaçada. — Port. de 22 de Dezembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1792) e A. de 4 de Janeiro de 1884, á Pres. de Pernambuco.

Servico policial.— V. *Condecoração.*— *Incompatibilidade.*— *Promoção.*— *Reforma.*

Soldado particular.— Torna-se extensivo aos filhos dos bachareis formados em sciencias juridicas e sociaes, ou phisicas, naturaes e mathematicas, a disposição do aviso de 5 de Março de 1866, que manda considerar habilitados para serem reconhecidos soldados particulares os filhos dos doutores.— A. de 13 de Maio de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1449).

— Póde como tal ser reconhecido o substituto, uma vez que satisfaça as condições exigidas para semelhante fim, e reponha o premio que porventura tenha recebido.— Res. de 18 de Junho de 1881, communicada em A. de 28 á Pres. do Piauhy (Ord. do dia n. 1605).

Soldo.— Ao encarregado do deposito de polvora das Pedras Brancas, no Rio Grande do Sul, compete o soldo da nova tabella além das demais vantagens do regulamento n. 5856 de 25 de Janeiro de 1875.— A. de 17 de Março de 1879, á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Os officiaes do exercito que são deputados á assembléa geral ou membros das assembléas provinciaes, percebem soldo no intervallo das respectivas sessões.— Dec. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 12 § 4.º

— Os officiaes do exercito em serviço estranho ao ministerio da guerra não têm direito a perceber o soldo das respectivas patentes por conta do

mesmo ministerio.—A. de 26 de Julho de 1881, á Pres. de Pernambuco.—V. *Commissão*.

Soldo.— Os officiaes honorarios empregados em colonias militares estão comprehendidos na excepção da circular de 22 de Setembro de 1874; não podem, portanto, perceber o soldo da tabella que acompanhou o decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873.—A. de 14 de Outubro de 1880, á Pres. de Matto Grosso.

Assim como os que fôrem empregados nos depositos de disciplina, ainda mesmo que se achem addidos a corpos do exercito.—A. de 13 de Agosto de 1881, á Pres. do Ceará.

E no commando de fortalezas.—Port. de 5 de Julho de 1883, á Thes. do Rio Grande do Norte (Ord. do dia n. 1795).

— V. *Adiantamento*.

Substituição.—Na falta do delegado de policia ou supplente para formação da junta revisora do alistamento militar, deve ser convocado o da comarca mais proxima, á semelhança do que se pratica nas substituições dos subdelegados nas juntas parochiaes.—A. de 4 de Janeiro de 1879, á Pres. do Pará.

— As disposições dos artigos. 71 e 72 do regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 (Ord. do dia n. 1114) não têm applicação ás actuaes praças do exercito, visto que a lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, sobre o recrutamento, e o regulamento citado não se achão em pleno vigor.—A. de 14 de Outubro de 1879, ao Ajudante

neral (Ord. do dia n. 1483) e 25 de Novembro de 1884, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1903).

Substituição. — O commandante da escola militar deve nos seus impedimentos e faltas ser substituido pelo segundo commandante, nos termos do artigo 62 do regulamento de 17 de Janeiro de 1874. — A. de 10 de Dezembro de 1879, ao Commandante da Escola.

— Os ajudantes dos directores dos arsenaes de guerra devem ser substituidos pelos adjuntos mais graduados. — A. de 12 de Abril e 6 de Dezembro de 1880, á Pres. do Pará.

— Na falta do delegado do cirurgião-mór do exercito, deve servir no conselho de fornecimento de viveres o facultativo do corpo de saude mais graduado que existir na guarnição em que se reunir o conselho. — A. de 20 de Maio de 1880, á Pres. de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1518).

— Ao secretario da intendencia e aos dos arsenaes de guerra das provincias compete substituir os respectivos ajudantes em suas faltas e impedimentos, quando os mesmos secretarios forem paisanos ou tiverem maior gradação militar que os officiaes adjuntos, devendo, no caso contrario, caber aquella substituição ao adjunto mais graduado. — A. de 20 de Setembro de 1880, á Intendencia e á Pres. da Bahia. — V. A. de 21 de Agosto de 1877.

— O substituto do parcho nas juntas parochiaes de alistamento militar, quando se achar elle

impedido e não houver na freguezia sacerdote brasileiro, deve ser o cidadão qualificado votante de conformidade com a lei eleitoral vigente, observando-se a ordem numerica do alistamento eleitoral.— Circ. de 13 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1606) e A. de 10 de Agosto de 1882, á Pres. do Rio de Janeiro.

Substituição.— Declara-se que não deve voltar ao serviço do exercito uma praça cujo substituto fôra escuso por incapacidade physica antes de haver terminado o tempo a que era obrigado, porque o substituido só é responsavel pelo substituto se este deserta dentro de um anno, ou se tem de responder por crime anterior ao seu contrato.— Res. de 24 de Março de 1882, communicada em A. de 30 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1681).

— Aos presidentes das provincias compete resolver unicamente sobre a substituição das praças da respectiva guarnição.— Circ. de 26 de Agosto de 1882 (Ord. do dia n. 1708).

— Na falta de escrivão do juiz de paz e não havendo cidadão idoneo que aceite a nomeação de secretario da junta de alistamento militar, deve o respectivo presidente requisitar do juiz municipal a designação de um de seus escrivães para servir aquelle logar.— A. de 4 de Novembro de 1882, á Pres. de Santa Catharina, 12 de Dezembro do mesmo anno á do Ceará e 24 de Outubro de 1884 á de Pernambuco.

— Nos concursos para instructores geraes da

escola de tiro do Campo Grande os instructores adjuntos não farão parte do conselho de instrução; e tanto neste caso, como em outro qualquer em que não esteja completo o dito conselho, o governo designará, para completa-lo, outros officiaes que tenham, pelo menos, o curso de artilharia e posto não inferior ao de capitão.— Dec. n. 9442 de 13 de Junho de 1885 (Ord. do dia n.).

Substituição.—V. *Conselho de fornecimento*.

Substituto.— Os dos cursos superiores de instrução gozarão das honras e privilegios de desembargador e do tratamento de senhoria.—Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 20 § 18.

— Embora não tenha isenção legal do serviço do exercito, deve ter baixa quando esta competir á praça a quem substitue; e só deve voltar ás fileiras quando fôr sorteado para esse fim.—A. de 26 de Julho de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1532).

— Declara-se ao presidente do Rio Grande do Sul:

1.º Que ao substituto de um cadete excluido da escola militar, por ter obtido trancamento da respectiva matricula, se deve levar em conta, para baixa sómente, o tempo a partir da data da apresentação do substituido ao corpo a que pertence.

2.º Que, não tendo os cadetes direito ás vantagens de voluntario, nos termos da legislação

vigente, não podem as mencionadas vantagens ser abonadas ao substituto, enquanto elle servir em taes condições.

A. de 9 de Fevereiro de 1882 (Ord. do dia n. 1676).

Substituto.— Se continúa nas fileiras do exercito, terminado o tempo do substituido, passa a ser considerado como voluntario.—A. de 8 de Julho de 1882, á Pres. de Sergipe.

E não se lhe descontão os seis mezes de recruta por isso que esse tempo fica incluído nos seis annos que tem de servir por si.—A. de 16 de Agosto de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1707).

— Declara-se que um individuo que, tendo tido baixa por incapacidade physica como substituto de uma praça do exercito, posteriormente se alistou como voluntario por haver sido em inspecção de saude julgado apto para o serviço, deve concluir o tempo a que é obrigado a servir na qualidade de substituto, e depois o da nova praça de voluntario.—A. de 29 de Novembro de 1882, á Pres. da Parahiba (Ord. do dia n. 1725).

Superior do dia.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1882, tit. 2º, cap. 2º (Ord. do dia n. 1504).

— V. *Parada.*

Su spensão.— O capellão do exercito suspenso de ordens não conta tempo de serviço, nem percebe vencimento algum.— Res. de 5 de Abril de 1879

(Ord. do dia n. 1463), e de 14 de Junho do mesmo anno, communicada em aviso de 18, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1453).

Suspensão. — A suspensão administrativa conserva ao empregado o direito aos vencimentos, se não se verifica a culpa. — Circ. do Thesouro, de 18 de Setembro de 1879.

— A suspensão administrativa imposta ao funcionario publico não deixa de subsistir pelo facto da annullação do processo contra elle instaurado.

— A. do Min. da Justiça, de 11 de Dezembro de 1879, á Pres. do Paraná.

— O juiz de paz suspenso administrativamente para responder a processo de responsabilidade não póde presidir a junta de alistamento militar.

— A. de 20 de Agosto de 1880, á Pres. do Espirito Santo.

— Não é applicavel aos empregados a pena de suspensão administrativa pelos crimes de calumnia e injuria. A concessão de licença não extingue a pena de suspensão, cujos effeitos ficarão reservados para quando terminar a licença. — Port. do Thesouro, de 7 de Abril de 1880.

— V. *Vencimento*.

— V. *Venda*. — O capellão do exercito suspenso de seus officios não tem direito a receber os vencimentos durante a suspensão. — Dec. de 5 de Abril de 1879.

Min. da Justiça & Proc. Libel. Rio Grande do Norte. — Permissão para os corretores de telegrammas. — A. de 30 de Abril de 1883 no Min. da

Tambor. — V. *Organização.*

Taxa de escravos. — Regulamento para a sua cobrança. — Dec. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879.

Telegramma. — A transmissão de todo e qualquer telegramma, inclusive os que se destinarem a paizes estrangeiros, deve ser feita por intermedio da repartição geral dos telegraphos, sendo para esse fim entregues nas estações respectivas. — Circ. de 27 de Novembro de 1880, do Min. da Agricultura.

— Só em casos de natureza muito urgente se deve fazer uso das linhas telegraphicas para communicações, e estas mesmo em estylo breve, supprimindo-se toda e qualquer fórmula que possa encarecer o custo das referidas communicações. — Circ. de 13 de Dezembro de 1880 (Ord. do dia n. 1559).

— Recommenda-se a observancia destas disposições. — Circ. de 12 de Maio de 1882, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1690).

— Nenhuma autoridade póde obrigar um telegraphista a exhibir o autographo de um telegramma expedido. — A. de 11 de Janeiro de 1882, do

Min. da Justiça á Pres. do Rio Grande do Norte.

Telegramma.— Permite-se que na correspondencia official pelas linhas da companhia *Eastern Telegraph*, sejam supprimidos os tratamentos e phrases de cortezia. — A. de 30 de Abril de 1883 ao Min. da Fazenda.

Telegrapho.— Art. 158. Se o ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, e bem assim o da marinha, julgarem conveniente, poderão mandar addir á repartição dos telegraphos um ou mais officiaes do exercito ou da armada, com uma turma de praças para aprenderem telegraphia theorica e pratica.

Art. 159. Os officiaes e soldados admittidos para esse fim ficarão sujeitos ao director geral e observarão as suas ordens e instrucções, e enquanto ali estiverem serão considerados em effectivo serviço do exercito ou da armada.

Art. 160. Serão empregados :

§ 1.º Em serviço de construcção.

§ 2.º Em trabalhos de reconhecimento de exploração.

§ 3.º No manejo dos apparatus, quer para telegraphar, quer para reconhecimento do estado das linhas e de rigorosa fiscalisação do serviço das estações.

Art. 161. Serão tambem habilitados na officina para procederem aos concertos de apparatus.

Art. 162. Semestralmente o director geral apresentará ao ministro da guerra ou da marinha

um relatório sobre o procedimento dos ditos officiaes e praças e os que não se quizerem prestar ao serviço ou nelle se mostrarem remissos serão recolhidos a seus corpos e substituidos por outros.

Art. 163. Os seus vencimentos correrão pelos ministerios da guerra e da marinha, menos as gratificações, quando fizerem trabalhos que aproveitem á repartição, as quaes serão nesse caso pagas pelo ministerio da agricultura.

Art. 164. Alternadamente um dos officiaes se incumbirá da guarda e verificação do trem telegraphico militar, que será sempre mantido em perfeito estado.

Art. 165. Na officina deverá haver um operario da repartição da guerra em serviço effectivo, munido de toda a ferramenta necessaria para poder acompanhar o trem telegraphico em qualquer emergencia.

Art. 166. Os militares destinados para estes estudos serão, durante elles, considerados em serviço effectivo.—Reg. n. 8354 de 24 de Dêzembro de 1881.

Telegrapho.— Solicitão-se do ministerio da agricultura providencias para que os officiaes do corpo de engenheiros e os que a elle se destinarem sejam admittidos a praticar na repartição geral dos telegraphos, tomando parte directa em todos os trabalhos, considerados como em serviço do proprio corpo e percebendo vencimentos pelo ministerio da guerra.— A. de 26 de Novembro de 1883 (Ord. do dia n. 1792).

Estes officiaes ficão sujeitos ás ordens dos chefes da repartição, tendo alli de percorrer, para

inteiro conhecimento dos serviços concernentes á especialidade, todos os grãos do respectivo funcionalismo desde o de menor categoria até o de maior responsabilidade, e serão desligados, revertendo ao exercito, ou por falta de aproveitamento, ou por desobediencia aos chefes, ou finalmente, por serem considerados habilitados nos differentes ramos do serviço.— A. de 5 de Janeiro de 1884 (Ord. do dia n. 1797).

Tempo.— E' computado para a reforma o tempo de serviço prestado como aspirante a guardamarinha.—A. de 6 de Agosto de 1859 (Ord. do dia n. 144) e Port. de 2 de Outubro de 1883 (Ord. do dia n. 1808 de 1884) á Repartição do Ajudante General.

— Para a aposentadoria nos empregos publicos não se computa o tempo de serviço prestado em empregos do paço, não estipendiados pelo thesouro.— Res. de 21 de Dezembro de 1862 (Collecção de Consultas da Marinha).

— Conta-se a um cirurgião do exercito o tempo em que servio como contratado.— Res. de 12 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 868).

— As praças estrangeiras que se naturalisam cidadãos brazileiros, contão o tempo de serviço prestado antes da naturalisação.— Res. de 11 de Janeiro de 1873. (Collecção de Consultas da Marinha).

— Conta-se ao substituto o tempo de serviço que prestou no exercito, por isso que não aproveita

ao substituído. — Res. de 28 de Outubro de 1874 (Ord. do dia n. 1089) e Port. de 6 de Agosto de 1884, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1865).

Tempo. — O capellão do exercito suspenso de ordens não conta tempo de serviço. — Res. de 5 de Abril de 1879 (Ord. do dia n. 1463) de 14, comunicada em A. de 18 de Junho do mesmo anno ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1453). — Não perde, porém, durante esse tempo a antiguidade de posto. — Res. de 5 de Abril de 1879 e 26 de Novembro de 1881. — *V. Prov. de 11 de Janeiro de 1851 e Reg. n. 772 de 31 de Março do mesmo anno, art. 19.*

— O tempo de cumprimento de sentença desconta-se do tempo de serviço, mas não da antiguidade de posto. — Res. de 5 de Abril de 1879 (Ord. do dia n. 1463) e 26 de Novembro de 1881. — *V. Prov. de 11 de Janeiro de 1881 e Reg. n. 772 de 31 de Março do mesmo anno, art. 19.*

— Nas disposições da lei n. 1021 de 6 de Julho de 1859, que manda contar para a reforma e condecoração de Aviz o tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito, como praças de pret no corpo de municipaes permanentes da corte e outros quaesquer policiaes, militarmente organizados, não se comprehende o tempo de serviço prestado nas sessões urbanas dos corpos policiaes das provincias. — Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1462)

Tempo. — Manda-se contar a um pharmaceutico do corpo de saude o tempo em que servio anteriormente como contratado. — Res. de 18 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1492) e 31 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1896).

— No tempo exigido para a dispensa do serviço de que tratão os artigos 235 e 236 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, não se leva em conta aos operarios dos arsenaes de guerra o de serviços prestados em repartições estranhas ao ministerio da guerra. — Res. de 19 de Setembro de 1880.

— O operario militar transferido a seu pedido para qualquer corpo do exercito tem de servir 10 annos, na fórmula do § 1º do artigo 263 do regulamento de 19 de Outubro de 1872. — A. de 25 de Novembro de 1880, á Pres. da Bahia.

— Os operarios militares, que se alistarem voluntariamente, são equiparados aos voluntarios do exercito; os que, porém, tiverem sido educados na companhia de aprendizes serão obrigados a servir os 10 annos marcados no regulamento de 19 de Outubro de 1872. — A. de 17 de Maio de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1595).

— O tempo de serviço dos aprendizes artifices, transferidos para os corpos do exercito, deve ser regulado pela disposição contida no artigo 263 do regulamento de 19 de Outubro de 1872 logo que tenham elles completado 16 annos de idade, de accôrdo com o artigo 177 do mesmo

regulamento.— A. de 11 de Agosto de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1621).

Os que pertencêrão ás companhias de artífices sob o regimen do regulamento de 3 de Janeiro de 1842, e fôrão transferidos para o exercito depois de 19 de Outubro de 1872 devem servir até á idade de 26 annos.—A. de 3 de Janeiro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1850).

Tempo.— A um official reformado antes da promulgação da lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875 manda-se contar pelo dobro o tempo de serviço prestado nas campanhas do Estado Oriental do Uruguay e Paraguay.—Res. de 26 de Novembro de 1881 (Ord. do dia n. 1657).—V. 3^o vol. pag. 95, *ultimo alinea*, e L. n. 3088 de 22 Julho de 1882.

O tempo de serviço no corpo de bombeiros, prestado pelos officiaes activos do quadro do exercito, será contado para todos os effeitos como se estivessem em commissão militar do ministerio da guerra, por onde lhes serão abonados o soldo e etapa correspondentes ás suas patentes.— Reg. n. 8337 de 17 de Dezembro de 1881, art. 42.— V. o *alinea seguinte*.

— O tempo de serviço prestado em commissões estranhas ao ministerio da guerra não é computado no intersticio exigido para o accesso dos officiaes do exercito.— Res. de 24 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1667 de 1882). A lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, em seu artigo 9^o, confirmando esta resolução, declara que este tempo é contado para a antiguidade nos termos

da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, e que para a promoção por antiguidade não se comprehendem na supracitada resolução os officiaes que servirão antes da sua promulgação e os que servirem no corpo militar de policia, ou no corpo de bombeiros, na côrte.

Tempo — Als praças do exercito transferidas para a armada leva-se em conta, para a baixa e para o abono do respectivo premio, o tempo de serviço alli prestado. — Res. de 11 de Março de 1882, comunicada em A. de 14 do Min. da Marinha.

— O tempo de frequencia sem aproveitamento nas escolas do exercito só não deve ser contado para o intersticio exigido para as promoções. — Res. de 18 de Março (Ord. do dia n. 1687) e 8 de Abril de 1882 e A. de 3 de Maio do mesmo anno, á Pres. de Goyaz. — *V. Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 218 e n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 199.*

— Faz-se extensiva aos officiaes do exercito que servirão na campanha do Paraguay e forão reformados antes da promulgação da lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875 a disposição da mesma lei que manda contar pelo dobro o tempo de serviço de campanha. — L. n. 3088 de 22 de Julho de 1882 (Ord. do dia n. 1702).

— Não é computado para a condecoração de Aviz o tempo que os officiaes do exercito passam nos corpos de policia; mas o é para a reforma. — Res. de 26 de Agosto de 1882.

Tempo.— E' para todos os effeitos a disposição do aviso de 12 de Novembro de 1875 sobre o modo de contar o tempo de serviço dos aprendizes artilheiros transferidos para o exercito.—A. de 23 de Junho de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1757).

— Para os effeitos do engajamento, reforma, aposentadoria, etc., deve cada individuo contar apenas o tempo que realmente servio, e não o que houve em consequencia da substituição para um fim especial.—A. de 3 de Dezembro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1790).

— O tempo de licença para o tratamento de saúde não é computado para as escusas das praças do exercito.—A. de 26 de Agosto de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1870).

— Para a condecoração de Aviz não se conta o tempo de serviço prestado fóra do ministério da guerra.—Res. de 26 de Agosto de 1884, communicada em A. de 27 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1872).—Esta resolução revogou o aviso de 17 de Setembro de 1867.—V. 1^o vol. pag. 185, 6^a alinea.

— Conta-se para antiguidade do serviço militar o tempo de serviço prestado em destacamentos da guarda nacional anteriormente ao alistamento no exercito.—Res. de 30 de Agosto de 1884, communicada em Port. de 1 de Setembro ao conselho Supremo Militar (Ord. do dia n. 1875) e 4 de Outubro do mesmo anno (Ord. do dia n. 1884).

Tempo. — Manda-se contar como de serviço o período em que uma praça esteve fóra do serviço do exercito por haver sido condemnada pelo jury, e cuja sentença foi annullada por incompetencia de fóro. — A. de 22 de Novembro de 1884, á Pres. das Alagôas (Ord. do dia n. 1903).

Terras. — V. *Prescripção.*

Testamento. — Nem a ordenação do livro 4º, titulo 80, nem qualquer outra disposição de lei, prohibe ao cégo fazer testamento cerrado. — Dec. n. 2878 de 21 de Junho de 1879.

Testemunha. — Declara-se que aos conselhos de investigação não é applicavel a disposição do alvará de 17 de Fevereiro de 1811, na parte que permite ao réo contradictar verbalmente ou por escripto as testemunhas, e portanto ser presente ao depoimento dellas, devendo ser mantida a pratica, conforme o formulario mandado observar pelo decreto n. 1680 de 24 de Novembro de 1855, de proceder-se em segredo de justiça ao conselho de investigação até ao ponto de julgar o mesmo conselho necessaria a presença do indiciado para ser interrogado, sendo-lhe então lidos todos os documentos juntos ao processo e os depoimentos das testemunhas e admitida a sua defesa, nos termos do citado formulario, o qual permite-lhe não só apresentar razões oraes ou escriptas, mas tambem produzir documentos ou testemunhas em apoio dellas, e não prohibe que nesse acto sejam, a requerimento delle, acariadas, confrontadas e reperguntadas as testemunhas da accusação.

Declara-se igualmente que ao dito processo não pôde applicar-se o artigo 142 do código civil, porque nenhuma lei nem o mencionado formulario o autorizou. — A. de 27 de Julho de 1880, á Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 1532).

Testemunha. — Não se pôde prescindir de ouvir tres testemunhas isentas de suspeita em todos os processos organizados para investigar culpa ou crime militar; na falta de testemunhas presencias deve-se completar esse numero com pessoas que possuão ter conhecimento do facto que se trata de averiguar. — Res. de 23 de Junho de 1882, communicada em A. de 26 á Pres. de Santa Catharina.

— As autoridades judicias quando precisarem que algum funcionario civil ou militar compareça em juizo para qualquer diligencia a bem da justiça, são obrigadas a dirigir-se directamente aos legitimos superiores de taes funcionarios. — A. de 6 de Março 1884, do Min. da Justiça á Pres. de Goyaz.

— Os seus depoimentos devem ser escriptos taes quaes fôrem por ellas proferidos. — A. de 23 de Junho de 1884, á Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 1853).

Tinta. — V. *Correiaime.* — *Documento.*

Titulo de conselho. — V. *Carta de conselho.*

Titulo de divida. — Manda-se cessar a pratica seguida na escola geral de tiro de passar-se titulos de divida para pagamento dos vencimentos

de fardamento, quer das praças-alunos, quer dos empregados na referida escola.—A. de 10 de Maio de 1881 ao Commando Geral de Artilharia.

Titulo de divida. — Nos de fardamentos que tenham de ser passados pelos commandantes dos corpos ás praças de pret e ás que já tivessem tido baixa, deve declarar-se unicamente o numero das peças de fardamento que lhes competir, sem mencionar o preço de cada uma dellas.—A. de 13 de Outubro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1640).

— Aos alumnos desligados das escolas militares não se passa titulo de divida do fardamento que por qualquer motivo não lhes houver sido abonado enquanto matriculados, mas sómente do que compete a uma praça de infantaria.—A. de 29 de Dezembro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1662).—V. *Fardamento*.

— As dividas das praças do exercito devem ser exaradas nos respectivos titulos de baixa.—A. de 5 de Outubro de 1883, á Pres. da Parahiba.

— Os commandantes de destacamentos não podem passar titulos de divida; esta attribuição pertence exclusivamente aos commandantes dos corpos.—A. de 26 de Fevereiro de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1662).

— V. *Rubrica*.

Titulo de nomeação. — Não é obrigatorio o registro nas secretarias das presidencias de provincia

dos títulos de nomeação passados pelas repartições geraes. — Port. do Thes. de 20 de Junho de 1883. — V. *Juramento*.

Titulo de nomeação. — V. *Assentamento*.

Toque de corneta. — V. *Fortaleza*.

Traição. — A palavra *traição* empregada nos regulamentos de infantaria, de 1763, e de cavallaria de 1764, comprehende todos os casos em que, contra as leis da honra militar, o soldado fere ou mata o seu camarada, sem ser em combate leal. — V. Consultas do Conselho de Estado de 27 de Julho de 1872, na respectiva collecção, pag. 533.

Transferencia. — De aprendizes artifices dos arsenaes de guerra para as bandas de musica dos corpos só póde effectuar-se a pedido dos proprios artifices. — A. de 8 de Maio de 1879, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1450).

— Os alferes e demais officiaes transferidos para o corpo de estado maior de 2^a classe, depois do decreto n. 3522 de 1 de Outubro de 1865, que o reorganizou, nada devem perder de sua antiguidade de posto. — Res. de 29 de Dezembro de 1880, communicada em A. de 13 de Janeiro de 1881 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1569).

— Os 2^{os} tenentes (de artilharia transferidos para outras armas, em virtude do artigo 25 do regulamento de 31 de Março de 1851, conservão a

sua antiguidade de posto nas armas para que fôrem transferidos.— Res. de 29 de Outubro de 1881, communicada em A. de 4 de Novembro ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1646).

Transferencia.— Os inferiores que são transferidos de uns para outros corpos do exercito, devem ser rebaixados dos respectivos postos, quando não houver vagas, ainda que semelhante condição não seja expressa na ordem de transferencia.— A. de 28 de Janeiro de 1882, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1669).

— O director do arsenal de guerra da côrte é autorizado a transferir para o corpo de operarios militares, á proporção que alli se fôrem dando vagas, os aprendizes artifices que, completando 16 annos de idade, tiverem vocação para algum dos officios exercidos no mesmo arsenal.— A. de 13 de Setembro de 1882.— *V. Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 177 e 178.*

— Ficão prohibidas as transferencias para o corpo de estado maior de 2ª classe. De ora em diante passarão para a 2ª classe do exercito os officiaes que se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 26 do decreto n. 772 de 31 de Março de 1851.— L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883, art. 1º § unico (Ord. do dia n. 1761).

— A dos aprendizes militares, para os corpos do exercito, deve realizar-se aos 17 annos de idade.

— Res. de 1 de Julho de 1884, communicada em A. de 2 á Pres. de Goyaz (Ord. do dia n. 1868).

— *V. Aprendiz artilheiro.— Aprendiz militar.*

Transmissão de propriedade. — Regulamento para arrecadação deste imposto. — Dec. ns. 4355 de 17 de Abril de 1869 e 5581 de 31 de Março de 1874 e Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 10.

Transporte. — Só póde ser dado a officiaes e praças do exercito pelas presidencias de provincia, de accôrdo com a lei, e nos termos dos avisos de 30 de Outubro de 1860 e 10 de Janeiro de 1861. — Circ. de 26 de Agosto de 1879.

— As praças escusas do serviço por incorregiveis não têm direito a transporte por conta do estado.

— A. de 13 de Outubro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1481).

— Só deve ser dado por conta do estado a officiaes e praças quando viajarem por motivo de serviço publico. — Circ. de 29 de Novembro de 1879, ás Pres. de Provincia (Ord. do dia n. 1486).

— O prazo de dous mezes de que trata o aviso de 19 de Novembro de 1855 para a concessão de passagem á praça que é escusa do serviço do exercito, deve ser contado da data em que ella ficar inteiramente desligada do seu quartel; e quando a escusa não mencionar o motivo da baixa, não póde esta ser considerada por má conducta, e portanto tem a praça direito a transporte por conta do estado.

— Quando o transporte se fizer por mais de uma via, a autoridade que concede-lo deverá communicar á do ponto intermediario, para que esta faculte á praça os meios de conducção até o

logar de seu destino. — A. de 10 de Dezembro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia ns. 1487 e 1492).

Transporte. — Não se concede a escravos de officiaes do exercito, nem a criados dos officiaes dos corpos especiaes, ainda mesmo com a clausula de indemnisação dos cofres publicos. — Circ. de 17 de Março de 1880, ás Presidencias de provincia.

— Os officiaes arregimentados que viajarem por mar ou rio, em commissão de serviço de seus corpos, terão direito a uma passagem de prôa para criado, não comprehendendo esta designação os escravos que possuão acompanhar os mesmos officiaes, e tendo-se muito em vista a natureza do serviço. — A. de 23 de Agosto de 1880, á Pres. de Goyaz.

— Não se dá aos officiaes licenciados ou transferidos a seu pedido, ainda mesmo com a clausula de indemnisação por meio de descontos nos respectivos soldos. — Circ. de 25 de Agosto de 1880 e 26 de Agosto de 1884 (Ord. do dia n. 1870).

— As passagens por conta do ministerio da guerra para a provincia de Matto Grosso só devem ser concedidas nos paquetes nacionaes que estiverem em combinação com os da linha fluvial, afim de evitarem-se despezas de estadia em Montevideo impostas pela quarentena. — A. de 25 de Outubro de 1880, ao Consulado do Brazil em Montevideo, ás Pres. de Santa Catharina e Rio Grande do Sul e ao Ajudante General.

Transporte.— Nas ordens que as presidencias derem para transporte das praças escusas do serviço do exercito para as suas provincias nataes, devem-se mencionar as datas em que ellas obtiverão baixa para que se possa fiscalisar semelhante despeza, pois que sómente têm direito a tal favor aquellas das referidas praças que o requererem dentro de dous mezes depois de sua escusa, conforme dispoem os avisos de 19 de Novembro de 1885 e 10 de Dezembro de 1879.—

Circ. de 13 de Novembro de 1880 (Ord. do dia n. 1552).

— A despeza proveniente do transporte de artigos que constituão espolios de officiaes do exercito fallecidos, deve correr por conta dos respectivos herdeiros que os receberem por ordem do ministerio da guerra. — Circ. de 27 de Novembro de 1880 (Ord. do dia n. 1564).

— Só as mulheres e filhos dos soldados que viajarem em serviço têm direito a passagem por conta do ministerio da guerra. — Circ. de 23 de Dezembro de 1880 (Ord. do dia n. 1565).

— Declara-se aos presidentes de provincia que só nos casos estabelecidos na circular de 23 de Dezembro de 1880 e outros actos do ministerio da guerra, deverá conceder passagens por conta do mesmo ministerio, e ainda com a clausula de serem os cofres publicos indemnizados da respectiva importancia. — Circ. de 28 de Fevereiro de 1882 (Ord. do dia n. 1684).

— O official ou praça do exercito, a quem se tiver concedido transporte por conta do estado, afim

de estudar nas escolas militares, quando requerer suspensão de matricula, por motivo que não seja de molestia, deverá fazer á sua custa não só as despezas de volta ao respectivo quartel, mas tambem as que se houver de realizar se porventura obtiver licença para nova matricula.— Circ. de 3 de Abril de 1882, ás Pres. de provincia.

Transporte.— Recommenda-se aos presidentes de provincia que só concedão transporte por conta do ministerio da guerra nos casos estabelecidos nas leis, regulamentos e ordens em vigor.— Circ. de 27 de Junho de 1884 (Ord. do dia n. 1857).

— As passagens que se mandão dar aos alumnos das escolas militares devem ser de ré.— Port. de 20 de Maio de 1885, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. —).

— As despezas com o transporte dos objectos fornecidos aos corpos pelos arsenaes das provincias devem ser realizadas pelos mesmos arsenaes.— Circ. de 5 de Junho de 1885, ás Pres. das provincias em que ha arsenaes de guerra (Ord. do dia n.).

— Os cadetes, quando viajam nas estradas de ferro, têm direito ao transporte das bagagens na razão de 90 kilogrammos por pessoa de familia e 45 por filhos menores que paguem passagem; devendo, porém, haver a maior fiscalisação afim de evitarem-se despezas extraordinarias com o frete de objectos que não devão como tal ser classificados.— A. de 17 de Junho de 1885, á Pres. de S. Paulo (Ord. do dia n.).—V. *Bagagem*, 20 de Dezembro de 1880, onde se deverá ler 45 kilos em vez de 40.

Tratamento.— O gráo de official da rosa, embora confira honras do posto de coronel, não dá o tratamento de *senhoria* na correspondencia e trato reciproco entre os officiaes do exercito, desde que o condecorado seja de patente inferior ás que pelo decreto n. 2779 de 20 de Abril de 1861 compete tal tratamento.— A. de 23 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1546).

Tutor.—O cego não está impossibilitado de ser tutor e administrador dos bens de seus filhos, nos termos da ordenação, livro 1.º titulo 88 § 6.º— A. do Min. da Justiça, de 1 de Março de 1879, á Pres. do Rio de Janeiro.

Typographia Nacional.—V. *Imprensa Nacional.*

U

Uniforme.— A supressão de pastas nos talins, determinada pelo decreto n. 6939 de 15 de Junho de 1878, é extensiva aos commandantes, majores e ajudantes dos corpos.— A. de 13 de Maio de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1450).

— Os alumnos que deixarem as escolas militares não poderão continuar a usar o uniforme do corpo escolar.— Dec. n. 7494 de 13 de Setembro de 1879, art. 7.º (Ord. do dia n. 1473) e n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 158 (Ord. do dia n. 1902).

Uniforme.— Recommenda-se aos commandantes de corpos que providenciem para que cesse o abuso commetido por alguns officiaes do exercito, de usarem em serviço e actos publicos peças de uniforme que não estão de accordo com os respectivos planos. — A. de 3 de Agosto de 1880, ao Ajudante General.

— Manda-se adoptar para os batalhões de infantaria de ns. 7 a 21, e para as companhias de guarnição da mesma arma, o uniforme marcado para os de ns. 1 a 6. — Dec. n. 7855 de 14 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1541). — V. *Armamento.* — A. de 9 de Março de 1881.

— Restabelece-se o correamento branco para os corpos de cavallaria do exercito e as pastas nos talins dos officiaes daquelles corpos, e dos officiaes montados dos corpos de artilharia e infantaria. — Dec. n. 7856 de 14 de Outubro de 1880 (Ord. do dia n. 1541).

— Permite-se que os sargentos ajudantes e quartéis mestres dos corpos montados do exercito usem de pastas nos talins. — A. de 22 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1545).

— Permite-se aos officiaes do exercito, no serviço dos quartéis, o uso de bluzas de brim ou de panno, com os respectivos distinctivos. — A. de 28 de Outubro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1547).

— Declara-se que os officiaes de cavallaria e

artilharia a cavallo devem usar de esporas de metal branco, tanto no grande uniforme como no pequeno, e de botas de couro envernizado no serviço montado dispensando-se as salteiras.—A. de 19 de Novembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1553).—V. *Dec. n. 5172 de 11 de Dezembro de 1872* (Ord. do dia n. 898.)

Uniforme.— O dos musicos dos corpos de cavallaria e infantaria deve ser de panno azul para os primeiros e de panno mescla para os segundos.—A. de 23 de Dezembro de 1880, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1565).

— Permite-se que os empregados superiores do hospital militar da côrte usem, no serviço interno do estabelecimento, de bluzas de brim pardo.

—A. de 24 de Dezembro de 1880, ao Hospital.

— Modifica-se o chapeamento das barretinas dos officiaes e praças dos corpos do exercito.—A. de 29 de Setembro de 1881, ao Arsenal.

— Altera-se o grande e pequeno uniforme do exercito.— Dec. n. 8335 de 17 de Dezembro de 1881 (Ord. do dia n. 1658).— V. as observações das tabellas que acompanhão o Dec. n. 9049 de 27 de Outubro de 1883 (Ord. do dia n. 1788) que alterou o uniforme de diversos corpos e estabelecimentos militares.

— Plano de uniforme para o corpo de alumnos da escola militar.— A. de 19 de Dezembro de 1881, á Escola Militar (Ord. do dia n. 1658).

— Plano de uniforme para os musicos e cornetas

da escola militar.— A. de 19 de Dezembro de 1881, á Escola Militar (Ord. do dia n. 1658).

Uniforme.— Substituem-se as estrellas bordadas á sêda rôxa que usão nas mangas das batinas os capellães do corpo ecclesiastico do exercito por outras bordadas a ouro.— A. de 6 de Abril de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1744).

— Os cadetes não devem entrar ou sahir dos respectivos quartéis á paisana, durante o tempo do expediente da guarnição.— A. de 19 de Junho de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1760).

— Modificação-se as barretinas do primeiro uniforme dos officiaes.— A. de 6 de Setembro de 1883, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 1771).

— Novo plano de uniforme para os officiaes honorarios do exercito.— Dec. n. 9059 de 17 de Novembro de 1883 (Ord. do dia n. 1788).

— Altera-se o uniforme dos officiaes da arma de cavallaria, restabelecendo-se nas calças de panno as listras de panno encarnado, e supprimindo-se no grande uniforme dos officiaes da dita arma e das outras o uso das botas de montar.— A. de 12 de Janeiro de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1798).

Restabelece-se o uso de botas sómente para

os officiaes de cavallaria.— A. de 14 de Abril de 1885, ao quartel mestre general (Ord. do dia n. 1792).

Uniforme.— Dos alumnos da escola geral de tiro do Campo Grande.— Reg. n. 9259 de 9 de Agosto de 1884, arts. 45 e 46. A.

— Os militares devem comparecer nas audiencias dos ministros competentemente uniformisados.
— A. de 11 de Setembro de 1884, ao Ajudante General, recommendado pelo de 19 de Janeiro de 1885.

— **V. Chapéo.**— *Farda.*

Utensilios. — **V. Fornecimento.** — **Material do Exercito.**

V
Vaccina.— Recommenda-se a vaccinação e revaccinação nos corpos do exercito, e estabelecimentos militares, dos individuos que assentarem praça.— Port. de 24 de Outubro de 1883, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1792).

Vales. — Não podem os officiaes passar vales a praças do exercito para a acquisição de viveres ou objectos de qualquer natureza, sob pena de serem responsabilizados aquelles que os passarem. — A de 27 de Dezembro de 1880, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1565).

Vantagens. — Aos officiaes dos corpos especiaes que fôrem addidos á repartição de ajudante general, na fôrma das instrucções de 26 e 27 de Fevereiro de 1866, competem vantagens de estado maior de 1.ª classe. Os officiaes do estado maior de 2.ª classe, porém, terão as vantagens inherentes a este corpo. — A. de 10 de Dezembro de 1879, á Pagadoria.

— O governo é autorizado a igualar as vantagens que percebem os officiaes das companhias da escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul aos da escola militar da corte. — Lei n. 2091 de 21 de Setembro de 1880, art. 4.º (Ord. do dia n. 1539). — Faz-se effectiva a autorização. — Dec. n. 8193 de 9 de Julho de 1881 (Ord. do dia n. 1605). — V. *Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884* (Ord. do dia n. 1902).

Vencimento. — Ao presidente da commissão de melhoramentos do material de guerra e commandante geral de artilharia competem vencimentos de commando de divisão. — A. de 5 de Dezembro de 1865.

— Se algum official fôr nomeado para qualquer commissão, cujas vantagens de exercicio não estejam consignadas para o seu posto na tabella

respectiva, deve-se-lhe abonar soldo e adicional da sua patente e as vantagens estabelecidas para a patente mais elevada dessa commissão, se a sua fôr superior, e as da mais baixa, se a sua fôr inferior a esta ultima.— A. de 30 de Novembro de 1860, 5 de Dezembro de 1865 e 8 de Fevereiro de 1868; Res. de 13 de Abril de 1866 e A. de 9 de Maio de 1871.

Vencimento. — Do encarregado do deposito de polvora das Pedras Brancas, no Rio Grande do Sul. — V. *Deposito de Polvora*, 17 de Março de 1879.

— Os dos officiaes do exercito em serviço alheio ao ministerio da guerra devem ser pagos pelo ministerio em que estiverem empregados os mesmos officiaes.— A. de 8 de Abril de 1879, ao Min. da Fazenda, 26 de Julho de 1881, á Pres. de Pernambuco e de 4 de Agosto de 1883, á do Ceará.

— Nenhum se abona ao capellão do exercito suspenso de ordens.— Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1453).

— Os membros da commissão nomeada para examinar o estado das fortalezas desarmadas, em Pernambuco, devem perceber os mesmos vencimentos que perceberião se estivessem em serviço nos respectivos corpos.— A. de 5 de Julho de 1879, á Pres. de Pernambuco.

— Os officiaes effectivos, reformados e honorarios que exercerem os cargos de commandante, major

da praça e secretario do presidio de Fernando de Noronha, têm direito á gratificação de que trata o regulamento de 11 de Fevereiro de 1865, de conformidade com o aviso do ministerio da justiça de 11 de Novembro de 1879, e mais as vantagens militares inherentes aos seus postos.— Port. de 26 de Janeiro de 1880, á Thes. de Pernambuco.— V. *A. de 15 de Janeiro e 2 de Junho de 1884 e Reg. n. 9356 de 10 de Janeiro de 1885.*

Vencimento.— O capitão de cavallaria que, nos termos do artigo 25 do regulamento n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, commanda a companhia de alumnos da escola do Rio Grande do Sul, deve perceber todos os vencimentos que lhe competem como se estivesse em serviço no seu regimento, inclusive o quantitativo para aluguel de criado.— *A. de 5 de Maio de 1880, á Pres. do Rio Grande do Sul.— V. Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884 (Ord. do dia n. 1902).*

— De commissão activa de engenheiros ao secretario do commando geral de artilharia.— *A. de 8 de Junho de 1880, á Pagadoria.*

— O commandante e officiaes do corpo de alumnos da escola militar devem perceber os mesmos vencimentos que percebem o commandante e officiaes do batalhão de engenheiros.— *A. de 1 de Julho de 1880, á Pagadoria.*

— Os alumnos praças de pret da escola militar da côrte, ainda quando tenham pertencido ás armas de cavallaria e artilharia, devem perceber

Os vencimentos de praças de infantaria, guardadas as disposições do artigo 104 do regulamento n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1020). — A. de 22 de Julho de 1880, á Escola Militar. — V. *Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884*, art. 148 (Ord. do dia n. 1902).

Vencimento. — Os officiaes generaes que se achão em disponibilidade, e considerados á disposição do ministerio da guerra, devem perceber vantagens geraes. — Circ. de 24 de Julho de 1880 (Ord. do dia n. 1529).

— Suspende-se o dos officiaes do exercito que, sendo promovidos, transferidos ou nomeados para qualquer commissão pelo ministerio da guerra, não seguirem logo para seus corpos, ou para o exercicio de taes commissões. — Circ. de 8 de Outubro de 1880, ás Thes. de Fazenda (Ord. do dia n. 1542). — V. 3.^o vol.^o pag. 163, *penultimo alinea*.

— Do deposito de polvora de Aurá. — V. *Deposito de polvora*.

— Os que actualmente percebem os chefes de seccão da secretaria da guerra serão de 4:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação. — L. n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, art. 6.^o § 2.^o

— Os vencimentos militares que percebem os escripturarios paisanos da repartição de quartel mestre general, na importancia de 2:337\$, serão distribuidos em ordenado e gratificação,

— aquelle de 1:600\$ e esta de 737\$. — Lein. 3017 de 5 de Novembro de 1880, art. 6 § 3.º

Vencimento. — Aos officiaes empregados no archivo militar, que fôrem incumbidos de trabalhos fóra da repartição, devem ser abonados vencimentos de comissão activa de engenheiros, de conformidade com o artigo 22 do regulamento approved pelo decreto n. 7012 de 31 de Agosto de 1878 ; cumprindo que na respectiva folha de pagamento se mencione a natureza do serviço que desempenharem taes officiaes. — A. de 5 de Novembro de 1880, ao Archivo Militar.

Por taes trabalhos se devem entender os que são executados por officiaes especialmente incumbidos de obras militares em logares que excedão de meia legua da cidade, quando não tenham elles transporte por conta do governo e nos dias de effectivo serviço, com excepção do de gabinete, que deve ser feito na repartição, e bem assim quando exerção outras comissões especificadas nas instrucções de 24 de Julho de 1857 e que dão direito áquelles vencimentos. — A. de 31 de Outubro de 1878.

— Os dos empregados e operarios do laboratorio pyrotechnico do Campinho são equiparados aos de igual categoria do arsenal de guerra da côrte. — Dec. n. 7893 de 10 de Novembro de 1880.

— Os officiaes que servem nas provincias como engenheiros têm direito a vencimento de comissão activa, quando estiverem em exercicio, na fórma do disposto no artigo 22 do regulamento

approvedo pelo decreto n. 7012 de 31 de Agosto de 1878. — Circ. ás Pres. das provincias (com excepção do Paraná e Rio Grande do Sul) de 26 de Novembro de 1880 (Ord. do dia n. 1557). — V. *Pag.* 427, 3º *alinea*.

Vencimento— As praças de pret que regressão aos corpos interrompendo seus estudos nas escolas militares, embora conservem as gradações de inferiores, só perceberão soldo de simples soldado até que haja vagas em que devão ser incluídas. — A. de 7 de Janeiro de 1881, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1570). — V. *Reg. n. 9251 de 26 de Julho de 1884*, art. 149 a 151 (Ord. do dia n. 1902).

— Aos commandantes dos depositos de disciplina competem vencimentos de official arremetado, com excepção unicamente do soldo para os reformados e honorarios, por competir a estes o da tabella antiga e áquelles o da respectiva reforma. — Circ. de 17 de Janeiro de 1881 (Ord. do dia n. 1571).

Ao commandante e empregados do deposito da côrte mandarão-se abonar vencimentos de estado maior de 2ª classe, por avisos de 10 de Janeiro e 17 de Novembro de 1881, á Pagadoria. — V. *Camarada*, 12 de Fevereiro de 1881.

— O marechal do exercito que exerce o cargo de ajudante general tem direito a vencimentos desse posto commandando exercito. — A. de 8 de Abril de 1881, á Pagadoria.

— O das praças que passão a ser consideradas colonos, assim como a despeza que se faz com o

pagamento das vantagens das praças dos destacamentos deve correr por conta do ministerio da guerra.—A. de 18 de Abril de 1881, á Pres. de Matto Grosso.

Vencimento.— Mandão-se abonar ao secretario do corpo de estado maior de 1ª classe vantagens de commissão activa de engenheiros.— A. de 6 de Outubro de 1881, á Pagadoria.

— Ao ajudante de pessoa do ajudante general competem vencimentos de commissão activa, por servir tambem como encarregado do detalhe.— A. de 31 de Outubro de 1881, á Pagadoria.

— Ao enfermeiro mór da escola militar e ao respectivo ajudante competem, além da etapa de praça de pref, as gratificações mensaes de 40\$ ao primeiro e 20\$ ao segundo.— A. de 7 de Junho de 1882, á Escola Militar.

— Do pessoal da bibliotheca do exercito:

Bibliothecario. — Commissão de residência.

Ajudante. — Estado maior da 2ª classe.

Porteiro. — Gratificação de 720\$000.

Guarda. — Diaria de 2\$000.

V. — Servente. — Idem de 1\$500.

L. n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º n. 24.

— O dos professores de primeiras letras das companhias de aprendizes artifices dos arsenaes de guerra das provincias é equiparado ao do professor do arsenal da côrte.— L. n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º.

Vencimento. — Aos pharmaceuticos civis contratados competem os vencimentos dos pharmaceuticos alferes do corpo de saude do exercito, sendo, porém, o soldo o da tabella antiga. — A. de 24 de Julho de 1883, á Pres. de S. Paulo.

— O official honorario do exercito que exerce o cargo de major da praça do presidio de Fernando de Noronha tem direito ao soldo da tabella antiga correspondente ao seu posto, adicional e etapa, pagos pelo ministerio da guerra, e pelo da justiça á gratificação de 100\$ mensaes. — A. de 15 de Janeiro de 1884, á Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 1801). — *V. Reg. n. 9356 de 10 de Janeiro de 1885.*

— Aos encarregados de obras militares nas provincias competem vencimentos de comissão activa. — Circ. de 16 de Fevereiro de 1884, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1807).

— As vantagens militares dos officiaes empregados no presidio de Fernando de Noronha são sempre *inherentes* aos respectivos postos. — A. de 2 de Junho de 1884, á Pres. de Pernambuco.

— Os alferes alumnos servindo no batalhão de engenheiros percebem vencimentos como se estivessem addidos a outro qualquer corpo. — A. de 26 de Junho de 1884, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1854).

— Das praças de pret empregadas como enfermeiros são as marcadas no aviso de 20 de Maio

de 1878 (Ord. do dia n. 1411). — Port. de 3 de
Julho de 1884, á Thes. do Espirito Santo.

Vencimento. — Dos alumnos da escola militar do
Rio Grande do Sal. — Reg. n. 9251 de 26 de
Julho de 1884, arts. 148 a 151 e 211 (Ord. do
dia n. 1902).

— Os alumnos desligados das escolas militares
devem perceber soldo de simples praça de pret,
por isso que com a exclusão ficão sujeitos ás dis-
posições geraes do exercito. — A. de 6 de De-
zembro de 1884 e 21 de Março de 1885, á Pres.
do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1918). —
V. Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art.
104 e n. 9251 de 26 de Julho de 1884, art. 150.

— Ao fiscal da illuminação a gaz nos quartéis e
estabelecimentos militares na côrte competem
vencimentos de commissão activa de engenheiros.
— A. de 16 de Dezembro de 1884, á Pagadoria.

— Aos officiaes designados para praticar na re-
partição geral dos telegraphos, nas estradas de
ferro e no observatorio astronomico competem
aos dos corpos especiaes vantagens de estado
maior de primeira classe, e aos arregimentados
as que lhes competirem pelos respectivos corpos.
— A. de 30 de Dezembro de 1884, á Pagadoria
(Ord. do dia n. 1904).

Vereador. — V. *Incompatibilidade.*

Verniz. — V. *Correiaeme.*

Vestuario.—V. *Sentenciado*.

Veterinario.—Determina-se que em cada corpo de cavallaria e artilharia montada do Rio Grande Sul se habilitem algumas praças no officio de ferrador, e no que fôr concernente ao tratamento dos animaes.— A. de 20 de Junho de 1885, á Pres. da provincia.

Vice Presidente.— O abono de vencimentos aos vice presidentes de provincia quando exercem o logar por motivo de molestia ou licença dos presidentes, deve ser regulado pelo disposto no artigo 9º da lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834.— A. de 22 de Dezembro de 1882 do Min. do Imperio ao da Fazenda.

Vigario capitular.— Tem o tratamento que compete aos respectivos cabidos, isto é— senhoria illustrissima— para a cathedral e capella imperial (Alv. de 21 de Dezembro de 1808) e— senhoria— para as outras cathedraes (L. de 29 de Janeiro de 1739 § 9º e de 20 de Setembro de 1768).— A. do Min. do Imperio, de 29 de Agosto de 1879.

Vigia.— Seus deveres nas fortalezas.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 127 (Ord. do dia n. 1504).

Viuva.— V. *Procuração*.

Voluntario.— O governo poderá conceder a quem apresentar voluntarios idoneos, até 30\$ por cada um.

Desse serviço podem ser incumbidos officiaes não arregimentados e os reformados.— L. n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º § 1º (Orçamento).

Voluntario.— V. *Alistamento.*— *Certidão.*— *Folha corrida.*

Voto.—O official que commanda cumulativamente duas companhias, só deve ter um voto nas reuniões do respectivo conselho economico.— A. de 1 de Março de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1441).

— O exercício do direito de votar prefere a qualquer serviço publico.— Dec. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, art. 239.

— V. *Eleição.*

Vigia — seus deveres nas fortalezas — Reg. de 21 de Fevereiro de 1880, art. 137 (Ord. do dia n. 1504).

Vizinho — V. *Procuração.*

Voluntario — O governo poderá conceder a quem apresentar voluntarios idoneos, um 30º por cada um.

ACCRESCIMOS E ERRATAS DA SEGUNDA EDIÇÃO

1º VOLUME

- Pag. 13 *Adicional*, 1º alineo — Acrescescente-se: quando empregados em depositos, praças ou algum outro serviço moderado.
- 59 *Aprendiz artilheiro*, 3º alineo, linha 4ª, em vez de *uma*, leia-se *a segunda*.
- — *Aprendiz artilheiro*, 6º alineo—depois da palavra *voluntario*, acrescescente-se: ou recrutado, segundo a sua qualidade de praça no deposito.
- 163 *Commando de armas*, 1º alineo—acrescescente-se: Revogada pela L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 19.
- 285 *Deserção*, 4º alineo, ultima parte—Leia-se: A Imperial resolução de 4 de Novembro de 1868, communicada em A. de 10 do mesmo mez, ao presidente de Matto-Grosso, declara que na falta de tal conselho deve-se mandar proceder a elle, nos termos das instrucções publicadas na ordem do dia n. 265 de 21 de Junho de 1861. — V. A. de 8 de Março de 1869 (Ord. do dia n. 667).
- 364 *Espolio*, 2º alineo—Dec. de 25 de Novembro de 1884 e não de Dezembro.
- 395 *Expediente*, 2º alineo—L. de 25 de Setembro e não de Outubro.

2º VOLUME

- Pag. 4 *Gradação*, 1º alineo—*Res.* de 28 de Fevereiro de 1798 e não *Lei* de 28 de Setembro.
- 9 *Gradação*, ultimo alineo da pag. 8— onde se lê são applicaveis as disposições contidas etc., leia-se não são applicaveis etc.
- 10 *Graduado*, 1º alineo—*Res.* de 28 de Fevereiro de 1798 e não *Lei*.
- 21 *Gratificação*, 1º alineo—acrescente-se: Revogados pelo Reg. n. 5679 de 27 de Janeiro de 1874, art. 13 § 4.º
- 95 *Instrucções*, acrescente-se: Manda-se restabelecer provisoriamente nos corpos de cavallaria e nos depositos de instrucção desta arma o regulamento do marechal general Lord Beresford (Ord. do dia n. 539 de 14 de Março de 1867).
- 145 *Licença*, ultimo alineo — Quando com licença por motivo que não seja de molestia, e não por motivo de molestia.
- 176 *Medalha*, 1º alineo — Dec. de 20 de Janeiro e não de 25.
- — *Medalha*, 2º alineo — Port. de 24 de Março e não Dec.
- 170 *Medalha*, 3º alineo — Dec. n. 3853 e não 3583.
- 195 *Meio soldo*, 4º alineo—Ord. do dia n. 459 e não 1246.
- 201 *Meio soldo*, 5º alineo—Dec. n. 2618 de 8 de Setembro de 1875 e não de 1873.
- 208 *Modelo*, 1º alineo — Mappas, pedidos, relações e livros, e não mappas, relações e livros.
- 244 *Operario*, 3º alineo — operarios e não operarios militares.
- 271 *Pena*, 2º alineo — Acrescente-se: V. *Sentença*, 11 de Setembro de 1824.
- 286 *Ponto*, 2º alineo — acrescente-se: e 14 de Maio de 1878.
- 292 *Precedencio*, 6º alineo—Port. n. 138 e não 142.
- 305 *Presidente*, 2º alineo—L. n. 40 e não 38.
- 336 *Procuração*, ultimo alineo — A. de 27 de Janeiro de 1864 e não de 1854.
- 393 *Recurso*, 2º alineo—acrescente-se: e não provinciaes ou municipaes.

- Pag. 394 *Reforma*, 1º alíneo—Leia-se: São reformados, no mesmo posto, com soldo por inteiro, os officiaes que contarem de 25 a 30 annos de serviço; com soldo tambem por inteiro e a gradação immediata, os que contarem 30 a 35 annos, e com o posto immediato e soldo correspondente os que contarem de 35 a 40 annos; todos, porém, quando suas idades e molestias o exigirem.—Alv. de 13 de Dezembro de 1790.
- 404 *Reformado*, ultimo alíneo da pag. 403—Circ. de 16 de Fevereiro e não de 5.
- 408 *Registo*, ultimo alíneo — acrescente-se: e 3 de Novembro de 1840 e Dec. n. 4397 de 26 de Dezembro de 1868.
- 410 *Regulamento*, 2º alíneo—*Prov.* e não *Port.*
- 430 *Resolução*, 1º alíneo—acrescente-se: e Reg. n. 134 de 5 de Fevereiro de 1842, art. 2º.

3º VOLUME

- Pag. 48 *Serviço policial*, 1º alíneo—A. de 7 de Janeiro e não de 17.
- 84 *Tempo*, 4º alíneo—Pelo qual não se leva em conta, em vez de — pelo qual se leva em conta.
- *Tempo*, ultimo alíneo — acrescente-se: V. Dec. n. 4144 de 5 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 616).
- 92 *Tempo*, ultimo alíneo—Ord. do dia n. 893 e não 892.
- 93 *Tempo*, 3º alíneo—Depois da palavra *voluntario* acrescente-se: ou recrutado, segundo a sua qualidade de praça no deposito, de conformidade com o art. 59 das mesmas instrucções.
- 123 *Titulo de divida*, 4º alíneo—*Port.* de 16 de Junho de 1873, e não de 1872.
- 125 *Transferencia*, 1º alíneo—Depois de *Res.* de 20 de Julho de 1870, acrescente-se: (Ord. do dia n. 727) e 1 de Abril de 1871 (Ord. do dia n. 761).
- 184 *Vogal*, 1º alíneo—*Supprima-se.*
- 212 *Conselho de guerra*, 1º alíneo — *Acrescente-se:* *Port.* de 20 de Dezembro de 1877 e 12 de Fevereiro de 1878.

Pag. 223 *Escravo*, 1º alinea — *Diario Official* n. 58 de 4 de Março,
e não n. 57 de 3 de Março.

— 237 *Licença*, 1º alinea — Leia-se: Os empregados cujos ven-
cimentos constão sómente de ordenado, devem, quando
licenciados por motivo que não seja de molestia, etc.

BIBLIOTECA
DO
SENADO
DO I. O. BRAZIL

MJ/080